

**DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO**

**Escravidão e liberdade na cultura jurídica brasileira: O papel dos juristas no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil na segunda metade do século XIX**

Tese de Doutorado

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eunice Aparecida de Jesus Prudente

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2022**

**DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO**

**Escravidão e liberdade na cultura jurídica brasileira: O papel dos juristas no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil na segunda metade do século XIX**

Versão Corrigida

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direitos Humanos (2140 - DHU), sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2022**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Nascimento, Douglas da Veiga

Escravidão e liberdade na cultura jurídica brasileira: O papel dos juristas no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil na segunda metade do século XIX ; Douglas da Veiga Nascimento ; orientadora Eunice Aparecida de Jesus Prudente -- São Paulo, 2022.

229

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Cultura jurídica no Brasil. 2. Escravização e Reescravização. 3. Direito à liberdade e Luiz Gama . 4. Abolicionismo no Brasil. 5. Ações de liberdade e escravidão. I. Prudente, Eunice Aparecida de Jesus, orient. II. Título.

---

Nome: NASCIMENTO, Douglas da Veiga

Título: Escravidão e liberdade na cultura jurídica brasileira: O papel dos juristas no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil na segunda metade do século XIX

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em: 09/12/2022

Banca Examinadora

Prof(a). Dra. Danielle Regina Wobeto de Araújo

Instituição: UFPR

Julgamento: Aprovado

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira

Instituição: UFPR

Julgamento: Aprovado

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dra. Ligia Ferreira Fonseca

Instituição: UNIFESP

Julgamento: Aprovado

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Ozias Paese Neves

Instituição: USP

Julgamento: Aprovado

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa

Instituição: USP

Julgamento: Aprovado

Assinatura: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à memória de todos aqueles sofreram com a exploração do trabalho escravo, que foram vitimados pelo tráfico e submetidos aos grilhões e ao cativeiro, que viveram e perderam suas vidas sem liberdade e justiça.

Dedico também este trabalho à memória de Luiz Gama, o “advogado dos escravos” que empenhou todos os esforços na luta pela causa da liberdade em prol daqueles que buscaram seu auxílio na esperança de se verem livres do cativeiro.

## AGRADECIMENTOS

Durante a realização desta pesquisa, tive a oportunidade de conhecer grandes mestres, professores que inspiraram a pensar e refletir sobre diversos ângulos o fenômeno do direito e sobre a pesquisa realizada, e também amigos e servidores, sem os quais este trabalho não seria possível.

Devo agradecer, acima de tudo, à minha orientadora Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Eunice Aparecida de Jesus Prudente, cujo exemplo de vida e carreira acadêmica inspiram a todos, pela preocupação e comprometimento com os direitos humanos, na luta pelo fim de todas as formas de discriminação e violência, pela amizade e orientação ao longo deste caminho percorrido. Agradeço imensamente pelo incentivo e pelo estímulo para realizar a pós-graduação.

Ao Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa, pela atenção e interesse que demonstrou pela pesquisa e por ter aceitado de imediato o convite para compor a banca de qualificação que foi fundamental para definir os caminhos tomados neste trabalho e para a continuidade da realização desta pesquisa.

Ao Prof. Dr. Orlando Villas Boas Filho, pela dedicação ao ensino e pelos ensinamentos no campo da antropologia do direito, nas aulas e nos seminários que com tanto empenho realizou.

Ao Prof. Dr. Enrique Ricardo Lewandowski, por compartilhar seu vasto conhecimento sobre a história e filosofia do direito.

À Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ligia Fonseca Ferreira pelo trabalho pioneiro no estudo, organização e divulgação da obra de Luiz Gama, que foram fontes indispensáveis para esta pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, pela oportunidade de desenvolver este trabalho, pelos eventos e atividades acadêmicas organizadas que foram importantes para uma formação acadêmica plural e solidária.

Aos inestimáveis amigos que cursaram a pós-graduação neste período, os quais tive a oportunidade de conhecer, debater, conversar e que foram fundamentais para vivenciar o espaço da academia com toda a sua diversidade.

À Biblioteca Florestan Fernandes, por manter e disponibilizar o seu acervo para consulta, sem os quais essa pesquisa teria sido praticamente impossível.

E finalmente, aos meus familiares e amigos, pela compreensão, afeto e incentivo nas horas mais difíceis.

*“Nas petições que firmei, a ele endereçadas, exerci um direito incontestável. Como qualquer do povo ou simples cidadão. Se o no exercício imperturbável de semelhante direito cometi algum delito, é porque tive liberdade para perpetrá-lo.”*  
(Luiz Gama)

*“O direito nasceu com o homem, tem sua história, conta um passado, revive o presente, e é essencialmente progressivo. Na relatividade jurídica não se dão soluções de continuidade. É da harmonia dos princípios e da indeclinável necessidade da sua aplicação que se deduzem as relações e as formalidades do direito.”*  
(Luiz Gama)

## RESUMO

NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Escravidão e liberdade na cultura jurídica brasileira: O papel dos juristas no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil na segunda metade do século XIX**. 2022. Tese (Doutorado) Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo – USP.

A presente tese analisa o processo de formação histórica da cultura jurídica no Brasil na segunda metade do séc. XIX, a partir de fontes primárias como textos dos juristas, advogados e magistrados sobre escravidão e liberdade, no processo de abolição do trabalho escravo, através de obras, artigos em jornais, processos judiciais e coletâneas de decisões judiciais das comarcas, tribunais das relações das províncias e do Supremo Tribunal de Justiça, publicadas na revista jurídica “O Direito” de 1873 a 1888. É abordada a história social da escravização e da reescravização e do movimento abolicionista. São analisados os discursos jurídicos que delimitavam a esfera de direitos para o exercício da liberdade e da condição jurídica dos escravizados e dos libertos. Como patrono do abolicionismo no Brasil, é apresentada, também, uma análise histórica do papel desempenhado por Luiz Gama, com destaque para a sua atuação como advogado e defensor dos escravizados nas causas de liberdade e como um dos mais importantes intelectuais precursores do abolicionismo no Brasil. Através do estudo dos discursos jurídicos foi possível identificar os mecanismos existentes de formas precarização do direito à liberdade e da legitimação da exploração do trabalho dos escravizados. São apresentados os argumentos jurídicos dos juristas, magistrados e advogados nas demandas judiciais, tanto para a defesa do direito de propriedade dos senhores nas ações de escravidão, quanto para a garantia do direito à liberdade dos escravizados e libertos nas ações de liberdade. Também são apresentados os discursos jurídicos de Joaquim Nabuco, Perdígão Malheiro, Nabuco de Araújo e Augusto Teixeira de Freitas como juristas que tiveram grande impacto na política abolicionista.

Palavras-chave: Cultura jurídica; Escravização; Reescravização; Liberdade; Abolicionismo; Ações de liberdade; Ações de escravidão; Luiz Gama; Joaquim Nabuco; Perdígão Malheiro



## ABSTRACT

NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Slavery and freedom in Brazilian legal culture: The role of jurists in the process of abolition of slave labor in Brazil in the second half of the 19th century.** 2022. Thesis (Doctorate) Faculty of Law, University of São Paulo – USP.

This thesis analyzes the process of historical formation of legal culture in Brazil in the second half of the 19th century, from primary sources such as texts by jurists, lawyers and magistrates on slavery and freedom, in the process of abolition of slave labor, through works, articles in newspapers, judicial processes and collections of judicial decisions of the districts, courts of the relations of provinces and the Supreme Court of Justice, published in the legal magazine “O Direito” from 1873 to 1888. The social history of enslavement and re-enslavement and the abolitionist movement is discussed. The legal discourses that delimited the sphere of rights for the exercise of freedom and the legal status of enslaved and freedmen are analyzed. As a patron of abolitionism in Brazil, a historical analysis of the role played by Luiz Gama is also presented, with emphasis on his performance as a lawyer and defender of the enslaved in the cause of freedom and as one of the most important intellectual precursors of abolitionism in Brazil. Through the study of legal discourses, it was possible to identify the existing mechanisms of precarious forms of the right to freedom and the legitimation of the exploitation of the work of the enslaved. The legal arguments of jurists, magistrates and lawyers in the lawsuits are presented, both for the defense of the right of property of the masters in the slavery actions, and for the guarantee of the right to freedom of the enslaved and freed in the freedom actions. The legal discourses of Joaquim Nabuco, Perdigão Malheiro, Nabuco de Araújo and Augusto Teixeira de Freitas as jurists who had a great impact on abolitionist policy are also presented.

Keywords: Legal culture; Enslavement; Re-enslavement; Freedom; Abolitionism; Freedom actions; Slavery actions; Luiz Gama; Joaquim Nabuco; Perdigão Malheiro

## ASTRATTO

NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Schiavitù e libertà nella cultura giuridica brasiliana: il ruolo dei giuristi nel processo di abolizione del lavoro schiavo in Brasile nella seconda metà del XIX secolo.** 2022. Tesi (Dottorato) Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo – USP.

Questa tesi analizza il processo di formazione storica della cultura giuridica in Brasile nella seconda metà del XIX secolo, da fonti primarie quali testi di giuristi, avvocati e magistrati sulla schiavitù e la libertà, nel processo di abolizione del lavoro schiavo, attraverso opere, articoli sui giornali, processi giudiziari e raccolte di decisioni giudiziarie dei distretti, tribunali dei rapporti delle province e della Corte Suprema di Giustizia, pubblicata sulla rivista giuridica “O Direito” dal 1873 al 1888. Si discute della storia sociale della schiavitù e della riconduzione in schiavitù e del movimento abolizionista. Vengono analizzati i discorsi giuridici che delimitavano la sfera dei diritti per l'esercizio della libertà e lo statuto giuridico degli schiavi e dei liberi. Come mecenate dell'abolizionismo in Brasile, viene presentata anche un'analisi storica del ruolo svolto da Luiz Gama, con enfasi sulla sua performance di avvocato e difensore degli schiavi nella causa della libertà e come uno dei più importanti precursori intellettuali della abolizionismo in Brasile. Attraverso lo studio dei discorsi giuridici è stato possibile individuare i meccanismi esistenti delle forme precarie del diritto alla libertà e della legittimazione dello sfruttamento del lavoro degli schiavi. Vengono presentate le argomentazioni legali di giuristi, magistrati e avvocati nelle cause, sia per la difesa del diritto di proprietà dei padroni nelle azioni di schiavitù, sia per la garanzia del diritto alla libertà degli schiavi e liberati nelle azioni di libertà. Vengono presentati anche i discorsi legali di Joaquim Nabuco, Perdígão Malheiro, Nabuco de Araújo e Augusto Teixeira de Freitas come giuristi che hanno avuto un grande impatto sulla politica abolizionista.

Parole chiave: Cultura giuridica; Asservimento; Riasserzione; Libertà; Abolizionismo; Azioni di libertà; Azioni di schiavitù; Luiz Gama; Joaquim Nabuco; Perdígao Malheiro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 OS JURISTAS E A ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL NO SÉCULO XIX .....</b>	<b>17</b>
2.1 Livro jurídico, cultura jurídica e história do direito.....	26
2.2 História social e as fontes judiciárias.....	39
2.3 A legalidade da escravidão nos discursos jurídicos: Augusto Teixeira de Freitas e o “Código Negro em notas de rodapé” .....	44
2.4 Uma escravidão de liberdades: Perdígão Malheiro e os custos da abolição do trabalho escravo no Brasil.....	53
2.5 Um abolicionista de gabinete: Joaquim Nabuco e a sua luta contra a propaganda abolicionista.....	70
<b>3 LUIZ GAMA: O ABOLICIONISTA “ADVOGADO DOS ESCRAVOS” .....</b>	<b>81</b>
3.1 Biografia e vanguarda no movimento abolicionista.....	81
3.2 A ética da integridade: A influência de Ernest Renan (1823-1892).....	92
3.3 Patrocinando as causas de liberdade: Um especialista na “jurisprudência da escravidão”.....	95
3.4 A imprensa a serviço do direito, da liberdade e da cidadania.....	110
3.5 Alianças pela liberdade: A resposta contra as acusações à Loja América e a José do Patrocínio.....	119
3.6 A hermenêutica jurídica a favor dos escravizados: O perigo que reside na subjetividade das decisões dos magistrados.....	129
3.7 Nabuco de Araújo e a sua bandeira pela escravidão: Construindo a contrapelo fundamentos jurídicos pelo direito à liberdade.....	143
3.8 “Estatu liber”: Em defesa de um africano chamado Jacinto.....	159
<b>4 ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NA CULTURA JURÍDICA: UMA LEITURA ATRAVÉS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>172</b>
4.1 As ações de liberdade com “escravo fugido”: Da carência da ação à presunção de liberdade.....	175

<b>4.2 A extinção prematura das ações de liberdade: A disputa entre o “escravo” Estevão e o tenente-coronel.....</b>	<b>177</b>
<b>4.3 O ônus da prova nas ações de liberdade: Os assentos de batismo contra os africanos escravizados ilegalmente.....</b>	<b>179</b>
<b>4.4 Visconde de Sabará na defesa de um africano livre: A importância de se analisar adequadamente as provas.....</b>	<b>182</b>
<b>4.5 A irregularidade da contestação do senhor e a presunção de liberdade.....</b>	<b>188</b>
<b>4.6 “Libertas inaestimabilis res est”: O acesso dos “escravos” ao Supremo Tribunal de Justiça.....</b>	<b>191</b>
<b>4.7 Ações de escravidão: Embates em torno da liberdade.....</b>	<b>196</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>200</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>208</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como objetivo identificar como se deu o processo histórico de formação da noção jurídica da liberdade no bojo da cultura jurídica brasileira, no contexto da abolição do trabalho escravo no Brasil na segunda metade do século XIX. Para tanto, foram analisadas as obras dos juristas, então reconhecidos como os maiores representantes do movimento abolicionista, como Joaquim Nabuco e Perdigão Malheiro. Também foram analisadas as publicações em jornal e os processos judiciais de Luiz Gama e a jurisprudência dos tribunais, publicada na revista “o Direito” entre os anos de 1873 (Vol. 1) a 1888 (Vol. 47).

A análise destes documentos permitiu descrever e compreender os discursos jurídicos dos juristas para a racionalização e justificação da legitimidade da escravidão, por eles descrita de forma negativa, como algo inadmissível, contrário ao direito natural à liberdade do homem, submetido ao cativo e que deveria ser extirpado da ordem social brasileira. Por outro lado, os juristas defendiam que a imediata libertação dos escravizados poderia colocar em risco a economia e gerar grande instabilidade, insurreições e levantes, caso a relação de dominação entre o senhor e o escravizado fosse rompida de forma abrupta. Para tanto, passaram a defender a necessidade um processo reformista gradual, através da lei, para a extinção da escravidão no Brasil, mantendo sujeição dos cativos aos senhores, pois acima da liberdade estava o direito de propriedade dos senhores que era intransigível e que merecia ser indenizado por pecúlio ou serviços do próprio escravizado ou pelo Estado caso tomasse uma decisão radical de emancipação geral e incondicionada.

Com isso, os juristas passaram a estabelecer as condições para o exercício do direito à liberdade pelos escravizados e libertos, diante do seu engajamento moderado ao movimento abolicionista. Os juristas através de seus textos teceram uma rede de referenciais próprios das fontes tradicionais do direito para construção do discurso jurídico como o direito romano, as ordenações e legislações portuguesas, a jurisprudência dos tribunais, as leis abolicionistas, que pouco a pouco foram sendo implementadas, e os fundamentos jus-naturalistas a respeito dos direitos naturais, como a propriedade e a liberdade. Estes discursos absorveram elementos das práticas sociais e expressaram em função delas as contradições concretas da sociedade, como as relações entre senhores e escravizados, com preocupações específicas na solução de conflitos de interesse nas questões ligadas à condição

jurídica do liberto e à precariedade da liberdade nas ações de liberdade e escravidão, diante da necessidade de sua comprovação e aquisição perante os magistrados e o Judiciário.

Ao longo da pesquisa, foram empregados termos como “escravos” e “escravizados” e “escravidão” e “escravização” no sentido atual dos estudos étnico-raciais. Os termos “escravos” e “escravidão”, quando utilizados, fazem referência direta ao modo como as pessoas de origem étnica africana eram tratadas nas fontes por juristas e magistrados, pela legislação e pelas publicações em jornais do período analisado, diante da herança do instituto jurídico da “escravidão” do direito romano e da legislação portuguesa. Entretanto, é importante estabelecer que o termo adequado para se referir às pessoas submetidas ao tráfico e ao cativo é o de “escravizados” e de “escravização” para a prática da exploração do trabalho escravo, em razão do caráter racial no contexto brasileiro e colonial português contra os grupos étnicos africanos, que persistiu nas políticas raciais de embranquecimento da população e com a proibição da imigração de africanos para o Brasil no período republicano, mesmo após a abolição do trabalho escravo, como se pode verificar já nos primeiros decretos de Deodoro da Fonseca de 1890<sup>1</sup>.

O conjunto das obras dos juristas marca a construção racional e pormenorizada das normatividades que regulavam os conflitos e as práticas sociais da escravidão. Desse modo, a análise dos textos jurídicos permite alcançar um nível de normatividades decorrentes do trabalho intelectual dos juristas que interpretavam as normas positivadas, os princípios e os costumes, sobretudo em relação à escravidão, à liberdade e à propriedade, que eram temas lacunosos e de difícil racionalização, sem que diversas contradições fossem expostas em seus discursos. Eles se esforçaram para oferecer uma solução jurídica para conflitos concretos decorrentes de uma sociedade baseada em uma economia que dependia do trabalho escravo, mas sempre titubeando entre a liberdade e escravidão. Trata-se, portanto, de uma dimensão normativa em torno da escravidão que marcou como um todo a cultura jurídica da segunda metade do século XIX no Brasil e definiu o rumo e o destino de milhões de escravizados e libertos.

Tal empreendimento implica na análise de diversas fontes como artigos jurídicos, decisões judiciais, catalogação de temas e institutos jurídicos em torno da escravidão e da liberdade. No entanto, o objetivo fundamental é a compreensão do papel dos juristas,

---

<sup>1</sup> PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. “A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram”. In: **Jornal da USP**, publicado em 10 de Junho de 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=328593>> (Acesso em 16/05/2022)

bacharéis, advogados e magistrados como atores no espaço do discurso de racionalização e modernização dos saberes do direito e da cultura jurídica brasileira, inseridos em um processo contínuo de interação com um ordenamento jurídico vigente escravista.

São também investigadas as condições do contexto histórico nas quais os textos jurídicos foram produzidos e são identificados os principais temas acerca da escravidão e os mecanismos jurídicos de “reescravização”, como apontados por Keila Grinberg<sup>2</sup>. Dentro de um quadro de objetivos específicos são abordadas as seguintes questões:

a) A delimitação do termo “cultura jurídica” através da análise dos artigos e textos jurídicos, para estabelecer estruturas conceituais e categorias que reflitam historicamente o campo do discurso jurídico e da racionalização do direito;

b) A exploração da dimensão histórica do processo de racionalização, com suas contradições, reviravoltas e antagonismos em torno do tema da escravidão e da liberdade;

c) É identificada a cultura jurídica presente nos textos escritos, como fragmentos da cultura letrada e seu papel nas formas de organização social e de política pública do estado, com enfoque no conflito entre cotidiano, discurso jurídico e legalidade instituída;

f) É realizado o levantamento e organização de dados referentes às fontes primárias analisadas (livros e revistas jurídicas) na segunda metade do século XIX, com foco na construção do discurso moderno e da racionalização de um direito lacunoso, herdado das fontes jurídicas portuguesas e do direito romano;

g) São identificados os discursos dos juristas em torno da escravidão, do direito de propriedade dos senhores e do estado de liberdade dos libertos, demarcando os esforços dos juristas na construção de prescrições jurídicas em resposta a conflitos e interesses dos escravos, senhores e libertos como classes antagônicas;

h) São verificados o grau de comprometimento e a resposta dos juristas ao movimento abolicionista nos anos de 1860 a 1880 em seu campo de atuação textual e escritural;

i) São destacados os discursos dos juristas em torno da definição de liberdade, da ilegitimidade da escravidão e também dos mecanismos jurídicos contrapostos para a “reescravização” dos libertos e precarização das formas de defesa dos africanos traficados ilegalmente para o Brasil;

j) É analisado o papel desempenhado por Luiz Gama, como um dos mais importantes abolicionistas de vanguarda na defesa dos escravizados nas causas de liberdade e no

---

<sup>2</sup> GINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, J. M. N. (org.). **Direitos e Justiças no Brasil: Ensaio de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

modo como denunciava magistrados e juristas nos artigos publicados nos jornais de São Paulo e Rio de Janeiro, revelando-se como um de seus maiores antagonistas no período histórico analisado;

l) São identificadas as diferentes formas de pensamento e de ideias abolicionistas, comparando as trajetórias, as ideias e os discursos defendidos por juristas, como Perdígão Malheiro, Nabuco de Araújo, Augusto Teixeira de Freitas e Joaquim Nabuco, com aqueles defendidos por Luiz Gama;

m) São analisados diferentes casos concretos em processos judiciais que revelam diferentes formas de abordagem jurídica da “escravidão”, nas decisões dos magistrados e na jurisprudência dos tribunais da relação provinciais e do Supremo Tribunal de Justiça.

A presente pesquisa apresenta uma tese para contribuir com a compreensão da história social da escravidão e da história do direito no Brasil no século XIX e objetiva identificar as diferentes formas de discurso e propaganda abolicionista, especialmente a propagada por Luiz Gama, Ferreira Menezes e José do Patrocínio (abolicionistas ativistas negros adeptos de uma vertente radical) em contraposição ao abolicionismo das elites, dos juristas e estadistas do Império de matriz conservadora. Apesar do estágio avançado da historiografia nas diferentes temáticas, sobretudo com influência marcante da terceira fase da Escola dos Annales, ainda são fundamentais pesquisas que apresentem, a partir de uma análise histórica a partir de fontes primárias, como obras e artigos publicados pelos juristas, no processo de abolição do trabalho escravo, e a importância do movimento abolicionista para a formação da cultura jurídica brasileira e para a construção de noções jurídicas acerca da liberdade diante da realidade da escravização praticada durante o século XIX das condições de vida impostas a milhões de escravizados.

A presente pesquisa tem como objetivo avançar para a realização de uma história social da escravidão a partir dos textos jurídicos, identificando suas estruturas, objetivos e interesses e como impactam as relações sociais, o programa de governo e o projeto de Estado para emancipação gradual dos escravizados. Portanto, mostra-se de grande relevância para corroborar para o ramo da história da escravidão e da cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX.

Também é realizada uma abordagem microanalítica de diferentes processos judiciais, envolvendo ações de liberdade e de escravidão, publicados na revista “O Direito”, com coletânea de jurisprudência dos tribunais, inserindo-os em um contexto mais amplo, no qual suas formas e discursos possam ser reconhecidos como parte de uma cultura mais



abrangente, como o movimento social do abolicionismo, o envolvimento e o papel dos juristas com os mais diversos temas ligados à justificação da escravidão e à defesa da liberdade. Portanto, com a presente pesquisa, busca-se avançar nas discussões acerca da formação da cultura jurídica moderna no Brasil na segunda metade do século XIX que foi marcada pela negação da escravidão, mas também pela convivência contínua com ela, diante da dominação senhorial sobre os escravizados. O enfoque, no entanto, não é panorâmico, teórico ou conceitual. Na verdade, está sedimentado na análise dos textos jurídicos como fragmentos materiais da cultura e do passado e não possui qualquer intenção de celebrar os juristas como protagonistas no movimento abolicionista e na defesa da liberdade, ao modo de Joaquim Nabuco, mas de demonstrar as contradições de seus pensamentos e o impacto que seus discursos possuíram em uma política estrutural de tratamento da escravidão no Brasil. A presente pesquisa é fundamental para a compreensão da formação da cultura jurídica e da racionalização dos saberes e práticas sociais pelos juristas, introduzindo novas fontes no estudo de temas já consagrados como a escravidão e o abolicionismo.

## 2 OS JURISTAS E A ESCRAVIDÃO NO BRASIL NO SÉCULO XIX

Dados estatísticos da população negra e escravizada no Brasil, com base no censo realizado em 1872, demonstram que a população em geral era composta por 9.930.478 pessoas, das quais 1.510.806 eram “escravos”, o que correspondia a 15,21% da população contra 84,78% de homens livres. A sociedade brasileira era composta, segundo critério racial adotado pelo censo, em 19,68% por negros, 38,28% por pardos, 3,89% por indígenas e 38,13% de brancos<sup>3</sup>. Entre os negros, 70% eram de condição livre, incluindo os libertos<sup>4</sup>.

No Brasil, a alforria era um instrumento jurídico que permitia a existência de uma taxa crescente e, inclusive, mais elevada de egressos da escravidão do que em outras sociedades escravistas modernas, como a norte americana. CHALHOUB (2010) aponta que no sul dos EUA havia uma tendência dos senhores de perder o direito de alforriar seus “escravos”. Em outros estados, por sua vez, os senhores que desejassem alforriar “escravos” tinham que requerer prévia autorização ao Poder Legislativo estadual: “[...], a Assembleia Provincial do Alabama, entre 1829 e 1839, aprovou a libertação de pouco mais do que 200 escravos num estado que contava com 120.000 cativos em 1830. Na década de 1850, vários estados do sul simplesmente proibiram que senhores libertassem seus escravos [...]”<sup>5</sup>. No Brasil, não existiram medidas legislativas por parte do Estado para impedir ou restringir o direito dos senhores de alforriar seus “escravos”, embora seja possível identificar nas fontes, como processos judiciais, que a validade e os efeitos jurídicos das alforrias podiam ser relativizados pelos magistrados em prol da escravidão. Além das alforrias, o número de “escravos” no Brasil correspondia a 15,21% da população, em 1872, em razão das leis abolicionistas que gradualmente levaram à redução desse índice e ao aumento no número de libertos.

A maior taxa de alforrias estava presente nos centros urbanos, como Rio de Janeiro, e reduzia significativamente no interior, sobretudo nas regiões cafeeiras. Conforme aponta Sidney Chalhoub, os dados levantados indicam que as taxas de alforria na cidade do Rio de Janeiro chegavam a 36,1%, contra 7,8% na província do Rio, 5,6% na província de Minas

---

<sup>3</sup> CHALHOUB, Sidney. “Precariedade estrutural: O problema da liberdade no Brasil escravistas (século XIX)”. In: **Revista de História Social (UNICAMP)**, n. 19, 2010, p. 34.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. **A força da escravidão: Ilegalidade e costumes no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 233.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. “Precariedade estrutural: O problema da liberdade no Brasil escravistas (século XIX)”. In: **Revista de História Social (UNICAMP)**, n. 19, 2010, p. 35-36.

Gerais e 11% na província de São Paulo, com base nos dados levantados nos anos de 1886 e 1887<sup>6</sup>.

A despeito do crescente aumento no número de libertos e no acesso às alforrias, segundo o historiador Sidney Chalhoub<sup>7</sup>, na segunda metade do século XIX no Brasil, havia uma “precariedade estrutural da liberdade”. Ou seja, a experiência de liberdade dos libertos e seus descendentes era tortuosa, sofriam uma série de interdições e tratamento jurídico restritivo, como em direitos políticos, com o analfabetismo e com a prevalência de uma forma de concepção de liberdade parcial ou precária, sempre exercida sob condição. A alforria não era capaz de romper com a escravidão e com a prática da exploração do trabalho escravo. Os libertos mesmo após a alforria eram obrigados a conviver com a escravidão e a fronteira entre a liberdade e a escravidão era incerta e imprecisa, o que gerava uma insegurança jurídica e um permanente estado de confronto e ameaça com a perda da liberdade. As alforrias com cláusula de condição de prestação de serviços correspondiam em mais de 50% dos casos:

“Segundo o estudo clássico de Peter Eisenberg sobre as cartas de alforria de Campinas, apesar de variações no longo período entre 1798 e 1888, as liberdades com alguma condição de prestação de serviços compuseram de forma consistente mais de 50% dos casos”<sup>8</sup>.

Além disso, o senhor podia revogar a alforria por ingratidão do liberto; prática essa que só terminou com a Lei de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). Os libertos constantemente sofriam com o risco de serem confundidos com “escravos” fugidos além de outras dificuldades estruturais como a prevalência da crença na inferioridade racial dos negros que os colocava num permanente estado de insegurança, no qual poderiam ser tomados novamente como “escravos” pelos seus senhores ou pelo tráfico interno ou interprovincial de “escravos”. A experiência de liberdade dos negros, que perpassa pelo direito e é reelaborada e racionalizada pelos juristas, foi marcada pela precariedade com consequências duradouras:

---

<sup>6</sup> CHALHOUB, Sidney. “Precariedade estrutural: O problema da liberdade no Brasil escravistas (século XIX)”. In: **Revista de História Social (UNICAMP)**, n. 19, 2010, p. 36.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 33-62.

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 43-44.

“[...] a polícia da Corte atravessou o século XIX a prender pessoas de cor sob a dupla suspeição de que fossem escravas e de que estivessem fugidas. O tirocínio policial nessa atividade dependia de exercícios de interpretação potencialmente complexos, erros sempre à espreita, pois três a cada quatro negros habitantes do país eram livres por ocasião do recenseamento de 1872.”<sup>9</sup>

Mesmo após a proibição do tráfico de “escravos” através da Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó), a ilegalidade da propriedade dos “escravos” estrangeiros depois da vigência da lei não foi suficiente para conter a prática do comércio de “escravos” trazidos da África, que se encontrava arraigada nos costumes da sociedade brasileira do século XIX e na base de sustentação de uma economia cafeeira<sup>10</sup>. Sidney Shalhoub aponta que de meados do séc. XVIII até 1850 foram trazidos pelo tráfico negreiro 4,8 milhões de africanos escravizados, sendo que entre 1801 e 1825 entraram no Brasil 1.012.762 africanos e entre 1826 a 1850 entraram 1.041.964. Já com a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós), o número de africanos escravizados trazidos ao Brasil foi de 6.800:

“A aritmética dos dados revela que mais de 42% das importações de africanos para o Brasil em três séculos de tráfico negreiro aconteceram apenas na primeira metade do séc. XIX. Releva observar que a maioria esmagadora das entradas de escravizados no último período, mais o número residual da década de 1850 destinaram-se à região do atual Sudeste e ocorreu quando tratados internacionais e legislação nacional haviam tornado ilegal o tráfico negreiro.”<sup>11</sup>

Em um estudo citado por Perdigão Malheiro, realizado pelo Padre Pompêo em 1864, constatou em sua obra “Geographia”, que no Brasil existiam, somadas todas as províncias, 8.330.000 pessoas livres e 1.715.000 “escravos”. Em outra estatística de 1865, realizada por Sebastião F. Soares em sua obra “Elementos de estatística”, em 1865 haviam no Brasil 10.380.000 livres e 1.400.000 “escravos”. Já em um dado estatístico oficial publicado pelo governo, na obra intitulada “O Brasil na Exposição de Paris de 1867”, divul-

<sup>9</sup> CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: Ilegalidade e costumes no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 329.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 46.

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 35.

gava que no Brasil haviam 9.880.000 homens livres e 1.400.000 de “escravos”<sup>12</sup>, sendo a província do Rio Janeiro o local de maior concentração de “escravos”, na proporção de 30% da população.

Numa análise mais concreta, percebe-se que o aparato administrativo do Estado atuava: “como coadjuvante importante do poder senhorial quanto ao controle social dos cativos”<sup>13</sup>. Sidney Chalhoub indica que nos Livros da Casa de Detenção da Corte nas décadas de 1860 e 1870 contém 8445 entradas, dentre os quais 2697 referem-se a “escravos” (31,9%), 5748 (68%) em livros de livre, que incluía os libertos. Dos dados levantados pelo historiador, nos casos de prisão, haviam 447 indicadas como “fugidos” ou “fugida” e 650 por “suspeita de” fugido. Dentre esses últimos detidos por suspeita de fugido, 30% constavam em livros de livres e libertos: “Em outras palavras, 30% das pessoas detidas porque as autoridades policiais as consideravam suspeitas de serem escravas, e de andarem fugidas, declaram-se livres ao dar entrada na Cada de Detenção”<sup>14</sup>. Nesses casos, os negros suspeitos de serem “escravos” fugidos permaneciam no cárcere até que seus senhores se apresentassem para reclamá-los, até que o “escravo” apresentasse a localização correta dos proprietários ou até que seus padrinhos apresentassem documentos que comprovasse a sua liberdade: “Outras vezes, mofava-se na cadeia, a esperar por investigações que a polícia demorava a fazer, quando a fazia, a virar força de trabalho do governo em obras públicas e outros serviços”<sup>15</sup>. Na década de 1860, a tendência era a de que o suspeito de “escravo” fugido permanecia detido até prova em contrário, mas com a Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), ao longo da década de 1870, o suspeito deveria ser mantido preso até a apresentação de sua certidão de matrícula<sup>16</sup>.

Nesse contexto, os juristas e legisladores, mesmo diante da proibição expressa do tráfico de “escravos” na lei, buscavam argumentos tortuosos para defender a legitimidade da escravidão e a exploração do trabalho escravo. Com isso, no século XIX, houve uma constante mobilização de juristas e legisladores contra as leis abolicionistas em favor da preservação do direito de propriedade dos senhores de “escravos”. Os juristas e as autoridades administrativas, em razão da disseminação da propriedade ilícita de “escravos” e

---

<sup>12</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Ensaio histórico-jurídico-social. Parte 3. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867, p. 209-210.

<sup>13</sup> CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: Ilegalidade e costumes no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 230.

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 231

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p.234.

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 232.

pela escassez desta mão de obra, passaram a promover um afrouxamento nos requisitos de comprovação da propriedade de um “escravo” para garantir o direito de propriedade dos senhores ainda que exercida ilegalmente ou de maneira precária<sup>17</sup>. Sidney Chalhoub ao analisar o estudo sobre a escravidão, realizado pelo jurista Perdigão Malheiro e publicado em 1866, aponta que há uma tentativa de elevar o direito de propriedade do senhor sobre “escravo” ao patamar da ficção em um ponto de vista legalista:

“[...] o objetivo aqui é o de desmonte da ideologia da escravidão, mostrando que a existência de tal instituição é um fato da história humana, uma invenção do direito positivo, e não algo inscrito na natureza mesma das coisas. [...] ao demonstrar que a escravatura é uma construção social específica, o autor está convidando o leitor, implicitamente, a imaginar formas diferentes de inventar ou de ordenar a sociedade na qual participa.”<sup>18</sup>

Com isso, Perdigão Malheiro ataca a instituição da escravidão através da desmistificação do seu status como norma de direito natural e a inscreve no campo do direito positivo, apontando a violência social que ela representa em razão da exclusão dos escravizados da “comunhão social”. Nessa passagem, é interessante notar que o jurista tenta descrever no vocabulário próprio do direito a condição social dos “escravos” como coisa e tenta também traduzir a experiência histórica dos negros<sup>19</sup>.

As transformações sociais e culturas provocadas pela escravidão foram sentidas em todos os contextos sociais no séc. XIX, inclusive no espaço de atuação dos bacharéis, advogados e juristas que se dividiam em dois grupos opostos. Além dos discursos jurídicos para a perpetuação da escravidão, e apesar da proibição da entrada de cativos no Brasil, desde 1850, e mesmo antes em 1831, passou a existir um tráfico interprovincial para a transferência da mão de obra de áreas produtoras de açúcar na região nordeste para as zonas cafeeiras em ascensão no sudeste, como na província de São Paulo. Embora não existam dados precisos, o tráfico interprovincial de 1850 a 1888 foi de 100 mil a 200 mil escravizados:

---

<sup>17</sup> CHALHOUB, Sidney. “Precariedade estrutural: O problema da liberdade no Brasil escravistas (século XIX)”. In: **Revista de História Social (UNICAMP)**, n. 19, 2010, p. 46-47.

<sup>18</sup> \_\_\_\_\_. **Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 36.

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 37.

“Surgiram novos traficantes e uma nova profissão: a de comprador-viajante de escravos que percorria as províncias, convencendo os fazendeiros mais pobres ou moradores das cidades a venderem um ou dois escravos. Transportavam-se os cativos não só por via marítima para as regiões cafeeiras. Possivelmente com o objetivo de escapar ao pagamento do imposto devido nos portos de embarque, muitos escravos eram obrigados a viajar por terra, pelo interior da Bahia e Minas, até chegar às regiões do café.”<sup>20</sup>

Elciene Azevedo, uma das maiores especialistas no movimento abolicionista no Brasil, considera que havia um temor amplamente difundido após 1835 que os escravizados levados da Bahia para as regiões cafeeicultoras do sul do Brasil, especialmente para a província de São Paulo, poderiam criar problemas, como fugas, difusão de ideias abolicionistas, revoltas e insurgências contra os senhores. Esta tese veio a se confirmar justamente com a trajetória biográfica de Luiz Gama, que tendo sido escravizado ilegalmente na Bahia foi vendido e deslocado para o Rio de Janeiro e posteriormente para São Paulo, local que se tornou seu principal palco para a projeção de um movimento abolicionista radical, atuando na esfera política, jurídica e literária<sup>21</sup>.

De um lado, parte dos juristas era favorável à escravidão e relativizavam a força normativa das leis abolicionistas através de critérios técnico-formais do direito ou por meio de acusações e interpretações que denunciavam o caráter injusto das normas pelo prejuízo que causavam aos senhores de “escravos”. Por outro lado, estavam juristas engajados no movimento abolicionista da década 1880 e que deram suporte técnico e jurídico para a defesa da liberdade. Cada grupo de bacharéis construía uma série de discursos, conceitos e a interpretações de normas jurídicas com a finalidade de legitimação ou de dismantelamento de uma ordem escravista pré-estabelecida.

Com a presente pesquisa, no campo da História do Direito, será realizado um levantamento das obras, livros e artigos em periódicos publicados no Brasil, no campo do direito civil e penal na segunda metade do século XIX, por juristas brasileiros, formados em direito nas faculdades de Direito de São Paulo e Recife com o objetivo de analisar os discursos jurídicos em torno da escravidão e da condição jurídica dos “escravos” e dos

---

<sup>20</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 204.

<sup>21</sup> AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

libertos. O livro jurídico será a fonte primária para o estudo da cultura jurídica brasileira e a formação dos discursos jurídicos compartilhados coletivamente pelos bacharéis acerca dos temas ligados à escravidão, à desigualdade racial, à liberdade e à propriedade como reflexo das relações sociais e dos conflitos existentes entre senhores, “escravos” e libertos. As obras publicadas pelos juristas brasileiros no século XIX demarcam um campo de atuação intelectual, racional e abstrata de temas e impasses cotidianos vivenciados diretamente pelos juristas ou por problemas enfrentados na prática da advocacia, no exercício da função jurisdicional e no campo da política e da administração pública.

Os livros jurídicos publicados no período em análise foram obtidos através de consulta ao acervo de obras raras da biblioteca da Universidade de São Paulo e de obras disponibilizadas em meio digital. O livro jurídico, como principal fonte para a presente pesquisa, será analisado numa perspectiva histórica e antropológica, como um fragmento da cultura, inserido em estruturas de longa duração, no plano das mentalidades, imaginários e estratégias discursivas tecidas no texto e compartilhados por um grupo social composto por bacharéis com formação erudita e que ocupavam as cadeiras do ensino jurídico nas faculdades, da administração da justiça, da política legislativa e da governança pública.

Além de ser o produto do trabalho intelectual dos juristas, o livro jurídico e os textos produzidos e publicados em revistas e jornais são vestígios materiais da cultura, das relações sociais, das crenças e valores compartilhados coletivamente. Ou seja, através dessas fontes será possível traçar uma arqueologia do pensamento jurídico em torno da desigualdade e do processo de consolidação de direitos humanos como a liberdade e a erradicação do trabalho escravo.

Uma das fontes essenciais para a realização da presente pesquisa é o levantamento de precedentes judiciais publicados na revista “O Direito”, que contou com publicações trimestrais de uma série de artigos jurídicos e da jurisprudência dos tribunais, cuja primeira publicação é de 1873. Foram analisadas todas as passagens nas quais os juristas empregam a técnica própria do direito para apontar soluções para os problemas advindos da escravidão e do estado de liberdade, contidas nas publicações entre 1873 e 1890, correspondendo a 50 volumes<sup>22</sup>. Segundo notas do editor, a revista tinha como propósito

---

<sup>22</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Anno I ao L. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1873 a 1890.



contribuir “para firmar suas liberdades sob o império das leis”<sup>23</sup>. Para o editor, o Brasil, como uma nação em processo de constituição, tinha como desafio instruir-se para se tornar: “[...] apto para o gozo das mais amplas liberdades, apanágio indispensável para o desenvolvimento da civilização”<sup>24</sup>. A revista oferecia aos seus leitores ferramentas jurídicas para reforçar o princípio da legalidade, sobretudo como forma de controle racional dos atos dos funcionários do governo:

“Êntre os estudos serios e proveitosos, aquelles que, proporcionando aos cidadãos o conhecimento de seus direitos e deveres, concorrem para adoçar-lhes os costumes, e tornal-os mais aptos á bem servirem a pátria, está o da sciencia do direito; esta arte da Justiça, como a chama Dupin, arte de distingui o que é bom e justo do que o não é, resultado a que se chega pelo conhecimento das leis.”<sup>25</sup>

As diversas publicações da revista “O Direito” analisadas foram obtidas na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, durante a realização do programa de mestrado naquela mesma instituição. A biblioteca mantém em seu acervo todos os 50 primeiros volumes que possuem milhares de passagens e dezenas de artigos que tratam da escravidão, da alforria, da liberdade, do fundo de emancipação dos “escravos”, do procedimento de classificação dos “escravos”, da ação de arbitramento e etc.

A historiografia sobre a escravidão e a liberdade no Brasil na segunda metade do século XIX tem se dedicado cada vez mais ao estudo das fontes judiciais, com atenção especial em ações de liberdade e processos judiciais envolvendo “escravos”, senhores e libertos, com intuito de redimensionar e repensar as relações entre senhores e “escravos” e os discursos de propriedade e liberdade em embate. Esses processos judiciais, como via de acesso à liberdade pelos “escravos”, se intensificaram a partir da década de 1860, conforme relata a historiadora Keila Grinberg<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume I. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1873, p. 1.

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>26</sup> GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, J. M. N. (org.). **Direitos e Justiças no Brasil**: Ensaio de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 1.

Entretanto, apesar da existência dos discursos jurídicos introduzidos na defesa da liberdade em favor dos “escravos” por um grupo de juristas, bacharéis e advogados abolicionistas, é preciso voltar a atenção para as práticas e os discursos que buscavam a “reescravização”, como uma corrente contrária à legislação vigente e à tendência da abolição gradual da escravidão, que empregou esforços para retirar a legitimidade das ações de liberdade dos “escravos”, promoveram a defesa da legalidade da propriedade de “escravos” trazidos da África e a ampliação do direito de revogação pelos senhores das alforrias condicionadas. Essa postura conservadora dos juristas teve como finalidade a defesa do direito de propriedade dos senhores e da legitimidade da exploração do trabalho escravo. Portanto, os juristas, através de suas obras e artigos publicados, desenvolveram e promoveram mecanismos e discursos de “reescravização” que devem ser analisados com o levantamento dos livros jurídicos publicados no período, como as contidas na revista “O Direito”

Um dos embates entre essas duas vertentes, citado pela historiadora Keila Grinberg, diz respeito ao prazo prescricional de cinco anos para que o senhor ingressasse com ação de escravidão para reclamar a propriedade do “escravo” previsto no Alvará de 10 de março de 1682. Apesar da expressa previsão, o prazo prescricional foi muito pouco empregado nas ações de escravidão, sendo que é citado apenas dezesseis vezes em 402 processos civis da Corte de Apelação do Rio de Janeiro entre 1808 e 1888, relativos à liberdade. Por outro lado, eram bastante citadas as Ordenações Filipinas que autorizavam a revogação da alforria por ingratidão, em seu Livro 4, Título 63, Parágrafo 7 e seguintes. Claramente, a utilização da revogação das alforrias e o “esquecimento” do prazo prescricional das ações de escravidão beneficiava os senhores e precarizava a liberdade dos libertos. A redescoberta do prazo prescricional e seu emprego nos discursos jurídicos só tem início a partir da década de 1860, quando neste mesmo período declinam as referências às Ordenações Filipinas em relação à revogação das alforrias por ingratidão.

O exemplo citado demonstra a importância do estudo dos discursos jurídicos como instrumentos efetivos para a garantia da liberdade e para a “reescravização” com a precarização da liberdade dos libertos, sendo fundamentais para a compreensão das permanências e as rupturas em torno da escravidão.

## 2.1 Livro jurídico, cultura jurídica e história do direito

No período medieval pré-moderno, o livro, como veículo para a obtenção de um determinado saber, não tinha como finalidade a divulgação das ideias e do pensamento do autor empírico. A autorialidade, que parece tão familiar atualmente, que vincula a obra ao espaço da individualidade do autor, não era do conhecimento do leitor, nem tampouco o livro era o espaço para expressão da subjetividade criadora do autor<sup>27</sup>. No entanto, essa forma de autorialidade indeterminada e difusa será suplantada pelo nascimento de um novo paradigma que emergirá de uma concepção antropocêntrica da obra. Ou ainda, de uma concepção autoral do livro, na qual a determinação do escritor estará associada à própria autenticidade da obra. O autor será compreendido como a manifestação da subjetividade do texto, será um elemento evidente para a identificação da obra e o reconhecimento de sua posição numa hierarquia bibliográfica de fontes e referenciais teóricos. Continuamente, o nome do autor e da obra circularão como elementos inseparáveis, cada um correspondendo a uma dimensão distinta do texto. De um lado, o autor será considerado como aquele que fala ou se manifesta através texto, por outro, o livro será representado como a identificação de uma unidade material com proporções, preço e espessura.

A presença da figura do autor ou do escritor, nos textos, ficará ainda mais evidente com o desenvolvimento da imprensa e da circulação das obras. Em meados do séc. XVII, a aposição das assinaturas nas obras passará a ser uma condição necessária para a garantia dos direitos autorais e a consequente apropriação dos valores provenientes da circulação dos livros<sup>28</sup>. As obras, tanto no seu aspecto material, quanto em relação ao saber que elas pretendiam conter, ficarão submetidas à propriedade autoral. Nesse novo contexto, o autor, como sujeito de direito, será identificado como aquele que se realiza na obra e que está em condições de se apropriar dela ou de responder por ela<sup>29</sup>, tornando-se o soberano do texto nas palavras do historiador do direito Paolo Grossi<sup>30</sup>. É nessa mudança do aspecto autoral do texto que os espaços de interpretação serão reduzidos à esfera da subjetividade do autor empírico. O papel do leitor será limitado a buscar no texto a intenção do autor ou aquilo

---

<sup>27</sup> GALINARI, Melliandro Mendes. “A autorialidade do discurso literário”. In: MELLO, Renato. **Análise do discurso e literatura**, p. 47-48.

<sup>28</sup> GALINARI, Melliandro Mendes. *Idem*, p. 48.

<sup>29</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>30</sup> GROSSI, Paolo. “Para além do subjetivismo jurídico moderno”. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.); SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). **História do direito em perspectiva: Do antigo regime à modernidade**, p. 19-20.

que ele pretendia dizer com base em suas experiências pessoais, como gosto, sensibilidade, estilo e competência técnica ou profissional.

Apesar do desenvolvimento dessa associação autoral da obra, é necessário ultrapassar essa ideia de unidade decorrente da individualização material do livro como expressão de um sujeito criador. Embora a obra tenha um valor econômico e signos próprios inseridos num limite com começo e fim, a sua unidade é meramente aparente. As margens e os limites visíveis do livro não contêm a totalidade do texto e dos discursos nele presentes. Afinal, as obras, a despeito da ideia de sua unidade, forma e autonomia, são um encadeamento de remissões a outros textos, como um “nó numa rede”<sup>31</sup> discursiva e suas remissões não se apresentam de forma homogênea. Na verdade, elas vagam em meio a um feixe de relações variáveis.

Na presente pesquisa, os livros jurídicos serão analisados não apenas como um espaço de manifestação da subjetividade dos juristas, numa perspectiva autoral, mas também como vestígios de uma ordem discursiva compartilhada pelos bacharéis e pelas elites letradas, como magistrados e autoridades públicas, acerca da escravidão e dos conflitos advindos dela, como a questão da liberdade como direito fundamental do homem e, por outro lado, a garantia do direito de propriedade dos senhores sobre os escravizados e a condição jurídica dos libertos. Também são encontrados nas obras dos juristas textos que demarcam a sua posição e engajamento com o movimento abolicionista a partir das décadas de 1860 a 1880.

Os bacharéis constituíam uma elite intelectualizada que com uma formação superior eminentemente europeia analisavam e construía argumentos racionalizados sobre os valores sociais vigentes, com um propósito político, científico e positivista, próprio de um projeto modernizante, mas muitas vezes com contradições particulares hegemônicas e contra-hegemônicas:

---

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 25-26.

“Segundo o censo de 1872, havia no país 698 juizes e 1.647 advogados, num total de 2.290 bacharéis. Os conteúdos ideológicos para formação superior provinham das epistemes europeias. A elite intelectualizada, ou a *intelligentsia*, era aquela capaz de elaborar críticas aos valores e instituições de seu tempo. A aliança entre a educação superior/formação e poder político produziu efeitos de verdade nos discursos de afirmação da construção do projeto nação. Fazia parte do projeto de modernidade paulistana institucionalizar e materializar o conhecimento, inicialmente disperso e sob coordenação dos jesuítas, e posteriormente, com a vinda da família real em 1808, dá-se início a ‘uma rede de instituições de saber’.”<sup>32</sup>

A proposta, portanto, é a de realizar uma análise crítica dos livros e artigos jurídicos publicados no Brasil na segunda metade do século XIX para identificar argumentos, conceitos, crenças e ideias em torno da defesa da legitimidade da escravidão e da exploração do trabalho escravo ou contra ela, e como impactaram a política de Estado na adoção de medidas para a extinção do “elemento servil” e na jurisprudência dos tribunais, a partir de discursos orientados para liberdade e a abolição da escravidão no Brasil. Segundo o antropólogo Radcliffe-Brown, o direito é uma parte da estrutura social e há a necessidade de analisá-lo em fenômenos que transcendem as relações individuais:

“Consideremos, por exemplo, o estudo do direito. Se examinarmos a bibliografia sobre jurisprudência veremos que as instituições legais são estudadas quase sempre mais ou menos abstratamente em relação ao restante do sistema social a que pertencem. Isto é sem dúvida o método mais conveniente para os advogados em seus estudos profissionais. Mas para a pesquisa científica da natureza do direito é insuficiente. Os dados com que deve lidar o cientista são eventos que ocorrem e podem ser observados. No campo do direito, os dados que o cientista social pode observar e admitir como dados são os efeitos que tramitam nas cortes de justiça. São eles a realidade, e para o antropólogo social são o mecanismo ou processo pelo qual o se restauram, se mantêm ou se modificam certas relações sociais definíveis entre pessoas ou grupos. A lei é a parte da maquinaria pela qual se mantêm certa estrutura social. O sistema de leis de determinada sociedade só pode ser plenamente compreendido se estudado em relação com a estrutura social, e reciprocamente a compreensão da estrutura social exige, entre outras coisas, um estudo sistemático das instituições legais.”<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: Intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882)**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 15.

<sup>33</sup> RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. **Estrutura e função na sociedade primitiva**. Tradução de Nathanael C. Cixeiro. Petrópolis: Vozes, 1973, p. 244-245.

Com isso, o livro jurídico, como fonte primária, permite alcançar um campo de maior complexidade, inserindo a obra no contexto dos conflitos e lutas sociais concretas e que são capazes de revelar costumes e mentalidades com estratégias de preservação da ordem social existente, fundada no trabalho escravo, ou novas ideias, conceitos e fundamentos para a ruptura com a ordem existente.

O livro jurídico surge como uma arena de embate entre “escravos” e senhores, com intenções distintas e conflitantes. Desse modo, o campo jurídico próprio do trabalho dos juristas não é um campo elitista ou isolado, mas reflete uma ordem de conflitos materiais na sociedade, no processo gradual de construção de novos conceitos para a liberdade e as ambiguidades decorrentes das incertezas do liberto numa sociedade escravista.

O historiador do direito António Manuel Hespanha lembra que a vocação dos juristas era a da conservação da ordem pré-existente, sem muitas ambições criativas, como ocorre no campo do espaço literário: “[...] a vocação dos juristas para o exercício continuado da memória, essa obstinada predisposição para a recapitulação incessante das coisas já sabidas”<sup>34</sup>. Além disso, o estudo do direito pelos juristas é marcado historicamente pelo exercício da memorização, como qualidade formativa esperada deste intelectual portador de um espírito “nada criativo e orgulhosamente anti-imaginativo”. Como a ordem é assumida como um estado pré-estabelecido de coisas, como por Deus ou por um soberano: “A função dos juristas, que não pode ser então poética, seminal [...] tem que se limitar, por uma questão de princípio, à tarefa de reconstrução da ordem que previamente conheceu. Como o afeto, primeiro gerador de tal ordem, esparramou-se já em seu momento, agora do jurista exige-se a eliminação de qualquer veleidade afetiva”<sup>35</sup>.

A “Arqueologia do saber” de Michel Foucault destaca a necessidade de compartilhamento de uma cultura em comum para que o texto se torne inteligível. Aponta que Instituições auxiliam na construção dos discursos e na uniformização da inteligibilidade do discurso (judiciários, faculdades, editoras). A organização dos temas nos livros, capítulos, ordem interna, cronológicas, ordem ditada pela praxe são elementos que devem ser valorizados para o estudo da cultura, das mentalidades e da ordem interna de cada livro. Portanto, os livros jurídicos serão dimensionados no âmbito de uma abordagem própria da arqueologia do saber.

---

<sup>34</sup> HESPANHA, António Manuel. **A política perdida: Ordem e governo antes da modernidade.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 82. (*Em tradução de minha autoria*).

<sup>35</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

Os estudos do filósofo Michel Foucault acerca da classificação, divisão e organização dos saberes permitiram pesquisas no âmbito das formações discursivas presentes nos textos e obras na história. Os seus estudos possibilitaram uma reflexão acerca da construção, legitimação e circulação dos saberes, bem como sua função de apropriação no estabelecimento da verdade. As obras e textos, eivados de estratégias discursivas e enunciados, deixaram de ser interpretados como signos que representavam coisas e passaram a ser re-colocados no plano interno de suas formulações e no plano externo da circulação de seus enunciados.

Ao tratar do dilema entre o conhecimento “rigoroso” e a interpretação “criativa” do jurista no seu ofício científico, a partir do paradigma lógico-positivista, após a crise da *interpretatio iuris* no direito comum europeu, Pietro Costa aponta que os juristas compartilham de forma semelhante “[...] seu papel profissional, sua legitimação social; apresentam de modo similar o discurso jurídico, sua lógica, sua função”<sup>36</sup>. Desse modo, é possível reconhecer traços e características em comum que se expressam nos discursos jurídicos e que permeiam os textos dos juristas. Os juristas no séc. XIX tinham a pretensão de elaborar um texto que expressasse rigorosamente a verdade e o discurso produzido:

“[...] à medida que examina os *standards* descritivos, falta de valoração, rigoroso consequencialismo, objetividade, impessoalidade, abstração, generalidade, é um discurso que se considera capaz de captar, sem mediações nem incertezas, a realidade, a realidade do direito, o direito como ‘realmente’ é, como quer que se entenda essa expressão: o direito como ‘norma especial’, o direito como ‘sistema de normas’, o direito como ‘vontade do legislador’.”<sup>37</sup>

Para Pietro Costa, o jurista é aquele que possui formação acadêmica e acredita que seu discurso jurídico pode revelar a verdade e captar o direito como ele realmente é, mas ao mesmo tempo acrescenta, cria e produz através de sua imaginação, interpretação e afinidades políticas:

---

<sup>36</sup> COSTA, Pietro. “Discurso jurídico e imaginação: Hipóteses para uma antropologia do jurista”. Tradução de Danielle Regina Wobeto de Araújo. In: PETIT, Carlos (org). **Paixões do Jurista: Amor, Memória, Melancolia, Imaginação**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 172.

<sup>37</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

“A atribuição ao discurso do saber jurídico do ‘poder’ da verdade, a ênfase posta em sua capacidade de refletir, no espelho da ‘pura’ lógica e da descrição desinteressada, a forma jurídica do real, exige, para tanto, a proibição da faculdade de inventar e, usemos também a palavra, de imaginar: de imaginar, por dentro e mais além do direito que é, o direito em que se converte. Demos um nome e esses dois possíveis itinerários da imaginação jurídica e acharemos a política de um lado e, a interpretação de outro.”<sup>38</sup>

No plano político, os juristas fiéis ao paradigma lógico-positivista apresentam um discurso que pela forma e pela técnica tenta se afastar constantemente do domínio subjetivo como condição mínima para construção da verdade. Por outro lado, através do recurso da interpretação, o jurista constrói sua experiência jurídica e esses textos são fundamentais: “[...] naquelas sociedades nas quais a organização normativa depende, em parte, da referência a textos jurídicos escritos”<sup>39</sup>. Para Pietro Costa a interpretação dos juristas dialoga com profissionais da práxis como advogados, notários e juízes, estando, portanto, comprometida com a atividades cotidianas na decifração dos textos das normas positivadas. Além disso, a interpretação dos juristas não é uma abstração pura do saber, tampouco se esgota a exegese das leis; ao contrário, parte de situações concretas, conflitos e casos levados ao Judiciário. Desse modo, Pietro Costa pondera que: “A interpretação, enfim, por um lado, se abre espontaneamente ao mundo da prática, das práticas jurídicas e sociais [...]; por outro; tende a se individualizar, a se concentrar ‘no aqui e agora’, a exaltar a diversidade, as surpresas e anomalias”<sup>40</sup>.

A história e a antropologia são áreas que permitem rastrear a formação e o desenvolvimento de uma verdade, de um conceito e de uma ideia, num processo com início, meio e fim. Como bem definiu Ricardo Marcelo Fonseca, com a palavra direito, como um fenômeno histórico: “[...] pode-se estar referindo a um conjunto de valores, a um conjunto de normas, a um sistema, a um campo de lutas etc. A interpretação a ser dada vai depender de como o interlocutor localiza o fenômeno jurídico no plano teórico [...]”<sup>41</sup>. Desse modo, com a expressão direito, na presente pesquisa, referimo-nos ao trabalho intelectual dos juristas na construção do espaço discursivo de interpretações e representações próprio do universo dos bacharéis e também de advogados provisionados, que, como no caso de Luiz

---

<sup>38</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 173.

<sup>39</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 174.

<sup>40</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>41</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2010.



Gama, mostraram-se como juristas da práxis, com formação ou experiência jurídica no campo da luta por direitos dos “escravos” e dos libertos.

A história que aborda livros jurídicos é uma história da linguagem dos juristas e está, portanto, inserida no plano de uma longa e média duração, no plano das mentalidades. Além disso, a micro-história fornece estudos, indícios, provas mais localizadas para embasar as construções históricas de longa e média duração. Cada texto jurídico estudado será tomado como um exercício de micro-história para embasar uma estrutura discursiva ou mentalidade na longa e média duração na segunda metade do século XIX. Com isso, será possível definir as dimensões da cultura jurídica, seus processos de transformação e conflitos internos.

O historiador do direito, Luis Fernando Lopes Pereira, ao definir o objeto de estudo no campo da história do direito ao analisar a obra literária de Joaquim Manoel de Macedo, *Luneta Mágica*, prefere adotar o termo “cultura jurídico-política”, sob influência de Pietro Costa: “[...] que propõe uma reflexão a partir da intersecção de saberes relacionados à dinâmica social, para buscar a trajetória da idéia de cidadania e da democracia”<sup>42</sup>.

É fundamental destacar a singularidade de cada livro jurídico dentro de seu papel histórico. Deve-se ter a cautela para não empobrecer a análise da cultura erudita, reduzir a importância e o impacto do discurso dos juristas, pois estes tiveram um papel ativo no processo de transformação cultural, inserindo novos elementos na cultura e traduzindo a mesma em uma linguagem racionalizada. Afinal, os “escravos”, senhores e libertos constantemente buscavam no Judiciário a solução para seus conflitos, através de ações de escravidão, de reconhecimento da condição de liberto e ações de liberdade.

O paradigma da presente pesquisa é o método indiciário, no qual os livros e textos jurídicos são tomados como vestígios da cultura erudita, que possuem características próprias, mas que ao mesmo tempo, no plano da circularidade, interagem com as práticas sociais e o cotidiano, em especial com o tópico da escravidão, tema este minuciosamente analisado pelos juristas.

Portanto, podem ser destacados como principais marcos teóricos no plano da história Roger Chartier, Michel de Certeau, Pierre Nora, Michel Foucault, Carlo Ginzburg (terceira fase da Escola dos Annales), Edward Palmer Thompson e no plano da historiografia

---

<sup>42</sup> PEREIRA, Luis Fernando Lopes. “Joaquim Manuel de Macedo: Uma luneta mágica sobre a cultura político-jurídica do Império”. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). **História do direito em perspectiva: Do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 335.

da escravidão no Brasil no século XIX, iniciada nos anos de 1980 com enfoque no campo do direito e no papel de advogados, juízes e juristas, cujos maiores representantes são Sidney Chalhoub, Hebe Mattos, Eduardo Spiller Pena, Elciene Azevedo, Joseli Mendonça e Silvia Hunold Lara.

Serão analisados diversos textos de sentenças, acórdãos dos juízes e desembargadores, publicados na revista “O Direito”, que contou com publicações contínuas de 1873 até 1909, e serão analisados seus discursos e problemas jurídicos enfrentados nas ações de liberdade e de escravidão. Trata-se, portanto, de uma atitude de desbravar os textos dos juristas, para que se possa conhecer a geografia do espaço do livro ou dimensão material da cultura jurídica. Pretende-se, portanto, realizar uma história da cultura jurídica a partir das fontes, das obras e textos.

O método é, portanto, indutivo e indiciário, pois parte do contexto de cada obra especificamente para estabelecer relações e análises que possam revelar aspectos centrais da cultura jurídica brasileira no séc. XIX, tanto no plano das estruturas, das permanências e das mentalidades, quanto no plano das rupturas, transformações e inovações do pensamento jurídico em torno das práticas ligadas à escravidão, a desigualdade racial, a liberdade, às alforrias e às restrições jurídicas aos libertos.

Com a fundação da Imprensa Régia em 1808, o campo editorial jurídico paulatinamente foi sendo colonizado por obras especializadas de juristas, através da edição de variados gêneros, como compilações da legislação, compêndios, estudos monográficos, compilação da jurisprudência, manuais, tratados, artigos científicos publicados em revistas e etc. Esse espaço de circulação de livros criou uma rede cruzada de discussão entre diversos autores, em diferentes regiões do Brasil, o que permitiu o surgimento de uma cultura jurídica letrada, erudita, técnica e racionalizada nos seus detalhes.

A história do livro jurídico permite averiguar, tanto o suporte material do livro, como objeto físico, passível de ser vendido e comprado, quanto sua dimensão cultural, semântica e discursiva. Desse modo, os livros jurídicos do período do Brasil Imperial são discursos capazes de representar uma cultura em comum, compartilhada entre os juristas e os bacharéis e seu esforço na divulgação e perpetuação de ideias e saberes. Ou seja, o livro jurídico é a dimensão material ou a fonte primária da qual se pode extrair as características distintivas da cultura jurídica brasileira, no processo de racionalização, sistematização e uniformização do conhecimento no âmbito da ciência do direito, como campo de atuação do bacharel, que possui formação em direito.

Além disso, o livro jurídico, como um artefato da cultura dos bacharéis, como representantes de uma cultura letrada e científica, expressa uma semântica cultural de discursos e significados, com soluções e propostas inventadas, produzidas no seio de uma discussão travada ao nível da escrita. O livro jurídico é o lugar da memória que reúne e difunde uma interpretação oficial da legislação, da jurisprudência e dos costumes, sob a forma de textos imperativos, explicativos e críticos.

O tema da presente pesquisa é a “escriturística”, na acepção dada por Michel de Certeau<sup>43</sup>, voltada para cerca de meio século de trabalho intelectual de juristas no Brasil no séc. XIX em torno do tema da escravidão. O significado da cultura jurídica perpassa diversos níveis de sociabilidade, desde as práticas da vida concreta e popular até os extratos da linguagem escrita, erudita, racionalizada e sistematizada numa determinada forma de discursos, exposição de ideias e engajamento de debates. No entanto, o que se propõe na presente pesquisa é investigar um extrato específico daquilo que se denomina de cultura jurídica, presente nas obras jurídicas, como vestígios e indícios de ideias, discursos, intenções declaradas ou omitidas de sujeitos históricos, dotados de uma formação específica em direito, os juristas.

Não se quer com isso, através de uma história do livro jurídico dizer o que é a cultura jurídica no século XIX no Brasil, sobretudo porque o livro representa um espaço de circulação da cultura jurídica que concorre com muitos outros na prática popular e no cotidiano, como as publicações dos ideais abolicionistas e estudos jurídicos publicados nos jornais, inclusive por pessoas sem formação em direito, como no caso de Luiz Gama. O livro jurídico é capaz de revelar um aspecto da cultura jurídica de forma dimensionada e delimitada ao grupo dos bacharéis, juristas e letrados. Portanto, dos livros jurídicos se extrai uma cultura igualmente letrada que não se confunde com a cultura popular existente no Brasil no século XIX. Mas como bem destacou Carlo Ginzburg, os limites entre uma cultura letrada e outra popular é difuso e até impossível se ser traçada com precisão, pois ambas estão em constante relação de troca e circularidade cultural. Ao longo desta pesquisa, foram confrontados dois tipos de abolicionismo, aquela dos juristas, portanto, um abolicionismo das elites senhoriais, e outro, popular e mais radical, difundido nas ruas através de conferências públicas e publicações em jornais, como promoveram Luiz Gama e José do Patrocínio.

---

<sup>43</sup> CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. 3ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1998, p. 221-222.

A disseminação do livro jurídico no Brasil é a marca do nascimento da reprodutibilidade técnica da cultura letrada, na qual os bacharéis encontram um espaço para disseminação de palavras e construções textuais sedutoras, perigosas, únicas, muitas vezes presentes na chamada “voz do povo”. O livro jurídico normaliza, registra e grava vozes em um sistema codificado, recepcionado por poucos ou muitos, dependendo do trajeto de cada obra. É, além disso, um fragmento do discurso, das práticas heterogêneas da sociedade. Muitas vezes o livro jurídico é enfatizado como um verdadeiro mito, escrito, consolidado, estabelecido, legítimo, capaz de articular as práticas sociais, como no caso da ciência do direito e da construção de uma ordem jurídica positiva.

Como bem apontou Miguel de Certeau, o livro é o produto da escrita e o livro jurídico é uma atividade concreta de um sujeito histórico, o jurista, que dentro do seu próprio espaço constrói um texto que tem poder sobre a exterioridade da qual foi inicialmente isolado. O livro é o espaço da produção do sujeito, que afastado de qualquer outra atividade, opera uma realização mais controlada e racionalizada do pensamento. O texto é efetivamente construído a partir de fragmentos ou materiais linguísticos capazes de produzir uma ordem no pensamento e, portanto, nas práticas sociais. Ele é, portanto, fabricado por um sujeito, produzido através de um sistema de pensamentos, valores, conceitos, que necessariamente se remete a uma realidade que pretende perpetuar ou, em alguns casos transformar, por meio de uma estratégia, com regras, modelos e espaços de autonomia.

Com a presente pesquisa, propõe-se a leitura dos textos jurídicos na segunda metade do séc. XIX para destacar as operações e tentativas dos juristas de estabelecer uma ordem, tanto para o mundo erudito, quanto para o mundo concreto, externo ao livro, com enfoque nos temas ligados à escravidão, à liberdade, à condição jurídica dos “escravos” e libertos e ao engajamento ao movimento abolicionista no Brasil. Diante da multiplicação de textos e conhecimentos, houve um processo de racionalização do conhecimento, nos moldes propostos por Max Weber que levou os juristas a refletir de maneira igualmente racionalizada sobre contextos sociais particulares do séc. XIX como a abolição do trabalho escravo. Com isso, é possível desvelar o imaginário dos próprios juristas acerca da escravidão e sua postura política e ideológica presente no texto. Com o advento da imprensa, o livro passa ser definido como algo associado a um objeto, um texto e um autor. O livro jurídico é, portanto, o espaço privilegiado na produção do discurso escrito do jurista, como sujeito histórico e ator fundamental do processo de racionalização da cultura e das práticas sociais.

O livro jurídico visa instaurar uma ordem interna e outra desejada pelo autor. Trata-se de uma ordem discursiva peculiar, possui aspectos visuais, técnicos e físicos que organizam a leitura. No entanto, essa ordem não é dotada de onipotência, é subvertida, pelo leitor. Com a presente pesquisa, propõe-se a compreender os princípios que governam a ordem do discurso, decifrar outros princípios que fundamentam os processos de produção, de comunicação e de recepção dos livros.

Com isso, busca-se refletir acerca do termo cultura, que se divide em duas significações: a) obras e gestos que justificam uma apreensão estética e intelectual; b) práticas comuns de uma comunidade. Na presente pesquisa, busca-se resgatar o conceito de Malinowski acerca de cultura: “que engloba a tecnologia, as relações sociais ordenadas através de regras, as crenças, o ritual, a arte, isto é, tudo aquilo que é produto da vida do homem em sociedade”<sup>44</sup>. Malinowski compreendia a cultura:

“[...] não apenas como conjunto de manifestações, mas como síntese integrada de uma multiplicidade de aspectos. O comportamento concreto de pessoais reais é constitui sempre uma unidade multifacetada, que engloba necessariamente a utilização de objetos, a atividade grupal e manipulação de símbolos. Elementos materiais, relações sociais, expressões simbólicas constituem as três faces de uma única realidade, e não é possível entender nenhuma delas sem as demais. Por isso mesmo, Malinowski sempre se recusou a dissociar o social do cultural, não podendo compreender a cultura como limitada quer à dimensão simbólica do comportamento humano, quer às formas aparentemente arbitrarias do costume. A grande contribuição de Malinowski é a de ter sempre presente, em todos os momentos da análise, a integração entre ação e representação [...]”<sup>45</sup>

As obras ou livros não têm significações estáticas, são móveis; são o espaço de encontro entre proposição e recepção. Os autores sempre pretendem fixar um sentido, todavia, a recepção pelo leitor também inventa, desloca e distorce. Desse modo, é igualmente importante investigar o modo como as obras são lidas e recepcionadas pelo leitor.

As obras jurídicas possuem hierarquia e uma jornada no mundo social. Alguns livros jurídicos chegam a beirar o sagrado, outros foram banidos e condenados ao esquecimento. Portanto, busca-se traçar um mapa hierárquico de obras mais lidas e citadas, como

---

<sup>44</sup> DURHAM, Eunice. “Malinowski: Uma nova visão da antropologia”. In: **A dinâmica da cultura: Ensaio de antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2004, p. 209.

<sup>45</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

a dos juristas Perdigão Malheiro e Augusto Teixeira de Freitas. as mais importantes que fundamentam outras obras e até decisões judiciais na forma de círculos de referência. Por outro lado, serão identificados aqueles textos laterais, como os de Luiz Gama, que pela sua capacidade imaginativa e criativa não foram recepcionados ou foram ignorados por sua autonomia que extrapola os limites dos círculos das obras referenciadas.

Além disso, é igualmente importante identificar as dependências e necessidades dos autores, bacharéis e juristas, que são determinantes para a inteligibilidade de cada obra. Afinal, cada livro é dirigido por uma intencionalidade do autor, que possui dependências de ordem econômica e social, como membro de uma classe ou grupo social que pretende representar.

A tarefa de uma história social da escravidão a partir do livro jurídico, que toma este material como fonte primária e historiográfica, é analisá-lo para reconstruir as variações do texto nas suas formas discursivas e materiais, e nas leituras e suas práticas concretas como procedimentos de interpretação.

Como bem destacou o historiador Roger Chartier<sup>46</sup>, são três polos para uma história do livro: a) análise do texto - decifrar o texto nas suas estruturas, objetivos, pretensões; b) história do livro – análise dos objetos e das formas do livro, c) estudo de práticas – diferentes maneiras de como o texto é apropriado, produção de significações diferenciadas.

Assim, coloca-se o seguinte problema: Como na sociedade brasileira no período imperial, a circulação de livros jurídicos afetou as formas de sociabilidade, reforçando a ordem vigente ou permitindo novos pensamentos e modificando as relações de poder? Com o levantamento e a análise dos livros publicados na segunda metade do século XIX, será possível identificar, no plano da estruturas, permanências, movimentos e transformações culturais, tanto na leitura, quanto na escrita. Afinal, será possível estabelecer relações contínuas e duradouras entre os textos.

A leitura é uma prática encarnada de gestos, espaços e hábitos. Uma história do livro jurídico é uma história das maneiras de ler pelas comunidades de leitores, cada qual com suas tradições de leitura. Os que são capazes de ler textos não o fazem da mesma maneira. O livro jurídico igualmente era lido por grupos diferenciados de leitores, com grandes diferenças entre letrados talentosos e leitores menos hábeis (que se sentem mais à vontade com algumas formas textuais ou tipográficas). Os leitores dos livros jurídicos menos

---

<sup>46</sup> CHARTIER, Roger. **A ordem dos livros: Leitores, autores e bibliotecas na Europa entre os séculos XIV e XVIII.** Tradução de Mary Del Priori. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 12.

hábeis estão habituados a algumas formas textuais repetitivas que facilitam a leitura e a assimilação do conteúdo.

Portanto, o livro jurídico é circundado por normas e convenções de leitura para cada comunidade de leitores, instrumentos e procedimentos de leitura. Diferentes leitores mantêm relações distintas com os textos. Por essa razão, no Brasil, no período analisado, é possível encontrar livros mais técnicos e outros mais conceituais, cada qual direcionado para um público de leitores diferentes.

Ao longo das décadas de 1870 e 1880, com a publicação de 50 volumes, a revista “O Direito” publicou julgados dos Tribunais, a legislação brasileira, com decretos, resoluções do Conselho de Estado e avisos do governo, acompanhados de detalhados índices remissivos. O objetivo da revista foi o de publicar artigos de doutrina jurídica e a jurisprudência dos tribunais e muitas edições contém a íntegra de livros jurídicos que eram também publicados obras separadamente. Apesar de ser uma das mais importantes publicações nacionais na área do direito e fazer parte da biblioteca das faculdades de direito, o conhecimento jurídico oferecido pela revista não era destinado apenas aos bacharéis e homens letrados, mas também proprietários, agricultores, comerciantes e aos funcionários públicos que compunham uma elite local com posições privilegiadas nas atividades econômicas que dependiam da exploração do trabalho dos escravizados. Afinal, os citados proprietários, agricultores e comerciantes eram, na verdade, a elite senhorial, destinatária natural da sabedoria dos doutores para legitimar seus modos de vida e perpetuar sua dominação de classe:

“As inúmeras obrigações da vida social, as variadas preocupações da vida civil, testamentos, vendas, heranças e transações de toda espécie, demonstram que esse conhecimento não aproveita só aos Jurisconsultos e homens de letras, senão também aos proprietários, agricultores, comerciantes, e sobretudo aos funcionários públicos.”<sup>47</sup>

Portanto, através da presente pesquisa, busca-se identificar a leitura que fazem do texto jurídico, como o texto é recepcionado e compreendido. Além disso, o livro jurídico, pode ser denominado pelo conceito de “leituras místicas” de Michel de Certeau<sup>48</sup>: ou seja,

---

<sup>47</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume I. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1873, p. 1.

<sup>48</sup> CHARTIER, Roger. **A ordem dos livros**: Leitores, autores e bibliotecas na Europa entre os séculos XIV e XVIII. Tradução de Mary Del Priori. Brasília: Editora Universidade de Brasília,

trata-se de uma modalidade de livro que possui um conjunto de procedimentos de leitura recomendado ou praticado no campo da experiência dos indivíduos e grupos, como a dos juristas e bacharéis. Tais textos podem ser considerados como textos de grupos intelectuais e profissionais, dirigidos por leituras místicas, para construir práticas e saberes de uma forma controlada, hierarquizada e estrutural.

O livro jurídico indica as distâncias e as aproximações culturais do grupo dos letrados, juristas e bacharéis, com diferentes grupos sociais dos mais privilegiados aos mais explorados, como os “escravos”, libertos e senhores. É, portanto, um termômetro social de aproximações e distanciamentos entre aquilo que é pensado e escrito e aquilo que é praticado, vivido no cotidiano.

Segundo Pierre Nora<sup>49</sup>, os livros jurídicos são uma forma material de ideologia-memória; são memórias ditatoriais, impõe ideologias, costumes e crenças; são os lugares simbólicos, pertencentes ao grupo dos juristas e bacharéis; são lugares consagrados à manutenção de uma de uma experiência e de uma ordem pedagógica, que são redigidas para o uso das gerações futuras e para um grupo de leitores.

## **2.2 História social e as fontes judiciárias**

A partir da historiografia da escravidão nos anos de 1980, os historiadores têm se debruçado sobre os confrontos entre “escravos” e senhores no palco do Judiciário. O objeto de estudo da história deixou de ser a velha dicotomia entre escravidão e trabalho assalariado e, também, a visão de que a segunda metade do século XIX era um período de transição com leis reformadoras. Atualmente a historiografia debruça-se sobre as normas jurídicas em torno da escravidão e da liberdade, especialmente aquelas previstas na legislação positiva, destacando sua importância como instrumentos jurídicos para o embate entre senhores e “escravos” no Judiciário:

---

1999, p. 13-14.

<sup>49</sup> NORA, Pierre. “Entre memória e história: A problemática dos lugares”. Tradução de Yara Aun Khoury. *In: Proj. História*. São Paulo, (10), dez. 1998, p.7-8.



“A historiografia sobre a escravidão brasileira sofreu um deslocamento de foco na última década: tornaram-se mais frequentes os estudos acerca da liberdade. A partir das abordagens já clássicas baseadas nos estudos de alforrias ou de ações de liberdade, floresceram trabalhos que enfocam os libertos e investigam suas chances de mobilidade social e espacial, sua cultura política e lutas por direitos, a precariedade material de sua existência e a instabilidade jurídica em que viviam e contra a qual lutavam. Os novos estudos sobre os libertos, seguindo os caminhos abertos pela historiografia da escravidão, reafirmam o protagonismo e reconhecem o impacto de suas ações individuais ou coletivas e também – isso é mais recente – estão mais atentos para as nuances das limitações impostas a essas ações e aos contextos em que as histórias estudadas transcorrem.”<sup>50</sup>

Para Beatriz Gallotti Mamigonian, não há mais que se falar de maneira generalizada em uma única escravidão ou em um estado de liberdade absoluto, ao contrário, a liberdade no séc. XIX no Brasil foi vivida de diferentes formas, seja de fato, seja de direito<sup>51</sup>. Todas as questões em torno da liberdade e da escravidão foram temas pujantes na doutrina jurídica do mesmo período, questionando e analisando diversas situações sociais nas quais a liberdade poderia ser reconhecida. Como exemplo, cabe destacar as seguintes questões que eram levantados nos textos jurídicos: A alforria concedida pela mulher do senhor era válida?<sup>52</sup> A falta de matrícula do “escravo” importa em liberdade?<sup>53</sup> A ausência de matrícula do “escravo” imposta em liberdade se o senhor por justa causa deixou de matriculá-lo?<sup>54</sup> A alforria concedida em testamento é válida antes da morte do testador?<sup>55</sup> O “escravo” pode ser objeto para constituir pecúlio de outro “escravo”?<sup>56</sup> A alforria concedida pelo filho do senhor da “escrava” é válida?<sup>57</sup> O “escravo” pode pleitear a liberdade com base em alforria concedida verbalmente pelo senhor?<sup>58</sup> O “escravo” com direito à liberdade pode

<sup>50</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. “A liberdade no Brasil oitocentista”. In: *Afro-Ásia*, 48, 2013, p. 395.

<sup>51</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>52</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume X. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1876, p. 310.

<sup>53</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume VIII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1875, p. 191.

<sup>54</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume VII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1875, p. 638.

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XI. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1876, p. 904.

<sup>56</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume VI. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1875, p. 176.

<sup>57</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1877, p. 553.

<sup>58</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume VI. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1875, p. 76.

ingressar judicialmente com *habeas corpus*?<sup>59</sup> “Escravo” abandonado pelo senhor pode requerer a liberdade?<sup>60</sup> Como se pode verificar, a questão da liberdade foi intensamente debatida pelos juristas para responder aos anseios dos “escravos” e dos senhores.

Entre as décadas de 1850 e 1860, muitos “escravos” recorreram ao Judiciário para ter reconhecido o seu direito de liberdade. Com isso houve um processo de politização das decisões judiciais e os temas ligados ao regime jurídico da escravidão tiveram repercussão nas revistas e livros jurídicos, conforme aponta a Silvia Lara<sup>61</sup>. Portanto, as leis do processo de abolição da escravidão passaram a ser vistas como os reflexos e conquistas das lutas dos “escravos” contra seus senhores. Do mesmo modo, os juristas iniciaram um movimento com especial interesse no estudo da escravidão, das alforrias e acerca da liberdade, sendo que esta última precisava ser definida como direito dentro do contexto da sociedade brasileira do século XIX. Portanto, o estudo dos textos jurídicos produzidos neste período no Brasil são o fio e a fonte para o estudo da história da liberdade que tem início conjuntamente com a escravidão e não após a sua abolição.

A historiografia que trata do movimento abolicionista no Brasil do séc. XIX, a partir dos anos de 1880, está fortemente centralizada na figura e nos textos de alguns poucos juristas, com destaque para Joaquim Nabuco, Perdígão Malheiro e José de Alencar. Com isso, acaba-se prestigiando uma história parlamentar e legalista para o movimento que depois se popularizou e, sobretudo, possui uma forte centralização na análise dos discursos parlamentares destes mesmos atores selecionados.

Com a presente pesquisa, buscou-se analisar artigos publicados em revistas e decisões judiciais, mas que igualmente estão inscritas no movimento abolicionista no Brasil e enfrentaram temas como a escravidão e a liberdade numa perspectiva conservadora ou radical. O objetivo é retirar a centralidade e ampliar a observação do espaço de atuação dos juristas, mesmo aqueles que não são celebrados como “grandes heróis” da abolição nem disputaram um espaço no pedestal da memória histórica, mas que se engajaram e se envolveram na atuação a favor da ação abolicionista e do processo de abolição da escravidão, como no caso de Luiz Gama.

---

<sup>59</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume VII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1875, p. 638.

<sup>60</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1877, p. 362.

<sup>61</sup> LARA, Silvia Hunold. “Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista”. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). **História do direito em perspectiva**: Do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 315-329.

Antônio Manuel Hespanha considera que no campo da história é comum que os historiadores tenham preferência por certos tipos de fontes, denominadas de judiciárias, como processos judiciais, sentenças, acórdãos e também por documentos oficiais, como certidões, matrículas e cartas de alforria:

“Certas observações formuladas pelos historiadores a esse tipo de fonte insistem precisamente neste ponto. Insistem em postergar essas fontes repletas de intenções a favor das fontes menos intencionadas e que são melhores subprodutos brutos da prática, como peças judiciais, petições, decisões, memoriais: isto é, textos que não foram escritos, uma vez que a ação fora modelada. É muito provável que atrás dessa hierarquização de dois tipos de fontes do ponto de vista de sua ‘fidelidade ao real’ aloje-se um conceito de ideologia entendida como consciência deformada e um conceito de discurso ideológico entendido como discurso mitificador, como discurso oposto a outros simplesmente denotativos e meros reprodutores sem mediações perturbadoras ‘do estado de coisas’.”<sup>62</sup>

Essa preferência, que também pode ser estendida à história social acerca da escravidão no Brasil, deve-se à maior “objetividade” e exterioridade desses documentos, pois poderiam apresentar relatos com maior “fidelidade ao real”. Por essa razão a doutrina dos juristas tem sido colocada como “inferiores”, numa hierarquia de fontes, por erroneamente considerá-las como fontes ideológicas que expressam um discurso “mitificador”, ou seja, que deforma a realidade dos fatos e envolve a análise histórica numa zona nebulosa e de difícil trânsito e interpretação. Entretanto, é preciso questionar essa hierarquia, uma vez que: “[...] a diferença existente entre um texto declaradamente normativo e outro aparentemente denotativo apenas vem dada pela existência de duas gramáticas diferentes no momento de construir o objeto.”<sup>63</sup> Na verdade, a doutrina dos juristas é uma fonte essencial para o avanço da história do direito e da história social da escravidão, na medida em que possui uma relevância testemunhal das relações sociais, ainda que intensamente racionalizada pela linguagem própria do direito e sistematizada sob o enfoque dos princípios, dos brocardos, das tradições jurídicas e do ensino jurídico. Com a análise das obras jurídicas publicadas na segunda metade do século XIX, busca-se acompanhar os processos inerentes

---

<sup>62</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. “A senda amorosa do direito: Amor e iustitia no discurso jurídico moderno”. Tradução de Douglas da Veiga Nascimento. *In*: PETIT, Carlos (org). **Paixões do Jurista: Amor, Memória, Melancolia, Imaginação**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 35.

<sup>63</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

ao tema da escravidão e identificar diferenças, rupturas, continuidades e novas elaborações jurídicas.

As reivindicações dos “escravos” e os conflitos travados com seus senhores foram apoiados por juristas, juízes e advogados na causa da abolição ou contra ela numa corrente conservadora. Portanto, através da análise de diferentes livros jurídicos, há uma abertura para ampliação na compreensão das arenas sociais de disputa da complexidade dos movimentos em torno da escravidão. A visita à biblioteca de obras raras da Universidade de São Paulo e o levantamento de obras publicadas no século XIX por juristas brasileiros é, portanto, um momento privilegiado para a análise e a reelaboração do estudo do abolicionismo no Brasil e da desigualdade racial sob a ótica racionalizada de uma comunidade de juristas.

As obras dos juristas são na verdade respostas à repercussão de ações próprias dos “escravos”, senhores e libertos, e da reivindicação de direitos pelos representantes das diferentes classes sociais, seja por crimes cometidos pelos cativos contra seus senhores, seja pela demanda ativa pela conquista de novos direitos. O livro jurídico demonstra, portanto, uma preocupação e um reflexo singular do universo de atuação e de luta popular dos próprios “escravos”, como sujeitos ativos no processo do abolicionismo. Isso mostra que senhores e “escravos” não estavam sozinhos nas lutas, mas aproximavam-se do campo do direito, buscando soluções jurídicas na doutrina e sentenças judiciais para os conflitos com a participação direta dos bacharéis. Nesse aspecto, a publicação de livros jurídicos nesse contexto torna-se um campo discursivo de atuação dos juristas em respostas aos conflitos trazidos ao Judiciário e enfrentados por juízes e advogados.

A busca por liberdade dos “escravos” foi amparada por juristas que apoiavam o movimento, elaborando argumentos técnicos e um sólido apoio às aspirações dos “escravos”, atuando em conjunto pela mesma causa, mas no campo específico do direito, com novas estratégias jurídicas.

Durante a realização da pesquisa é fundamental ter a cautela para não perceber os juristas como os atores ativos e centrais do processo de abolição da escravidão no Brasil, através de uma visão paternalista e elitista do movimento, como bem destaca a historiadora Elciene Azevedo<sup>64</sup>. Ao contrário, busca-se identificar as disputas no campo do direito a partir da leitura das obras jurídicas para delimitar os discursos e estratégias para as demandas e ao movimento popular dos “escravos”. Afinal, os juristas estavam inseridos no mes-

---

<sup>64</sup> AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: Lutas jurídicas e abolicionismo na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX**. 2003. Tese (Doutorado) – UNICAMP, Campinas, 224p., 2003.

mo contexto e, através dos textos, engajaram-se em movimentos sociais populares e em uma luta histórica pela liberdade. Como bem indicou Sidney Chalhoub ao relatar o caso das 200 prostitutas negras que foram: “[...] capazes de mobilizar muita gente pela sua causa. A decisão política do chefe de polícia e do juiz municipal da segunda vara abriu para muitas escravas um atalho em direção à alforria que não passava necessariamente pela vontade dos senhores”<sup>65</sup>.

No caso exposto por Sidney Chalhoub, as prostitutas conseguiram mobilizar as autoridades públicas e contaram com o apoio de seus amantes. Entretanto, em acórdão firmado pela Relação da Corte e confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, foi consolidado em 1873 o entendimento de que a “escrava”, que vive em casa separada do seu senhor, e tendo como meio de vida a prostituição, não passa a ter o direito de ser declarada livre. Marcellina alegava em seu favor que seu senhor havia consentido que ela vivesse em casa separada, o que importava em alforria tácita, uma vez que as Ordenações Filipinas no seu Livro 5º, §70 proibiam que o “escravo” residisse em casa separada mesmo com o consentimento do senhor, prevendo inclusive penalidades para ambos. Em primeira instância, o direito de liberdade foi concedido, mas revogada pelas instâncias superiores, pois a concessão da liberdade nesse caso importaria em penalidade unilateral para o senhor e que o referido dispositivo das Ordenação havia sido revogado. Nos fundamentos, os desembargadores apontaram que é costumeiro que os “escravos” residam fora das casas de seus senhores e que em nenhum momento ficou comprovado que ela fora forçada à prostituição. Ainda que houvesse o consentimento e a ciência do senhor não haveria motivo para privá-lo de seu direito de propriedade. Marcellina foi então restituída ao seu senhor, José Vaz da Costa<sup>66</sup>.

### **2.3 A legalidade da escravidão nos discursos jurídicos: Augusto Teixeira de Freitas e o “Código Negro em notas de rodapé”**

Os juristas no Brasil do séc. XIX buscavam os fundamentos jurídicos da “escravidão” nas tradicionais fontes do direito romano, como o Corpus Juris Civilis e na doutrina dos jurisconsultos romanos. Na segunda metade do séc. XIX, os juristas, como Perdigão

<sup>65</sup> CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p.155.

<sup>66</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume I. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1873, P. 220-221.

Malheiro, discorreram extensamente para comparar o instituto jurídico da “escravidão” no direito romano com o que se encontrava no regime jurídico das relações entre escravizados e senhores no Brasil. Os juristas ao percorrerem as fontes do direito romano identificavam nele um regime jurídico mais restritivo, rígido e formalista no tratamento dos “escravos” e apontavam que no Brasil, em razão da pouca regulação legal do “instituto”, encontrava-se em estado mais favorável aos escravizados, que, por costume dos senhores, convencionavam com eles a possibilidade de terem pecúlio, de serem mais bem cuidados, sobretudo após a edição da Lei Feijó de 1831 que proibiu o tráfico de africanos para o Brasil.

Tanto as fontes do direito romano, quanto as Ordenações Filipinas que nelas se inspiravam, os juristas e advogados buscavam seus fundamentos para a elaboração de defesa dos escravizados nas ações de liberdade e escravidão. O próprio Luiz Gama ao construir uma interpretação a favor da liberdade e publicá-la em jornal se apropriou das fontes do direito romano a favor da liberdade. O próprio IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), conforme os conflitos de interesses analisados, em razão da ausência de uma codificação do direito brasileiro no séc. XIX, recorria às fontes do direito romano e à legislação em vigor para justificar suas interpretações e defesas, fossem contra ou a favor da escravidão. Quando havia necessidade de se construir fundamentos a favor da liberdade, diante da ausência de dispositivos expressos, passavam a reinterpretar as fontes romanas e as Ordenações:

“[...] os dispositivos escravistas do direito romano e as ordenações portuguesas que derivam deles foram manejados, nas discussões do Instituto, tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade. Neste último caso, hermenêutica de nossos jurisconsultos produziu belos sofismas ao derivar da norma escravista romana justificações jurídicas favoráveis à liberdade. Os emancipacionistas tenderam, contudo, principalmente quando não localizavam leis para sustentar suas posições jurídicas a favor da liberdade, a qualificar como ‘bárbaros’ os dispositivos romanos sacados por seus adversários para referendar a escravidão.”<sup>67</sup>

Os juristas e advogados também passaram a recorrer às concepções jusnaturalistas, centradas na noção de direitos naturais, como liberdade e igualdade, para atacar ou alegar a

---

<sup>67</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX**. 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, p. 20.

ilegitimidade das fontes romanas e das Ordenações Filipinas. O direito de propriedade era visto como um direito natural inalienável, mas podia ser interpretado contra ou a favor da prática da escravização. O próprio Joaquim Nabuco, em seus primeiros escritos sobre a escravidão nos anos de 1870, já interpretava que a “escravidão” era ilegítima porque violava o direito natural de adquirir propriedade do próprio “escravizado”. Mas o direito natural de propriedade também era empregado na defesa dos senhores e como justificativa, inclusive por juristas abolicionistas moderados, como Perdigão Malheiro, para a abolição gradual da “escravidão”, pois era inadmissível uma emancipação geral e incondicionada sem a prévia indenização dos senhores por parte dos escravizados, através do pecúlio, por tempo de serviço ou pelo próprio Estado.

Na Assembleia Constituinte de 1823, como relata PENA (1998), na ocasião dos debates para a instalação das faculdades de direito no Brasil, deputados, que eram juristas e advogados posicionaram-se contra a inclusão da cadeira de direito romano na grade curricular por se tratar de fonte jurídica e matéria de estudo que havia contribuído para a legitimação da “escravidão” no Brasil e para embasar seus argumentos, de forma “forçada e ilusória”: “[...] apresentavam o exemplo da Inglaterra que havia escapado ao ‘cancro’ social da escravidão, justamente por não possuir em suas leis nenhum resquício da legislação romana [...]”<sup>68</sup>. Apesar disso, na década de 1854, o direito romano foi oficialmente introduzido como disciplina nos cursos de direito.

Outro espaço importante para as discussões jurídicas acerca da liberdade e da escravidão foi o IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), amplamente estudado por PENA (1993), que, apesar de proibir expressamente em seu regimento interno que seus membros discutissem questões relativas à “política de estado” e à propostas favoráveis à causa dos escravizados, sempre foram comuns no Instituto, apesar de alguns sócios terem se recusado a entrar em debate, temendo que seus argumentos pudessem impactar negativamente nos direitos dos senhores e pela aversão à escravidão como forma de macular outros assuntos no âmbito do direito civil: “[...] A maior parte, porém, mostrou-se *voluntariosa* no exercício *moral* de, pelo instrumento da razão jurídica e da lei, proporcionar a reforma ideal para o fim da escravidão, com o objetivo *presdestinado* de aperfeiçoar, ou mesmo *salvar* a nação imperial”<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 21.

<sup>69</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 42.

Apesar da importância do IAB no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil, sobretudo para superar a análise elogiosa e celebratória de Joaquim Nabuco ao Instituto, cujo pai foi um dos presidentes, o papel dos seus presidentes e integrantes devem ser relativizados, pois não houve uma uniformidade e coesão entre seus membros nos discursos envolvendo a escravidão e a sua abolição. O Instituto, na verdade, expressava as contradições próprias do período e uma tendência à adoção gradual de uma vertente abolicionista moderada, e não havia uma coesão nas discussões de medidas necessárias para promover a emancipação:

“Se os jurisconsultos parecem ter concordado nas críticas, o mesmo parece não ter ocorrido no momento de refletirem sobre a melhor maneira para abolir a escravidão. Uns [...] apesar de favoráveis à liberdade, consideravam igualmente legítimo o direito da propriedade em escravos, argumentando que os senhores mereciam uma condigna indenização; outros, provavelmente minoria, como já o idoso Montezuma, não aceitando a ‘propriedade do homem pelo homem’, discordaram da indenização, embora o projeto do visconde determinasse uma margem de tempo para a abolição que os senhores seguramente utilizariam para extorquir o máximo de trabalho de seus últimos escravos.”<sup>70</sup>

Como apontado por GRINBERG (2003), a obtenção de alforria por via judicial se deu no Brasil através das ações de liberdade que tinham como objetivo permitir aos escravizados alcançar a liberdade. A historiografia da escravidão e da liberdade no Brasil, desenvolvidos por historiadores como Sidney Chalhoub, Hebe Mattos, Eduardo Spiller Pena, Elciene Azevedo e Joseli Mendonça, analisa:

“[...] o papel das ações de liberdade no processo de deslegitimação da escravidão no Brasil no século XIX, demonstrando como estes processos, ao redimensionar as relações entre senhores e escravos, foram um recurso usado por cativos e advogados para pressionar pela obtenção da alforria, de direitos civis, e até mesmo da emancipação geral, pelo menos a partir da década de 1860.”<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 46.

<sup>71</sup> GRINBERG, Keila. “Re-escravização, revogação da alforria e direito no século XIX”. In: **ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**. Simpósio Temático “Direito, Justiça e Relações de Poder no Brasil: a perspectiva da história do direito e da história das instituições” (nº. 73), João Pessoa, 2003, p. 1.



GRINBERG (2003), a partir de 380 ações de escravidão e manutenção da liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, avalia as práticas de reescravização no Brasil no séc. XIX e a construção dos seus fundamentos jurídicos. O prazo prescricional de cinco anos das ações de escravidão estabelecidos no Alvará de 10/03/1682 só aparece uma única vez nas ações de escravidão analisadas e nos processos de manutenção de liberdade aparece em apenas cinco processos. A autora ainda informa que dentre 402 processos civis relativos à liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro entre 1808 e 1888, o mesmo Alvará só é citado 16 vezes, e conclui que a legislação efetivamente citada: “[...] é o artigo 179 da Constituição Imperial, a lei de 6 de junho de 1755 e dois títulos das ordenações filipinas, os de número 11 (parágrafo 4) e 63, ambos do livro 4”<sup>72</sup>. O art. 179 da Constituição Imperial de 1824 estabelece os direitos individuais e é citado pelos advogados de senhores de “escravos” como fundamento jurídico para a defesa da propriedade dos senhores<sup>73</sup>.

As referências às Ordenações Filipinas, livro 4, título 11, parágrafo 4<sup>74</sup> são utilizadas pelos advogados e curadores dos escravizados para dar legitimidade aos pedidos de manumissão por meio de ação de liberdade ou defesa nas ações de escravidão com pedido de depósito de pecúlio correspondente ao valor do escravizado. Essa disposição resguarda o direito à liberdade, ao obrigar o senhor a vender judicialmente o cativo por situações concretas não previstas legalmente. Já a Lei de 6 de junho de 1755: “[...] abundantemente citada ao longo do século XIX, nada tem a ver com a escravidão de africanos e seus descendentes; ela refere-se à proibição da escravização de indígenas nos estados do Maranhão e do Grão-Pará”<sup>75</sup>. E por último, as Ordenação Filipinas, livro 4, título 63, parágrafo 7 e seguintes referem-se às hipóteses de revogação de doações e alforrias por ingratidão, como graves injúrias, agressões, atentados contra a vida do ex-senhor e não cumprimento de

---

<sup>72</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 2.

<sup>73</sup>“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.”

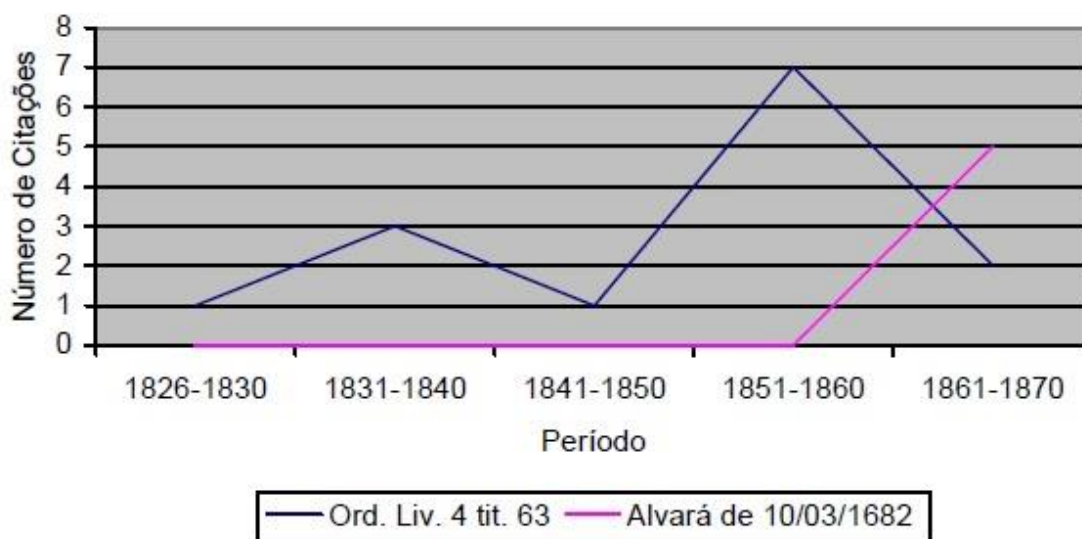
<sup>74</sup> “4. E porque em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes: se alguma pessoa tiver algum Mouro captivo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar e resgatar algum Christão captivo em terra de Mouros, que por tal Mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoa, que tal Mouro tiver, seja obrigado de o vender, e seja para isso pela Justiça constrangido.”

<sup>75</sup> GRINBERG, Keila. “Re-escravização, revogação da alforria e direito no século XIX”. In: **ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**. Simpósio Temático “Direito, Justiça e Relações de Poder no Brasil: a perspectiva da história do direito e da história das instituições” (nº. 73), João Pessoa, 2003, p. 2-3.

promessas ou condições estabelecidas na alforria. Esta tese era utilizada pelos senhores para reescravizar seus “escravos” libertos.

O número de citações das Ordenação Filipinas, livro 4, título 63 e do Alvará de 10/03/1682 variaram ao longo do tempo, e podem ser observadas através do gráfico abaixo, que revela que a utilização da tese do prazo prescricional de cinco anos da ação de escravidão embora em vigor desde 1682, só passou a ser utilizada nas instâncias judiciais no Brasil, em meados da década de 1850<sup>76</sup>:

Gráfico 4: Padrão de Citação da Ord. Liv. 4 tit 63 e do Alvará de 10/03/1682 nas Ações de Escravidão e Manutenção de Liberdade



GRINBERG (2003) também relata que em casos analisados, os magistrados ao enfrentar as questões relativas ao prazo prescricional não levavam em consideração se o escravizado era fugido ou não, ou se havia qualquer tentativa do senhor em reavê-lo. Em geral, bastava a demonstração por meio de provas do gozo do estado de posse da liberdade por cinco anos para ver reconhecido o direito à liberdade. Entretanto, lembra que Augusto Teixeira de Freitas, jurista amplamente reconhecido pelo seu apego à legalidade, citando trechos de sua obra, tinha uma postura que facilitava a reescravização, colocando maiores rigores para a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, Texeira de Freitas, em sua

<sup>76</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 4.

obra “Doutrina das ações acomodada ao foro do Brasil até o ano de 1877”, parágrafo 23, nota 44, defendia:

“[...] que a prescrição – que para ele devia continuar a ter o prazo de dez anos – só valeria se o escravo estivesse vivendo como livre com consentimento de seu senhor, e não se tivesse “se subtraído à escravidão”; pois “a má-fé destrói esta, e todas as prescrições”. De fato, Teixeira de Freitas, confirmando o apego ao legalismo pelo qual já é notoriamente conhecido, defendia que, mesmo se o alvará pudesse ser considerado, o prazo de cinco anos não poderia contar “do tempo da entrada no gozo da liberdade, porém do dia em que o escravo, em gozo da liberdade, foi de fato coagido à escravidão por diligência do senhor!”.<sup>16</sup> Se assim fosse, a prescrição só contaria da data em que o senhor começasse a tentar re-escravizar seu suposto cativo, e não da data em que o indivíduo teria entrado na posse de liberdade. O que não deixa de ser um pouco absurdo: seguindo este raciocínio, se um ex-escravo estivesse na posse de sua liberdade por, digamos, vinte anos e nunca fosse reclamado por seu senhor, seu estado de escravidão nunca estaria prescrito!”<sup>77</sup>

O pensamento político-jurídico de Teixeira de Freitas foi extensamente analisado por Eduardo Spiller Pena, na obra “Pajens da casa imperial”, que aponta que ele chegava ao ponto de considerar a própria Lei do Ventre Livre inconstitucional por violar o direito de propriedade dos senhores, donos dos ventres de suas “escravas”.

Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) foi considerado em seu tempo como um dos maiores juriconsultos do Império; foi-lhe atribuída a importante missão de elaborar o projeto de código civil brasileiro e se negou veementemente a incluir no projeto qualquer dispositivo referente à escravidão. Esse receio de tratar da escravidão não foi exclusivo de Teixeira de Freitas, pois era visto como um tema indesejado, vergonhoso e comparado a um “cancro” na sociedade brasileira. Além disso, esse mesmo receio ocorreu com a Assembleia Constituinte de 1823, que embora tenha incluído no projeto da Constituição de 1824 dispositivos sobre a escravidão, os mesmos foram retirados, justamente para não macular a carta política. Mas como bem lembra PENA (1998), outras leis nacionais e provinciais, posturas municipais e o próprio código criminal, além da jurisprudência dos tribunais passaram a regular a relação jurídica entre senhores e “escravos”, exigindo do Estado brasileiro que tomasse posições e decisões sobre a escravidão<sup>78</sup>. Inclusive o próprio Teixeira

<sup>77</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 5-6.

<sup>78</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: Juriconsultos e escravidão no Brasil do**

de Freitas foi cobrado em 1858 pela omissão em sua “Consolidação das Leis Civis” de dispositivos sobre a escravidão que relutava em incluí-los:

“Na segunda edição de sua obra (1865), reconheceu a lacuna apontada pela comissão, mas manteve, por outro lado, a decisão de não incluir a compilação dos dispositivos escravistas, herdados das ordenações portuguesas e do direito romano, no escopo de seu texto principal, inserindo-a somente como adendo, por meio de ‘notas explicativas’.”<sup>79</sup>

O “jurisconsulto do Império” tinha a pretensão de que a legislação sobre a escravidão fosse compilada em uma consolidação a parte, mas nas notas de rodapé de sua Consolidação ficou estampada a “mácula do nosso código negro”, para garantir o estado de liberdade, embora tenha resistido em contemplá-la extensamente e depois no seu esboço de código civil. PENA (1998) ressalta que a postura de Teixeira de Freitas era semelhante à de Nabuco de Araújo: “Seus pensamentos e atitudes concatenaram-se a partir de um mesmo referencial: *o campo da lei*.”<sup>80</sup>. Ou seja, que a abolição da escravidão só poderia se dar por ato dispositivo do parlamento, para uma emancipação pacífica e controlada; posição esta também bastante defendida por Joaquim Nabuco.

A hipótese defendida por GRINBERG (2003) é a de que na década de 1860, os magistrados do Supremo Tribunal de Justiça passaram de utilizar o alvará, já com 200 anos de idade, na medida em que nesta mesma época começou a cair em desuso a aplicação das Ordenações Filipinas, Liv. 4, tit. 63, pois foi Perdígão Malheiro que:

“[...] ao discutir a legislação sobre o regime de trabalho escravo em seu Escravidão no Brasil em 1866, expressamente defendia que, àquela época, deveria ser inadmissível a revogação da alforria por ingratidão. Embora reconhecendo que ela não havia sido expressamente revogada e que havia ainda muito debate a respeito, ele defendia que a alforria não é mais do que restituição da liberdade devida ao escravo; a qual, portanto, lhe não pode mais ser tirada por motivo algum.”<sup>81</sup>

---

**século XIX**. 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, p. 56-57.

<sup>79</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 59.

<sup>80</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 61.

<sup>81</sup> GRINBERG, Keila. “Re-escravização, revogação da alforria e direito no século XIX”. In: **ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**. Simpósio Temático “Direito, Justiça e Relações de Poder no Brasil: a perspectiva da história do direito e da história das instituições” (nº.

Outros juristas também seguiram a mesma posição de Perdígão Malheiro, como Antonio Joaquim Ribas e Lourenço Trigo de Loureiro ao definir os chamados “libertos imperfeitos”, ou seja, aqueles que sob promessa de liberdade cumpriam uma condição para que obtivessem a alforria, mas que se viessem a ser revogadas por ingratidão, não adquiririam a liberdade, pois ainda não se encontravam na posse dela, nem na fruição dos direitos civis. Entretanto, caso já estivesse em posse plena de sua liberdade, o indivíduo não poderia ser submetido à condição de cativo por motivo de ingratidão, pois já recebiam o título de cidadão e a proteção da Constituição. GRINBERG (2003) destaca ainda que: “[...] Até mesmo Teixeira de Freitas concordava com estes argumentos, considerando que a prática da revogação da alforria não era mais aceita no país”<sup>82</sup>.

Os três juristas citados ainda não manifestavam de forma radical o desejo pelo fim da escravidão, como se verifica na posição abolicionista de Luiz Gama e nas várias frentes atuação como advogado e jornalista. De certa forma, a existência da escravidão em si ainda era tolerada em determinadas condições jurídicas delimitadas pelos juristas, que de forma crescente foram se tornando cada vez mais insustentáveis para admitir reescravização de uma pessoa em estado de liberdade, pois: “[...] a conquista da liberdade significava também a aquisição dos direitos de cidadania, como era o caso brasileiro. Assim, uma alforria revogada não era apenas uma escravização; era a perda de todos os direitos por parte de um cidadão”<sup>83</sup>.

Os juristas, como Perdígão Malheiro, viam a revogação de uma alforria condicionada como contrária aos interesses da sociedade, já que se se tratava de perda dos direitos de cidadania e da liberdade, com consequências inclusive ao estado de liberdade de seus descendentes e a deterioração das suas relações familiares, perda de suas conquistas profissionais, posições sociais e propriedades adquiridas:

“É um homem, um cidadão, que perderia todos os seus direitos, de cidadão, de marido ou mulher, de pai de família, de proprietário, lavrador, comerciante, manufatureiro, empregado público, militar, eclesiástico, enfim toda a sua personalidade, o seu estado, família, direitos civis e mesmo políticos para recair na odiosa e degradante condição de escravo.”

---

73), João Pessoa, 2003, p. 7.

<sup>82</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 7.

<sup>83</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

Com o avanço do abolicionismo, a escravidão entrou em desagregação, o que pode ser notado através dos resultados das ações de escravidão e liberdade, nas quais acabavam prevalecendo de forma contínua e gradativa a liberdade sobre a escravidão nos embates do Poder Judiciário, ainda que a liberdade só fosse reconhecida em última instância por meio de recursos de revista ao Supremo Tribunal de Justiça, que consolidou gradualmente uma jurisprudência mais favorável à liberdade, sobretudo, em caso de dúvida na falta ou inconsistência das provas apresentadas por senhores e libertandos. O acesso à justiça e às demandas pela liberdade nos processos judiciais passaram a ser mais um dos espaços de conflito entre senhores e escravizados, que se tornaram cada mais frequentes a partir de 1850: “[...] Embora ainda fossem muitos os casos decididos a favor dos proprietários de escravos – e assim o seriam até a década de 1880 – estes dados mostram que, aos poucos, a tendência das sentenças favorecia as demandas dos escravos”<sup>84</sup>.

#### **2.4 Uma escravidão de liberdades: Perdigão Malheiro e os custos da abolição do trabalho escravo no Brasil**

Perdigão Malheiro (1824-1881), natural de Campanha/MG, com destacada carreira na magistratura no Império, como ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo, em 1866, publica em três partes sua obra “A escravidão no Brasil”, através das quais dá amplo testemunho e análise das práticas e do regime jurídico da “escravidão”, para quem o seu fim era um dever para “regeneração” do estado social, mas não sem antes reconhecer o desafio que o espinhoso tema da emancipação e liberdade representava para um jurista. Essa obra lhe conferiu o título de jurista “abolicionista” com ampla notoriedade e se tornou uma das maiores referências, inclusive para fundamentar petições e decisões judiciais nas causas de liberdade. Na primeira parte da obra, ele desenvolve extensa comparação entre o estado jurídico da escravidão na antiguidade e no Brasil de seu tempo. Na segunda e terceira parte da obra, aborda respectivamente a questão da escravidão indígena e africana. De início, ele aponta que a escravidão é a negação legal dos direitos de cidadania aos indivíduos que ficam excluídos da vida, social, política e pública, como se ocorresse a “morte” do cidadão pela perda de todos os seus direitos políticos, e que somente na condição de liberto, retomaria certos direitos políticos e estaria autorizado para o exercício de cargos públicos. O “escre-

---

<sup>84</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 8.

vo” é definido como um homem reduzido à condição de coisa, sujeito ao poder de outro, por uma relação jurídica de propriedade, ao ponto de não serem sequer admitidos para sentar praça no exército e na marinha<sup>85</sup>.

Ele faz uma comparação entre os “escravos” no direito romano e no direito moderno que negam aos senhores o direito de vida e morte aos “escravos”, mas lhes permite aplicar castigos moderados, cujo excesso é punível e apresenta os fundamentos jurídicos para o tratamento dos “escravos” que cometem crimes ou são vítimas de crimes, inclusive praticadas pelos seus senhores. Na sequência passa a analisar a condição jurídica cível e fiscal dos “escravos” no direito romano, desde a sua aquisição por meio da guerra até ao pecúlio que era permitido ao “escravo” ter, com o expresso consentimento do seu senhor e lembra que até aquele ano, não havia no Brasil nenhuma lei que garantisse ao “escravo” o direito ao pecúlio, nem o de dispor em testamento ou por sucessão sobre metade dele. Esse direito, que foi tão fundamental para que os escravizados pudessem indenizar seus senhores e adquirir a própria liberdade no Brasil, para Perdigão Malheiro só existia por serem tolerados pelos senhores, como costume sedimentado, mas sem garantias legais ao “escravo”. A importância do pecúlio é reconhecida por ele exatamente pela possibilidade de aquisição onerosa da liberdade; outros juristas já propunham a consolidação deste direito, inclusive cita o projeto de José Bonifácio que havia sido submetido à Constituinte Brasileira e que naquele momento ainda circulava no Brasil:

“Entre nós, nenhuma lei garante ao escravo o pecúlio; e menos a livre disposição sobretudo por acto de ultima vontade, nem a sucessão, ainda quando seja escravo da Nação. Se os senhores tolerão que, em vida ou mesmo causa mortis, o fação, é um facto, que todavia deve ser respeitado. No entanto, conviria que algumas providencias se tomassem, sobretudo em rodem a facilitar por esse meio as manumissões e estabelecimento dos que libertasse.”<sup>86</sup>

O fundamento jurídico para o pecúlio dos “escravos” é definido por Perdigão Malheiro como uma extensão dos poderes do senhor, que como melhor lhe conviesse poderia dar ao “escravo” parte do produto do seu trabalho, abrindo mão de parte do jornal que lhe era devido. O pecúlio então era admitido no direito brasileiro, desde que houvesse consen-

<sup>85</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Parte 1. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866, p. 2-3.

<sup>86</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 53.

timento por parte do senhor, prevalecendo a autonomia da vontade deste, e cita dois casos que referendavam a legalidade do pecúlio. O primeiro foi o reconhecimento por parte do governo acerca da possibilidade dos “escravos” entrarem junto com seus senhores, desde que o consentimento deste último, para o “Seguro Mutuo de Vidas”, criado na Corte pelo art. 64 do Decerto n. 3283 de 13 Junho de 1864, no qual foi fixado “salário” a favor de “escravos”. Outro caso, foi a fixação de “salário” para os “escravos da Nação” na fábrica de ferro de São João do Ipanema em São Paulo, na fábrica de pólvora na Estrella no Rio de Janeiro e no Arsenal de guerra da Corte para que servissem para constituição de pecúlio:

“[...] cujo destino principal é a propia emancipação dos que se fizerem dignos. Não é raro, sobretudo no campo, ver entre nós cultivarem escravos para si terras nas fazendas dos senhores, de consentimento destes; fazem seus todos os fructos, que são seu pecúlio. – Mesmo nas cidades e povoados alguns permitem que os seus escravos trabalhem como livres, dando-lhes porém um certo jornal; o excesso é seu pecúlio: - e que até vivem em casas que não as dos senhores, com mais liberdade.”<sup>87</sup>

No trecho transcrito, Perdigão Malheiro parece atenuar o impacto da escravidão na vida dos “escravos”, que ao lado de senhores que os favorecem com parte do fruto de seus trabalhos, pagando-lhes salário e vivendo até em estado de liberdade fora das casas dos senhores. Nesta análise, o jurista reconhece que a despeito de ausência de autorização legal expressa para formação de pecúlio, é comum no hábito dos senhores brasileiros, convencionarem com seus “escravos” esse tipo de remuneração pelos serviços, como se se tratasse de um promessa de alforria por serviço, tendo em vista que a finalidade seria que, com o pecúlio, o “escravo” indenizasse seu senhor; pecúlio que seria produto de um acordo de vontades entre senhor e “escravo”, com obrigações assumidas por ambas as partes como se agissem em prol do interesse de ambos.

Nesse aspecto, a escravidão não é tratada como uma forma de coisificação absoluta do indivíduo, como reconhece o jurista, pois pode convencionar o pecúlio com seu senhor, ser remunerado pelo seu trabalho percebendo frutos e salário com a consequente indenização do proprietário, ou seja, o “escravo” é capaz de vontade, tem direito aos bens e recur-

---

<sup>87</sup> Cita que esses “salários” foram fixados pela Instrução e Aviso de 13 de Junho de 1865 e pela Instrução de 30 de Junho do mesmo ano. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Ensaio histórico-jurídico-social. Parte 1. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866, p. 55.



tos acumulados com seu trabalho e se trabalhar diligentemente pode adquirir sua própria liberdade. Ao fazer referência ao Corpus Juris Civilis, lembra que em relação ao pecúlio, o “escravo” era considerado como pessoa livre, mesmo perante seu senhor e na sequência do texto, expõe uma série de liberdades e consequências jurídicas por obrigações assumidas pelo “escravo” em relação ao senhor no “direito pretório”.

Após expor as regras que regiam as obrigações dos “escravos” na antiguidade, passa a fazer considerações sobre o direito brasileiro, que teria recepcionado esta “escravidão de liberdade” e conclui que por esta razão raramente uma ação intentada pelo “escravo” ou pelo senhor envolveriam questões de pecúlio no Judiciário. Perdigão Malheiro neste ponto não só ignora como parece desconhecer os vários conflitos envolvendo senhores e “escravos” em ações de liberdade e escravidão nas quais os senhores, mesmo havendo realizado promessa de alforria por indenização pelo pecúlio ou por serviço, após a tentativa do “escravo” de adquirir sua liberdade, cumprindo a condição estabelecida pelo senhor, tinha seu direito negado e a promessa de alforria revogada. Sem falar ainda nos vários processos em que os “escravos” precisavam recorrer a ações de arbitramento para forçar seus senhores a aceitar judicialmente o valor da indenização pelo pecúlio e os juízes arbitravam valores superiores aos exigidos pelos próprios senhores para mantê-los na condição escravidão. Este caso foi analisado por Luiz Gama em sua publicação “Exercício de hermenêutica” na revista “O abolicionista”, no Rio de Janeiro em 01 de julho de 1881.

Perdigão Malheiro defende a regra derivada dos jurisconsultos romanos de que a interpretação das normas atinentes à escravidão, em razão da equidade, deve sempre ser realizada em favor da liberdade. O “escravo”, pontua ele, é um homem, uma pessoa e gradualmente sua condição de escravidão passou a ser contestada historicamente como uma violação do direito natural à liberdade, declarando-a ilegítima, sob a máxima de que todos nascem livres e são iguais. Ou seja, sempre que se está diante de um caso, envolvendo conflitos de interesse entre senhores e “escravos”, e diante de questões duvidosas, contraditórias e lacunosas, os juízes devem decidir com prudência e prestigiar a liberdade, que exprime uma ideia mais benéfica<sup>88</sup>. Entretanto, verifica-se que o jurista, a despeito de definir uma regra de hermenêutica tendente a favorecer a liberdade, reforça a escravidão, pois não considera a possibilidade de interpretação a favor da liberdade, sobretudo no âmbito do Judiciário, quando a escravidão tem respaldo legal e não envolve situações controversas

---

<sup>88</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Parte I. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866, p. 63-64.

que possam suscitar dúvidas no magistrado. O problema desta conclusão, decorre do fato de que em geral os magistrados em primeira instância, como juízes municipais e de direito, e segunda instância, como os desembargadores dos tribunais da relação das províncias, como se verá na análise das sentenças e acórdãos publicados na revista “O Direito”, estavam quase sempre convictos do direito de propriedade dos senhores, ainda que os “escravos”, nas ações de liberdade, por seus curadores e advogados, suscitasse dúvidas, contradições e precariedade na sua condição de escravidão por questões de fato e de direito. Os libertandos, nesses processos, só conseguiam decisões mais favoráveis através de recursos de revista ao Supremo Tribunal de Justiça em última instância, que de fato reconheciam a precariedade do direito dos senhores, em geral por ausência de provas, como matrícula realizada no prazo legal que era de apresentação obrigatória nas ações que envolvessem pretensões de escravidão, mas vale lembrar que isto só passou a ocorrer em fase já avançada do processo de abolição do trabalho “escravo” no Brasil a partir de finais dos anos de 1870.

A contribuição de Perdigão Malheiro foi importante no processo de mudança nas práticas do Judiciário no Império para favorecer a liberdade, sobretudo em última instância, que passou a consolidar a jurisprudência nacional e que foi amplamente difundida pelos livros de coletânea e publicação de acórdãos. Ele era reconhecido amplamente, inclusive pela IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), como jurisconsulto que havia idealizado um projeto para a melhoria das condições de vida e para a emancipação dos escravizados, em razão da publicação da obra sobre a escravidão no Brasil, especial na terceira parte na qual detalha as medidas graduais para a abolição do trabalho escravo<sup>89</sup>.

Entretanto, não pode passar despercebido que a obra do jurista, embora fundada na insatisfação com a escravidão, é um grande exercício de hermenêutica jurídica para dar segurança jurídica às relações entre senhores e “escravos”, estabelecendo de forma racional os parâmetros jurídicos, os limites e a extensão da escravidão para torná-la mais palatável ao gosto do discurso dos juristas e orientar as decisões dos magistrados, de forma que a questão da escravidão jamais pudesse chegar em um discurso de radicalidade de abolição total da escravidão, suscitar a insurreição dos “escravos” ou negar o direito de propriedade dos senhores. Ao contrário, sua obra promove indiretamente a aceitação da escravidão, imposta aos milhões de escravizados, pelos juristas e magistrados e pelos próprios senho-

---

<sup>89</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX**. 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, p. 268.

res e “escravos” pela lógica do direito vigente quando recorriam ao Judiciário nas ações de liberdade e escravidão.

O próprio Luiz Gama, que se denominava um radical na questão da abolição da escravidão, caminhou na sua luta pela liberdade dentro da racionalidade dos discursos jurídicos, construídos em torno do direito vigente, pois nunca aceitou as “acusações”, ao contrário as rebateu, de ser supostamente promotor da insurreição dos “escravos” e de dar abrigo a escravos fugidos, uma vez que sempre sustentava que sua tarefa como advogado era a de garantir o direito à liberdade àqueles que o tinham e denunciar as arbitrariedades dos magistrados e dos oficiais do governo, como, por exemplo, com relação aos “escravos” alforriados com condição de serviços que já a haviam cumprido, os que foram alforriados, mas reescravizados e mantidos em cativeiro pelo próprio senhor ou terceiros, e nos casos dos africanos traficados ilegalmente para o Brasil após a proibição do tráfico pelo Alvará de 1818 e pela Lei de 1831.

Na terceira parte de sua obra, *Perdigão Malheiro* faz um extenso relato histórico dos fatos marcantes para o início do tráfico negreiro pelas decisões políticas, disputas por territórios e expansão ultra marítima de Portugal e Espanha. O jurista não nega que a escravidão indígena e a africana foram o produto de uma exploração violenta, promovida pelo governo imperial, que lhe causava horrores em razão da violação dos direitos naturais do homem à liberdade e à sua submissão à condição de coisa:

“O Brasil começou desde logo a sofrer as consequencias naturaes da introdução da escravidão, e o seu progressivo desenvolvimento. – O trabalho, assim aviltado, era entre aos escravos; os colonos reputavão-se degradados em exercel-o: como sucedia nas colonias Hespanholas, e mais tarde nas outras, onde se foi igualmente introduzindo esse cancro horrível. – O escravo era inteiramente desconsiderado; e havido por animal de carga ou pouco menos. Apenas se tratava de obrigar-o, ainda debaixo azorrague e tormentos, a trabalhar dia e noite, sempre e quase sem descanso; era instrumento ou machina de que se buscava torar o maior proveito material possivel em beneficio exclusivo dos senhores. Mas não tinha o escravo sequer compensação alguma, quér physica, quér intelectualmente, moral e espirital. De sorte que o pretendido beneficio do resgate, com o fim de salvar-os do odio, morte e cativeiro dos seus inimigos, e tambem com o de chistianisal-os e civilisal-os, era um verdadeiro embuste, um grosseiro e infame sophimas.”<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Ensaio histórico-jurídico-social. Parte 3. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867, p. 47.

A escravidão aos olhos de um jurista abolicionista era vista com horror, como um sofisma, ou seja, estabelecia fundamentos falsos para que os colonos pudessem submetê-los à condição pior do que a de animais de carga. Mas, uma vez escravizado, e ainda mais antes que fosse legalmente proibido o tráfico de africanos para o Brasil, esse homem sem liberdade e sem direitos civis só poderia adquiri-la e reavê-las dentro das regras estabelecidas pelo direito, com chancela das leis, com a decisão favorável dos magistrados de forma casuística e pelos fundamentos jurídicos consolidados pelo trabalho intelectual dos juristas. A escravidão para o jurista era um “cancro”, algo indesejável, incômodo e nocivo, mas que não poderia ser extirpado de uma só vez, diante do seu cometimento histórico; tinha que ser tratado de forma gradual e perene com doses de liberdade a partir do direito.

Perdigão Malheiro, ao analisar os costumes dos senhores em seu tempo no tratamento de seus “escravos”, mostra resignação em relação ao atual estado da escravidão, pois para ele, em muito havia melhorado as condições de vida dos “escravos”, principalmente depois da proibição do tráfico de africanos que forçaram os senhores a tratá-los com maior cuidado, por se tornarem mais escassos e valiosos, tendo ainda dependência deles nas suas atividades econômicas, e que, tanto nas cidades, como no campo, os castigos severos já podiam ser considerados uma raridade:

“A cessação do tráfico de africanos concorreu effectivamente para que os senhores tratassem melhor seus escravos, visto como até então pela facilidade de substituição e abastecimento de braços escravos fornecidos pelo commercio licito a princípio, e illicito depois ou contrabando, não zelavam, como devião e era até, senão de humanidade, ao menos de conveniência propria, pelo bem estar dos mesmos escravos, suas conservação, criação dos filhos, etc. [...] A barbaridade de castigos, que senhores deshumanos infligião, apesar da proibição e rigor das leis, a seus escravos, é hoje cousa rara [...]”<sup>91</sup>

Ou seja, em sua percepção, a escravidão ao tempo em que o jurista havia escrito sua obra já não era a mesma que a escravidão no passado, uma vez que os “escravos” gozavam de algumas liberdades como pecúlio, salário e possibilidade de residirem fora das casas de seus senhores. Afinal, a escravidão já não era mais tão abjeta, pois senhores e “escravos” já estavam se nivelando, confundindo-se e vivendo em um estado de “confraternidade” com

---

<sup>91</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 113.

superação inclusive do racismo, com reconhecimento de uma suposta igualdade racial entre eles:

“Nas cidades já se encontram escravos tão bem vestidos e calçados, que ao vê-los, ninguém dirá que o são. Até o uso do fumo, o charuto sobretudo, sendo aliás um vício, confundindo no publico todas as classes, nivelando-as para bem dizer, há concorrido a seu modo para essa confraternidade, que tem aproveitado ao escravo; o empréstimo do fogo ou do charuto aceso para que um outro acenda o seu e fume, tem chegado a todos sem dinstincção de *côr* nem de *classe*. – E assim outros sem actos semelhantes.”<sup>92</sup>

O jurista, ao destacar os benefícios da proibição do tráfico de africanos, pouca atenção dá ao tráfico ilegal que ocorria, tampouco reflete sobre os mecanismos hoje denominados pela historiografia como de “reescravização” e que foram denunciados por abolicionistas em seu tempo como Luiz Gama, já na mesma década da publicação da obra em análise. Mas é preciso apontar que Perdigão Malheiro tinha clareza quanto à necessidade de se colocar um fim à escravidão, por razões históricas e econômicas e para o bem da ordem social no Brasil; demonstra não só interesse, mas extenso conhecimento acerca do processo de abolição do trabalho escravo no contexto da Revolução Francesa, com a Inglaterra em um movimento liberal a partir de 1807 e, inclusive nas colônias inglesas na América, como a Pensilvânia, que no contexto da independência dos EUA, foi uma das primeiras a adotar uma legislação abolicionista semelhante a Lei do Ventre Livre no Brasil. Mas, ainda assim, não conseguia se desincumbir da função como jurista de, primeiro, estabelecer as regras jurídicas para a escravidão existente, como tão minuciosamente o fez na primeira parte de sua obra.

A visão abolicionista expressada pelo jurista é moderada e tem caráter utilitarista, inclusive respaldada, na noção de que o homem livre seria capaz de produzir 50% a mais que o “escravo”, o que implicitamente o fazia acreditar que um “escravo” no Brasil trabalhava menos que um homem livre nos países industrializados. Além disso, o homem livre estaria melhor integrado na economia, obtendo mais renda e promovendo a circulação de riqueza nas trocas privadas.

---

<sup>92</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 114-115.

Perdigão Malheiro atribui à Marquês de Pombal o mérito pelo pensamento da abolição da escravidão negra no Brasil pela edição da Lei de 6 Junho de 1755 em seu parágrafo 4º. Aponta na sequência que a questão foi aventada na Assembleia Constituinte Brasileira em 1823, mas na forma de uma abolição gradual, que havia sido introduzida no projeto da Constituição em seu art. 254, mas que no final nada estabeleceu expressamente sobre a escravidão; omissão esta que revela exatamente a decisão de manter a escravidão<sup>93</sup>. É interessante notar que o jurista não menciona o Alvará de 1818 e nem os tratados que o antecederam entre Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e a Inglaterra para a proibição do tráfico de africanos da região norte equatorial e que nunca foram revogados posteriormente. Esta questão foi amplamente defendida e abordada por Luiz Gama em um artigo publicado no jornal “A Província de São Paulo”, intitulado “Questão jurídica”, em 18 de dezembro de 1880 e que era um importante fundamento de defesa para a liberdade de africanos que haviam sido traficados ilegalmente para o Brasil depois de 1818 e alegassem que eram provenientes da região norte equatorial da África, já que, mesmo antes da edição da Lei de 1831, era vedado ainda que parcialmente o tráfico dos africanos para o Brasil.

Ao final da extensa e detalhada reflexão sobre todos os pontos internos e internacionais sobre a abolição da escravidão, Perdigão Malheiro se coloca a pergunta mais importante a ser enfrentava e justificada: se seria vantajosa a emancipação imediata dos “escravos” no Brasil, uma população que em meados de 1865, era de cerca de 1.500.000. E o jurista é enfático na resposta:

“A emancipação imediata, isto é, declarar desde logo livres todos os escravos existentes no Brasil, é solução absolutamente inadmissível na actualidade, e mesmo em um futuro próximo; porque o grande numero de escravos que ele ainda conta [...] é um obstaculo insuperavel, visto como traria necessariamente a desorganização do trabalho, atacaria portanto a producção mais importante e a fonte mais poderosa da riqueza entre nós, introduziria a desordem nas família, e daria lugar a ataques á ordem publica, desenfreando-se tão grande numero de escravos, tudo com grande damno particular e do Estado, assim como dos proprios escravos – O que se passou, principalmente em algumas das colonias Inglezas e Francezas, e o que em nossos dias se está passando nos Estados-Unidos nos deve servir de exemplo e de lição para evitarmos.”<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 201-202.

<sup>94</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 213-214.

O jurista temia a abolição imediata da escravidão no Brasil por possíveis rupturas com a ordem civil e política instituída, ainda que ao custo da liberdade de 1,5 milhões de “escravos”. O medo de Perdigão Malheiro era de que a liberdade usufruída pelos “escravos” de uma só vez poderia gerar uma guerra civil, mas não esclarece o motivo, além de exemplos citados, mas temia uma mudança radical na ordem social, com consequências incalculáveis. O jurista esforça-se para então justificar porque a libertação imediata dos “escravos” seria prejudicial para eles mesmos, pois seriam supostamente incapazes de reger a si próprios em razão da condição em que haviam sido colocados. Essa é uma contradição no seu pensamento, porque na mesma obra esforçou-se para mostrar como os “escravos” e senhores já viviam em condições de igualdade de fato, sendo inclusive indistinguíveis uns dos outros pelos hábitos e pelas vestimentas, já não sofriam castigos severos além do necessário, já gozavam de pequenas liberdades a ponto de receber salários, reter parte do produto do seu trabalho para formação de pecúlio, convencionar acordos e termos de serviço com seu senhor, adquirir sua liberdade indenizando o proprietário e até viver longe deste. Chegou inclusive a afirmar que até os preconceitos de raça eram coisa do passado. Portanto, se o estado de coisas já não permitia distinguir um homem livre de um “escravo”, não haveria supostamente “graves” consequências com a abolição imediata da escravidão tão temidas pelo jurista.

Perdigão Malheiro, em razão da análise inicial em sua obra na qual critica veemente a escravidão, foi alçado pela historiografia, em especial por José Murilo de Carvalho, por ocasião do centenário da abolição do trabalho escravo no Brasil, como um dos precursores e mais importantes abolicionistas no Império, antecedido por José Bonifácio e superado por Joaquim Nabuco, numa síntese sobre a escravidão no século XIX. Mas, ao se aprofundar nos argumentos e discursos trazidos por Perdigão Malheiro, verifica-se que ele minimiza a violência e a urgência da emancipação dos escravizados e foi, na verdade, um abolicionista moderado em sua obra e antirreformista, como deputado a partir da análise de seus discursos no parlamento. A preocupação do jurista era a de garantir o domínio dos senhores sobre seus “escravos” e estendê-lo pelo maior tempo possível até abolição do trabalho escravo<sup>95</sup>.

Depois das considerações apresentadas, mesmo que a sociedade estivesse preparada para a libertação imediata dos “escravos”, o Estado seria obrigado em qualquer caso a in-

---

<sup>95</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX**. 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, p. 277-278.

denizar os senhores, pois Malheiro considera a propriedade como um direito da mais alta justiça humana. Esta posição contraria suas conclusões iniciais de que a liberdade e a emancipação se tratariam de direitos naturais, ao afirmar categoricamente que o “escravo” era uma propriedade de boa-fé dos senhores, patrimônio legitimamente usufruído e adquirido pelas regras do direito e passível de indenização. Neste memo sentido conclui PENA (1998) que Perdigão Malheiro possui uma:

“[...] contradição entre o seu ‘aguerrido’ pensamento jurídico contrário à legitimidade da escravidão e a sua postura conservadora e moderada como senhor de escravos, como deputado no parlamento imperial e até como juiz quando, preocupado mais uma vez com a sujeição dos escravos, negou manutenção da liberdade a um casal de negros por motivos de *ingratidão* a sua proprietária (sentença que negaria totalmente nas discussões jurídicas internas do IAB e, mais tarde, num dos seus parágrafos de seu Ensaio).”<sup>96</sup>

Além disso é importante citar a sentença proferida por Perdigão Malheiro contra a liberdade do casal de “escravos”, Desidério e Joana, na qual mandou revogar as suas alforrias por ingratidão em 1854 como terceiro juiz municipal, que contrariava seus discursos jurídicos formulados na sua obra “A escravidão no Brasil” de 1866/67:

“O certo é que ele se opunha por princípio à possibilidade de revogação de alforrias na obra publicada em 1866. Ele retoma o argumento desenvolvido por ocasião da análise da situação dos *statuliberi* e, lembrando mais uma vez que raciocinava “com um pouco de benevolência à causa da liberdade”, conclui que a alforria era irrevogável porque havia devolvido o escravo à condição natural de livre que lhe era devida. O “espírito moderno” havia proscrito as ações de reescravização.”<sup>97</sup>

CHALHOUB (1990), ao relatar o caso, considera que somente em finais dos anos 40 do séc. XIX que o tribunal da relação da Corte e o Supremo Tribunal de Justiça passaram a ser mais rigorosos na revogação de alforria por ingratidão dos escravizados e que: “Tudo indica que até meados do século XIX um senhor poderia conseguir escravizar no-

<sup>96</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 280-281.

<sup>97</sup> CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 138.



vamente um liberto simplesmente lavrando uma escritura”<sup>98</sup>. Mais impressionante ainda foi a descoberta por CHALHOUB (1990) de uma carta de alforria do próprio Perdigão Malheiro para um de seus “escravos”, o “pardo Sabino”, nos livros do segundo ofício de notas da Corte, na qual juntamente com sua esposa lhe conferiu a liberdade, mas com condição de prestar serviços por cinco anos. Ocorre que, em nota de rodapé de sua obra “A escravidão no Brasil”, ele oculta a verdade, afirmando que havia alforriado seu “escravo” de forma gratuita, ou seja, sem qualquer condição, pois, por gratuidade devia-se entender que a alforria era incondicionada, já que a condição de serviços era uma forma de indenização do senhor pelo trabalho do escravizado, portanto onerosa, com encargo, e não gratuita. O historiador pode verificar que todas as alforrias por ele concedidas eram condicionais:

“[...] Perdigão narra com emoção a decisão, tomada por ele juntamente com a mulher, de alforriar todas as suas escravas ‘capazes de ter filhos’, Ele afirma ainda que também libertara um pardo ‘em razão dos bons serviços’, e arremata afirmando: ‘Nossa alma sentiu um prazer inefável; a consciência mais satisfeita e pura’. Foram nove concessões de alforria ao todo, e a intenção era dar um exemplo a ser seguido, como já ficara patente logo na introdução do volume: ‘Não me limitando a teoria e a desejos, no ano passado libertei *gratuitamente* todas as minhas escravas, e ainda alguns escravos’ [...].”<sup>99</sup>

Em sua obra, o jurista abolicionista passa a relativizar o caráter inalienável da liberdade e da igualdade como atributos naturais do homem para colocá-los abaixo de uma pressuposta boa-fé dos senhores em haver a propriedade de “escravos” e, como um utilitarista, passa a calcular a despesa que a decisão pela emancipação geral repercutiria para o Estado:

---

<sup>98</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>99</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 139-140.

“Demais, seria necessario que o Estado pagasse o valor deles a seus senhores, visto como a indemnização neste caso seria de inteira justiça humana, porque o escravo representa um valor, uma propriedade possuída em boa fé e sujeita a transacções, como se fôra tal por natureza della. – Ora, a cifra. A que montaria a indemnização, calculada termos médio a 800\$000 por cabeça, sobre 1.500.000 escravos (termo médio da população escrava) é tal que basta enuncial-a para convencer da impossibilidade de sua execução; ella seria de 1.200,000:000\$000 !”<sup>100</sup>

Esse era o custo para a emancipação e garantia do mais importante direito natural da humanidade no Brasil, para tirar do cativeiro os milhões de escravizados. O jurista não deixa nem espaço para se refletir sobre um possível fim da escravidão sem a justa indenização dos senhores, que coloca como um direito hierarquicamente superior ao da liberdade, ou seja, a primazia é da propriedade por ser pressuposta lícita e de boa-fé. Em nenhum momento o jurista menciona os ganhos já obtidos pelos senhores e pelo Estado na exploração dos seus “escravos”, enriquecendo-se sobre o trabalho deles sem nenhum tipo de contraprestação a não ser o necessário para sua sobrevivência e reprodução, como aparece nos discursos dos abolicionistas mais radicais na imprensa nos anos 70 e 80 do séc. XIX.

Esse era o limite até onde um jurista tradicional “abolicionista” poderia ir; condenar a escravidão, mas mantê-la por bem dos próprios “escravos” e dos senhores para manutenção da ordem social e para não onerar excessivamente o Estado, reconhecendo o fundamento mais importante para a legitimidade da escravidão que era o direito de propriedade, tão natural, quanto o direito à liberdade, mas hierarquicamente superior, pois conclui que a propriedade, ainda que exercida sobre outro homem, pressupõe sempre a boa-fé e é indenizável, como axioma máximo da justiça humana.

Perdigão Malheiro pode ser considerado como um “abolicionista de última hora”, diante das contradições entre seu pensamento como jurisconsulto, exposto na defesa da emancipação e da liberdade em sua “obra monumental”, sua atuação conservadora, como deputado, contrária à aprovação do projeto da Lei do Ventre Livre de 1871, e nas alforrias condicionadas que concedeu aos seus “escravos” no papel de senhor e proprietário:

---

<sup>100</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Ensaio histórico-jurídico-social. Parte 3. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867, p. 244-245.

“Perdigão foi hesitante e conservador quando o momento político exigiu dele uma tomada de posição mais firme em relação à escravidão. Não há mais aqui nem sombra daquele jurisconsulto aguerrido de poucos anos antes. Mas o ato de alforriar para Perdigão ainda era um ato solene, que envolvia questões delicadas de consciência; mais do que isso, era uma atitude repleta de simbolismo, a dramatização de toda uma visão de mundo. Há realmente um abismo entre as alforrias solenes de Perdigão e as alforrias hipócritas dos abolicionistas de última hora [...].”<sup>101</sup>

Perdigão Malheiro considerava a libertação imediata dos “escravos” apenas no caso de serem eles em pequeno número que gerasse poucas inconveniências para o Estado. Mas também refuta uma ideia que circulava de que se esperasse que a escravidão terminasse com a morte do último “escravo”, e neste aspecto, defende medidas para acelerar o processo de libertação de forma gradual. Inspirado na experiência dos Estados Unidos, defendia que os filhos das mães “escravas” deveriam ser considerados por lei livres, o que só viria a ocorrer no Brasil com a Lei do Ventre Livre de 1871, projeto contra o qual estranhamente votou como deputado<sup>102</sup>. E para os escravos nascidos nesta condição, deveria se colocar um termo final, uma liberdade geral condicionada a um prazo de serviços mínimos para indenização do senhor, que Malheiro estabelece que deveria ser de 21 anos de idade para que então o filho alcançasse a maioridade e emancipação ao mesmo tempo. Para ele, o rompimento do vínculo entre senhores e “escravos” não poderia ser abrupto:

“[...] a instituição da escravidão mantinha os negros numa situação de sujeição pessoal em relação aos senhores, sujeição essa que não podia ser rompida bruscamente porque os cativos não estavam preparados para a vida em liberdade. Podemos relacionar essa passagem com as opiniões de Perdigão a respeito dos *statuliberi*. Ele comparava a situação dos alforriados condicionalmente com a dos menores, isto é, indivíduos que ainda não estavam preparados para exercer plenamente seus direitos civis. O sentido dessa comparação não era apenas legal: Perdigão achava efetivamente que os negros egressos do cativeiro eram moralmente incapazes de viver numa sociedade dita livre. Daí as alforrias condicionais; a intenção era prover um período de transição no qual os libertos ascenderiam à sua nova condição devidamente orientados pelos senhores.”<sup>103</sup>

<sup>101</sup> CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 143.

<sup>102</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Ensaio histórico-jurídico-social. Parte 3. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867, p. 221.

<sup>103</sup> CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 141.

O jurista alertava para o risco e o perigo para a libertação imediata de todos os escravizados, por ato solene, como viria a ocorrer com a edição da Lei Áurea em 1888, e somente poderia ser realizado, quando o número de escravizados fosse bastante reduzido e com indenização proporcional ao tempo de vida do “escravo” por parte do Estado, porque o direito de propriedade dos senhores era inquestionável e estava juridicamente acima de qualquer direito, inclusive da lei do Estado:

“Os serviços do escravo pertencem a seu senhor por toda a vida do escravo; e é nisto que consiste verdadeiramente o seu domínio; é um direito adquirido pelo senhor; a lei não lh’o póde arbitrariamente tirar. Reduzir o prazo é, pois, reduzir esse direito, é desapropriar; é além disto, alterar os direitos adquiridos de terceiros por virtude de hypothecas, penhoras, ou outros titulos. A indemnização é, portanto, em these devida mesmo em tal caso (de redução de prazo), embora se estabeleção regras especiaes para ella; o contrario é illusório, um verdadeiro sofisma.”<sup>104</sup>

Além disso, vale lembrar o fato marcante de sua biografia, conforme analisado por PENA (1998), que parece contradizer com os seus próprios escritos e com o projeto que com tanto empenho defendeu e divulgou, quando votou contra a aprovação do projeto da Lei do Ventre Livre de 1971; fato este contraditório, quando ocupava o cargo de deputado, uma vez que, a libertação dos filhos de escravizadas era defendido por ele como uma primeira etapa para a abolição gradual da escravidão no Brasil com a condição de que os filhos cumprissem a condição de servir seus senhores até os 21 anos de idade como forma de indenizá-los. Outro fato importante, também como deputado, Perdigão Malheiro havia apresentado quatro projetos de lei para a libertação dos filhos de escravizadas e sobre a possibilidade de aquisição da liberdade pelo pecúlio:

---

<sup>104</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: Ensaio histórico-jurídico-social. Parte 3. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867, p. 222-223.

“Quanto à primeira, apenas abaixou de 21 para 18 anos o tempo de serviço obrigatório dos ‘ingênuos’ para com os senhores. Quanto ao pecúlio, reconheceu-o definitivamente como um ‘direito de propriedade’ por parte do escravo, garantindo ‘a livre disposição do mesmo, principalmente em bem da sua manumissão’. Nos comentários a este dispositivo do projeto, Perdigão Malheiro foi explícito: ‘Até aqui o pecúlio era apenas tolerado, aquilo que era tolerância o projeto transforma em *direito*, garante-o.’”<sup>105</sup>

Após a apresentação do projeto de reforma da lei pelo Executivo, que reproduzia as suas propostas, Perdigão Malheiro subitamente aliou-se à dissidência e votou contra a aprovação do projeto, surpreendendo os “emancipacionistas” e teceu severas críticas a qualquer reforma sobre a escravidão no Brasil:

“Passou a criticar, inclusive, os dispositivos legais que anteriormente propusera, apresentando, porém, razões um tanto contraditórias. Por um lado, caprichando na retórica abolicionista, não aceitava mais a libertação do ventre, provando (numa demonstração de lucidez” que os ‘filhos livres pela lei’ permaneceriam de fato em escravidão até os 21 anos. Por outro lado, fazendo jus a sua auto-definição como ‘abolicionista moderado’, rechaçou o direito do escravo de ‘remir-se por meio do seu pecúlio, alegando que tal precedente ‘abalaria’ o Império ao liquidar com os laços de sujeição que mantinham os escravos unidos a seus proprietários. Por essas e outras razões, Perdigão Malheiro foi taxado de ‘incoerente’ por seus adversários, sobretudo, por Rio Branco, que costumava, hábil e ironicamente, refutar suas argumentações (e as da ‘dissidência’) com as idéias escritas e consagradas em *A Escravidão no Brasil*.”<sup>106</sup>

Essa mesma contradição na biografia dos juristas foi apontada por Luiz Gama em relação a Nabuco de Araújo, que viu com grande estranheza o fato de que, enquanto era o presidente da Província de São Paulo, celebrava as decisões favoráveis a escravizados em prol da liberdade, mas que depois que passou a ocupar cargo de conselheiro no Conselho de Estado, mudou completamente de postura. O conselheiro teria passado a atacar veementemente as tendências abolicionistas da legislação e possuiu a difundir para todo o governo, inclusive influenciando as decisões tomadas pelos desembargadores no tribunal da relação de São Paulo, a orientação, por meio de relatório, de que o Alvará de 1818 e a Lei de 1831

<sup>105</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX**. 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, p. 269.

<sup>106</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 269-270.

estavam revogadas, os africanos traficados antes da Lei de 1850 não tinham direito à liberdade, e que a marinha era a única competente para conhecer dos fatos relacionados à importação ilegal de africanos e que somente a auditoria da marinha detinha jurisdição para julgar a liberdade dos “escravos” provenientes do tráfico, sendo que só poderiam ser colocados em liberdade se fossem encontrados no navio, no desembarque ou logo após nos portos e seus depósitos. Essa orientação deixava desprotegidos todos os africanos traficados ilegalmente, mas que já haviam sido introduzidos no território do Império, pois já não poderiam recorrer através das ações de liberdade aos juízes de paz, cíveis e criminais para se verem livres do cativo.

Joaquim Nabuco, embora não perceba as contradições de seu próprio pai ao biografá-lo de forma tão minuciosa, descreve com muito espanto a contradição de Perdígão Malheiro como um delírio intelectual, “deficiência moral” e “fadiga ou obsessão intelectual”<sup>107</sup>, tese esta obsoleta, tanto quanto a da idealização do jurista como ferrenho abolicionista. Entretanto, estas contradições e ambiguidades no pensamento do jurista foram o produto da convergência dos princípios liberais e humanitários, herdados do iluminismo, com a prática escravista no Brasil do séc. XIX. Se de um lado considerava ilegítima a escravidão a partir de uma análise jurídica, cujos fundamentos remontam ao jusnaturalismo, na defesa da liberdade e da igualdade, por outro lado preocupa-se com ordem interna, a segurança pública e teme guerras civis e levantes ou insurreições de escravizados que rompessem completamente com o domínio dos senhores sem que estes fossem devidamente indenizados:

“Em diferentes momentos de sua trajetória como jurisconsulto e como político no parlamento, ele respondeu a esse dilema e as evidências apontam que as ‘razões de Estado’ (e no interior delas o respeito à propriedade privada) foram o parâmetro principal para a tomada de suas decisões, mesmo quando elas convergiam para o referendo à liberdade (neste último caso a tendência de Perdígão Malheiro foi a defesa da indenização para os proprietários). [...] Por outro lado, por mais paradoxal que possa parecer, foram também elas, em outro contexto político, que embasaram seu discurso jurídico sobre a ilegitimidade da propriedade sobre os escravos [...]. Não houve, portanto, uma ‘volta interira’ ou mesmo uma ‘deficiência moral’ [...].”<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 270.

<sup>108</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 281.

## 2.5 Um abolicionista de gabinete: Joaquim Nabuco e a sua luta contra a propaganda abolicionista

Joaquim Nabuco (1849-1910) escreveu duas importantes obras sobre a escravidão e o movimento abolicionista, sendo que a primeira delas, “Escravidão”, embora escrita nos anos de 1870 e deixado incompleta, foi publicada após sua morte, e a segunda “O Abolicionismo” foi publicada em 1883. Nos seu primeiro escrito, Joaquim Nabuco negava a legitimidade da escravidão por ser ela um atentado contra o direito natural do “escravo” de vir a ter sua própria propriedade e que, portanto, o direito de propriedade jamais poderia recair sobre outro homem que possui seu próprio estado de necessidade e trabalha para satisfazê-lo<sup>109</sup>. Nestes seus primeiros escritos, refuta a escravidão pela corrupção e degeneração que causa, tanto no senhor, quanto no “escravo”.

Já em 1883, o jurista relata que o movimento abolicionista ganhou espaço dentro e fora do parlamento na legislatura de 1879 e 1880. Esta datação do início do movimento é bastante questionável, pois como já se apontou na história social da abolição, o processo iniciou-se fora do espaço do parlamento, nos jornais, livros e embates entre senhores e “escravos” nos processos judiciais sob o patrocínio de advogados abolicionistas como Luiz Gama; ou seja, tratava-se um movimento popular, envolvendo diferentes setores da sociedade civil e teria começado já com a edição do Alvará de 1818 que proibiu o tráfico de africanos da região norte equatorial da África e com as discussões na Assembleia Nacional Constituinte de 1823.

Entre os anos de 1879 e 1880 o processo de abolição do trabalho escravo já estava em estágio avançado com diversas leis abolicionistas em vigor e uma jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça mais favorável à liberdade no julgamento dos recursos extraordinários de revista que vinham de todas as províncias do Império. Entretanto, o jurista só reconhece que discussões mais sérias sobre a abolição do trabalho escravo passaram a ter maior atenção do público com a abdicação de D. Pedro I em 7 de Abril de 1831 e com as manifestações de rua que se seguiram, mas aponta que a legislação proibitiva do tráfico não tinha eficácia e o tráfico ilegal de escravizados continuava. A indiferença política do Estado brasileiro em colocar um fim na escravidão só teria se iniciado em 1879, oito anos depois de edição da Lei do Ventre Livre, quando os políticos parlamentares superaram a questão da proibição do tráfico e da libertação gradual para discutir seu fim definitivo, eta-

---

<sup>109</sup> NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Recife: Editora Massangana, 1988, p. 33.

pa final do processo de abolição em massa da escravatura. É este momento político que Joaquim Nabuco chama especificamente de “abolicionismo”<sup>110</sup>:

“O abolicionismo é, assim, uma concepção nova em nossa história política, e dele, muito provavelmente, como adiante se verá, há de resultar a desagregação dos atuais partidos. Até bem pouco tempo a escravidão podia esperar que a sua sorte fosse a mesma no Brasil que no Império Romano, e que a deixassem desaparecer sem contorções nem violência. A política dos nossos homens de Estado foi toda, até hoje, inspirada pelo desejo de fazer a escravidão dissolver-se insensivelmente no país.”<sup>111</sup>

O movimento “abolicionista” apontado por Joaquim Nabuco tinha a pretensão de ganhar força no parlamento para romper definitivamente as relações entre senhores e “escravos” e a estrutura escravista existente na sociedade, bem como a influência política de uma aristocracia escravista. A causa comum pela abolição da escravidão é que deu origem ao “Partido Abolicionista”, que, na verdade, não era exatamente um partido, mas um termo para designar um conjunto de parlamentares dos partidos liberal, conservador e republicano que aderissem à causa da emancipação:

“Entende-se por partido não uma opinião somente, mas uma opinião organizada para chegar aos seus fins: o abolicionismo é, por hora, uma agitação, e é cedo ainda para se dizer se será algum dia um partido. Nós o vemos desagregando fortemente os partidos existentes, e até certo ponto constituindo uma igreja à parte composta dos cismáticos de todas as outras. No Partido Liberal, a corrente conseguiu, pelo menos, pôr a descoberto os alicerces mentirosos do liberalismo entre nós. Quanto ao Partido Conservador, devemos esperar a prova da passagem pelo poder que desmoralizou os seus adversários, para sabermos que ação o abolicionismo exercerá sobre ele. Uma nova dissidência, com a mesma bandeira de 1871, valeria um exército para a nossa causa. Restam os republicanos.”<sup>112</sup>

Joaquim Nabuco define um chamado “mandato abolicionista”, irrenunciável para atuar em prol dos “escravos” e “ingênuos” para definir o comprometimento parlamentar

---

<sup>110</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 27.

<sup>111</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 28.

<sup>112</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 32.



para o fim da escravidão, como um advogado atuando gratuitamente em uma causa de liberdade nacional. Investido de procuração tácita por: “[...] motivos de humanidade, compaixão e defesa generosa do fraco e do oprimido”<sup>113</sup>. O movimento também é definido como laico, não religioso e que nada devia à igreja ou aos sacerdotes; tratava-se um movimento político para o “trabalho livre” e para a “união das raças. Nesse aspecto, aponta as diferenças entre o abolicionismo que se dera na Inglaterra e no Brasil, pois lá ele possuía um nítido caráter religioso e filantropo. Essa conclusão de Joaquim Nabuco está na percepção histórica do papel das instituições religiosas no Brasil que não só admitiam a escravização africana, como também eram proprietárias de escravizados, tendo, inclusive, promovido o batismo dos africanos traficados ilegalmente no cativeiro. Já no Brasil, havia um contexto político muito forte, pois a população negra ao se tornar livre, tornava-se cidadã e eleitora, passava a ter voz na política e a emancipação era, na verdade, vista como uma proposta de reformulação nacional com o fim dos conflitos entre senhores e escravizados, antagonismo constitutivo das relações jurídicas e políticas do Brasil no sec. XIX:

“No Brasil, a questão não é, como nas colônias européias, um movimento de generosidade em favor de uma classe de homens vítimas de uma opressão injusta a frende distância das nossas praias. A raça negra não é, tampouco, para nós, uma raça inferior, alheia à comunhão ou isolada desta, e cujo bem-estar nos afete como o de qualquer tribo indígena maltratada pelos invasores europeus. Para nós, a raça negra é um elemento de considerável importância nacional, estreitamente ligada por infinitas relações orgânicas à nossa constituição, parte integrante do povo brasileiro. Por outro lado, a emancipação não significa tão-somente o termo da injustiça de que o escravo é mártir, mas também a eliminação simultânea dos dois tipos contrários, e no fundo os mesmos: o escravo e o senhor.”<sup>114</sup>

Apesar da retórica política afiada pela emancipação, Joaquim Nabuco apresenta a propaganda política de um “partido abolicionista” dirigida às elites políticas e aos senhores dos cativos. Não era de modo algum a missão do “partido” de se dirigir aos escravizados, fazer discurso nas senzalas ou conscientizá-los da sua condição social e jurídica, pois os “abolicionistas” do parlamento consideravam esta atitude como um “suicídio político” que poderia incitar os escravizados à insurreição e ao crime. Nesse aspecto, a proposta abolicionista deste novo “partido”, apresentado por Joaquim Nabuco, até então comparado a um

---

<sup>113</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 37.

<sup>114</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 39.

mandato tácito dos escravizados aos seus “advogados abolicionistas”, só era suportada no parlamento, desde que mantido o distanciamento entre o advogado e o seu outorgante. Ou seja, a justificativa para a existência do “partido abolicionista” com um “mandato tácito” colocava nas mãos dos parlamentares a legitimidade para falar em nome dos escravizados, mantendo-os, por ora no cativeiro, sem convidá-los a sair das senzalas para ingressar no recinto do parlamento; ao mesmo tempo que procura aproximar-se de forma humanitária das condições de toda a “classe da raça negra”, toma distância, assume o protagonismo político e anula as chances de introduzir o escravizado nas discussões políticas que seriam interpretadas como apologia à insurreição, tão temida pelas elites senhoriais no Brasil. A emancipação deveria ser, portanto, pacífica, sem violência, orquestrada por interesses harmônicos e pelo toque libertário de uma lei do Estado, pois não era tarefa de nenhum “abolicionista” incitar toda uma população para a liberdade, provocar uma revolução popular, mas ao contrário, para evitá-la:

“A escravidão não há de ser suprimida no Brasil por uma guerra servil, muito menos por insurreições ou atentados locais. Não deve sê-lo, tampouco, por uma guerra civil, como foi nos Estados Unidos. Ela poderia desaparecer, talvez, depois de uma revolução, como aconteceu na França, sendo essa revolução obra exclusiva da população livre; mas tal possibilidade não entra nos cálculos de nenhum abolicionista. Não é, igualmente, provável que semelhante reforma seja feita por um decreto majestático da Coroa, como foi na Rússia, nem por um ato de inteira iniciativa e responsabilidade do governo central, como foi, nos Estados Unidos, a proclamação de Lincoln.”<sup>115</sup>

O “partido abolicionista” tinha a missão de concentrar os poderes nas mãos dos parlamentares para entre eles estabelecer as condições e as etapas da abolição da escravidão no Brasil. Não se tratava de uma luta que integrasse a população negra, mas ao contrário, tinha como finalidade excluí-la; não podia se aproximar nem ter sua legitimidade reconhecida nos espaços ocupados pelos negros; era uma missão parlamentar, na qual os “abolicionistas” com os louros e com sua magnânima benevolência consentiriam com a causa dos escravizados, definiriam o rumo de suas vidas, mas sem que fossem vistos ou olhados diretamente; bastava que aparecessem nas sombras dos discursos dos deputados: “É, assim, no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das

---

<sup>115</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 44

idades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade”<sup>116</sup>. As ideias abolicionistas deveriam, portanto, ficar restritas ao espaço formal das discussões políticas instituídas pelo Estado, sem alarmismos, radicalidades e rupturas: “Em semelhante luta, a violência, o crime, o desencadeamento de ódios acalentados, só pode ser prejudicial ao lado que tem por si o direito, a justiça, a procuração dos oprimidos e os votos da humanidade toda”<sup>117</sup>.

Joaquim Nabuco, ao defender a causa pela liberdade, não acreditava que as leis abolicionistas em vigor seriam suficientes para colocar um fim breve à “escravidão” no Brasil. Ao contrário, sem contar com a boa-fé e a humanidade de seus senhores, os escravizados só alcançariam a liberdade após a morte. Portanto, a importância do “partido abolicionista” estava no fato de que havia a necessidade de acelerar o processo para que os escravizados ainda vivos pudessem usufruir da liberdade. Se a causa abolicionista desaparecesse, com o estado jurídico existente naquele momento, a escravidão só desapareceria com a morte do último escravizado:

“Desapareça o abolicionismo, que é vigilância, a simpatia, o interesse da opinião pela sorte desses infelizes; fiquem eles entregues ao destino que a lei lhes traçou, e ao poder do senhor tal qual é, e a morte continuará a ser, como é hoje, a maior das probabilidades, e a única certeza, que eles têm de sair um dia do cativeiro.”<sup>118</sup>

Entende-se nesta passagem que o “abolicionismo” a que se refere o jurista é o movimento parlamentar que ele anunciava e não o abolicionismo existente na opinião pública, disperso na sociedade que acreditava ser incapaz de acelerar por si só a emancipação de todos os escravizados, porque até aquele momento, todo o processo de abolição do trabalho escravo era conquistado por meio de leis moderadas, de alforrias que dependiam do consentimento dos senhores e em batalhas judiciais.

Em seu capítulo ‘Ilusões até a Independência’, Joaquim Nabuco refere-se a um outro tipo de abolicionista, aquele que anima diretamente o “escravo” e erroneamente o faz acreditar no “progresso da moralidade social”. Essa crítica dirige-se aos abolicionistas que estavam a frente das ações de liberdade, como advogados e curadores dos escravizados para casuisticamente torná-los livres, que difundiam um discurso libertário na imprensa,

---

<sup>116</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>117</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 44-45.

<sup>118</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 52.

organizavam conferências abolicionistas, prestavam assistência aos libertos pobres, oferecendo ajuda financeira e escolarização. Para o jurista, o “abolicionista” que levaria ao fim da escravidão era o parlamentar com ela comprometido e associado aos seus. A atuação de outros abolicionistas fora do espaço do parlamento é definido por ele como “animação”, “ilusão”, “crenças” e “promessas” sem efeitos concretos em contraposição à “promessa do poder público” de liberdade, que era, esta sim, possível e realizável:

“A animação dos abolicionistas é para o escravo como o desejo, o sonho dourado da sua pobre mãe, recordação indelével de infância dos que foram criados no cativeiro; é como as palavras que lhe murmuram ao ouvido os seus companheiros mais resignados, para dar-lhe coragem. A promessa dos poderes públicos, porém, é coisa muito diversa: entre as suas crenças está a de que *palavra de rei não volta atrás*, a confiança na honra dos ‘brancos’ e na seriedade dos que tudo podem, e por isso semelhante promessa vinda de tão alto é para ele como promessa de alforria que lhe faça o senhor e desde a qual, por mais longo que seja o prazo, ele se considera um homem livre.”<sup>119</sup>

Apesar da oposição à divulgação dos ideais abolicionistas diretamente aos escravizados, Joaquim Nabuco rebate uma crítica de um membro do parlamento, Ferreira Viana, que chamava de “perversos” os que difundiam a propaganda abolicionista com falsas promessa de uma liberdade irrealizável, com expectativas imaginárias e impingiam a ilusão da liberdade nos escravizados. Nabuco passa então a questionar se poderiam ser considerados “perversos” também os fundadores das religiões, como os vultos do catolicismo, os mártires de todas as ideias, todas as minorias esmagadas e os vencidos das grandes causas. Ou seja, nas palavras de Ferreira Viana, seriam “perversos” aqueles que fazem a promessa de liberdade ao “escravo” oprimido, mas Joaquim Nabuco nega ser “perverso” o esforço de fazer penetrar um raio de luz no cárcere dos “escravos”, “onde reina noite perpétua”, ainda que a liberdade parecesse irrealizável, embora não o fosse. Em seguida, cita os nomes de alguns dos abolicionistas brasileiros mais importantes que seriam, nas palavras de Ferreira Viana, supostamente “perversos”, como André Rebouças, Joaquim Serra, Ferreira de Menezes e Luiz Gama e estrangeiros, como Granville Sharpe, Buxton, Whittier e Longfellow<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 57.

<sup>120</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 44-45.

Fato importante, é que Luiz Gama nunca mencionou o nome de Joaquim Nabuco em seus escritos, apesar deste ter sido reconhecido como um importante abolicionista e não há registro de que tenham mantido contato, apesar de ambos terem frequentado a loja maçônica américa e outros círculos literários e políticos. Quanto à Joaquim Nabuco, este cita Luiz Gama, como se viu, rapidamente ao narrar a história do abolicionismo no Brasil, como um exemplo de um propagandista de ideias abolicionistas, responsável por falar e atuar diretamente com os escravizados, o que demonstra de um lado reconhecimento ao trabalho de Gama e uma certa atenção ao seu movimento abolicionista radical em São Paulo, embora não o aprovasse, mas ao contrário o repreendesse. Segundo Ligia Ferreira Fonseca, é provável que Luiz Gama tenha estabelecido contato com outros abolicionistas negros, como André Rebouças e José do Patrocínio, através de Ferreira Menezes, pois: “Por um breve período, a partir de 1880, os quatro trabalhavam em uníssono na *Gazeta da Tarde* em torno de um objetivo comum: a abolição imediata sem indenização. O quarteto negro sofreria o primeiro desfalque com a morte de Ferreira Menezes em 1881 e, no ano seguinte, com a de Luiz Gama”<sup>121</sup>.

Embora recordasse os nomes dos abolicionistas brasileiros, para Joaquim Nabuco, os abolicionistas realmente responsáveis e protagonistas do movimento pela emancipação eram os grandes estadistas, como seu pai, o conselheiro Nabuco de Araújo, e parlamentares que tinham como missão a difusão dos ideais abolicionistas entre os senhores, proprietários de “escravos”, e fazendeiros e podiam, no uso de suas atribuições políticas e de governo, tomar decisões de cima para baixo, como aprovação de leis, para implementar medidas que fossem efetivas para o processo de abolição da “escravidão” no Brasil e não uma mera propaganda, pois a abolição segundo acreditava, só poderia vir de uma conscientização de senhores e da elite política. Joaquim Nabuco alertava para o risco de uma propaganda abolicionista, como a de Luiz Gama, ao lado de outros, como Ferreira Menezes, que podiam acabar insuflando as massas dos escravizados para uma insurreição, revolta e levante contra os senhores. Para o jurista, a abolição deveria ser pacífica, gradual e realizada de cima para baixo pelo Estado para minimizar qualquer risco de rompimento abrupto das relações entre senhores e escravizados em um conflito que resultasse em uma guerra civil.

Ao iniciar o quarto capítulo de sua obra, sobre o caráter do movimento abolicionista, Joaquim Nabuco inicia transcrevendo um trecho de autoria de William Ellery Channing

---

<sup>121</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 64-65.

(1780-1842) na qual faz um apelo para que o abolicionismo não fosse propagado de forma direta e pessoal sobre os “escravos”, pois a emancipação e a liberdade dos cativos era assunto de interesse das pessoas livres que deveriam chegar em um consenso para atuar em favor deles. A campanha abolicionista de Joaquim Nabuco considerava dois problemas a serem enfrentados, primeiro promover a libertação dos escravizados das mãos de seus senhores, e, em segundo lugar, reconhecer que os senhores estão “à mercê” dos “escravos”, ou seja, esta campanha deveria ser realizada com cautela, para não insuflar os escravizados contra os senhores que poderiam ser vitimados neste processo.

O esforço do jurista era o de buscar a conciliação entre as classes dos senhores e dos “escravos” sem “indispor umas contra as outras”. Para que isso fosse possível, os escravizados deveriam ser mantidos no cativeiro, passivos e obedientes, como se nada soubessem sobre o que estava acontecendo que lhes trouxesse algum benefício, como a liberdade, até que os senhores acordassem quanto ao seu destino. Afinal: “Os escravos, em geral, não sabem ler, não precisam, porém, soletrar a palavra liberdade para sentir a dureza da sua condição. A consciência neles pode estar adormecida, o coração resignado, a esperança morte [...]”<sup>122</sup>.

Conforme prescreve, devia-se tomar o cuidado para não “azedar a alma do escravo”, mostrando excessivamente simpatia e interesse pela sua causa. A hipótese de uma tragédia nacional com a insurreição dos escravizados para Joaquim Nabuco era remota, pois não havia acontecido há 300 anos de escravização, mas ainda assim, o abolicionista “verdadeiramente comprometido” com a causa, deveria ter a responsabilidade de restringir os debates aos espaços fechados, sem aclamações e denúncias públicas, fazendo da esperança uma possível tragédia. Joaquim Nabuco critica os advogados que, diante da afeição pública que havia no Brasil pela abolição, também se afeioaram a ela e a fizeram difundir por todo o país. Havia, portanto, um claro paradoxo a ser enfrentado pelo “abolicionismo de gabinete” de Joaquim Nabuco: “Quanto mais crescer a obra do abolicionismo, mas se dissiparão os receios de uma guerra servil, de insurreições e de atentados”<sup>123</sup>. E cita o “Manifesto da sociedade brasileira contra a escravidão” que expressa o mesmo ideário abolicionista de que o futuro dos “escravos” é assunto a ser tratado pelos senhores, com o intuito de criar entre eles e seus “escravos” “sentimentos de benevolência e solidariedade”.

---

<sup>122</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 46.

<sup>123</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, 47.

Além dessa divergência, quanto ao papel de um abolicionista que é suscitado tanto por Luiz Gama na imprensa, quanto por Joaquim Nabuco em sua obra sobre o abolicionismo, Ligia Fonseca Ferreira acredita que esse silêncio de ambos também se deu em razão das pesadas críticas de Gama contra o pai de Joaquim Nabuco, o conselheiro Nabuco de Araújo, em uma publicação de artigo que repercutiu nos jornais de São Paulo e do Rio de Janeiro: “[...] a Nabuco de Araújo, ex-presidente da província de São Paulo e pai de Joaquim Nabuco, entre as autoridades anuentes com a escravização ilegal de africanos”<sup>124</sup>. A perspectiva da luta entre Gama e Joaquim Nabuco são diferentes e até diametralmente oposta uma em relação a do outro. Gama era um homem negro, ex-escravo, atuou numa direção radical, fazendo a propaganda abolicionista nas ruas, na imprensa, sem ocupar cargos políticos, como no parlamento e nas assembleias legislativas, e demonstrava descontentamento com a demora no avanço da abolição, tecia críticas à postura conservadora dos tribunais nas ações de liberdade e ao declínio de uma perspectiva mais comprometida com a abolição imediata da escravidão no âmbito político, que para ele, não parecia ter pressa:

“Eu, assim como sou republicano, sem o concurso dos meus valiosos correligionários, faço a propaganda abolicionista, se bem que de modo perigoso, principalmente para mim e de minha própria conta.

Estou no começo: quando a Justiça fechar as portas dos tribunais, quando a prudência apoderar-se do país, quando nossos adversários ascenderem ao poder, quando da imprensa quebrarem-se os prelos, eu saberei ensinar aos desgraçados a vereda do desespero.

Basta de sermões, acabemos com os idílios [...]

Ao positivismo da macia escravidão eu anteponho o das revoluções da liberdade; quero ser louco como John Brown, como Espártacus, como Lincoln, como Jesus; detesto porém, a calma farisaica de Pilatos.”<sup>125</sup>

Luiz Gama expressa sua postura como abolicionista, dirigindo a palavra aos escravizados, para instruí-los de seus direitos, defendê-los nos tribunais, alfabetizá-los e oferecer cursos gratuitos através da Loja América, como se verá mais a frente, no esforço de consolidar um movimento popular, costurado por alianças com diversos grupos sociais. Ele via a necessidade de fazer a propaganda abolicionista nestes moldes, ainda que lhe repre-

<sup>124</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. In: **Estudos avançados**, 21 (60), 2007, p. 283.

<sup>125</sup> GAMA, Luiz. “A emancipação ao pé da letra”. In: **Gazeta do Povo**, 28.12.1880. Apud FERREIRA, Ligia Fonseca. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. In: **Estudos avançados**, 21 (60), 2007, p. 284.

sentasse um risco pessoal e a seus familiares, diante das omissões e ilegalidade praticadas pelas instituições do Estado, no combate ao risco de retrocessos e de que os governantes não mais atendessem às demandas pela liberdade, tanto nas conquistas legislativas, quanto nas interpretações parciais e escravistas dos magistrados na aplicação do direito para garantia do direito de propriedade dos senhores. Joaquim Nabuco, por sua vez, repugnava um movimento mais radical, pois poderia desestabilizar e desorganizar a ordem social e econômica, como a produção cafeeira. Nabuco, portanto, divulga a abolição do trabalho escravo no espaço do parlamento, entre as elites políticas e não tinha qualquer pretensão de que a propaganda abolicionista chegasse às classes “inferiores”, em especial aos escravizados, que poderiam ser incitados a um levante radical em prol da liberdade. Ao contrário, defende com todas as forças que o movimento e a propaganda abolicionista ficassem adstritos ao espaço do parlamento, excluindo-se todos os demais, para que não houvesse qualquer apelo ou participação dos escravizados:

“A propaganda abolicionista [...] não se dirige aos escravos. Seria uma covardia, inepta e criminosa, e, além disso, suicídio político para o partido abolicionista incitar à insurreição ou ao crime homens sem defesa, e que ou a lei de Lynch ou a justiça pública imediatamente haveria de esmagar. Covardia, porque seria expor outros a perigos que o provocador não correria com eles; inépcia, porque todos os fatos dessa natureza dariam como único resultado para o escravo a agravação do seu cativeiro; crime, porque seria fazer os inocentes sofrerem pelos culpados, além da cumplicidade que cabe ao que induz outrem a cometer crime; suicídio político, porque a nação inteira – vendo uma classe, e essa a mais influente e poderosa do Estado, exposta à vindita bárbara e selvagem de uma população mantida até hoje ao nível dos animais e cujas paixões, quebrado o freio do medo, não conheceriam limites no modo de satisfazer-se - [...] Seria o sinal da morte do abolicionismo de Wilberforce, Lamartine e Garrison, que é o nosso, e o começo do abolicionismo de Catilina ou de Spartacus, ou de John Brown.”<sup>126</sup>

As diferenças nas posturas e na condução da propaganda abolicionista de Luiz Gama e Joaquim Nabuco refletiam suas classes sociais, posições políticas e também em suas distintas origens raciais. Se de um lado encontra-se um “ex-escravo”, do outro está um aristocrata, defensor da tese do embranquecimento da população brasileira. Gama, no texto de Lúcio de Mendonça, é apresentado como um abolicionista que pregava a abolição com-

---

<sup>126</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 44.



pleta, imediata e incondicional da escravidão, por grande paixão que nutria à igualdade e à liberdade em manifestações em eventos públicos, nas audiências nos tribunais e nos jornais:

“Posto em discussão o manifesto, tomou a palavra Luiz Gama, representante do município de S. José dos Campos.

Protestou contra as idéias do manifesto, contra concessões que nele se faziam à opressão e ao crime.

Propugnava, ousadamente, pela abolição completa, imediata e incondicional do elemento servil.

Crescia na tribuna o vulto do orador: o gesto, a princípio frouxo, alargava-se, acentuava-se, enérgico e inspirado; estava quebrada a calma serenidade da sessão: os representantes quase todos de pé, mas dominados e mudos, ouviam a palavra fogaosa, vingadora e formidável do tribuno negro. Não era já um homem, era um princípio que falava... digo mal: não era um princípio, era uma paixão absoluta, era a paixão da igualdade que rugia! Ali estava na tribuna, envergonhando os tímidos, verberando os prudentes, ali estava, na rude explosão da natureza primitiva, o neto d’Africa, o filho de Luiza Mahin!

A sua opinião caiu vencida e única.

Mas não houve, também, ali, um coração que se não alvoraçasse de entusiasmo pelo defensor dos escravos.”<sup>127</sup>

Como se verá a seguir, o abolicionismo de Luiz Gama era radical e, diferentemente de Nabuco, que se autodenominava como um mandatário tácito de todos os escravizados no espaço restrito do parlamento, atuou como advogado com procuração expressa de centenas de mulheres e homens negros e pardos submetidos à escravidão, acolhendo-os em alguns casos em sua própria casa e comunicando a todos acerca de seus direitos à liberdade através da imprensa.

---

<sup>127</sup> MENDONÇA, Lúcio de. “Luiz Gama”. In: LISBOA, José Maria (org.). **ALMANACH LITTERARIO de S. Paulo para 1881**. São Paulo: Typografia da “Provincia”, 1880, p. 50 a 62. *Apud*: OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama**. 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, p. 89-90.

### 3 LUIZ GAMA: O ABOLICIONISTA “ADVOGADO DOS ESCRAVOS”



Foto de Luiz Gama, por volta de 1880.

#### 3.1 Biografia e vanguarda no movimento abolicionista

A vida de Luiz Gonzaga Pinto da Gama (1830-1882), comumente conhecido como Luiz Gama, é descrita em uma carta direcionada a Lúcio de Mendonça, redator do *Almanaque Literário* e publicado em 25 de julho de 1880, através do qual tinha como objetivo publicar sua autobiografia. Sua carta foi reproduzida pela primeira vez no “*O Estado de São Paulo*” do dia 13 maio de 1931<sup>128</sup>. Tratava-se de documento único escrito por um “ex-escravo” negro que era confiado ao seu amigo que o estimava.

O próprio Luiz Gama, em sua autobiografia, informa que nasceu em Salvador em 21 de junho de 1830; era filho natural de Luiza Mahin, negra africana. Sua mãe se envolveu em várias insurreições de escravizados e acabou se refugiando na cidade do Rio de Janeiro. Gama aponta que seu pai era fidalgo rico, que, por dívida de jogo, acabou vendendo o filho como “escravo” a um comerciante carioca. Em 1840, Gama acabou sendo vendido para um negociante contrabandista no interior de São Paulo que levou seu lote de “escravos” para serem vendidos na cidade de Santos, tendo passado por Campinas, Jundiaí até chegar por fim na cidade de São Paulo. Gama aprendeu a ler e contar sozinho aos 18 anos de idade, e, ao obter a liberdade, prestou serviço militar por seis anos. Trabalhou como

---

<sup>128</sup> MOLINA, Diego A. “Luiz Gama: A vida como prova inconcussa da história”. *In: Estudos Avançados*, 32 (92), 2018, p. 147.

escrivão e foi nomeado amanuense da Secretaria de Polícia da província de São Paulo. Tornou-se ao final advogado provisionado, um advogado sem formação em direito, mas que obteve licença para o exercício do ofício demonstrando competência e conhecimento em questões jurídicas<sup>129</sup>.

A autobiografia de Gama foi frequentemente confundida como um romance ou um folhetim, com apelo para a construção de um personagem herói, mas como aponta MOLINA, através da sua carta, inicialmente de forma confidencial a um amigo, ele passa a contar sua própria história, como detentor de uma subjetividade que contrasta com a sua condição de “ex-escravo” e o tratamento jurídico como coisa:

“[...] o escravo ao longo do século XIX não tinha estatuto de cidadão. O escravo era um corpo reificado, um objeto. Então, o que Gama recupera com sua voz confidente é o direito de usufruir de seu próprio corpo. O escravo, como propriedade privada e inviolável, converte-se após adquirir os rudimentos das primeiras letras em cidadão livre, e, portanto, pode falar, contar, narrar [...]”<sup>130</sup>.

Gama é denominado por SANTOS (2014), como um “intelectual diaspórico” em razão do deslocamento dos negros africanos para o Brasil através do atlântico, uma experiência compartilhada, que marcaria profundamente a formação das múltiplas identidades e de um longo processo de interdependência cultural entre os povos: “A diáspora tornou Luiz Gama um sujeito transculturado, híbrido, um sujeito da modernidade”<sup>131</sup>. Gama é, portanto, reflexo dos conflitos existentes na sociedade brasileira, tendo passado pela escravidão e alcançado, apesar de todas as adversidades uma capacidade poética e intelectual, de transitar nos espaços do direito, tornar-se escritor e ter postura crítica diante das condições subalternas impostas aos negros, escravizados e alforriados. Toda a construção intelectual de Gama não pode ser vista como um pensamento sistemático e coerente: “[...] mas um pen-

---

<sup>129</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: Intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882)**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 21.

<sup>130</sup> MOLINA, Diego A. “Luiz Gama: A vida como prova inconcussa da história”. *In: Estudos Avançados*, 32 (92), 2018, p. 151.

<sup>131</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: Intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882)**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 15

samento como uma prática criativa, uma vez que pensar é sempre interpretar, explicar, desenvolver, decodificar, traduzir um signo”<sup>132</sup>.

O desenvolvimento de Luiz Gama como intelectual se deu no espaço da cidade de São Paulo, em meio a uma tendência de modernização e intelectualização. Enquanto os espaços de poder eram designados a um grupo restrito, como o dos bacharéis, com características elitistas, sobretudo em razão da Faculdade de Direito, que, fundada em 1828, projetava os bacharéis na vida política, jurídica, literária e jornalística da cidade, Gama não teria o mesmo destino se tivesse se estabelecido em outro lugar, como a Rio de Janeiro ou Salvador. Quando chegou em São Paulo em 1840, encontrou uma cidade provinciana e sem grande expressão, mas que em três décadas se tornaria a metrópole do café, com grande e crescente concentração de escravizados nas plantações no interior da província:

“Por volta de 1870, São Paulo é uma das principais províncias negreiras do país. A ação abolicionista de Luiz Gama e de seu grupo ali encontraria, pois, sua plena justificação. Com uma população quase dez vezes inferior e sem o brilho da corte, a capital paulista se caracterizaria, ademais, por uma forte cultura jurídica e de feição liberal, já que, além de Recife, é a única a acolher desde 1828 uma Faculdade de Direito que afeta a pacata atmosfera e os hábitos da cidade. Chegam ali jovens de diversas regiões do país, filhos de abastadas famílias da oligarquia rural, mas também de segmentos socioeconômicos que se diversificam ao longo do tempo, razão pela qual Luiz Gama, proprietário e redator do semanário *O Polichinelo*, define a instituição acadêmica como uma ‘Arca de Noé em ponto pequeno’.”<sup>133</sup>

Em menos de doze anos após sua alfabetização, Gama, já liberto, adentra para um espaço que era destinado exclusivamente aos brancos, quando inicia sua produção literária graças à publicação da sua obra única *Primeiras trovas burlescas*, coletânea de poemas líricos e de sátira social e política (Gama, 1859, 1861). Na primeira edição de 1859, foram publicados 22 poemas e na segunda edição de 1861 foram publicados 39 poemas, tendo a obra sido ampliada, embora tenham sido excluídos 3 poemas da primeira edição: “Fósforo”, “Guarda Nacional” e “A Carta do Vate Muriçoca a Seu Prezado amigo Zebedeu”. A obra entre 1865 e 1879 era vendida por 2\$000 réis no escritório do “Correio Paulistano”<sup>134</sup>,

<sup>132</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 19

<sup>133</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. In: **Estudos avançados**, 21 (60), 2007, p. 273.

<sup>134</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. “Luiz Gama e a sátira racial como poesia da transgressão:

jornal com o qual colaborou por 12 anos<sup>135</sup>. Como destaca SANTOS, as “Primeiras Trovas Burlescas de Getulino” foram publicadas:

“[...] pela primeira vez em 1859, em São Paulo, pela Tipografia Dois de Dezembro de Antonio Louzada Antunes. Nessa 1ª. edição, o poeta apresentou 22 poemas. Motivou-se logo a uma 2ª. edição, publicando-a em 1861, dessa vez pela Tipografia de Pinheiro e Cia., no Rio de Janeiro. Da segunda edição, constaram 39 poemas.”<sup>136</sup>

Luiz Gama utilizava pseudônimos para publicar seus poemas como “Getulino” nas “Primeiras trovas burlescas” e que voltaria a reaparecer no poema “Meus Amores”, publicado no Diabo Coxo, de 3 de setembro de 1865. Apesar disso, o autor sempre deixava pistas acerca da sua identidade e de seu nome, o que mostra que não havia uma preocupação em manter o total sigilo da sua autoria. Aliás, na segunda edição de 1861, Gama publica sua obra sem utilizar pseudônimo. Outros pseudônimos também foram utilizados como:

“Dom Tomás” (do poema Novidades Antigas, publicado de julho a agosto de 1865, dividido em três partes, no Diabo Coxo, cuja autoria é conferida a Gama), “BARRABRÁS” (do poema Epístola Familiar, publicado no Cabrião de 16 de dezembro de 1866) e “Luiza” (do poema A Maria, publicado em O Polichinelo de 20 de agosto de 1876).<sup>137</sup>

Pela primeira vez na literatura brasileira, ouve-se uma voz negra<sup>138</sup> e Gama é considerado como o precursor não apenas do abolicionismo, mas também da poesia afro-brasileira<sup>139</sup>. E foi justamente neste espaço que: “Luiz Gama cria, em 1865, juntamente

---

Poéticas diaspóricas como contranarrativa à ideia de raça”. In: **Almanack**, Guarulhos, n.11, dezembro de 2015, p.729.

<sup>135</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca (org). **Lições de resistência: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 48.

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama**. 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, p. 21.

<sup>137</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>138</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. In: **Estudos avançados**, 21 (60), 2007, p. 272.

<sup>139</sup> Em referência ao precursor da poesia afro-brasileira OLIVEIRA cita Zila Bérnd em sua obra “O que é negritude”. (OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama**. 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, p. 24.

com o pintor e caricaturista italiano Angelo Agostini, o primeiro jornal ilustrado de São Paulo, o Diabo Coxo”<sup>140</sup>; mas sempre escreveu e colaborou, inclusive como redator, com outros jornais diários de inclinação republicana e abolicionista, como o Correio Paulistano e na Gazeta do Povo. Era palestrante e se esforçou para divulgar a ideias abolicionistas, tendo se tornado um abolicionista radical.<sup>141</sup>

Através da literatura, Gama foi capaz de expressar o seu “eu enunciator”, como uma forma de subjetividade criativa, na qual realizava uma interpretação das relações étnico-raciais no Brasil:

“O surgimento desse sujeito de enunciação aparece num campo de disputas políticas de afirmação de uma identidade. Gama dá aos poemas satírico-raciais uma significação política, resultado de uma experiência de subalternização racial, lançando ataques a um modelo de ‘branquitude’ fechado na sua brancura. A complexidade da dominação racial é refletida por meio do seu eu enunciator, mas revela e expressa também a ‘consciência de toda a comunidade à qual pertence’. Ao exprimir os dramas e os conflitos dos negros e negras, mas sem desprender das exigências literárias, o eu-lírico-enunciator de Gama também aparece em alguns momentos como um nós (comunidade negra), quando expressa dilemas, desejos e modos de vida da coletividade negra. Os temas abordados – escravidão, liberdade, África, a cidade, os heróis – são os que mais evidenciam o nós na enunciação.”<sup>142</sup>

Gama tornou-se um intelectual capaz de transpor as barreiras do racismo e do elitismo bacharelesco: “participou ativamente da construção do Partido Republicano, era liberal convicto e negociou até o limite as possibilidades de uma abolição radical em meio a grupos conservadores”<sup>143</sup>. Por meio do seu ativismo em prol da abolição do trabalho escravo através dos jornais e da sua produção literária e atuando como advogado, revela que ele tinha uma sensibilidade para questões sociais e filosóficas; apresentou através da ironia uma crítica ao racismo desde o início de sua produção intelectual, adentrou em diferentes

<sup>140</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: Intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882)**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 19-20.

<sup>141</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 21.

<sup>142</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. “Luiz Gama e a sátira racial como poesia da transgressão: Poéticas diaspóricas como contranarrativa à ideia de raça”. *In: Almanack*, Guarulhos, n.11, dezembro de 2015, p. 731.

<sup>143</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: Intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882)**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 21.

grupos sociais, desde os letrados, como magistrados, bacharéis e membros da elite política, até o dos escravizados:

“Como sujeito colonizado, Gama vê-se em meio a um conflito de valores entre o projeto civilizador moderno e o “embrutecimento” do cativo. Entendemos essa “dissimulação” intelectual como produto das antinomias da modernidade escravista, uma vez que obrigava os negros a se aprimorarem por meio dos valores “universais” da escrita, subalternizando seus saberes. Desde tenra idade, já estava claro para ele que esse mundo escolhido, “semeador de interdições”, tinha que ser sistematicamente questionado de forma crítica. O tom de sua escrita, além de combatente, tinha um estilo estratégico no qual assumia os seus limites, propondo-se a inverter os sentidos - o que, a meu ver, não “chega ser irritante”. A escravidão não produziu apenas violências físicas; a diáspora produziu violências simbólicas incomensuráveis [...]”<sup>144</sup>

Luiz Gama já no início de 1860 era um personagem político bastante atuante e que se mostrava como: “[...] uma das lideranças da baixa patente da Guarda que simpatizava com o Partido Liberal”<sup>145</sup>. Luiz Gustavo Ramaglia Mota, em recente pesquisa sobre o perfil da clientela de Gama, aponta que o início da atividade política de Gama pode ser identificada em jornais publicados no início da década de 1860, como em 1862, no “Correio Paulistano”, período em que ocupava o cargo de amanuense na secretaria de polícia de São Paulo (1856-1869), quando foi então noticiada que contra ele houve uma tentativa de prisão por assuntos relacionados a “paixões e caprichos políticos” por ordem do chefe de polícia. Estes embates estavam ligados a divergências políticas na guarda nacional da província de São Paulo, entre setores conservadores, formados por oficiais de alto escalão da instituição, e liberais, compostos por guardas de menor escalão. Entre os guardas vítimas da repressão encontravam-se Luiz Gama, Luiz Antonio Correa e Jacob Schwindt. A denúncia de “Bandarra” mostra que Gama sofreu ao menos três abusos a mando do tenente-coronel da guarda:

<sup>144</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 144.

<sup>145</sup> MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais: Um estudo de Luiz Gama e sua clientela**. 2022. Dissertação (Mestrado). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, p. 44.

“i) em setembro de 1861, ele havia sido declarado ‘incapaz de prestar-se ao serviço ativo’ e dispensado até a reunião do conselho de qualificação, que não se reunia há mais de um ano. Em segundo lugar, foi preso por um dia, em dezembro de 1862, o que o redator qualificou como uma ‘caprichosa ilegalidade’. Ao fim dessa prisão, Gama questionou o seu abusivo superior demandando um documento que atestasse a sua aptidão para o trabalho. Além de ter sido em vão, o tenente-coronel ainda ordenou a sua prisão, no dia seguinte – fato a que se refere anteriormente o *Correio Paulistano*. Mas qual teria sido a motivação dessas seguidas arbitrariedades? Segundo Bandarra, ‘[O] crime do guarda Luiz Gonzaga Pinto da Gama é manter relações com pessoas que desprezam o S[enho]r. tenente coronel, e ter aconselhado aos guardas nacionais que não votassem pela lista que lhes era imposta por esse orgulhoso macota.’”<sup>146</sup>

Como bem destaca Elciene Azevedo, o início da atuação de Gama é difícil de ser determinado com precisão, mas aponta que pelo menos desde 1864, já era uma referência nas opiniões acerca da política imperial em razão das publicações realizadas no jornal “Diabo Coxo”, primeiro redigido por ele<sup>147</sup>. O ativismo político de Gama revela que, desde o início, suas ações em prol dos valores republicanos, abolicionistas e liberais não se davam no plano individual, mas a partir de uma rede de alianças políticas, costuradas com a participação de vários indivíduos dentre os quais ele se destacava como um dos seus líderes. Essas alianças eram fundamentais para que fosse consolidada uma base forte suficiente para se contrapor à institucionalidade do estado e das forças políticas conservadoras, inclusive que ocupavam os mesmos espaços públicos, como na guarda nacional e na secretaria de polícia da província de São Paulo, com explícitos confrontos entre guardas de baixo escalão e tenentes-coronéis, como se viu. Essa rede de alianças será fundamental posteriormente para o avanço de uma proposta abolicionista radical que, também, irá contribuir para alçar Luiz Gama para espaços sociais e políticos até então ocupados pelas elites letradas, como no âmbito da produção literária, na imprensa, na advocacia, no Judiciário e na administração pública da província de São Paulo.

Através da literatura teceu críticas incisivas ao bacharelismo, aos magistrados e professores da Faculdade de Direito de São Paulo, como forma de contraposição política e jurídica. Em seus poemas, é possível encontrar referências específicas a personagens históricos de seu tempo que eram acusados de forma irônica como representantes de vícios, perpetradores de injustiças, corruptos e indiferentes às desigualdades e aos sofrimentos dos

<sup>146</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 45-46.

<sup>147</sup> AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999, p. 81.



“infelizes”, como denominava os negros que sofriam com o cárcere imposto pela escravidão. Importante citar que:

“Dentre os poemas destacados, cinco deles tratam da figura do magistrado; três, sobre o bacharel em Direito; dois, sobre a Faculdade de Direito e/ou sobre os seus professores; e outros dois abordam a legislação da época. Em termos qualitativos, nota-se que as representações sobre o ‘juiz corrupto’ e o ‘bacharel jumento’ ocupam maior espaço nos poemas e possuem descrições mais detalhadas. Além delas, o poeta também menciona as ‘leis da prepotência’ e a Faculdade de Direito de São Paulo, interpretada sob os signos da ambiguidade e da contradição: ela seria composta de ‘doutos’, embora produzisse ‘jumentos’.”<sup>148</sup>

Veio a falecer em São Paulo em 24 de agosto de 1882, vítima do diabetes, antes da abolição do trabalho escravo e do advento da república<sup>149</sup>, sob grande comoção pública em razão do reconhecimento popular de sua atuação política, social e jurídica: “Parte do comércio da cidade de São Paulo fechou suas portas em homenagem ao ilustre político. Juizes, advogados, jornalistas e o vice-presidente da província participaram do funeral, juntamente com mais de 3 mil pessoas”<sup>150</sup>. No auge de sua popularidade como advogado, republicano e abolicionista, Luiz Gama veio a falecer aos 52 anos de idade, o que causou uma mobilização por parte da imprensa em tecer suas memórias e feitos para salvá-las do “esquecimento” e a população presenciou a realização de um funeral de grandes proporções na capital paulista:

---

<sup>148</sup> MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais: Um estudo de Luiz Gama e sua clientela**. 2022. Dissertação (Mestrado). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, p. 64.

<sup>149</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas**. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 98.

<sup>150</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: Intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882)**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 22.

“À passagem do cortejo fúnebre, que vinha desde a residência do finado no bairro do Brás, crescia a multidão na qual marchavam, reverentes, ombro a ombro, pessoas de todas as cores e categorias sociais, ansiosas por prestar uma derradeira homenagem ao homem que ‘entrava na morte pela porta da imortalidade’: negros e brancos; ricos e pobres; mendigos e operários; brasileiros e imigrantes; homens e mulheres letrados, outas e outros sem instrução; lojas maçônicas e caixas emancipadoras; clubes acadêmicos e associações das colônias estrangeiras. Porém a presença mais forte era daqueles para os quais ele representava ‘o melhor dos amigos, o mais forte dos defensores’. Eram seus irmãos de raça, marcados pelo estigma da cor e do cativeiro sofrido pelos africanos e os seus descendentes.”<sup>151</sup>

Apesar da intensa homenagem e reconhecimento ao trabalho de Gama na resistência pela abolição da escravidão que se apresentava de forma heroica na imprensa paulista e, também, da Côte, FERREIRA lembra que após a abolição da escravidão no Brasil em 13 de maio de 1888, outros “heróis” abolicionistas foram celebrados: “[...] reservando à atuação de ‘Luiz Gama e de seu grupo’ uma pálida e lacônica menção. A influência e a liderança por ele exercida no meio letrado, universo quase exclusivo de brancos, foram durante décadas acobertadas pela história oficial gerada desde o pós-abolição”<sup>152</sup>.

A vida de Gama é única, produto da modernidade que se produzia na cidade de São Paulo sob a presença crescente da discriminação racial que ameaçava autoridade cultural dos brancos e subvertia a proibição da participação negra na poética, nos jornais e nos tribunais. Como bem define FERREIRA:

“Poeta, jornalista e advogado, Luiz Gama é um dos raros intelectuais negros brasileiros do século XIX, o único autodidata e o único, também, a ter vivido a experiência da escravidão antes de obter ‘ardilosa e secretamente’, conforme assinala numa correspondência, as provas de ter nascido livre. Provar e conservar a liberdade não é algo evidente para um negro no século XIX.”<sup>153</sup>

Apesar de outros autores negros escravizados na América Latina que adentraram em um universo letrado próprio dos homens brancos, como lembra MOLINA ao afirmar

---

<sup>151</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 24.

<sup>152</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*, p. 24.

<sup>153</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. *In: Estudos avançados*, 21 (60), 2007, p. 271-272.

que: “A única história passível de comparação é do admirável Juan Francisco Manzano, o cubano conhecido como ‘el poeta escravo’, que escreveu a sua autobiografia ainda no cativeiro”<sup>154</sup>, Luiz Gama possui uma produção textual poética, jornalística e jurídica que o fazem transpor muitas das barreiras sociais e culturais impostas aos negros numa sociedade escravista como a brasileira; afinal:

“O ex-escravo autodidata, que buscou através da instrução e da palavra escrita a sua segunda liberdade, embora não tivesse cursado a Faculdade de Direito, como insistia em afirmar compartilhava do atributo marcante dos juristas brasileiros do século XIX que atuaram em todos aqueles campos, às vezes em detrimento da advocacia.”<sup>155</sup>

Além disso, em vida, Gama gozava de grande popularidade, prestígio e era considerado o melhor homem na cidade de São Paulo. Gama tornou-se militar, jornalista, funcionário público, advogado provisionado, poeta e até o final de sua vida teria libertado mais de 500 escravizados:

“E calcula-se, por outro lado, á medida que crescia a fama de causídico temível e disertor, que se avolumavam as suas vitórias, - ele mesmo confessou, em 1880, ter libertado mais de 500 escravos – que se comentavam ruidosamente os triunfos de quem estava transformando a palavra, oral ou escrita, numa arma perigosíssima para as instituições, muito mais nociva e danosa para os interesses criados do que as leis solenes que o Parlamento produzia e que a sociedade não cumpria e deixava perimir, imagine-se a antipatia, a malquerença, a prevenção que os senhores lhe votavam, fechando-lhe a reputação, o bom nome, o crédito e a própria existência num círculo de desconfianças, de aversões e até de ameaças.”<sup>156</sup>

Luiz Gama foi estudado sob uma perspectiva biográfica e teve sua produção literária analisada ao longo do séc. XX. Além disso, Gama também foi construído como um

---

<sup>154</sup> MOLINA, Diego A. “Luiz Gama: A vida como prova inconcussa da história”. *In: Estudos Avançados*, 32 (92), 2018, p. 151-152.

<sup>155</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 30.

<sup>156</sup> MENNUCCI, Sud. **O precursor do abolicionismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. 144.

personagem como bom cidadão e herói rebelde, tradição esta amplamente estudada por OLIVEIRA (2004) em sua tese de doutorado:

“Do cruzamento das interpretações “históricas” com as análises literárias emergiu o modo de ver Luiz Gama que predominou no século XX: em textos biográficos e em textos de crítica literária, encontra-se um Luiz Gama integrado às interpretações homogeneizadoras do Brasil que, ao mesmo tempo, proporciona a construção do Luiz Gama que recusa esse tipo de integração. Nos textos, Gama tanto é o bom cidadão quanto o herói rebelde. Isto também transparece nos textos que assumiram formas literárias (nos textos já citados de Viriato Corrêa e Pedro Calmon, por exemplo), que apagaram de vez o distanciamento entre os paradigmas históricos e ficcionais. O conflito de gêneros da escrita foi diluído de forma absoluta pela ficção durante o século XX.”<sup>157</sup>

Na tentativa de preencher os vazios, superar a falta de informações e de fontes primárias, os “reelabores” da autobiografia de Gama no séc. XX o celebravam e o enalteciam em quatro campos distintos: a) A confirmação de virtudes humanistas ou republicanas; b) A origem (negra, nagô, malê, baiana) associada à bravura; c) A determinação em superar as dificuldades; d) A semelhança da biografia com os mitos de heróis gregos, romanos e santos católicos. OLIVEIRA chama esses quatro pontos de procedimento de legitimação e aponta todas as qualidades a ele atribuídas<sup>158</sup>.

Atualmente, na recuperação dos textos de Gama, a partir do trabalho de Ligia Fonseca Ferreira, que não só é uma estudiosa da obra literária de Gama, inclusive organizando e reeditando as “Primeiras Trovas Burlescas” e na obra “Com a palavra Luiz Gama”, a autora reuniu também as publicações de Gama nos jornais da imprensa paulista que permite uma leitura histórica na busca de significados a partir da obra e vida de Luiz Gama. Mais recentemente, em 2020, Ligia Fonseca Ferreira publicou a obra “Lições de resistência”, com a mais completa coletânea de artigos de Luiz Gama publicados na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro<sup>159</sup>. Nesta última obra, foi publicada uma coletânea de 61 artigos que tratam dos temas da escravidão, da sua abolição e da república entre os anos de 1864 a

---

<sup>157</sup> OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama**. 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, p. 157.

<sup>158</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 159-163.

<sup>159</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

1882 (data de seu falecimento). As publicações de Gama deram-se dentro do período histórico em análise que:

“[...] enfoca um período determinante da história brasileira cujas turbulências, no plano coletivo, afetaram a mentalidade e os destinos da nação e, no plano individual, a vida e a carreira de Luiz Gama, que se fazia conhecer em todo o país como figura de proa de dois movimentos para ele indissociáveis: abolicionismo e republicanism, espinha dorsal de seu ativismo.”<sup>160</sup>

### 3.2 A ética da integridade: A Influência de Ernest Renan (1823-1892)

A notoriedade de Luiz Gama em 1860 crescia em toda a província de São Paulo, que naquele momento também via crescer exponencialmente a população escravizada que era empregada nas fazendas de café no interior, como aponta FAUSTO:

“Entre 1864 e 1874, o número de escravos no Nordeste declinou de 774 mil (45% do total de escravos existentes no Brasil) para 435 687 (28 do total). No mesmo período, nas regiões cafeeiras, a população escrava aumentou de 645 mil (43% do total de escravos) para 809 575 (56% do total) e só na Província de São Paulo o número de cativos dobrou, passando de 80 mil a 174 622.”<sup>161</sup>

Esse crescimento no número de cativos, apesar da proibição do tráfico e das leis abolicionistas, deu-se em razão do deslocamento da mão de obra então empregada na produção de açúcar na região do nordeste, o que fez com que mais que dobrasse o número de escravizados na província de São Paulo em dez anos. Mesmo com a promulgação da Lei do Ventre Livre não houve uma efetiva aceleração no processo de emancipação dos escravizados, culminado na esfera política com a fundação do Partido Radical Liberal em 1868 que contribuiu para a difusão dos ideais republicanos, tendo repercutido também na Faculdade de Direito e na maçonaria paulista. Em São Paulo, especificamente, o partido mais

<sup>160</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 36.

<sup>161</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 204.

influyente foi o Partido Republicano Paulista, fundado em 1873, que contava com a participação da oligarquia cafeeira e alvo de críticas de Luiz Gama<sup>162</sup>.

Já em finais da década de 1860, São Paulo vivenciava um período de renovação intelectual com a influência de novos pensadores europeus, com destaque para os franceses, como Renan, Taine e Comte: “[...] positivismo, evolucionismo, crítica religiosa, transformações do direito e da política, realismo e naturalismo – pairou sobre as cabeças de brasileiros de ponta a ponta ansiosos por reformar o país”<sup>163</sup>. Luiz Gama será na cidade de São Paulo um dos principais atores na campanha abolicionista, que se intensifica após a Guerra do Paraguai (1864-1870) e mostra a fragilidade da monarquia e a sustentação de uma sociedade escravista. Embora a campanha abolicionista seja demarcada nos anos de 1879 e 1880, por Joaquim Nabuco, o movimento abolicionista ganha força pela menos dez anos antes:

“Em 1868, portanto, motivado pelas sucessivas derrotas do exército brasileiro no Paraguai, Dom Pedro II, soberano à frente de uma monarquia parlamentar, dissolve o governo liberal de Zacarias Góis e Vasconcelos, cedendo às pressões conservadoras. A ascensão desses homens comprometidos com o regime servil põe freio à promessa feita pelo próprio imperador em 1867, no auge da guerra, de emancipar os escravos em breve.”<sup>164</sup>

Com a guinada conservadora, houve uma série de perseguições e demissões de funcionários públicos, tendo o próprio Luiz Gama sido demitido do cargo de amanuense da Secretaria de Polícia. Na medida em que se projetava e passava a ter voz própria, rompia com as relações de dependência com homens poderosos, como Furtado de Mendonça, tendo publicado no “Correio Paulistano” que era acusado de se envolver com causas de liberdade. Como apontado por FERREIRA (2007): “Numa sociedade escravista assentada no princípio da desigualdade e nas relações de força, um ex-escravo não poderia assumir o papel de defensor dos escravos sem incomodar os representantes do establishment e as instituições que sem trégua denuncia”<sup>165</sup>. É nesse período que a atuação política de Gama

---

<sup>162</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. In: **Estudos avançados**, 21 (60), 2007, p. 274.

<sup>163</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 275.

<sup>164</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 276.

<sup>165</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 277.

se intensifica, funda o Clube Radical Paulistano, que organizou uma série de “conferência públicas” das quais a primeira foi encabeçada por Gama, que, naquela oportunidade, discursou em defesa da extinção do poder moderador para um público com mais de 500 pessoas e com repercussão na imprensa<sup>166</sup>; e já não tolerava, junto com os liberais radicais, a extinção gradual da escravidão e da monarquia, sem uma nítida separação de poderes: “É também Luiz Gama quem inaugura e profere boa parte das conferências organizadas pelo Clube radical, às quais comparecem centenas de paulistanos para ouvi-lo atacar seus alvos preferenciais, o governo imperial e a hipocrisia escravista [...]”<sup>167</sup>.

Gama passa a adotar um tom cada vez mais crítico e parte para o confronto através dos jornais, fazendo com que sua fama e prestígio se estendam para fora de São Paulo. Muitos escravizados, inclusive de outras províncias, recorriam ao advogado negro na capital paulista em busca de auxílio, tendo Gama sempre se disposto a ajudar, inclusive recebendo-os em sua própria casa ou acolhido pelos membros da maçonaria (Loja América). Tornou-se um advogado renomado e recebeu mais de uma vez ameaças de morte. Foi justamente em uma carta endereçada ao filho em tom de despedida, com receio de ser morto que Gama cita pela primeira vez e recomenda ao filho de dez anos de idade que se lê a “Bíblia Sagrada” e a “Vida de Jesus” (1863) por Ernesto Renan (1823-1892) com o intuito de buscar o seu aperfeiçoamento moral:

“Os conselhos de um homem prestes a perder a vida e o convívio daqueles para quem representa o esteio constituem um verdadeiro testamento moral e espiritual. Escrita doze anos antes de sua morte, nessa mensagem ressoa a voz do republicano, do abolicionista, do maçom, de um amante da arte, da filosofia, da moral, da educação, temas caros aos liberais radicais e repisados em seus programas. Ninguém melhor do que um escravo autodidata para testemunhar do fardo da ignorância que com muito custo conseguira superar numa sociedade onde a instrução é vetada aos cativos. Homem de caráter pragmático, Luiz Gama assume igualmente a missão de educar, o que faria por meio de ações concretas. O admirador de Renan, que em *L’avenir de la science* [O futuro da ciência] atribui os problemas da humanidade à falta de educação e cultura, monta uma biblioteca popular e cria um dos primeiros cursos noturnos para adultos na cidade com o auxílio da Loja América [...]”<sup>168</sup>.

<sup>166</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 37.

<sup>167</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. In: **Estudos avançados**, 21 (60), 2007, p. 277.

<sup>168</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 280.

Ernesto Renan, como um historiador das origens do cristianismo, na obra a “Vida de Jesus” (1863), buscou estabelecer uma interpretação racional e positiva, despojando-se de especulações metafísicas ou teológicas e inscrever um Jesus histórico. Na obra, Jesus é descrito como humano que alcançou a perfeição, era único e especial, aproximando-se de Deus e afastando-se das vaidades mundanas. Cabe destacar que o próprio Imperador era leitor e admirador de Renan, que após sua primeira aula sobre Jesus, contrariando a doutrina cristã, uma vez que não acreditava que fosse o messias, foi expulso do Collège de France em 1862, onde era professor de hebraico.

No Brasil, as elites liam a obra de Renan no Francês, mas como Gama não dominava a língua, FERREIRA (2007) acredita que ele e também outros leitores da província de São Paulo tenham tido acesso a um texto praticamente desconhecido, organizado em Santos com tradução resumida da obra para o vernáculo com os trechos mais importantes presentes na versão original. Jesus, na versão humanitária de Renan, continuará sendo uma referência, inclusive sendo evocado em escritos posteriores por Gama como: “[...] o homem que lutou para e ao lado dos pobres, encarnando os ideais de um comunismo nascente e já estigmatizado”<sup>169</sup>. Segundo FERREIRA (2007), Gama compartilha de uma ética que coloca a pobreza com um valor moral e vê Jesus como o homem que viveu entre os pobres e difundiu uma mensagem libertadora. As ações de Gama no séc. XIX levam FERREIRA (2007) a considerar que ele podia ser identificado como o: [...] “Jesus de Renan, o homem que se sentia à vontade no meio do povo e dos indivíduos abandonados pelo judaísmo ortodoxo, o homem cujos discípulos galileus apreciavam ser chamados, também, de ‘ebionitas’”<sup>170</sup>.

### **3.3 Patrocinando as causas de liberdade: Um especialista na “jurisprudência da escravidão”**

O desenvolvimento intelectual de Gama adveio da constante interação e compartilhamento de experiência entre futuros e jovens advogados, magistrados, jornalistas e políticos que lhe proporcionaram: “[...] uma visão global do Brasil, abandonando o prisma regional que entravava a consolidação da independência e de um real sentimento ou idéia

---

<sup>169</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 282.

<sup>170</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 283.



de nação”<sup>171</sup>. Gama era fascinado com a ciência do direito, pois se revelava como um conhecimento capaz de proporcionar instrumentos concretos para enfrentar os problemas sociais, tais como precariedade da liberdade gozada pelos libertos alforriados e pela busca da liberdade dos escravizados. Já desde a publicação das “Primeiras trovas burlescas”, agia com sarcasmo e indignação com a Faculdade de Direito e seus doutores:

“Entre 1869 e 1870, nas colunas que mantinha no Radical Paulistano, órgão do Partido Liberal Radical,<sup>9</sup> o polêmico advogado e jornalista trazia a público os erros de jurisprudência cometidos por juízes incautos, corruptos ou incompetentes, analisando pormenorizadamente sentenças de toda ordem proferidas nos foros da capital ou do interior. Além de instruir seus leitores, o exercício permitia-lhe exibir sua vasta cultura jurídica e uma posição de superioridade ante os doutores. Luiz Gama evolui cotidianamente no universo jurídico, do qual fazem parte também seus principais aliados.”<sup>172</sup>

Luiz Gama mantinha relações muito próximas com bacharéis, estudantes e professores da Faculdade de Direito de São Paulo. Mantinha grande amizade com o conselheiro Furtado de Mendonça, de quem recebia proteção, o qual era chefe de polícia, bibliotecário-chefe e professor da Faculdade de Direito, chegando a lhe dedicar as “Primeiras Obras Burlescas”. Em razão disso, FERREIRA acredita ser bem provável que Gama tenha tido acesso às obras da biblioteca e se tornado um leitor voraz. A popularidade de Gama entre os estudantes de direito perdurará até o final de sua vida. Além disso, Luiz Gama foi um dos fundadores da loja maçônica “América”, ao lado de Rui Barbosa: “onde apresentara em 1869 um anteprojeto para a emancipação das crianças escravas. Nessa mesma loja, o então estudante de direito Joaquim Nabuco [...] teria sido iniciado seis meses antes de Rui Barbosa, cuja iniciação ocorreu em julho de 1869”<sup>173</sup>.

Apesar dessa proximidade, não há evidência de que Gama tenha tentado ingressar efetivamente na Faculdade de Direito de São Paulo e que tenha sido rejeitado. Uma das fontes mais citadas a este respeito é a obra de SILVA CASTRO (1950), na qual a autora informa que Gama possuía vasta instrução e tinha sido aprovado pelo vestibular da Faculdade de Direito, tendo, portanto, ingressado efetivamente após ter realizado provas brilhantes.

---

<sup>171</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 273.

<sup>172</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 274.

<sup>173</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, *ibidem*.

tes. Ocorre que em razão da pressão que teria sofrido dos próprios colegas e de humilhações, Gama teria ficado desiludido e abandonado a Faculdade:

“Possuidor, então, de boa instrução, candidata-se ao vestibular da Faculdade de Direito. Após provas brilhantes, ingressa nessa escola superior. A pressão que sofreu por parte dos colegas foi tremenda, com combate revestido das características dos trotes, os “arianos” da escola não perderam vasa para o humilhar. Gama, desiludido, abandonou a Faculdade.”<sup>174</sup>

Essa informação, pouco verossímil, de que Gama teria ingressado na Faculdade de Direito, mas desistido em seu curso, teve como base um texto mais antigo de Raul Pompéia, que foi publicado originalmente em 24 de agosto de 1884 na Gazeta de Notícias. Entretanto, como destaca OLIVEIRA (2004), Raul Pompéia apenas havia escrito naquela ocasião que Gama tentou cursar direito, mas que em seguida perdera suas aspirações de se tornar bacharel por culpa da “generosa mocidade acadêmica” e não que havia ingressado e depois desistido do curso. No texto de Pompéia, é dito que:

“Em princípio de sua carreira, tentou cursar a Faculdade jurídica de São Paulo. A generosa mocidade acadêmica daquela época entendeu que devia matar as aspirações do pobre rapaz, tratando-as com o suplício de Santo Estêvão, e as apedrejaram com meia dúzia de dichotes lorpas.”<sup>175</sup>

Entretanto, é preciso apontar que uma das principais causas para que Gama não tivesse ingressado na Faculdade de Direito de São Paulo era devido à falta de instrução formal, uma vez que Gama havia se alfabetizado tardiamente aos 18 anos e se instruído, sobretudo, no campo da ciência do direito e da legislação após o seu ingresso na secretaria de polícia da Província de São Paulo como soldado e posteriormente como amanuense. Além disso, Gama era um egresso da escravidão, um “ex-excravo” como se denominava, o que

<sup>174</sup> SILVA CASTRO, Maurício. “Luiz Gama”. In: **A Manhã**. v. XI, nº. 12, Rio de Janeiro, dezembro de 1950, p. 128. *Apud*: OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama**. 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, p. 88.

<sup>175</sup> POMPÉIA, Raul. “Luís Gama”. In: **Obras**. V. 5, Rio de Janeiro: MEC-FENAME/ OLAC/ Civilização Brasileira, 1982, p. 123. *Apud*: OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama**. 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, p. 89.

tornava sua posição social questionável e temerária para frequentar o espaço privilegiado dos jovens das elites imperiais brasileiras que ocupariam os mais altos cargos na administração da justiça e do Estado.

A partir de seus artigos publicados em jornais é possível notar que Gama não se reservava a tratar apenas das questões jurídicas ligadas à escravidão, mas também enfrentava diversas questões e assuntos ligados aos regimes republicano e monárquico e seus arcaísmos jurídicos, a partir de uma visão mais ampla da sociedade brasileira e da necessidade da sua imediata reforma fundamental. Neste aspecto: “Gama revela, portanto, que seu envolvimento nos jornais era uma forma de intervir politicamente na sociedade através da divulgação de suas ideias e de seu partido. Ademais, seus artigos jornalísticos estavam intimamente ligados à sua atuação nos tribunais”<sup>176</sup>.

Luiz Gustavo Ramaglia Mota, ao analisar o perfil de Gama como advogado a partir de uma amostra de 100 pleitos judiciais em que atuou e que envolveram mais de 400 clientes<sup>177</sup>, sob o enfoque de referenciais como Ligia Ferreira Fonseca e Elciene Azevedo, maiores especialistas no movimento abolicionista em Gama, concluiu que: “[...] Luiz Gama não apenas se recusava a atuar em causas favoráveis ao escravismo; ele buscou, como parte de sua estratégia abolicionista, politizar o próprio ofício da advocacia”<sup>178</sup>. Além disso, na categoria de identificação étnico-racial, a clientela de Gama por número de processos era composta de 52% de negros (abrangendo os mencionados como “preto”, “mulato” e “pardos”) e 40% de brancos (quando não recebiam as denominações grupadas na categoria de “negros”). Já por quantidade de clientes, Gama atuou significativamente mais para negros, em um total de 355 pessoas (correspondendo a 86,6%), apenas 48 brancos (11,7%)<sup>179</sup>. Dos processos e casos analisados pelo autor:

“[...] os clientes auxiliados por Luiz Gama, estiveram envolvidos em aos menos 7 (sete) pleitos correspondentes, ocorridos entre 1869 a 1880. Todos eles trataram de disputas de definição de estatuto jurídico: desde alegações referentes ao não cumprimento da Lei de 1831 até prisões justificadas na tese da ‘suspeita de serem escravos’.”<sup>180</sup>

---

<sup>176</sup> MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais**: Um estudo de Luiz Gama e sua clientela. 2022. Dissertação (Mestrado). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, p. 76.

<sup>177</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 143.

<sup>178</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 119.

<sup>179</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 144-147.

<sup>180</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 149.

Luiz Gama não só representava um movimento abolicionista de base radical, como também foi o seu precursor, e atuava diretamente com os escravizados, ao lado deles, como advogado nas causas de liberdade, em sua defesa nas ações de escravidão, impetrando habeas corpus para lhes garantir a liberdade contra injusta privação de liberdade. Atualmente existem 32 processos com ações de autoria de Luiz Gama endereçados ao tribunal da relação de São Paulo, sendo 14 pedidos de habeas corpus, 8 são ações de liberdade e as demais são ações movidas para garantia e manutenção de direitos. Esse acervo está disponível na Reserva Técnica da Coordenação de Gestão Documental e Arquivos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entretanto, por ocasião da exposição “Luiz Gama e o Judiciário paulista no século XIX”, foram digitalizados integralmente três desses processos e disponibilizado para acesso através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>181</sup>. Os três processos judiciais foram transcritos para identificar as teses e fundamentos jurídicos das petições e das decisões constantes das fontes.

O primeiro processo n. 1874/1-A-01/1874 trata-se de uma Ação de Liberdade apresentada por Gama, em 18 de novembro de 1874 à 2ª Vara Cível da Capital, na qual representa Rosa, qualificada como crioula, que havia recebido de sua mãe, Catharina Maria, descrita como africana liberta, a doação de 800\$000 (oitocentos mil réis) para constituir pecúlio para adquirir sua liberdade. Luiz Gama requereu o depósito do valor em favor do senhor de Rosa, Pedro Nelson, e que fosse intimado para declarar se aceitava ou não o valor ofertado para que a libertasse. Gama informa que esgotaram tentativas de acordo com o réu, uma vez que exigia valor superior e excessivo, e com base no art. 4º, §2º da Lei n. 2040 de 28/11/1871, e art. 5º do Decreto n. 5135 de 13/12/1872 pleiteava a liberdade de Rosa. O juiz, Sebastião José Pereira, determinou o depósito de Rosa e do pecúlio e a notificação do réu para manifestar sobre o pedido. O réu recusou o pecúlio e manifestou que libertaria Rosa pelo valor de um conto de réis e caso houvesse complementação do valor, assinaria a carta de liberdade imediatamente. Rosa efetuou o depósito do valor de 200\$000 (duzentos mil réis) e requereu a carta de liberdade. O juiz em sentença proferida em 21 de novembro de 1874 liberou o valor depositado em favor do réu e que passasse a carta de liberdade para Rosa, o que foi cumprido pelo réu.

O segundo processo n. 1880/22-01-1880 também se trata de uma Ação de Liberdade, escrita em duas laudas, proposta na 1ª Vara Cível da Imperial Cidade de São Paulo por

---

<sup>181</sup> Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Museu/ExposicaoVirtual/LuizGama> (Acesso em 03/01/2022).

Luiz Gama. Na ação, Gama representa Marciana, como seu curador, em face do tenente Julio Nunes Ramalho em 16 de dezembro de 1880. Marciana é qualificada como sendo crioula de cor preta, “escrava” do tenente, nascida na Villa de Juquery, Termo da Capital, com cerca de 32 anos de idade, cuja profissão era de quitandeira e através da qual pretendia alforriar-se litigiosamente, uma vez que não havia possibilidade de composição amigável com seu senhor. Gama descreve que Marciana pretendia alforriar-se em razão da violência perpetrada pelo seu senhor e conquistar a liberdade por via judicial. Marciana alega que chegou a oferecer ao seu senhor a quantia de 500\$000 (quinhentos mil réis) para adquirir sua liberdade, sendo que tal quantia havia sido feita por seu pai, Adão Joaquim Penteadó. Marciana havia perdido uma filha menor, chamada Agostinha que faleceu na casa do seu senhor, fato sobre o qual a justiça movia procedimento com consequências graves (embora sem mais detalhes) e o que teria levado aos maus tratos constantes sofridos por ódios e rancores. Gama requer que a causa seja julgada com justiça e equidade, mas não faz referência expressa a nenhum fundamento legal específico.

The image shows a handwritten document, likely a petition, written in cursive. The text is as follows:  
 a...  
 bitramento, nos termos da Lei.  
 P. deferimento, e  
 L. R. M.  
 Arago da suppe  
 Luiz Gama

Assinatura de Luiz Gama na petição inicial da Ação de Liberdade nos autos do processo n. 1880/22-01-1880, p. 2.

Gama requereu o depósito judicial de Marciana e do pecúlio e a citação de Julio Nunes Ramalho para que se manifestasse acerca da concordância com o pedido de liberdade pela quantia oferecida. Caso houvesse negativa por parte do réu, foi requerido o arbi-

tramento e nomeação de um curador idôneo. O juiz Clementino de Souza e Castro nomeou Justo Nogueira Azambuja para exercer o cargo de curador e determinou que o pecúlio fosse depositado na Caixa Econômica da cidade de São Paulo, com subsequente intimação do réu. O réu manifestou-se favoravelmente por meio de carta de manumissão e concordou em receber o valor ofertado, declarando Marciana livre em 22 de dezembro de 1880. O juiz expediu mandado de levantamento do depósito e intimou o réu para que comprovasse a matrícula geral de Marciana e o pagamento de impostos de taxas de “escravos”.

O Terceiro processo disponibilizado sob o n. 64/1880 é, por sua vez, um habeas corpus impetrado por Gama em face do Estado em favor dos pacientes Ignacia, “escrava” do comendador José Severino Fernandes, Francisco, “escravo” de Machado e Leão, Leandro, “escravo” de Joaquim Matins, Antônio, “escravo” de Teixeira Leite, Joaquim e Francisco, sem identificação dos nomes dos senhores, em 5 de outubro de 1880. É interessante notar que o próprio Gama se qualifica como advogado expressamente. Segundo relata Gama, os pacientes foram presos de maneira ilegal sem qualquer justificativa ou crime cometido e estavam sofrendo torturas resultantes da detenção. O escrivão da penitenciária, como autoridade, apresentou certidão com a data das prisões realizadas sendo: a) Ignacia em 19/12/1877; b) Francisco em 14/05/1878; c) Leandro em 20/09/1879; d) Antônio em 23/09/1879; e) Joaquim em 20/02/1878; f) e Francisco em 25/05/1878. O chefe de polícia, por sua vez, juntou aos autos do processo os motivos das prisões, informando que Ignacia foi presa a pedido do seu senhor e o demais estavam detidos como foragidos.

O juiz da provedoria, Francisco Frederico da Rocha Vieira, em referência ao Decreto n. 5135 de 13/12/1872, que estabelecia que eram livres os “escravos” abandonados e assim poderiam ser considerados, quando mesmo tendo empreendido fuga não eram procurados ou reclamados pelos seus senhores. Por sua vez, o juiz Joaquim Pedro Villaça concedeu a liberdade a Joaquim e Francisco em razão da ausência de provas do seu estado de escravidão e Ignacia, mas com ressalva de que havia processo em andamento sobre sua propriedade. Entretanto, não foi concedida a soltura de Francisco, Leandro e Antônio, por serem “escravos” de senhores com domicílios conhecidos, recomendando que o juiz da Provedoria concluísse o processo e determinasse o destino dos Pacientes.

Gama cita na petição o art. 4º do “Decreto de 14/02/1857”, que se refere, na verdade, ao Decreto nº 1.896 de 14/02/1857 que estabelecia as providências a serem tomadas a respeito dos “escravos” retidos na Casa de Correição da Corte e afirma que os “escravos” não procurados ou não reclamados pelos senhores consideram-se abandonados, e sendo

assim, fundamenta que nos termos do art. 6º, §4º da Lei n. 2040 de 28/11/1871 (Lei do Ventre Livre)<sup>182</sup>, são livres. Gama afirma que a liberdade é adquirida por expressa decretação legal pelo fato do abandono, uma vez devidamente provado por qualquer meio admitido em direito, ou seja, buscava-se a declaração da liberdade já adquirida, sendo a lei um ponto de apoio e de segurança jurídica para impedir interpretações restritivas por parte do magistrado. Além disso, Gama refere-se ao Alvará de 10/03/1682, um dos aditamentos às Ordenações Filipinas, que regulava a liberdade e o cativo dos negros apreendidos na rebelião dos Palmares, na Capitania de Pernambuco e estabelecia o prazo prescricional da ação de escravidão:

“Estando de facto livre o que por Direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo Senhor por tempo de cinco annos somente, contados do dia em que foi tornado a miha obediência; no final do qual tempo se entenderá prescrita a dita acção, por não ser conveniente ao Govêrno político do dito meu Estado do Brazil que por mais dodito tempo seja incerta a liberdade nos que possuem, não devendo o descuido ou negligência, fóra dele, aproveitar o aos Senhores.”<sup>183</sup>

Além dos fundamentos legais, Gama observa que uma decisão contrária à liberdade seria uma deformidade, uma confusão, o caos forense coroado por injustiças e que talvez fosse até um crime. Aqui, Gama refere-se criticamente tanto ao aspecto legal e jurídico, mas também à dimensão social da decisão como ato próprio contrário à abolição do trabalho escravo.

Após impetrar o habeas corpus em favor dos seis escravizados e diante da indignação com a deslinde da ação no tribunal, Gama publicou um artigo jurídico, intitulado “Questão forense”, em 14 de outubro de 1880, no jornal “A Província de São Paulo”, que foi disponibilizado recentemente por Ligia Ferreira Fonseca e faz referência direta ao habeas corpus transcrito em análise<sup>184</sup>. Ao se questionar sobre o motivo de escrever o artigo, Gama informa ao leitor que se deve ao fato de que na sessão judiciária do tribunal da rela-

<sup>182</sup> “Art. 6º Serão declarados libertos: § 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.”

<sup>183</sup> Alvará de 10/03/1682 – Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1045.htm>> (Acesso em 04/01/2022)

<sup>184</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência: Artigos de Luiz Gama** na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 244-251.

ção de São Paulo, no dia 8 de outubro do mesmo ano, diante de um auditório numeroso, quando se discutia a ordem do habeas corpus impetrado por ele em favor de seis “infelizes”, que, como se viu, refere-se ao mesmo processo n. 64/1880, o desembargador Faria, após sua fala, afirmou que os “escravos” fugidos, cujos donos não são ignorados, deveriam ser vendidos pela Provedoria e os recursos recolhidos aos cofres do estado com base nos avisos n. 318 de 10/09/1872 e n. 639 de 21/09/1878. Esta colocação sustentada no tribunal pelo magistrado tomou Gama de assombro que se sentiu forçado a demonstrar o grave erro jurídico e o risco que causava ao direito de liberdade dos manumitentes.

No artigo, Gama inicia com uma questão jurídica: “- Podem ser vendidos como bens do evento os escravos fugidos, cujos donos se não conheçam depois das diligências legais para descobri-los?” e em seguida responde categoricamente que não, uma vez que devem ser declarados livres e passa a estabelecer as bases e fundamentos jurídicos que corroboram para sua conclusão e servirão para rebater o entendimento do desembargador Faria. Em um primeiro momento, Gama tece considerações teóricas sobre o direito, destacando que o direito nasce com o homem a fim regular a constituição da sociedade, dirigindo-a em direção ao seu desenvolvimento e com estabilidade nas relações jurídicas: “O direito é a vida; repele por sua índole as soluções de continuidade; como a verdade[,] é uma força regeneradora; e, como liberdade, eterno e inquebrantável. Difere da lei, porque é o princípio; e esta[,] uma modalidade”<sup>185</sup>. Gama claramente faz a distinção entre lei e o direito, na qual este é uma categoria mais ampla e abrangente da qual a lei é apenas uma modalidade. E como parte, a lei não pode contrariar o direito, como o todo, ou seja, contrariar a força própria que ele exerce no desenvolvimento da sociedade em promover a liberdade e coibir a prática da violência: “Toda a lei que contraria o direito em seus fundamentos é uma violência; toda a violência é um atentado; o legislador que o decreta é um tirano; o juiz que o executa[,] algoz; o povo que o suporta[,] uma horda de escravos”<sup>186</sup>. E conclui que: “A lei só é legítima quando promulgada pelo povo; o povo que legisla é um conjunto de homens livres; a lei é a soberana vontade social; a causa[,] o direito natural”<sup>187</sup>.

Superada a análise dos fundamentos do direito e dos limites impostos aos magistrados para preservar a liberdade dos cidadãos, Gama volta a análise para a questão do abandono do “escravo” pelo senhor e as suas consequências jurídicas. No caso de abandono voluntário ou presuntivo, como ato direto e individual, é um fenômeno jurídico através do

---

<sup>185</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 244.

<sup>186</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 244-245.

<sup>187</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 245.



qual o senhor renuncia ou desiste do seu direito de propriedade, e, como está expresso na lei (art. 76 do regulamento n. 5135 da Lei do Ventre Livre de 1871), garante ao “escravo” o direito à liberdade. Já no caso de abandono conjectural, que independe da vontade do senhor, por questões de ordem pública ou de Estado, a lei confere a liberdade ao “escravo” nos termos aquisitos previstos pelo legislador. Para Gama, esta segunda forma de abandono presumia-se a partir do momento em que o direito de propriedade do senhor estivesse prescrito com o transcorrer do prazo de 5 anos para propositura da ação de escravidão, como dispunha o Alvará de 10 de março de 1681, n. 5.

Desse modo, e citando o jurista Augusto Teixeira de Freitas (Consolidação das Leis Civis, nota 33 ao artigo 58), seria um absurdo, verdadeiro arbítrio, concluir que o “escravo” abandonado devesse ser alienado em hasta pública e os recursos recolhidos em favor do estado, quando este tinha o mais evidente direito à liberdade, seja qual fosse a modalidade de abandono. Gama faz referência à “jurisprudência” de 12 de março de 1874 da recebedoria do município da corte, que se recusou a receber o imposto de transmissão de propriedade de “escravos” irregularmente arrematados por ordem judicial, em razão da ausência de exibição de matrícula especial e que “escravos” recolhidos em casa de detenção e arrematados como bens do evento, ou seja, por abandono, deveriam ser considerados livres nos termos do art. 19 do regulamento de 01/12/1871.

FERREIRA (2011) publica também uma petição endereçada ao chefe de polícia da província de São Paulo, em 3 de abril de 1872, requerendo que o pardo Fortunato fosse alforriado. Ele teria fugido de Botucatu para São Paulo em busca de um advogado que atuasse em sua causa pela liberdade por não mais suportar os maus-tratos, perseguições e torturas que lhe eram infligidas pela família de seu proprietário e da qual também era “parente”<sup>188</sup>.

Em alguns relatos advindos de tradições orais e testemunhos descritos por MENUCCI (1938) - também relatado por OLIVEIRA (2004)<sup>189</sup>, Luiz Gama é retratado como um advogado abolicionista radical que nas audiências nos tribunais enfrentava os senhores de “escravos” com ironia e humor. No primeiro caso relatado em depoimento de Pedro Santos Oliveira:

<sup>188</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas.** São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 146.

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama.** 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, p. 92-92.

“Luiz Gama e o cel. Teodoro Xavier se haviam inamistado porque o baiano, na sua função de advogado dos escravos, conseguira, por intermédio da justiça pública, libertar um negro de propriedade do coronel, provando que aquele se encontrava ilegitimamente reduzido ao cativo.

O senhor não se conformara com a decisão jurídica e viera pela imprensa (se o informante não se engana, parece-lhe que foi pela “Província de São Paulo”) - e pusera-se a descompor o patrono do liberto, chamando-o repetidamente de bode. O apodo não melindrava Gama, que vivia a fazer ditos picantes acerca de sua qualidade de mestiço. Mas tanto insistiu o outro na descomponenda, que o abolicionista resolveu desapontar o adversário. Encontrando-o na rua, achegou-se-lhe, dizendo que precisavam desmanchar uma diferença.

O cel. Xavier supondo que era um convite para as vias de fato, irritou-se e perguntou-lhe em tom violento:

- Pois você já não me furtou o negro? Ainda quer desmanchar a diferença? Diferença de que, seu bode?

Justamente essa – replicou calmamente Gama – Eu não sou bode, eu sou negro. Minha cor não nega. Bode é V. Exa., que pretende disfarçar, com essa cor clara, o mulato que está por baixo.”<sup>190</sup>

Esse relato mostra como Gama, ao ter sucesso na libertação de um escravizado através de uma disputa judicial, continuou tecendo críticas ao ex-senhor, utilizando de ironia e fazendo críticas no jornal “Província de São Paulo”, contra o cel. Teodoro Xavier, inclusive o chamando de “bode”. Esse relato mostra que Gama não só atuava e buscava a liberdade nos tribunais, mas também que se expressava nos jornais, ganhava a inimizade dos senhores, o que poderia inclusive levar a confrontos nas ruas, fora do espaço do fórum.

Em um segundo caso descrito por MENUCCI (1938), pode-se verificar que as estratégias de Gama iam além de argumentos jurídicos, pois o espaço da audiência é transformado por Gama em um local de disputa não apenas jurídica, mas simbólica, na medida em que ataca aspectos subjetivos do Brigadeiro Carneiro Leão, tomando seu depoimento, com o intuito de evidenciar as questões raciais e sociais ali presentes:

---

<sup>190</sup> MENUCCI, Sud. **O precursor do abolicionismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. 92-93.

“Numa audiência em que Luiz Gama, como advogado, teve necessidade de ouvir o Brigadeiro Carneiro Leão, homem que gostava de se referir com visível prazer à sua aristocrática ascendência, e que fazia, sempre que calhava, e mesmo quando não calhava, alusões ao seu brasão, o negro interrompeu o depoente para esclarecer um ponto, da seguinte forma:

- Então, o primo afirma que viu...
- Quem é o primo? – indagou o brigadeiro, estupefato com aquela falta de respeito.
- O senhor, naturalmente, - insistiu Gama.
- Mas, primo de quem?
- Ora, meu, de certo.
- Seu primo? – explodiu o fidalgo num assomo de cólera. Mas baseado em que parentesco?
- Homessa! – concluiu risonho o advogado.- Eu sempre ouvi dizer que bode e carneiro são parentes. E parentes chegados.”<sup>191</sup>

Nesses dois trechos citados, Gama faz referência à figura do “bode” que era empregada no Brasil do séc. XIX como expressão de uso cotidiano do medo da miscigenação, pois era utilizado para se referir aos mulatos de pele mais clara:

“O medo da miscigenação está evidenciado na própria expressão de uso cotidiano no século XIX: bode. O termo remete a uma imagem emblemática do imaginário social: a figura do diabo. A mescla das raças teria gerado uma raça “diabólica”. Aqui, a comicidade debocha indiretamente dos argumentos científicos monogenistas dominantes no século XIX, que acreditavam que a humanidade era uma e que o entrelaçamento entre diferentes grupos humanos poderia degenerá-los, argumento que contribuía para os temores da intelectualidade branca. Luiz Gama lança um olhar político sobre a miscigenação, mais diretamente no modo como a sociedade representava a alteridade, posicionando-se com autonomia crítica, como protagonista e sujeito histórico [...].”<sup>192</sup>

Embora sejam relatos oriundos de tradições orais, de fato houve um conflito entre Carneiro de Leão e Luiz Gama, que pode ser encontrado em nota de Gama publicada em no “Correio Paulistano” em 26 de agosto de 1864. O brigadeiro Luiz Joaquim de Castro

<sup>191</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 93-94.

<sup>192</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. “Luiz Gama e a sátira racial como poesia da transgressão: Poéticas diaspóricas como contranarrativa à ideia de raça”. In: **Almanack**, Guarulhos, n.11, dezembro de 2015, p.741.

Carneiro Leão que foi vereador da câmara municipal de São Paulo, membro do partido liberal, havia deixado de comparecer na audiência de seu “escravo”, deixando-o sem um advogado de defesa, e em nota ao mesmo jornal esclarecia o ocorrido e expressava desprezo pela opinião de Gama pela sua omissão. Gama então intervém para realizar o depósito do réu Tomás, “escravo” de Carneiro Leão perante o juiz de direito interino e presidente do tribunal do júri. Gama vê em Tomás um irmão “desvalido” que: “Em todos os tempos foram os coxos o amparo e guia dos cegos”<sup>193</sup>.

É importante notar que nos relatos registrados, Luiz Gama é sempre referido como advogado, inclusive ele mesmo assim se intitula ao se qualificar nas petições iniciais como demonstrado. Apesar de ter iniciado seu trabalho na imprensa como tipógrafo no jornal “O Ipiranga”, dirigido por Ferreira de Menezes e Salvador Mendonça, em 1868, no ano seguinte atuava na redação do jornal “Radical Paulistano”, e que contou com colaboradores como Rui Barbosa, Joaquim Nabuco e Castro Alves. Nesse período, Gama já advogava no foro da capital de São Paulo nas causas de liberdade em favor de escravizados, mas que dificilmente poderia lhe render recursos suficientes para prover o sustento da família. Mesmo assim, Gama se aprofundou e se comprometeu cada vez mais com a advocacia, atuando como advogado provisionado, sem, no entanto, ter se formado como bacharel em direito.

Em 1876, Luiz Gama, vivendo exclusivamente dos rendimentos da advocacia, funda o jornal e semanário político, “O Polichinelo”, que circulou entre 16 de abril a 31 de dezembro daquele ano; contou com a participação do ilustrador Huáscar de Vergara e circulou em formato de tabloide de oito páginas. Este jornal: “[...] surge como órgão independente, desvinculado de partidos e grupos de interesse, e com o compromisso de ser uma alternativa a uma imprensa paulistana que, segundo seu fundador, equivocava-se quanto a sua verdadeira vocação”<sup>194</sup>. Como empresário no ramo do jornalismo, no “O Polichinelo” quase nunca aborda o tema da escravidão e se concentra no anticlericalismo e em ataques e críticas à imprensa local, à monarquia, à política provincial e contém denúncias de improbidade na administração pública dentre outros temas.

A falta de formação acadêmica não impediu que Gama atuasse fortemente nas ações de liberdade, perquirindo a liberdade pelas vias judiciais dos escravizados que recorriam a ele. Nesse espaço formal do Poder Judiciário, Gama sabia utilizar os instrumentos

---

<sup>193</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 99.

<sup>194</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 47.

jurídicos em prol da liberdade e exigir o cumprimento e a eficácia das leis abolicionistas, principalmente da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871).

Ter sido advogado dos “escravos” provavelmente lhe rendeu inimizades, como a do próprio conselheiro Furtado de Mendonça, chefe de polícia, bibliotecário-chefe e professor da Faculdade de Direito, a quem chegou a dedicar as “Primeiras Obras Burlescas” e o silêncio de Joaquim Nabuco em relação ao trabalho precursor de Gama na propaganda e ação abolicionista. Além disso, sofreu perseguições e ameaças, como aquela constante da carta deixada ao filho de 10 anos em tom de despedida, com receio de ser morto na qual recomenda a leitura da “Bíblia Sagrada” e a “Vida de Jesus” (1863) por Ernesto Renan (1823-1892). Nesse aspecto, MENNUCCI (1938) observa:

“Das ameaças, ficou-nos um documento insuspeito. É a carta que escreveu ao seu filho, a 23 de setembro de 1870. Dizem que foi traçada pouco antes de seguir para o interior do Estado, onde ia defender um réu escravo. Embora difícil de averiguar, parece que a atmosfera formada em torno desse julgamento, pelos interessados na condenação do negro, autorizava a supor que a vida de Gama corria perigo e que sua cabeça estava a prêmio. Não me foi possível apurar o caso, documentalmente. A carta, entretanto, não deixa dúvida em que Gama atravessava um dos momentos mais críticos de sua vida e tinha certeza de que pretendiam eliminá-lo.”<sup>195</sup>

E na sequência, MENNUCCI (1938) transcreve a carta em que Gama explicitamente afirma estar sob a ameaça de assassinato e se refere aos seus inimigos com convicto receio de ser morto:

---

<sup>195</sup> MENNUCCI, Sud. **O precursor do abolicionismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p. 144.

“Meu filho,

Dize a tua mãe que a ela cabe o rigoroso dever de conservar-se honesta e honrada; que não se atemorize da extrema pobreza que lego-lhe, porque a miséria é o mais brilhante apanágio da virtude.

Tu evita a amizade e as relações dos grandes homens; porque eles são como o oceano que aproxima-se das costas para corroer os penedos.

Sê republicano, como o foi o Homem-Cristo. Faze-te artista; crê, porém, que o estudo é o melhor entretenimento, e o livro o melhor amigo.

Faze-te apóstolo do ensino, desde já. Combate com ardor o trono, a indigência e a ignorância. Trabalha por ti e com esforço inquebrantável para que este país em que nascemos, sem rei e sem escravos, se chame Estados Unidos do Brasil.

Sê cristão e filósofo; crê unicamente na autoridade da razão, e não te alies jamais a seita alguma religiosa. Deus revela-se tão somente na razão do homem, não existe em Igreja alguma do mundo.

Há dois livros cuja leitura recomendo-te: a Bíblia Sagrada e a Vida de Jesus por Ernesto Renan.

Trabalha e sê perseverante.

Lembra-te que escrevi estas linhas em momento supremo, sob a ameaça de assassinato. Tem compaixão de teus inimigos, como eu compadeço-me da sorte dos meus.

Teu pai Luiz Gama.”<sup>196</sup> (*Grifos meus*)

Ele não poupou esforços para atuar contra uma sociedade que media juridicamente os indivíduos pelo critério da raça, que ainda que disciplinada em normas jurídicas, era arbitrária e contraditória com as aspirações da modernidade por liberdade e igualdade:

“A experiência social de Gama como negro e ex-escravo, aliada à sua intelectualidade, lhe possibilitava perceber a realidade sócio-histórica imperial por meio de uma dupla consciência: social e racial. A dupla consciência, conceito desenvolvido por W. E. B. Dubois, refere-se a uma consciência forjada na experiência e na memória da diáspora e na escravidão.”<sup>197</sup>

<sup>196</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 145.

<sup>197</sup> SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. “Luiz Gama e a sátira racial como poesia da transgressão: Poéticas diaspóricas como contranarrativa à ideia de raça”. In: **Almanack**, Guarulhos, n.11, dezembro de 2015, p.735.

### 3.4 A imprensa a serviço do direito, da liberdade e da cidadania

A imprensa era uma força modernizadora ou conservadora de hábitos e crenças, dependendo do jornal e do período das publicações, e um catalisador cultural eficiente para mobilizar diferentes grupos sociais. O seu impacto social podia alterar aos poucos as relações, crenças e hábitos mais íntimos, como nos casos a respeito das moralidades e da família. Essa força de caráter ideológico podia derrubar antigos ídolos e eleger outros em seu lugar. Isso ficou bem claro no surgimento das comemorações cívicas, nas celebrações das lideranças políticas nas biografias e na desmistificação da imagem dos governantes nos momentos de crises políticas que provavelmente jamais teriam ocorrido sem o impulso dado pela imprensa. Dentre os grupos sociais do meio urbano, os bacharéis foram os que mais contribuíram para impulsionar esses efeitos<sup>198</sup>.

A imprensa era uma força ativa que vinha de cima no sentido de promover, em muitos casos, uma reforma da cultura e possui diversos condicionantes históricos, mas os principais deles foram o grupo social e a formação cultural de quem se comunicava através dela. Nesses casos, podiam ser grupos de trabalhadores, de imigrantes, de associações literárias, assim como de bacharéis. A população em geral tinha o seu próprio modo para se comunicar através dos jornais ou fazer uso deles. São abundantes, por exemplo, anúncios de compra e venda de “escravos”, de objetos perdidos e de protestos contra devedores e oficiais da câmara. Em alguns momentos, os moradores letrados publicavam seus poemas e faziam críticas bastante eruditas sobre os eventos culturais de suas cidades, como as apresentações teatrais, mas os bacharéis tinham o seu próprio modo de fazer uso dos jornais, empregavam uma linguagem própria que diferia dos demais.

---

<sup>198</sup> Por ocasião da dissertação de mestrado, foram levantados cerca de dois mil e quinhentos jornais publicados na imprensa paranaense. Antes da instalação da imprensa local na província do Paraná e das tipografias paranaenses, circulavam em Curitiba os jornais da corte e principalmente os de São Paulo. Os jornais paulistas que mais circularam em Curitiba nesse período foram: “O Governista”, “O Verdadeiro Paulista”, “O Ypiranga”, “O Nacional” e “O Paulista Oficial”. Quando apareceram a primeira imprensa e o primeiro periódico em Curitiba, em 1854, pela primeira vez a população da cidade pode ter acesso a documentos escritos que expressavam, ainda que parcialmente, a sua realidade e o seu contexto local. Até 1883, cerca de 30 anos depois da fundação do “Dezenove de Dezembro”, haviam sido fundados cerca de 40 jornais diferentes. No entanto, apenas uma pequena parcela deles foi conservada e encontra-se disponível para consulta nos arquivos locais. Muitos jornais tiveram uma vida curta e descontinuada, outros tiveram uma duração mais prolongada. Felizmente foi preservada uma parte significativa dos jornais que eram controlados pelos bacharéis como o “Gazeta Paranaense”, “O Paranaense” e “25 de Março”. Vide *in*: NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Aspirações e vertigens na marcha do intelecto: Os bacharéis e a formação da cultura urbana na cidade de Curitiba (1870-1883)**. 2012. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, p. 143.

A política era uma das grandes temáticas presentes nos jornais. Na verdade, muitos deles nasciam com o propósito de divulgar o programa do partido e atacar os oponentes políticos. Embora José Murilo de Carvalho afirme que o partido conservador nunca teria publicado um programa escrito<sup>199</sup>, os partidos mantinham um jornal justamente com esse fim. Justiniano de Mello e Silva, em 1877, no primeiro exemplar do “O Paranaense” apresentou o programa político do partido conservador. O bacharel defendia acima de tudo a soberania da nação como princípio fundamental para a igualdade entre os indivíduos:

“Foram-se os tempos em que os partidos deviam inspirar-se em princípios exclusivistas, na desigualdade das classes, na preterição do direito, no abastardamento das consciências. Hoje todas as agremiações políticas, respirando o mesmo ambiente, que é a soberania da nação são obrigadas a procurar o apoio e a vitalidade na igualdade dos indivíduos, na equiponderância dos direitos, no sufrágio da opinião”<sup>200</sup>.

Em muitos casos, os bacharéis eram mais pretensiosos e chegavam a propor na imprensa o remodelamento da sociedade e a regeneração política e social, que propunham a solução como sendo o patriotismo dos partidos, as liberdades do sistema representativo e uma prudente democracia.

Os bacharéis colocavam para si mesmos a incumbência de denunciar os abusos e as irregularidades na administração pública. Eram, portanto, os fiscais da administração das províncias. A imprensa era o melhor veículo para o seu livre pensamento, era vista, portanto, como um instrumento de liberdade na circulação de ideias e de críticas políticas. Era quase como um sacerdócio do bacharel, que se considerava responsável pessoalmente em esclarecer problemas políticos e sociais ao público, ou melhor, aos leitores dos jornais e aproveitavam este espaço para publicar artigos jurídicos, analisar questões jurídicas acerca da interpretação e aplicação das normas diante de situações concretas.

Em pesquisa conduzida sobre o papel dos bacharéis na imprensa paranaense<sup>201</sup>, percebeu-se que eles também introduziram em Curitiba, através dos jornais, textos de

---

<sup>199</sup> CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: A elite política imperial; *Teatro das sombras: A política imperial***. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 205.

<sup>200</sup> **O Paranaense**. Curitiba, 9 dez. 1877, p. 1.

<sup>201</sup> NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Aspirações e vertigens na marcha do intelecto: Os bacharéis e a formação da cultura urbana na cidade de Curitiba (1870-1883)**. 2012. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, p. 143.



estudos jurídicos. Em 1873, pela primeira vez, foi publicado no “Dezenove de Dezembro” um texto jurídico e, além disso, de autoria do jurista Augusto Teixeira de Freitas. Ele chegou a Curitiba, vindo da corte e acompanhado pelo seu primo e genro, o bacharel Tertuliano Teixeira de Freitas, no dia 15 de janeiro de 1873. Algumas semanas depois, em 5 de fevereiro, publicou um pequeno artigo sobre injúria em carta missiva. Ele propunha o seguinte problema: “A injúria cometida em carta particular, dirigida ao ofendido, dá lugar a queixa contra o ofensor? Qual o art. do Cód. Crim. Aplicável à hipótese?”<sup>202</sup>. E em seguida respondia:

“Racionalmente, e na jurisprudência criminal moderna, não há dúvida sobre a criminalidade das injúrias cometidas em cartas missivas, recebidas pelas pessoas a quem são endereçadas, ou tais pessoas sejam públicas, ou simples particulares. Que dúvida pode haver sobre este ponto, se o caso reúne os dois elementos da imputação criminal, quais o dano, a consideração e dignidade pessoal do ofendido, com intenção de injuriar da parte do ofensor? Fora negativa a solução, quando as cartas missivas não chegam ao seu destino, ou são dirigidas a terceiras pessoas; e ainda assim, com resistência de notáveis escritores, a jurisprudência francesa contém alguns arestos em contrário. Assim respondo ao 1 quesito. Quanto ao 2 quesito, assenta a nossa solução do quesito antecedente no art. 238, que pune em geral toda a injúria cometida por qualquer meio não compreendido no art. 230 do citado Cód., isto é, por papéis impressos, litográficos, ou gravados. Com tal indistinção, as injúrias em cartas missivas, pelo nosso direito, entram na classe das injúrias escritas”<sup>203</sup>.

Nesse pequeno artigo, estão presentes novas modalidades textuais que até então eram incomuns para os padrões dos bacharéis que viviam em Curitiba. De fato, nenhum bacharel se identificava com a figura de um jurista, com exceção do próprio Augusto Teixeira de Freitas que viveu em Curitiba até os finais da década de 70. Esse texto jurídico, primeiro, propõe um problema abstrato absolutamente alheio a um contexto político. Ou melhor, diferente dos textos de qualquer outro bacharel, a questão jurídica proposta por Teixeira de Freitas não suscita disputas locais e nem conflitos entre os partidos. Trata-se apenas de um problema abstraído sem uma causa política aparente. Talvez diante desse aspecto, seja possível falar de um texto jurídico científico se for adotada a clássica distinção entre ciência e política, ou entre técnica e apologia. Mas isso não foi suficiente

<sup>202</sup> **O Dezenove de Dezembro**. Curitiba, ano XX, 8 fev. 1873, p. 108.

<sup>203</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 3.

para impedir que os outros bacharéis, sobretudo os adversários políticos de Tertuliano, atacassem o artigo.

Em 12 de fevereiro de 1873, o então presidente da câmara municipal e um dos líderes do partido liberal, João José Pedrosa, incomodado com o artigo, publicou outro muito mais extenso, contestando e rivalizando com as conclusões de Teixeira de Freitas. Em primeiro lugar, ele negou a possibilidade de se resolver o problema proposto pelo jurista através da ciência penal e que o único modo seria através da legislação brasileira:

“Não discutiremos a tese em face dos princípios da ciência penal, pois longe iríamos se tivéssemos de ventilá-la nesse terreno, quando é certo que os limites do direito de punir são ditados ou restringidos conforme o sistema em que o fazem apoiar-se. Trata-se apenas de encará-la perante as leis pátrias, e, conseqüentemente, não devemos afastá-la daí”<sup>204</sup>.

Ao final, a conclusão de Pedrosa ia numa direção completamente oposta daquela apresentada por Teixeira de Freitas e ele não escondia as suas reais intenções em confrontar seu parecer com as conclusões do jurista: “É o nosso parecer, que sujeitamos a publicidade em cumprimento tão somente de um imperioso dever, e não pelo desejo ou pela vaidade de provocar polêmicas que tenham por fim prevenir o espírito de qualquer juiz”<sup>205</sup>. Criar uma polêmica foi o que João José Pedrosa realmente conseguiu. Não há maiores detalhes sobre esse incidente que colocou Teixeira de Freitas no meio das disputas locais entre partidos políticos. O incômodo de Pedrosa com a presença de Teixeira de Freitas é quase óbvio, pois além de ser um opositor político de Tertuliano, ele era o advogado mais atuante de Curitiba e, ainda jovem, temia provavelmente perder espaço para o jurista que havia se transferido permanentemente para a cidade. Ele cometeu um grave engano, porque, na verdade, Teixeira de Freitas nunca chegou a exercer a advocacia ou demonstrou qualquer interesse pela política na capital da província do Paraná.

O impasse entre Teixeira de Freitas e João José Pedrosa perdurou até outubro de 1874, quando novamente o jurista publicou um novo artigo no “Dezenove de Dezembro” sobre uma questão processual de validade da conciliação. O problema estava dividido em 3 quesitos e as respostas para cada um deles foi direta e muito curta, apenas com referências

---

<sup>204</sup> **O Dezenove de Dezembro**. Curitiba, ano XX, 12 fev. 1873, p. 3.

<sup>205</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

à legislação processual. O mais interessante não foi tanto o parecer em si, mas a finalidade daquela publicação. Logo abaixo do parecer assinado pelo jurista, constam as conclusões pessoais dos advogados que atuavam em Curitiba. Tertuliano Teixeira de Freitas, B. Fernandes de Barros, José Lourenço de Sá Ribas e até mesmo João José Pedrosa, todos se colocaram de acordo com tudo que havia sido dito por Teixeira de Freitas, inclusive o próprio Pedrosa que nesse momento parecia retratar-se para resolver o conflito que ele mesmo havia criado<sup>206</sup>. Além desse artigo, textos que podem ser considerados como doutrina jurídica só vão aparecer cerca de dez anos depois em discussões como divórcio e casamento civil.

A imprensa era tida como um mecanismo de transformação da sociedade e qualquer forma de passividade nos jornais diante do contexto político era vista como uma ameaça ao desenvolvimento do país. Portanto, a ideia que se tinha da imprensa era como algo que pudesse gerar condições de progresso para o país e para a sociedade através da mudança de hábitos, da introjeção de ideias, ou seja, uma mudança de caráter cultural. O jornal era, desse modo, um mecanismo de progresso com o qual todos deveriam preocupar-se e manter-se atentos. Naquele período, acreditava-se que o cultivo da erudição e de uma cultura mais próxima das sociedades europeias podia contribuir diretamente para o desenvolvimento da indústria, como uma forma de se alcançar o progresso material. Nesse momento, a cultura popular de traços orais estava sendo cada vez mais desprestigiada. O desenvolvimento e o progresso eram sinônimos de inteligência e pensamento marcadamente abstratos. Até a instrução da população na literatura através da imprensa era vista como uma forma de progresso moral e material, como parte da solução para o atraso cultural e econômico das províncias, mas de algum modo, alguns editores não pareciam confiar que o debate político tivesse alguma relevância para o seu progresso e desenvolvimento, pois poderia acabar em discussões infrutíferas e sem sentido.

O espaço do debate político na imprensa contou com ampla participação dos bacharéis que o cultivavam e mantinham jornais exclusivamente para esse fim. Os demais membros da elite que acabaram por fundar jornais acreditavam mais no potencial da literatura e das artes para o progresso do que no debate político travado na imprensa que eles condenavam. Os bacharéis também introduziram através dos jornais, a possibilidade da discussão pública de questões jurídicas.

---

<sup>206</sup> **O Dezenove de Dezembro**. Curitiba, ano XXI, 24 out. 1874, p. 3.

FERREIRA (2011)<sup>207</sup>, na obra “Com a palavras, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas e máximas”, realizou uma das mais amplas coletâneas e organização dos textos de autoria de Luiz Gama, com diversos comentários da autora, dentro os quais o texto integral de dezoito artigos publicados por ele, complementados recentemente em 2020 com a obra “Lições de resistência”. A maioria dos artigos foi publicada na imprensa republicana e abolicionista de São Paulo, e uma parte menor na imprensa carioca entre os anos de 1869 a 1882, ano em que veio a falecer. Como lembra a autora, outras coletâneas de textos foram publicadas antes, em “Obras completas de Luiz Gama”, organizadas em 1944 pelo jornalista baiano Fernando Góes, mas sem ter reunido as publicações completas de Gama na imprensa<sup>208</sup>.

A imprensa, assim como as obras literárias, a atuação política e a advocacia foram uma trajetória comum dos bacharéis e letrados brasileiros, percorrido também por Luiz Gama, que iniciou suas publicações jornalísticas:

“Poucos anos depois de publicadas as *Primeiras Trovas Burlescas* (1859,1861), iniciou-se uma atividade jornalística que o fez ocupar o um lugar pioneiro na história do jornalismo paulistano: em 1864 fundou, ao lado do caricaturista Angelo Agostini, o *Diabo Coxo*, primeiro periódico humorístico ilustrado de São Paulo. Em 1866, participou da criação do semanário humorístico *Cabrião*, também com Agostini e Américo de Campos, companheiros de maçonaria e das campanhas republicanas e abolicionistas. Daí por diante, a carreira do jornalista não mais cessaria.”<sup>209</sup>

A atividade jornalística de Gama faz parte e se integra ao período de turbulência nas discussões abolicionistas públicas que se travam na imprensa e marcaram a sua carreira, inclusive sendo uma das causas para ter perdido seu emprego, receber ameaças de morte, pois lhe conferiu o título bastante notório de defensor nas “causas da liberdade”. Os polêmicos artigos abolicionistas eram publicados nos jornais paulistanos para as: “[...] iniciativas para o alforriamento de “escravos” organizados por ele e pela Loja América, a mais popular da cidade, dos quais foi um dos membros fundadores”<sup>210</sup>. A influência de

---

<sup>207</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama:** Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 91.

<sup>208</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>209</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 92.

<sup>210</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

Gama foi crescente até sua morte, suas publicações tinham grande repercussão, não só porque eram ouvidas, mas pelo fato de serem temidas e detestadas por terem sido escritas por um “ex-escravo”.

Os professores da Faculdade de Direito de São Paulo foram um dos principais alvos de Gama, que com sarcasmo e indignação, voltava suas críticas, desde a publicação de suas “Primeiras trovas burlescas”. Além disso, ele elabora suas críticas utilizando-se das fontes da ciência do direito para travar debates científicos e acadêmicos com os juristas que eram considerados por ele:

“[...] os primeiros a violar o direito no intuito de garantir a propriedade escrava. Ironias após ironia, atento a toda sentença judicial a seu ver enviesada, o objetivo de Luiz Gama é não só ridicularizar mas desmoralizar ‘o conhecimento’ dos juízes. Desse modo, ainda no *Radical Paulistano*, entre 1869 e 1870, na coluna ‘Foro de...’, da qual temos três exemplos, o polêmico advogado e jornalista traz ao conhecimento público os erros de jurisprudência cometidos por juízes incautos, corruptos ou incompetentes, analisando pormenorizadamente sentenças de toda ordem, proferidas nos foros da capital ou do interior. Além de instruir seus leitores, apresentando-lhes ‘o modo extravagante pelo qual se administra a justiça no Brasil’, o exercício permitia-lhe exibir sua vasta cultura jurídica e uma posição de superioridade frente aos doutores, aos quais muitas vezes se vê obrigado, apesar de não ser ‘graduado na jurisprudência’ e de não ter frequentado escolas, a dar ‘uma proveitosa lição de direito’ àqueles homens que ‘enxovalh[avam] em público o pergaminho de bacharel [da] mais distinta das faculdades jurídicas do Império’.”<sup>211</sup>

Luiz Gama, em uma crescente atuação e envolvimento na imprensa, passou a levar as discussões, argumentos jurídicos e crítica às sentenças judiciais e aos acórdãos do tribunal nos processos em que atuava como advogado para os artigos publicados, que os faziam ganhar uma dimensão pública que transcendia os limites do processo judicial. Como relata, Lígia Ferreira Fonseca, a primeira vez que isso ocorreu, foi quando Gama iniciou um debate jurídico complexo, inovando a interpretação do direito, quando defendia a aplicação extensiva da lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó), que proibiu o tráfico negreiro e supostamente deveria ter interrompido esta prática comercial de escravização, para libertar africanos ilegalmente escravizados por atos criminosos cometidos por autoridades e magistrados, que acabou levando à perda do emprego e conflitos pessoais

---

<sup>211</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 94.

com seu então amigo e protetor conselheiro Furtado de Mendonça, chefe de polícia e professor da Faculdade de Direito de São Paulo:

“Indignando-se pela não aplicação daquela lei num processo de que se encarregava, em 1869 Luiz Gama engalfinhou-se com um dos principais juízes da capital, Dr. Rego Freitas, que lhe negara o depósito judicial de um africano, comprovadamente chegado ao Brasil depois de 1831. Luiz Gama não se intimidou diante daquele representante do poder judiciário que tinha ‘costas quentes’ e, irritado, esbravejou exigindo que ele ‘respeita[sse] o direito e cumpri[sse] seu dever, para o que é pago com o suor da Nação’. Tal assertividade era a prova de que abraçava irrevogavelmente a causa dos ‘infelizes’. Não demoraria a ser punido de forma exemplar.”<sup>212</sup>

A expressão da indignação de Gama com a decisão judicial em uma publicação na imprensa, que lhe custou o seu emprego e as suas relações de amizade e “apadrinhamento”, mostram como o autor, com coragem, rompeu com as relações paternalistas e com os limites impostos às suas ações e consciência. Em outro artigo anterior, que gerou uma polêmica por quase um mês: “[...] o temerário negro declarava alto e com som aos leitores paulistanos: ‘Eu advogo de graça, por dedicação sincera à causa dos desgraçados; não pretendo lucros, não temo violência’”<sup>213</sup>. Como Gama havia sido tipógrafo, é evidente o modo como utiliza palavras em itálico, maiúsculas, aspas e pontos de exclamação:

“[...] para sublinhar o discurso de outrem, os erros ou aberrações neles contidos, ou ainda para reforçar sua indignação ou estupor diante de alguma situação, de forma a garantir a adesão de seus leitores, ajudando-os a interpretar os fatos a partir de sua evidência. Em “Pela última vez” faz a declaração pública de que dispensava padrinhos e porta-vozes e deixa emanar a imagem do homem autônomo, íntegro, ético, pautado por valores e convicções fortalecidas pelos seus compromissos como maçom.”<sup>214</sup>

É através da publicação na imprensa de teses jurídicas e denúncias acerca de ilegalidades praticadas nos bastidores do Judiciário, que Gama constrói sua imagem

---

<sup>212</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, 95.

<sup>213</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>214</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, 95-96.

pública e afirma a sua identidade, fundamentais como elementos da subjetividade de um autor que pretende falar diretamente aos seus leitores e inspirar confiança, expressar seu conhecimento jurídico e sua capacidade profissional para atuar como advogado, mesmo não sendo bacharel em direito:

“[...] para obter legitimidade perante seus públicos, era preciso combinar pertinência e seriedade frente a um conhecimento específico, ou seja, aspectos éticos e retóricos [...], o orador não deve apenas empregar argumentos válidos (*logos*) e suscitar emoções (*páthos*); ele também deve afirmar sua autoridade e projetar uma imagem de si (*éthos*) [...]”<sup>215</sup>

Um dos primeiros artigos de Luiz Gama, publicado no “Correio Paulistano” em 29 de janeiro de 1867, já expressava suas ideias em torno de um projeto de nação para o Brasil, por ele então denominado de “Estados Unidos do Brasil”, com forte inspiração no modelo político dos EUA. Gama tece uma severa crítica às oligarquias brasileiras da qual o povo é refém como oprimidos, sob a bandeira de uma ilusória democracia alçada pelos partidos liberal e conservador. Além disso, expressa seu forte sentimento anticlerical e defende o estado laico, apontando o risco que o art. 5º da Constituição Imperial de 1824 poderia trazer, para a consolidação de uma teocracia no Brasil<sup>216</sup>. A emancipação do povo e ainda mais a abolição da escravidão eram condições indispensáveis para a construção de uma nação brasileira:

“O dia da felicidade será o memorável dia da emancipação do povo, e o dia da emancipação será aquele em que os grandes forem abatidos e os pequenos levantados; em que não houver senhores nem escravos; chefes nem subalternos; poderosos nem fracos; opressores nem oprimidos; mas em que o vasto Brasil se chamar a pátria comum dos cidadãos brasileiros ou Estados Unidos do Brasil.”<sup>217</sup>

---

<sup>215</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 53-54.

<sup>216</sup> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

<sup>217</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 102.

### 3.5 Alianças pela liberdade: A resposta contra as acusações à Loja América e a José do Patrocínio

A atuação pública de Luiz Gama na imprensa chamou inclusive a atenção do governo imperial provincial para a atuação da loja maçônica América, instalada em novembro de 1868 na cidade de São Paulo, da qual era o membro mais ativo e fundador e chegou a ocupar o cargo de maior grau como “Venerável”, por três mandatos seguidos de 1874 a 1881, no qual presidia reuniões e cerimônias, cumpria funções administrativas e promovia campanha para levantar fundos para ações filantrópicas da loja<sup>218</sup>. Em novembro de 1871, ano em que foi promulgada a Lei do Ventre Livre, a loja maçônica América foi oficiada a prestar esclarecimentos sobre a natureza de sua atividade, que culminou com a publicação no “Correio Paulistano”, jornal de maior circulação, de um extenso relatório com balanço de realizações: “[...] e veio assinado por uma comissão formada por seus principais dirigentes que enumeram as duas principais missões e objetivos ‘políticos da entidade’: a ‘educação popular’ e a ‘emancipação dos escravos’[...]”<sup>219</sup>. Luiz Gama assina a publicação como “2º Vigilante” junto aos demais membros da comissão: Américo de Campos (1º Vigilante), J. Ferreira Menezes (Orador), Vicente R. da Silva (Adjunto ao Orador), Carlos Ferreira (Secretário), Fernando Luiz Ozorio (Adjunto à Comissão) e Olímpio da Paixão (Adjunto à Comissão).

A loja maçônica América, a mais influente de São Paulo, atuava para prestar assistência aos escravizados e libertos, além de promover de forma pioneira a instrução popular, com a fundação de uma escola com cursos noturnos de alfabetização na qual se encontravam 214 alunos matriculados, sendo efetivamente frequentes 100 deles. Também foi responsável pela fundação da primeira biblioteca pública e “popular” da cidade de São Paulo, além de ter atuado na organização de debates políticos.

A Loja América dispôs-se a declarar publicamente os seus fins e as suas atividades, voltadas para a caridade, assistência e socorro aos necessitados e também o encargo de difundir o ensino popular e: “[...] tornar uma realidade a igualdade dos homens no gozo de seus direitos naturais indebitamente postergados”<sup>220</sup>. A referência aos direitos naturais consolidava a noção de direitos fundamentais como a liberdade e a igualdade que ainda no

---

<sup>218</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 49.

<sup>219</sup> \_\_\_\_\_. **Com a palavra, Luiz Gama**: Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 96.

<sup>220</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 139.



Brasil eram precários, e que dependiam da educação e da assistência para a “regeneração social”.

A instituição também matinha um programa ativo na manumissão de “escravos”, com a fundação em julho de 1869 da sociedade “Redentora”, para a prestação de serviços para a libertação de menores e até aquele momento tinha logrado a libertação de dez deles, além de outras que por seu intermédio foram emancipadas pelos seus senhores. A loja também se ocupava de prestar serviços advocatícios e assistência judiciária gratuita aos “escravos”, contando com advogados, que dela eram sócios, ou outros nomeados para atuação nas causas da liberdade. O número de escravizados libertados através das ações liberdade propostas pela instituição no fora da capital de São Paulo chegava a mais de trezentos. Informa ainda que na data de aniversário de sua fundação em novembro de 1870: “[...] foram concedidas vinte alforrias, sendo algumas por subscrições e outras gratuitamente dadas por irmãos [da loja] a escravos de sua propriedade”<sup>221</sup>. Mesmo depois de alforriados, a loja continuava atuando na proteção dos libertos, sem qualquer contraprestação, e eram convidados a se matricular nas escolas e frequentá-las.

Após a publicação do relatório da loja maçônica América, Gama publicou em seguida um artigo no mesmo “Correio Paulistano”, em 10 de novembro de 1871, para se defender das acusações de promover a insurreição dos escravizados. Isso revela como a atuação da Loja América estava integrada com a ação política do próprio Gama:

“Em suas declarações, ele deixa claro, uma vez mais, sua autonomia no propósito firme de trabalhar pela emancipação de homens ‘ilegalmente’ escravizados. [...] o abolicionista negro manifesta sua crença no Direito e na Justiça, quando estes não se encontram instrumentalizados ou vilipendiados pelos magistrados que ele sem trégua fustiga.”<sup>222</sup>

Em suas publicações, Gama apela para o recurso da ironia contra os ataques que sofria pelos seus detratores, inclusive contra aqueles que o chamavam de “comunista e agente da “Internacional”<sup>223</sup>, e vem à imprensa para defender publicamente a liberdade,

---

<sup>221</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 140.

<sup>222</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 96.

<sup>223</sup> Essa referência advém de eventos recentes como a Comuna de Paris em 1871 que preocupavam em especial os monarquistas e membros do partido conservador que viam em Luiz Gama a extensão dos ideais comunistas e como um arrebatador revolucionário. Vide em nota de rodapé: FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas.** São

ganhando cada vez mais espaço, principalmente nos últimos anos de vida quando: “[...] os amigos da imprensa carioca lhe franqueiam as paginas de seus jornais e revistas, quando não fazem dele ‘notícia’, testemunhando a legitimidade e prestígio de que o advogado dos escravos goza [...]”<sup>224</sup>. A própria Loja América enfrentava acusações políticas caluniosas como se todos os seus membros, ao lado de Gama, tivessem a missão comum de promover a insurreição dos escravizados como agentes da “Internacional”. Para Gama, essas intrigas políticas tinham como propósito:

“[...] obstar adesões ao partido republicano cujo desenvolvimento começa de incomodar os graves servidores do rei, e deste modo explica-se a cuidada hipocrisia da imprensa monarquista, que não cessa de propalar – que o partido republicano compõe-se de ‘comunistas, de abolicionistas, de internacionalistas’ e muitas outras associações ‘irreligiosas’ e perigosíssimas.”<sup>225</sup>

Além disso, Luiz Gama declara ser agente da Loja América nas questões de manumissão, que com o apoio dela havia: “[...] promovido muitas ações em favor de pessoas livres, igualmente mantidas em cativeiro. A isto somente e à promoção das subscrições filantrópicas em proveito dos que pretendem alforriar-se tem-se limitado todo o meu empenho em prol da emancipação [...]”<sup>226</sup>. Ao apontar as falsas acusações de seus detratores, ele dirige sua crítica aos juízes que se “esquecem” do dever de se ater às leis, “a causa sacrossanta do direito” e à falta de justiça com aqueles que são colocados arbitrariamente na condição de escravidão. Para Gama, sua atuação como advogado nas causas da liberdade não era a de um promotor de insurreição de “escravos”, que seria um crime, mas de um promotor da “resistência”: “[...] que é uma virtude cívica, como a sanção necessária para pôr preceito aos salteadores fidalgos, aos contrabandistas impuros, aos juízes prevaricadores e aos falsos impudicos detentores”<sup>227</sup>.

“O Imperador e a liberdade de imprensa” foi mais um dos artigos de Luiz Gama, publicado no “Correio Paulistano” em 1 de novembro de 1873, na seção “Crônica Política” para defender a liberdade de expressão como um direito fundamental do cidadão. Ele

---

Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 143.

<sup>224</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 97.

<sup>225</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 142-143.

<sup>226</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 143.

<sup>227</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

descreve um fato ocorrido com uma proprietária de um Hotel na cidade do Porto, que recebeu a comitativa do Imperador e a conta foi impugnada por achar excessiva e o valor que entendia devido foi depositado em juízo pelo cônsul brasileiro em Portugal, mas a ação foi extinta pelos tribunais em razão de ilegitimidade do autor que, segundo informa Gama, iria ajuizá-la novamente como “mandatário da mordomia imperial do Rio”. Ocorre que a proprietária do hotel do Porto veio até o Rio de Janeiro, para implorar diretamente ao Imperador pelo pagamento da conta, alegando que iria à falência e “ruína completa de sua casa”. A questão acabou sendo exposta publicamente no “Jornal do Comércio” gerando escândalo pela condição de devedor e mal pagador do Imperador e a população do Rio lançou-se: “[...] em grossa indignação ante aquele publicado, tido como descomunal afronta ao imperador. As iras ergueram-se principalmente contra o *Jornal do Comércio*, tomando parte direta na clamorosa vindicta alguns jornais corte, e notadamente o *Diário do Rio* e a *República*”<sup>228</sup>. A questão repercutiu contra o “Jornal do Comércio” de forma “absolutamente injusta e mal cabida”, que Gama defende como “um alto e nobre princípio – a liberdade de imprensa”.

A defesa do imperador por jornais como o “Diário” foi considerada por Gama como a forma mais refinada de fetichismo pela pessoa imperial ao alçá-lo à posição de inviolável e sagrado. Ele lança crítica radical, apontando que questões de maior relevância de interesse público não ganham tamanha repercussão e ao lado de Ferreira de Menezes e Américo de Campos, manifestam apoio ao “Jornal do Comércio”: “Esta folha, [...], mantém a doutrina democrática e civilizadora da liberdade de imprensa, a qual assim elevada deve servir aos pequenos em litígio com os grandes e ser soberana mesmo ante o próprio *soberano*”<sup>229</sup>. Gama considera que assuntos pessoais do imperador não envolvem a honra nacional, defende a igualdade nas relações privadas entre ele e a hoteleira do Porto, que com razão busca a contraprestação que o direito lhe garante, não importando o papel de soberano do devedor. Nessa linha de argumentação, Gama coloca o imperador em mesma posição de hierarquia que os particulares, expondo a arbitrariedade praticada e o abuso cometido pelos privilégios feudais que o cercam. A imprensa livre, sem censura, inclusive praticada por outros jornais como a “República” é fundamental para que: “[...] a

---

<sup>228</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 148.

<sup>229</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 149.

todos sem distinção de classes ou de posições constitucionais, pois é a imprensa o foro nobilíssimo para o debate de todas as queixas e de todos os direitos”<sup>230</sup>.

Gama foi o único abolicionista negro em São Paulo e mantinha fortes laços com outros dois companheiros, José do Patrocínio e Ferreira de Menezes, no Rio de Janeiro. Luiz Gama reagiu imediatamente contra um discurso inflamado de um proprietário de “escravos” no jornal “A Província de São Paulo” em 1 dezembro de 1880, em nota intitulada “Emancipação”, em que exigia a prisão de José do Patrocínio, chamando-o com intuito pejorativo e racista de negro. Gama insurge-se para ressignificar a referência à cor negra, não como aquela marcada pelo estigma da inferioridade e do crime, mas sim como a que padece e é vítima dos abusos e da imposição do cativo por “salteadores” brancos:

“Em nós, até a cor é um defeito, um vício imperdoável de origem, o estigma de um crime; e vão ao ponto de esquecer que esta cor é a origem da riqueza de milhares de salteadores, que nos insultam; que esta cor convencional da escravidão, como supõem os espectadores, à semelhança da terra, ao través da escura superfície, encerra vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade.”<sup>231</sup>

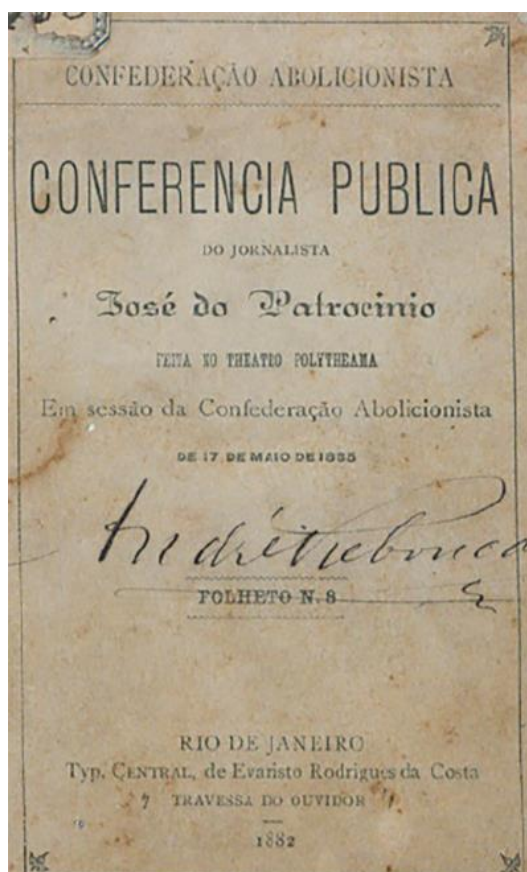
Esse fato ocorreu quando teve início, na Corte, as “Conferências Abolicionistas”, no Teatro São Luís, promovida por José do Patrocínio e marca as relações entre São Paulo e Rio de Janeiro no movimento abolicionistas e a identidade dos protagonistas do movimento:

---

<sup>230</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>231</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 151.

“Publicou em outro importante jornal da cidade uma nota em defesa de seu colega de profissão, irmão de cor e, acima de tudo, membro da mesma ‘família política, na coluna reservada aos debates em torno do abolicionismo, em geral apresentados sob o título ‘Emancipação’. Como em exemplos anteriores, este artigo atesta as repercussões das agitações políticas da corte na cidade de São Paulo, capital de uma das grandes províncias negreiras do império. O artigo permite constatar igualmente o fluxo de comunicação e solidariedade entre os abolicionistas de forma geral, mesmo situados em lugares diferentes do país, e, particularmente, neste caso, ente Luiz Gama e José do Patrocínio. Os dois abolicionistas ‘negros’ não somente assim se definiam, como por essa razão eram destratados.”<sup>232</sup>



Folheto com a conferência proferida por José do Patrocínio em 17 de maio de 1885, no Theatro Polytheama. (Acervo Fundação Biblioteca Nacional.)

Como bem apontado por FERREIRA, além de indicar os nomes dos abolicionistas aliados em torno de um ativismo radical pelo fim da escravidão, é preciso destacar, como

<sup>232</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 98.

Gama o fez, que eram negros e afrodescendentes: “Não deixa de surpreender que, até recentemente, em livros e manuais de comunicação, história, literatura e direito, quando mencionados, os ativistas negros do século XIX possuem nome, mas não tenham ‘cor’”<sup>233</sup>.

Previendo que poderia ser vitimado a qualquer momento pelo diabetes, Gama, em 18 de dezembro de 1880, publica uma “Carta a Ferreira de Menezes”, no jornal “A Província de São Paulo”, logo após a defesa de José do Patrocínio, indignado com a insistência da escravidão no Brasil e a violência entre senhores e escravizados, na qual se dirige aos fazendeiros e proprietários de “escravos”, reunidos no Partido Republicano Paulista, para apontar o trágico destino de: “[...] ‘milhões de homens livres, nascidos como feras ou como anjos, nas fúlgidas areais da África’ da qual também se sentia filho. O propósito [...] era de revestir de heroísmo o gesto desesperado de quatro escravos do interior paulista [...]”<sup>234</sup>, que foram linchados depois de terem assassinado o filho de seu senhor Valeriano José do Vale, na cidade de Limeira há dois anos da publicação, e se entregado à polícia. Segundo Lígia Fonseca Ferreira, esta é uma das publicações mais comoventes que traz a seguinte mensagem: “Estes quatro negros, espicaçados pelo povo, ou por uma aluvião de abutres, não eram quatro homens, eram quatro idéias, quatro luzes, quatro astros; em uma convulsão sidérea desfizeram-se, pulverizaram-se, formaram uma nebulosa”<sup>235</sup>. Gama os denomina como os “quatro Espártacos” e enaltecia a conduta de terem se entregado e condenava a violência dos “trezentos cidadãos” que matam valentemente os quatro homens “a faca, o pau, a enxada, o machado”. Os quatro “escravos” linchados haviam assassinado seu senhor sob o ímpeto da vingança, porque um outro “escravo” descrito como “crioulo do norte, esbelto, moço, bem parecido, forte, ativo”, mas que possuía um vício: detestava o cativo e havia fugido dez vezes em um período de três meses, havia sido torturado e queimado vivo com a mais brutal crueldade:

---

<sup>233</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 41.

<sup>234</sup> \_\_\_\_\_. **Com a palavra, Luiz Gama:** Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 99.

<sup>235</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

“[...] Em cada volta, sofria um rigoroso castigo, incentivo para nova fuga. [...] O escravo foi amarrado, foi despido, foi conduzido no seio do cafezal, entre o bando mudo, escuro, taciturno dos aterrados parceiros; um Cristo negro, que se ia sacrificar pelos irmãos de todas as cores. Fizeram-no deitar; e cortaram-no, a chicote, por todas as partes do corpo; o negro transformou-se em Lázaro, o que era preto de tornou vermelho. Envolveram-no em trapos... Irrigaram-no de querosene, deitaram-lhe fogo... Auto-de-fé agrário!...”<sup>236</sup>

Segundo Gama, todas estas informações constavam dos autos de um processo formal, mas que foi arquivado em cartório: “[...] enquanto o seu autor, rico, livre, poderoso, respeitado, entre sinceras homenagens, passeia ufano por entre os seus iguais. Dirão que é justiça de salteadores?”<sup>237</sup>. Aqui Gama compara dois tipos de justiça: a da vingança de irmãos de cor pelo assassinato cruel de um “escravo” pelo senhor, e de outro lado, a dos salteadores, homens brancos que com os seus iguais covardemente pulverizaram os quatro “escravos” que haviam se entregado à polícia voluntariamente esperando pela condenação à forca. Para Gama, o assassinato dos quatro “escravos” os tornara “imortais” porque preferiram enfrentar a morte do que servir aos assassinos de seus irmãos de cativeiro: “[...] Miseráveis; ignoram que mais glorioso é morrer livre numa forca, ou dilacerado pelos cães na praça pública, do que banquetear-se com o Nero na escravidão”<sup>238</sup>.

Luiz Gama através de seus protestos e denúncias públicas em defesa dos ideais abolicionistas e com a crescente repercussão nacional de suas publicações contribuiu para a formação do “imaginário republicano”. Quando foi proposta a colocação de uma estátua de Dom Pedro I na praça em que fora enforcado Tiradentes, ele publicou um artigo, “À forca, o Cristo da multidão” em 21 de abril de 1882, no jornal “Tiradentes”, no Rio de Janeiro. O artigo foi provavelmente encomendado pelo “órgão republicano Tiradentes (RJ)”. Gama inicia referindo-se à revolução americana de 1776 por meio de uma metáfora na qual descreve que depois de “sombras e convulsões agitadas por séculos”, havia se erguido “um grupo de gigantes” no norte da América; há referência direta aos “pais fundadores” como George Washington e Benjamin Franklin e atribui àquele evento as características de um raio de sol que com “fatal clarão repercutiu no sul”, especificamente em Minas Gerais com a “Inconfidência”.

---

<sup>236</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 155-156.

<sup>237</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 156.

<sup>238</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 155.

Gama via na inconfidência um “apostolado completo”, inclusive com um “cristo”, um “Pedro vacilante” e um “Judas inexcedível” que ao final “foi salva pela fé” que se consolidou “pelo martírio do Mestre”. Gama considera este evento, que tem início em 1792, como o mais memorável registrado na história da América Meridional e narra os acontecimentos e o enforcamento de Tiradentes como se estivesse narrando os passos da paixão de cristo.

Gama propõe uma reflexão sobre a importância de Tiradentes e da “Inconfidência” mineira para dispersar os ideais de liberdade, valores republicanos e a abolição da escravidão no Brasil: “[...] entre mítica e histórica, daquele que ‘h[avia] 90 anos, primeiro propusera a libertação dos escravos, e a proclamação da República’ no Brasil. Prestava, assim, homenagem ao ‘mártir’ que, como ele, senhora ‘as terras do cruzeiro, sem reis e sem escravos’”<sup>239</sup>. Como republicano ferrenho que era, Gama compara Tiradentes e Dom Pedro I: “Desapareceu Joaquim José da Silva Xavier, para ser lembrado; surgiu Pedro Primeiro, o esquecido”<sup>240</sup>.

A inspiração republicana de Luiz Gama advinha da admiração pelo processo de independência dos EUA e pelo seu modelo político, conforme já havia declarado na imprensa em 1867 e reafirmado várias vezes posteriormente. Por outro lado, era um combatente contra a atuação do poder moderador no Brasil como um “corruptor” da monarquia parlamentar brasileira:

“A admiração pela nação norte-americana é compartilhada por um grupo de liberais republicanos, paulistas ou que passaram por São Paulo. O convívio desses indivíduos na redação dos jornais, nas lojas maçônicas ou em reunião dos partidos certamente gerou influências recíprocas. Eram seduzidos pelo modelo de descentralização política e pelas oportunidades oferecidas nos Estados Unidos ao *self made man*, que muitos encarnavam e cujo anseio de ascensão política e social se via frustrado no regime imperial. Nesse quesito, o ex-escravo, autodidata e mais velho dos abolicionistas negros, além de ser o único com atuação em São Paulo, distinguia-se ainda mais pelas superações enfrentadas até o final da vida.”<sup>241</sup>

---

<sup>239</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 101.

<sup>240</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 176.

<sup>241</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca (org). **Lições de resistência: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 51.



Ele estava disposto até a “implorar” pela imediata libertação dos escravizados ao Imperador, para que intercedesse e encerrasse o ciclo de violência e exploração, como declara em um de seus últimos textos, “Representação ao Imperador”, de 8 de agosto de 1882, no jornal “Gazeta da Tarde”, na forma de súplica. Gama denuncia que em 3 de maio de 1882, a Ordem Carmelita havia concedido alforria a setenta e oito indivíduos, residentes no município do Mar de Espanha em Minas Gerais, em uma fazenda denominada Babilônia, mas que, os então libertos, continuavam como “escravos” sob o domínio ilegal do dr. Joaquim Eduardo Leite Brandão. Dentre eles, dez dos libertos escaparam e Brandão os havia denunciado à polícia como “escravos” insubordinados e todos foram recolhidos para a prisão. Na sequência, veio a intervenção da promotoria pública e os colocou em liberdade. Entretanto, Gama clama para que os demais que permaneceram na fazenda fossem também soltos, pois estavam submetidos ilegalmente ao cativeiro, situação que é denominada por ele como: “[...] monstruosas transgressões do Direito, destes crimes extraordinários cometidos à face da autoridade pública, com menoscabo da lei e desprezo moral”<sup>242</sup>.

Esta publicação, dentre outras analisadas, é importante para reconhecer em Gama um homem que tinha a missão abolicionista como um dever cívico e a assumia como um auto sacrifício. Ele não defendia como tal a insurreição dos “escravos”, como várias vezes esclareceu em suas publicações nos jornais, nem tampouco propunha o fim da escravidão por meio de uma revolução armada e disposta à violência para romper os grilhões do cativeiro.

Gama acreditava que o fim da escravidão ocorreria gradualmente sem violência e estava disposto a lutar com todas as suas forças para avançar passo a passo na direção da liberdade e da igualdade e jamais admitir qualquer retrocesso. Por isso, suplica a liberdade ao Imperador, mas não necessariamente para todos os “escravos” de uma só vez, e sim para aqueles que por força de lei já eram livres, mas eram mantidos ilegalmente no cativeiro, como os africanos “boçais” traficados ilegalmente da África, como os libertos com alforria condicionada por serviços efetivamente prestados e mantidos em cativeiro ou na posse precária da liberdade sem reconhecimento judicial e como os “escravos” que embora tenham adquirido sua liberdade por indenização de seus senhores através de seu pecúlio e eram mantidos injustamente na condição servil. Gama foi um advogado,

---

<sup>242</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas.** São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 178-179.

utilizava-se das instituições jurídicas para fazer valer as leis abolicionistas, enquanto estudioso do direito e da jurisprudência da escravidão, as ações de liberdade e a defesa dos escravizados nas ações de escravidão eram seu campo de batalha ao lado do espaço conquistado nos jornais. Estava pronto para denunciar diligentemente como cidadão todo e qualquer atentado contra a liberdade por parte das autoridades públicas, dos governantes e dos magistrados.

Este texto foi exaltado pelo editor, provavelmente redigido pelo próprio José do Patrocínio que então proclamava a Gama as seguintes palavras: “A representação visa a liberdade de homens ilegalmente retidos na escravidão, e nos dispensa de acrescentar-lhe comentários. A singeleza da exposição dá ao leitor conhecimento do assunto e critério para o seu juízo”<sup>243</sup>.

### **3.6 A hermenêutica jurídica a favor dos escravizados: O perigo que reside na subjetividade das decisões dos magistrados**

“Exercício de hermenêutica” foi um artigo publicado na revista “O abolicionista”, no Rio de Janeiro em 1 de julho de 1881, no qual Luiz Gama vem em combate contra as tendências dos magistrados, dos juristas e dos políticos e governantes de estabelecer mecanismos denominados pela historiografia de “reescravização”, como já descritos. Esses mecanismos buscavam construir e consolidar na prática argumentos, fundamentos e interpretações jurídicas para impedir o gozo pleno da liberdade, limitar e revogar os efeitos das alforrias, precarizar a condição jurídica dos libertos e mantê-los permanentemente sob o risco de retomarem a condição de “escravos”. Chegaram inclusive ao ponto de se expressar por meio de projetos de leis, relatórios oficiais do governo e de votos de magistrados nos tribunais para restringir ou negar a eficácia das leis abolicionistas ou até mesmo de declará-las revogadas de forma tácita e expressa para manter em cativeiro os africanos trazidos ao Brasil pelo tráfico ilegal de “escravos”, dificultando o acesso à justiça, impedindo a propositura das ações de liberdade e resguardando o direito de propriedade e a integridade do patrimônio dos seus compradores e receptadores.

Neste período, os magistrados e advogados buscavam construir seus fundamentos jurídicos a partir de noções jusnaturalistas, de fontes do direito romano, dos dispositivos das Ordenações Filipinas e das recentes legislações abolicionistas. O direito civil brasileiro

---

<sup>243</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 101.

e o tratamento jurídico da “escravidão” não eram codificados, portanto, sua interpretação e aplicação pelos magistrados diante de um caso concreto podiam variar mesmo diante de situações idênticas, formando jurisprudência divergente entre os tribunais da relação das províncias. Essa jurisprudência divergente impunha diferentes formalidades para o reconhecimento do direito de liberdade aos escravizados que não estavam expressos em lei, para reconduzi-los ao cativo e que poderiam variar de província para província, mas que, por meio do julgamento dos recursos extraordinários de revista do Supremo Tribunal de Justiça passaram a ser uniformizados em todo território nacional, anulando os julgamentos dos tribunais da relação das províncias e determinando que novos em seguida fossem realizados com observância do acórdão proferido a favor da liberdade do libertando. Essas divergências nas decisões dos magistrados, são decorrentes do:

“[...] fato de os juízes e advogados terem à sua frente um quadro de leis muito extenso e totalmente desorganizado, que ia desde o direito romano, passado pelas ordenações e leis extravagantes portuguesas, até eis mais recentes das nações européias. Não era de admirar que tendo como referência tamanho emaranhado de normas legais, e devido também à falta de um código unificado, os agentes do foro, às vezes fazendo uso dos mesmos dispositivos, chegassem a interpretações e sentenças diametralmente opostas.”<sup>244</sup>

No artigo, Gama inicia com a seguinte questão jurídica: “O escravo que requerer e é admitido a manumitir-se por indenização do seu valor, se o preço arbitrado judicialmente excede ao pecúlio, continua captivo por deficiência deste?”, e a resposta vem rápido acompanhada dos seus fundamentos jurídicos: “Respondo? Não; deve o magistrado decretar a sua alforria nos termos do direito”<sup>245</sup>. A preocupação de Gama, mais uma vez, é a de consolidar fundamentos de direito, divulgá-los na imprensa, de modo a fazê-los repercutir para impedir, como neste caso, que os magistrados encontrassem qualquer ordem de empecilho para indeferir os pleitos dos escravizados e mantê-los nesta condição. Essa forma de produção de texto jurídico tinha a capacidade de circular entre a população de forma ampla pela imprensa, diferente do que ocorria com os textos jurídicos publicados

---

<sup>244</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX**. 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, p. 39.

<sup>245</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas**. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 171.

pelos juristas em livros que preenchiam os armários das bibliotecas e dos gabinetes das repartições públicas e eram dirigidas a outros juristas, bacharéis em direito e magistrados. A circularidade de livros jurídicos era mais limitada do que a de jornais e periódicos que eram publicados com frequência e se destinavam a um público não especializado na ciência do direito e, por isto, mais adequados para a publicação de textos jurídicos de orientação abolicionista, que seus autores pretendiam fazer conhecer de forma mais célere e com impactos sociais e políticos mais diretos.

Além disso, Gama não era bacharel em direito e não era considerado como um jurisconsulto do Império, como Nabuco de Araújo e Teixeira de Freitas, e assim também não se considerava, nem tinha a pretensão de sê-lo, mas ainda assim, era amplamente reconhecido como um advogado estudioso e diligente da jurisprudência da escravidão e do direito em geral, principalmente pelo seu acesso aos livros jurídicos da biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo em razão da amizade com seu bibliotecário-chefe e professor da mesma Faculdade, o conselheiro Furtado de Mendonça, de quem recebia proteção, e que era também chefe de polícia, à quem Gama chegou a dedicar as “Primeiras Obras Burlescas”. Vale ressaltar ainda que Gama também contava com a experiência e a instrução jurídica propiciada na secretaria de polícia da província de São Paulo como amanuense até sua demissão pelo próprio Furtado de Mendonça, em razão de seu envolvimento como advogado nas causas de liberdade e seguidas de críticas na imprensa às decisões declaradas como ilícitas do juiz municipal da capital, contexto este que será analisado em detalhes por ocasião da defesa da liberdade do africano Jacinto.

A circularidade de livros jurídicos fora da corte e distante das faculdades de direito era ainda mais limitada, como no caso da Província do Paraná. Em Curitiba, na década de 1870, o tipo de livro jurídico que se encontrava nas livrarias era de comentários à legislação, coleções de leis e guias de formulários; dificilmente se encontrava livros com discussões teóricas da ciência do direito ou de filosofia do direito. Alguns dos livros mais importantes eram: a) “Additamento ao código commercial” do jurista Augusto Teixeira de Freitas; b) “Lições sobre artigos do código criminal” de M. J. B. Montenegro; c) “A lei judiciária” de Autran<sup>246</sup>; d) “O repertório da nova lei do recrutamento” do juiz de direito M. S. Mafra<sup>247</sup>; e) “Colleção das leis provinciaes”<sup>248</sup>; f) e “Praxe Policial” de Tavares

---

<sup>246</sup> C.f. *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, ano XXV, 6 abr, 1878, p. 4.

<sup>247</sup> C.f. *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, ano XXII, 25 set, 1875, p. 4.

<sup>248</sup> C.f. *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, ano XXIV, 29 mar, 1877, p. 4.

Bastos<sup>249</sup>. Os livros jurídicos também poderiam interessar a leigos que passavam a ocupar cargos públicos com atribuições jurídicas e administrativas, tratando de questões de natureza processual. Para citar alguns exemplos: a) “Habeas Corpus” de Autran; b) “Custas forenses e regimentos das custas” de Luiz Miranda; c) “Recurso” do desembargador Souza Martins<sup>250</sup>; d) “Assessor portatil ou arte de requerer” de Miguel José Corrêa Filho; e) “A guia das juntas de parochia e revisórias” de Mafra<sup>251</sup>. Os livros jurídicos que circulavam em Curitiba serviam, portanto, como guia para profissionais e empregados públicos no exercício de funções burocráticas, no dia a dia do fórum, da assembleia provincial e da câmara, porque naquele momento o número de bacharéis em direito era pequeno, em torno de doze, mas que teve seu número ampliado ao final da década<sup>252</sup>. Cabe ressaltar que nos jornais publicados na província do Paraná, não eram frequentes publicações de textos jurídicos, como a já citada publicação do jurista Augusto Teixeira de Freitas e do bacharel João José Pedrosa, ao contrário do que ocorria nos jornais da corte e de São Paulo. O tema da escravidão, por exemplo, só começou a aparecer nos jornais do Paraná, principalmente depois da promulgação da Lei do Ventre Livre de 1871, através das críticas políticas que partiram dos bacharéis, como uma extensão de seus debates na assembleia provincial.

O artigo publicado por Gama tinha como objetivo difundir através da imprensa fundamentos jurídicos para dar suporte na defesa dos escravizados nas causas de liberdade à luz do direito vigente e da jurisprudência, com orientação política abolicionista, que circulavam na Província de São Paulo e na Corte. Inicialmente, afirma que é direito do “escravo” a formação de pecúlio nos termos da art. 4º da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)<sup>253</sup> e do art. 48 de seu regulamento, o Decreto n. 5135 de 13 de novembro de 1872<sup>254</sup>.

<sup>249</sup> C.f. *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, ano XXVIII, 10 dez, 1881, p. 4.

<sup>250</sup> C.f. *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, ano XXVI, 24 set, 1879, p. 4.

<sup>251</sup> C.f. *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, ano XXII, 25 set, 1875, p. 4.

<sup>252</sup> NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Aspirações e vertigens na marcha do intelecto: Os bacharéis e a formação da cultura urbana na cidade de Curitiba (1870-1883)**. 2012. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, p. 41-42.

<sup>253</sup> Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

<sup>254</sup> Art. 48 E' permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei - art. 4º)

Esse pecúlio pode ser formado por recursos provenientes de doações, legados, heranças e do próprio trabalho e de economias do “escravo”, com a ressalva de que neste último caso era obrigatória a autorização do senhor. Com o pecúlio, o “escravo” e senhor, ou ainda entre o “escravo” e um de seus senhores quando pertencer a mais um proprietário, poderia ser convencionada a concessão da alforria em pagamento a vista ou em parcelas com juro de 6% como forma de indenização pelo pagamento parcial (Art. 49, parágrafo único do Decreto n. 5135 de 1872<sup>255</sup>). Em caso de condomínio, o “escravo” poderia escolher com qual senhor preferia ficar até o pagamento integral do seu valor. Caso nesse período pendente de pagamento das parcelas do valor integral do pecúlio, o escravizado tivesse seu domínio transferido, como no falecimento do senhor e a sucessão dos seus herdeiros, ele deveria passar para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados do citado art. 49 (Art. 51 do Decreto n. 5135 de 1872<sup>256</sup>).

Quando adviesse a impossibilidade de ser paga a alforria nos termos convencionados pelo pecúlio do “escravo”, este possuía o direito garantido à alforria, mas com a condição de indenizar o remanescente do seu valor, com serviços prestados por prazo não superior a 7 anos. Nesse caso, o preço da alforria deveria ser fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer (Art. 52 do Decreto n. 5135 de 1872<sup>257</sup>). Mas, se durante a prestação dos serviços, o “escravo” tivesse condições de indenizar o seu valor por meio de seu pecúlio tinha garantido o direito à liberdade (Art. 4º, §2º da Lei n. 2040 de 1871 e Art. 56 do Decreto n. 5135 de 1872<sup>258</sup>). Gama então conclui que: “O ‘direito à liberdade’, uma vez

---

<sup>255</sup> Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 % ao anno; e outrosim poderá, com prévia autorização do juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma caixa economica ou banco de depositos, que, inspire sufficiente confiança. Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 %, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnização parcial de sua alforria, urna vez que o preço seja fixada previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

<sup>256</sup> Art. 51. O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Paragrapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

<sup>257</sup> Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

<sup>258</sup> Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei - art. 4º § 2º)

§ 1º Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do

adquirido nos termos da lei, exercita-se por petição do “escravo”, no juízo-comum-competente, acompanhada de exibição de ‘pecúlio suficiente, a juízo o Magistrado’ (Drec, Reg. cit., Arts. 56, 57,84 e 86<sup>259</sup>)”<sup>260</sup>.

Após realizar uma exegese da lei e de seu decreto regulamentador, Gama passa a apresentar fundamentos jurídicos menos evidentes, mais elaborados, que transcendem a mera exegese dos dispositivos da lei, produto de uma hermenêutica jurídica singular, promovendo uma interpretação sistemática de vários dispositivos e deduzindo princípios fundamentais em prol da garantia da liberdade, para o caso de ocorrer, no procedimento da ação de liberdade, qualquer divergência do valor do “escravo” que inviabilizasse sua liberdade ao requerê-la ao magistrado. O problema narrado e a questão jurídica enfrentada estavam voltados para uma etapa sutil do processo, no momento em que a liberdade fosse requerida e decretada pelo juiz. Era este o momento no qual o “escravo” peticionava ao Judiciário pela sua liberdade; etapa na qual poderia lhe ser oposta uma série de exigências e obstáculos para ser mantido na escravidão, mesmo diante da existência da alforria

peculio, será a mesma avaliação o preço da indenização (Lei - art. 4º 2º), para ser decretada ex officio a alforria.

§ 2º Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento. (Lei - art. 4º § 2º)

<sup>259</sup> Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.

§ 1º Não é permittida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio: e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4º, § 2º da lei.

§ 2º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragapbo unico do art. 44, quanto á entrega do preço do escravo alforriado.

Art. 84. Para a alforria por indenização do valor, para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei - art. 4º e seus paragraphos.)

§ 1º Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2º Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indenização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.

§ 3º Se a alforria fôr adquirida por contracto de serviços, esta circumstancia será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta.

Art. 86. O valor da indenização para alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

<sup>260</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas.** São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 171-172.

convencionada com o senhor, mediante indenização por pecúlio. Era justamente neste ponto, quando o “escravo” necessitava da tutela do Judiciário para ver sua liberdade declarada que poderia ser vitimado pelas técnicas de “reescravização”, diante da dependência de ato da institucionalidade do poder; ocasião de maior fragilidade e oportunidade para que a subjetividade do magistrado criasse qualquer ordem de empecilhos, como a divergência entre o valor disponível do pecúlio para adquirir sua liberdade e o valor arbitrado pelo juiz. Critério este técnico, mas que poderia condená-lo ao cativo, impedi-lo de adquirir a liberdade ou postergá-la.

Luiz Gama começa então a estabelecer uma série de argumentos e considerações jurídicas para limitar a subjetividade do magistrado no momento de fixar o valor da indenização, que poderia acabar, em razão de circunstâncias sociais, políticas e convicções pessoais, por fazê-lo inclinar-se para arbitrar um valor a maior do que o pecúlio disponível apresentado pelo “escravo”. Primeiro, o juiz deveria, segundo Gama, considerar que a escravidão é um instituto jurídico ilegítimo, ou seja, injusto, contrário à natureza, por serem a liberdade e a igualdade direitos naturais; e que nada é mais digno do que a liberdade, citando fontes tradicionais do direito como as Ordenações Filipinas, o Corpus Juris Civilis e os jurisconsultos romanos como Gaio e Ulpiano. Em segundo lugar, o juiz deveria sempre que diante do requerimento de um “escravo”, no caso de omissão da lei ou ponto obscuro e lacunoso a ser decidido inclinar-se obrigatoriamente em favor da liberdade, que é sempre mais benéfica por simples razão de direito<sup>261</sup>.

Após organizar e interpretar a legislação e harmonizá-las com todos “os princípios aceitos e inconcussos do direito manumissório”, Gama recorre à filosofia, aplicando as regras da “boa hermenêutica” para estabelecer dois pontos fundamentais para orientar as decisões dos magistrados. No primeiro ponto, fazendo referência ao jurista Perdigão Malheiro, afirma que o direito à liberdade, uma vez adquirido, torna-se perpétuo, o que mostra que Gama atua no sentido de consolidar o direito à liberdade para evitar a insegurança jurídica no momento da sua declaração judicial que por parte do magistrado pode acabar por precarizar a condição do indivíduo já na condição de liberto:

---

<sup>261</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 172.



“- Dada a hipótese de um escravo requerer a alforria, mediante indenização, por pecúlio; de admitido ser, no juízo, por equivaler o pecúlio ‘razoavelmente’ ao seu valor; de não existir e, por isso, ser caso de arbitramento; de, verificando o arbitramento tornar-se o pecúlio insuficiente, por excedê-lo o valor arbitrado; sendo certo que ‘o direito à liberdade’, uma vez adquirido, torna-se perpétuo [...]”.<sup>262</sup>

No segundo ponto, Gama estabelece mais uma norma de hermenêutica para orientar a decisão do juiz, citando as Institutas de Justiniano, destaca que nos conflitos de interesse que envolvem valores pecuniários e a liberdade, esta última deve sempre prevalecer por se tratar de direito natural e amplamente reconhecido pelas fontes históricas do direito e pelas nações no âmbito internacional:

“- Deve o juiz decretar a liberdade do escravo, obrigando-o a completar o preço em moeda pelos meios regulares ou ao pagamento em serviços, por contrato, lavrado no juízo dos órfãos da forma da lei; porque ‘no conflito de um interesse pecuniário e da liberdade, prevalece esta.’”<sup>263</sup>

Com esta base jurídica bem estabelecida, a sua divulgação na imprensa possibilitaria que todo “escravo” ao requerer a sua liberdade pudesse contrapor esses fundamentos às decisões dos juízes que, ao arbitrar valor superior ao seu pecúlio, fizesse prevalecer os interesses pecuniários em detrimento da liberdade. O artigo não é apenas um exercício de interpretação ou hermenêutica, mas adquire uma dimensão coletiva, no desejo de que servisse ao interesse público para orientar as decisões dos magistrados em prol da liberdade, e também proporcionar um arcabouço de fundamentos jurídicos que não poderiam ser questionados ou relativizados, ainda mais por aqueles que eram bacharéis em direito e conhecedores das fontes do direito. Tratava-se de uma forma de educar juridicamente a coletividade para que ela pudesse confrontar o Judiciário, utilizando a linguagem dos juristas, do legislador e dos governantes, conscientizando a população, os escravizados e libertos, porque a escravidão em 1881 era condição jurídica abjeta e indesejada e não poderiam os magistrados, na margem de sua subjetividade e convicções pessoais atrasar o processo de abolição do trabalho escravo.

---

<sup>262</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>263</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

Em artigo intitulado “Foro da Capital. Questão de liberdade”, publicado em 13 de março de 1869 no “Correio Paulistano, Gama já denunciava e enfrentava juridicamente a decisão do juiz municipal de São Paulo, Felício Ribeiro dos Santos Camargo, que exigiu documentos comprobatórios prévios da liberdade da parda Rita, como condição de admissibilidade do seu pedido de depósito em uma ação de liberdade por ele movida. Gama aponta que a decisão era ilícita por exigir formalidades e condições não expressas na lei e no procedimento da ação de liberdade e afrontava à finalidade do depósito do libertando ou do manumitente, que visava a sua segurança pessoal durante a tramitação do processo: “O despacho do benemérito juiz foi uma tortura imposta à desvalida impetrante, que, para fazer valer seu direito, implorava segurança de pessoa, perante a justiça do libérrimo país, em que ela desgraçadamente sofre ignominiosa escravidão”<sup>264</sup>.

A conduta do magistrado não só afrontava as regras do procedimento, como favorecia a parte mais forte na relação jurídica entre “escravo” e senhor que era alçada no bojo do processo judicial ao Judiciário, conferindo tratamento jurídico desigual e prejudicial àquela que já se encontrava em condição mais desfavorecida. Nesse ponto, Gama denuncia a violação a princípios basilares do processo e do direito natural como a igualdade no tratamento das partes pelo juiz, que a despeito de conferir paridade de armas a elas, impingia condição desfavorável aquele que a lei pretendia proteger.

Não havia outra decisão a não ser a de acolher o pedido de depósito e posteriormente analisar as provas. Exigi-las de antemão, para que a manumitente pudesse resguardar a sua segurança pessoal, sem correr o risco de ser presa ou capturada como “escrava” fugida, era uma decisão arbitrária que poderia deixá-la desprotegida e acabasse sendo retirada da cidade para lugar longínquo ou desconhecido, onde jamais voltasse a ser encontrada. Diante da urgência na realização do depósito, Gama entregou-se ao “capricho” do juiz e apresentou documento emitido pelo senhor na qual concedia a alforria em favor de Rita e, portanto, nada mais impediria o prosseguimento da ação. Entretanto, submetida a petição para despacho ao juiz Antonio Pinto do Rego Freitas, este, ao contrário de realizar a diligência obrigatória, mandou apenas que justificasse o pedido. Tratava-se de mais um percalço para a tramitação regular da ação de liberdade por capricho do magistrado, definido por Gama como mais um “novo assalto jurídico” que se reservava apenas a repetir o erro mal intencionado do primeiro despacho. Esse fato levou Gama a jurar publicamente

---

<sup>264</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 120.

vingança contra os magistrados, mas sem ofender o direito, que se concretizou na publicação da denúncia no jornal mencionado:

“Confesso que, com este meditado despacho, julguei deslumbrado e confundido o meu bom senso, e homem orgulhoso jurei, por tal decepção, vingar-me do seu preclaro autor. E ora o faço muito de caso pensado, mas sem torturar a lei, sem menosprezar o direito, e sem ofender o nobre caráter e imaculada sensatez do severo jurista, mas dizendo-lhe em face e diante do público, que nos observa, verdade que s. s. (Sua Senhoria), ainda que nimamente modesto, jamais será capaz de contestar; porque a verdade não se contesta.”<sup>265</sup>

A discordância e indignação de Gama estavam fundamentadas em três pontos ou aspectos jurídicos. Em primeiro lugar, questionava como poderia o “escravo” demandar contra o senhor antes de ser depositado judicialmente. Em segundo lugar, não havia fundamento jurídico para que o magistrado exigisse prova prévia da liberdade antes da citação do réu, o senhor, quando então a lide se instauraria. E por último, sendo ao “escravo” negada a personalidade, não poderia admitir que pudesse peticionar, justificar e apresentar provas antes que fosse mantido na forma estabelecida pela lei. A postura dos magistrados corrompia a própria lógica do direito, além de ofender a legislação e os “direitos naturais”. Entendimento este que só poderia ser forjado na “nova jurisprudência dos Dorotéus hodiernos”, satiriza Gama, que informa que aconselhou a impetrante Rita ao abandono da causa, ou seja, ao abandono da sua própria liberdade, até que melhores tempo pudessem favorecê-la com uma jurisprudência mais benéfica:

“Escrevendo estas linhas visei tão somente a sustentação do direito de uma infeliz, que tem contra si até a animadversão da justiça, e nunca foi nem é intenção minha molestar, ainda que de leve, dois respeitáveis jurisconsultos, caracteres altamente considerados, que tenho em conta e prezo como excelentes amigos.”<sup>266</sup>

---

<sup>265</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 122.

<sup>266</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 123.

Em 30 de setembro do mesmo ano de 1869, no “Radical Paulistano”, Luiz Gama também se utiliza da imprensa para publicar nota de repúdio a um magistrado de comarca do interior da província de São Paulo. A nota intitulada “Foro de Belém de Jundiá” é um ataque direto à decisão proferida pelo juiz municipal suplente, Florêncio Soares Muniz, que determinou a venda em hasta pública de Benedito, que já estava na posse da liberdade, como “statu liber”. Ele pertencia ao espólio de Ana Francisca de Moraes e havia sido alforriado por um dos herdeiros e requereu ao juiz inventariante o recebimento do valor correspondente à parte dos demais herdeiros para adquirir a liberdade, com indenização dos senhores, o que foi aprovado sem impugnações dos mesmos. Mesmo sem qualquer oposição dos herdeiros e cumpridas todas as formalidades legais, o juiz determinou a venda de Benedito em hasta pública. Este ocorrido indignou Gama ao ponto de fazê-lo mais uma vez vir à imprensa para denunciar o atentado contra a liberdade quando era ela certa e evidente. Ou seja, determinou o juiz a venda de um homem livre, mesmo contra a vontade manifesta dos senhores herdeiros. De um lado, Gama aponta uma autoridade ignorante, que desconhece o direito, e de outro, uma “vítima desprotegida”, chamando a atenção das autoridades públicas da província:

“Em homenagem à verdade, que muito prezo, sou forçado a declarar que, escrevendo estas linhas, não tenho o intento de pôr em dúvida ou desabonar a nobreza de caráter, a honradez, ou a influência política, que hão de, por certo, sobejar ao sr. Soares Muniz, mas patentear, diante do público judicioso a completa incapacidade intelectual desse cidadão para o desempenho de importantíssimas funções, inerentes à magistratura.”<sup>267</sup>

Muitas vezes a imprensa era o veículo de denúncias satíricas contra senhores que abusavam da sua condição privilegiada em prejuízo dos seus “escravos” para reescravizá-los, revogar alforrias ou frustrar a tentativa de indenizar serviços em alforrias condicionadas. Quando esses abusadores eram doutores, bacharéis em direito, juízes e políticos proeminentes, Gama sentia-se ainda mais no dever de levar as atrocidades praticadas ao conhecimento do público. Em três publicações chamadas “Coisas admiráveis”, no “Correio Paulistano”, iniciando-se em 27 de novembro de 1870, e na “Questão do pardo Narciso” de 4 de dezembro do mesmo ano, Luiz Gama denuncia os

---

<sup>267</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 144.

crimes praticados por Rafael Tobias de Aguiar contra o “escravo” Narciso, que havia sido alforriado com condição de 10 anos de serviços, avaliados nos autos do inventário em 200\$000 (duzentos mil reis). Com o auxílio da Sociedade Emancipadora Fraternalização, Narciso obteve o valor necessário para cumprir a condição, indenizando seu senhor, que no caso era um legatário.

Entretanto, Rafael Tobias, membro do partido liberal, formado em direito, maçom, tendo ocupado os cargos de deputado, juiz municipal e de direito, veio até a cidade, mandou chamar o pardo Narciso que: “[...] trabalhava fora a jornal, mandou tosquiá-lhe os cabelos, e aplicar-lhe seis dúzias de palmatoadas para curá-lo da mania emancipadora de que estava acometido”<sup>268</sup>. Rafael Tobias veio até a imprensa para se defender e confrontar a denúncia pública de Gama, que não cessou em respondê-las sempre coroando-o com a contradição de sua conduta com os princípios liberais que professava: “[...] contribuindo para alforrias de escravos, contribuo igualmente para aumentar-se o número dos cidadãos, e tendo os libertos direito de votar também contribuo indiretamente para o aumento dos votantes; [...] Eu nunca mamei liberdades com leite”<sup>269</sup>, bradava Gama. Na terceira publicação de 3 de dezembro 1870, Gama informa que Narciso estava sob sua proteção e em depósito judicial, transparecendo que o mantinha inclusive em sua própria residência. O caso levou à imprensa uma extensa reflexão de Gama acerca da possibilidade do “escravo” alforriado em testamento com condição de serviço para terceiro de se libertar, indenizando o valor da avaliação de seus serviços por meio de depósito judicial, pois ao ser alforriado com condição, já era considerado livre e não seria admissível que tornasse a ser reescravizado pela vontade do legatário ou de terceiros que pretendessem mantê-lo em cativo<sup>270</sup>.

Outro caso semelhante se passou no foro da comarca de Jacareí, em que os “escravos” da finada Maria Angélica do Nascimento, Elias, Joaquina e Marcelina, haviam sido alforriados por escritura pública com a condição de prestar serviços a ela até sua morte. Ocorre que, após seu óbito, o seu marido viúvo Joaquim Antonio Raposo os manteve por dois anos em cativo ilegal usufruindo de seus serviços e os vendeu em seguida para terceiros. Luiz Gama denuncia o caso no “Correio Paulistano” em 26 de maio de 1872, tanto pela venda criminosa, quanto pelo deslinde da ação de liberdade ou “ação liberal”, como Gama a denomina. Mesmo diante de evidente direito à liberdade e do crime

---

<sup>268</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 174.

<sup>269</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 176-177.

<sup>270</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 185.

de escravidão tipificado no art. 179 do Código Criminal, o juiz municipal indeferiu a petição inicial do advogado José Antonio Miragaia, para realização do depósito judicial e nomeação de curador, extinguindo o feito. Gama assumiu o compromisso de intervir perante o governo provincial no intuito de que o magistrado fosse chamado: “[...] ao rigoroso cumprimento do seu dever, petição que hei de publicar nas colunas deste jornal”<sup>271</sup>.

Na edição de 30 de maio de 1872, Luiz Gama publicou no mesmo jornal a petição dirigida ao presidente da província de São Paulo para dar publicidade perante o público que o acompanhava na imprensa, detalhando os fatos e as provas a favor da liberdade, com veemente defesa da legalidade das alforrias, citando inclusive Savigny e fontes do direito romano. Mas o que se destaca é a indignação com a postura do magistrado e a falta de compromisso com a garantia do mais fundamental direito do cidadão que era a liberdade, ao proferir decisão em confronto direto com a legislação abolicionista (Lei do Ventre Livre) e o acobertamento da prática de crime de escravidão: “Que em conclusão, à vista do exposto e provado, devem os libertos ser repostos incontinenti no gozo de sua plena liberdade, por ofício do juiz, e processado, como indiciado em crime inafiançável, Joaquim Antonio Raposo”<sup>272</sup>.

A insatisfação diante do Judiciário e da atuação dos magistrados, com suas vistas grossas ao tráfico ilegal de africanos e aos direitos de liberdade e igualdade dos libertos e libertandos, vinha a público em notas críticas, por vezes longas, contra juízes da província de São Paulo. Como centro de atuação de Gama, essas críticas com muita frequência foram dirigidas ao juiz municipal de São Paulo, Felício Ribeiro dos Santos Camargo, que teve suas decisões trazidas a público em três publicações de Gama no “Correio Paulistano” em 1872, intituladas “Fora da Capital. Juízo Municipal – Coisas do sapientíssimo Sr. Dr. Felício”. Gama faz publicar sua petição para depósito judicial de uma libertanda, cujo nome não é divulgado, para garantia de sua segurança pessoal, enquanto tramitaria a ação de liberdade. Em seguida, é transcrito o respectivo despacho do magistrado que se resume a determinar que fosse apresentado o pecúlio com que pretendia comprar a liberdade.

A indignação de Gama é exposta contra a arbitrariedade do juiz que conforme determinava a lei, deveria acolher o pedido de forma incontinenti, mas que, ao contrário, exigiu prova do libertando da capacidade de indenizar o proprietário por meio de pecúlio.

---

<sup>271</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 202.

<sup>272</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 207.

Gama questiona o caso na imprensa uma vez que se tratava de mecanismo para dificultar o acesso dos escravizados ao Judiciário e a extinção prematura das pretensões de liberdade, pois caso não possuísse naquele momento pecúlio para indenizar o proprietário não poderia sequer requerer o seu depósito judicial como exigência preparatória para a propositura da ação de liberdade:

“A suplicante, meritíssimo juiz, ainda quando não tivesse pecúlio, não estaria inibida de questionar neste juízo, sobre a manumissão, e de obtê-la legalmente; porque uma vez reconhecido o seu direito podia obrigar os seus serviços *futuros*, para com terceiros, para pagamento do preço de sua alforria, ou obter do governo a soma para isso necessária (lei n. 2040 cit., art. 3º, e 4º, § 3º); é certo, entretanto, e doloroso é dizê-lo, que a manutenção do venerando despacho, por v. s. (Vossa Senhoria) proferido, importa revogação expressa dessa lei!...”<sup>273</sup>

A postura do magistrado refletia uma das teses mais defendidas pelos juristas abolicionistas que não admitiam que a liberdade fosse adquirida de forma gratuita, como favor legal, sem a “justa” indenização do senhor que havia adquirido de “boa-fé” seus “escravos”. Gama mesmo tendo reiterado o pedido de forma exaustivamente fundamentada recebeu do magistrado uma decisão que apenas reiterava o mesmo despacho de fazer prova do pecúlio, como que simulando uma surdez, ou incapacidade de ouvir ou enfrentar aquilo que o advogado argumentava:

“Na autorizada opinião do sr. dr. Felício, tudo se vende no império do Brasil: estamos em contínua e plena barganha: de tudo se faz comércio, desde os canudos de papelão, encampados à província, para encanamento de chafarizes gratuitos, até a liberdade, que se compra perante certos magistrados! Chegamos felizmente aos ditosos tempos em que tudo é lícito vender... É que o juiz integérrimo, que isto afirma nos seus venerandos despachos, tem plena consciência de que enverga paletó burguês, em vez da trafia [*sic*] romana, e sabe que em certas mãos o gládio mitológico dos helenos converteu-se em macete de leiloeiro.”<sup>274</sup>

---

<sup>273</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 211.

<sup>274</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 212-213.

### 3.7 Nabuco de Araújo e a sua bandeira pela escravidão: Construindo a contrapelo fundamentos jurídicos pelo direito à liberdade

Em outro artigo, publicado na mesma edição do jornal “A Província de São Paulo”, intitulado “Questão jurídica”, em 18 de dezembro de 1880, que teve ampla repercussão e foi reproduzido em vários outros órgãos de imprensa, Gama tece severas críticas e propõe a reavaliação do papel e da biografia do então falecido conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo Filho (1813-1878), membro do partido liberal, ex-presidente da província de São Paulo, pai do abolicionista Joaquim Nabuco (1849-1910) de quem recebeu uma biografia de altos louros e exaltação eloquente<sup>275</sup>, e que também fora jurisconsulto responsável pela edição do projeto de Código Civil, por atribuição do Governo Imperial em 1872. O jornal da Corte, “O Abolicionista”, em 1881, reproduziu esse texto em três partes, e juntamente com a terceira, publicou ainda aquele outro artigo de Gama, intitulado de “Exercício de hermenêutica”, o que revela o apreço pela sua contribuição história e jurídica na análise e interpretação da legislação abolicionista e para desenvolver e divulgar os fundamentos jurídicos nas ações de liberdade a favor dos escravizados: “[...] bem como suas qualidades como exegeta, com o rigor que a matéria exige, conclui sua argumentação invocando as regras da ‘boa hermenêutica’, um exercício de que nos fala de sua fé no Direito, que às vezes parecia fraquejar”<sup>276</sup>.

Na publicação “Questão Jurídica”, Luiz Gama realiza uma profunda análise acerca das leis abolicionistas em vigor para rebater as interpretações propagadas, através de um relatório do conselheiro Nabuco de Araújo que pretendia estabelecer mecanismos para barrar as ações de liberdade, que se multiplicavam no Império, propostas pelos escravizados “boçais”, ou seja, aqueles que haviam recém-chegado da África e eram submetidos ao cativeiro ilegalmente. A denúncia foi grave e a defesa da liberdade técnica e ao mesmo tempo eloquente, através da apresentação minuciosa da validade e do alcance da Lei de 26 de janeiro de 1818 (que se trata de alvará com força de lei editada pelo Rei), da Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó) e da Lei de 4 de outubro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós) e demonstra como elas se complementavam para conter a arbitrariedade em prol de interesse escusos na perpetuação da escravidão por forças retrógradas que

---

<sup>275</sup> NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**: Nabuco de Araújo. Partes 1 a 3. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1899.

<sup>276</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama**: Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 100.



emergiam, mesmo diante do processo gradual de abolição do trabalho escravo no Brasil. Essa análise jurídica é considerada por FERREIRA como um artigo: “[...] no qual a emoção cede espaço à análise fria, racional e sempre tingida de ironia de um dos textos mais densos lavrados pelo advogado autodidata, àquela altura reconhecida autoridade em jurisprudência sobre escravidão”<sup>277</sup>.

Naquele ano de 1880, Luiz Gama foi pego de assombro por um perigoso discurso do desembargador Faria, que foi aplaudido pelas autoridades na sessão do tribunal da relação, embasado nas opiniões do deputado Sousa Lima, externadas na câmara temporária<sup>278</sup>, e no parecer do Conselho de Estado do conselheiro Nabuco de Araújo. Na sessão, tratava-se do julgamento da concessão da ordem de habeas corpus que Gama havia obtido em favor do “preto Caetano”, africano livre, mas mantido ilegalmente como “escravo” pelo comendador Joaquim Policarpo Aranha, fazendeiro no município de Campinas. Gama faz questão de denunciar os autores dos aplausos que manifestaram apoio e aprovação à decisão que revogou a ordem de habeas corpus e a recondução de Caetano ao cativo, atribuindo a eles a responsabilidade como partícipes de um discurso enviesado e inconsequente: desembargador Gomes Nogueira e juizes de direito Gama e Melo e Gonçalves Gomide<sup>279</sup>.

O discurso do desembargador concluía que a Lei (Alvará) de 26 de janeiro de 1818 havia sido revogada pela Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó) e esta, por sua vez teria sido revogada pela Lei de 4 de outubro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós), sendo que este era o entendimento consolidado em todo país e dos poderes do Estado, como forma resolver o “tormentoso problema do elemento servil”. Gama vai apontar no sentido contrário e demonstrar que estavam todos em grave erro, ainda que intencional, para manobrar as decisões dos magistrados e corromper a justiça. O discurso é apontado como repleto de inconseqüências jurídicas, sofismas políticos e recusa de acesso à justiça aos milhões de escravizados no Brasil, que naquele momento correspondiam a 1,5 milhões de pessoas, sendo a maioria introduzida ilegalmente no Brasil após a edição da Lei Feijó em 1831<sup>280</sup>.

Luiz Gama inicia analisando o Alvará de 26 de janeiro de 1818, editado pelo Rei, após firmar tratado com a Grã-Bretonha em 22 de janeiro de 1815 e da Convenção

---

<sup>277</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 99.

<sup>278</sup> Trata-se da Câmara dos deputados, nos termos do art. 35 da Constituição do Império de 1824.

<sup>279</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama**: Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 157.

<sup>280</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 158.

Adicional de 28 de julho de 1817. O Alvará proibia o comércio de “escravos” em todos os portos da Costa da África ao norte do Equador e todas as pessoas, indistintamente, que armassem ou preparassem navios para a compra de “escravos” nesta área, teriam confiscados os navios empregados no tráfico com todos os seus aparelhos e pertences, e juntamente a carga. Os oficiais dos navios, como o capitão ou mestre, piloto e sobrecarga, deveriam ser degredados por cinco anos para Moçambique, e cada um deveria pagar uma multa equivalente à soldada, dentre outras penalidade.

Os traficantes ao norte do equador deveriam incorrer também na pena de perdimento dos “escravos”, que seriam imediatamente colocados em “liberdade”, mas na qualidade de “liberto” com a condição de trabalho servil mediante contraprestação de serviço por 14 anos, e, por meio da justificativa de que não ficassem abandonados, e que seriam entregues no Juízo da Ouvidoria da Comarca; e onde não houvesse, ficariam a cargo da “Conservatoria dos Indios” que na região era encarregada. Após, seriam destinados a servir como libertos por 14 anos em algum serviço público de mar, fortalezas, agricultura e de ofícios, como melhor conviesse, ou poderiam ser alugados para estabelecimentos particulares regulares, com o compromisso de os alimentar, vestir, doutrinar e ensinar-lhes o ofício ou trabalho que se convencionar, por certo período, até preencher o referido período. Os libertos por seu préstimo e bons costumes poderiam ter seu tempo servidão diminuído por dois ou mais anos e, caso se fizessem dignos, poderiam ser colocados de pleno direito em liberdade.

No caso de serem destinados a serviço público, uma pessoa capaz ficaria responsável pela educação e ensino dos “libertos” que passavam, então a ter um curador, pessoa de conhecida probidade, nomeada trienalmente pelo Juiz, e aprovada pela Mesa do Desembargo do Paço da Corte, ou pelo Governador e Capitão General da respectiva província, para requerer tudo o que fosse do interesse dos libertos, fiscalizar os abusos, dentre outras funções. Já nos portos ao sul do equador, continuava permitido o comércio de “escravos”, sendo autorizado também as marcas impressas com carimbos de prata pelos senhores.

Luiz Gama acusa os magistrados e o Estado brasileiro de estarem transgredindo a Alvará ao declarar que foi tacitamente revogado pela Lei Feijó de 1831. Ele lembra que o Aviso de 14 de julho de 1821 recomendou ao governo a estrita e fiel observância dos dispositivos do Alvará e que outro aviso de 28 de agosto do mesmo ano deu instruções para que a comissão mista procedesse ao regular serviço de apreensão dos “escravos” e dos

navios negreiros, seguido por outro Aviso de 3 de dezembro de 1821 com novas recomendações realizadas à mesma comissão. Por último, destaca que a lei de 20 de outubro de 1823 adotou explicitamente e sem limitações o Alvará de 1818. Gama também lembra da portaria do Ministro da Justiça, Manuel José de Sousa França, de 21 de maio de 1831 que constatava que negociantes nacionais e estrangeiros especulavam: “[...] com desonra da humanidade, o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa d’África nos portos do Brasil, em despeito da extinção de ‘semelhante comércio’ [...]”<sup>281</sup>; e mandou que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro expedisse uma circular a todos os juízes de paz das freguesias do seu território, recomendando-lhes toda vigilância política do contrabando de “escravos” em suas freguesias e que diligenciassem imediatamente para esclarecer se o “escravo” boçal foi introduzido no Brasil por contrabando e que fossem remetidos ao juiz criminal para que lhe restituída a liberdade e punidos os seus usurpadores. Este mesmo aviso foi remetido também a todas as câmaras municipais e aos presidentes de províncias para que também comunicassem os seus respectivos juízos de paz. Essas referências de Gama mostram como estava atento a todas as normas atinentes à legislação abolicionista, sobretudo para que, nos debates jurídicos nos processos e nos jornais, pudesse rebater os discursos mais aplaudidos, mas também mais temerários, confrontando-os com a legalidade e o direito.

Diante das dificuldades, expressamente reconhecidas pelo governo de vedar a continuidade do tráfico de “escravos” e garantir a liberdade aos africanos trazidos ao Brasil de forma clandestina e criminoso nos termos do Alvará de 1818, foi promulgada a Lei Feijó, alguns anos depois, em 7 de novembro de 1831, que de forma ampla e geral colocava em liberdade todos os “escravos” vindos de fora que entrassem nos portos e no território do Brasil; determinava que os importadores incorressem na pena corporal pelo crime do art. 179 do Código Criminal por reduzirem pessoas livres à escravidão; e que incorressem na mesma pena os que cientemente comprassem os “escravos” declarados livres. A Lei Feijó foi regulamentada para sua execução pelo Decreto de 12 de abril de 1832, pelo senador paulista Diogo Antônio Feijó, que possui duas disposições fundamentais. O primeiro é o art. 9º que determina que o intendente da polícia ou qualquer juiz de paz ou criminal tendo conhecimento de que alguém comprou “escravo boçal” deveria chamar-lhe para examinar se estava no Brasil antes de cessado o tráfico da escravatura e questionar quando veio da África, em que barco, onde desembarcou, os

---

<sup>281</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 160.

lugares pelos quais passou, em poder de quantas pessoas esteve, dentre outras informações. Verificando-se que havia chegado depois do fim do tráfico negro, passaria à oitiva das partes interessadas. O segundo é o art. 10 que garantia a todos os africanos requerer a qualquer juiz de paz ou criminal, alegando que chegou ao Brasil depois da extinção do tráfico, devendo juiz interrogar todas as circunstâncias para esclarecimento dos fatos e realização de todas as diligências necessárias que, verificado que era livre fosse depositado para ser colocado em liberdade.

O problema, como aponta Gama: “[...] não estava só na insuficiência das medidas legislativas, senão principalmente na máxima corrupção administrativa e judiciária que lavrava o país”<sup>282</sup>. Ao traçar todo o repertório da legislação proibitiva do tráfico negro, ele conclui que o mal de que padece o país é a força senhorial que boicota de todas as maneiras a estrita observância da lei e acusa que: “Ministros da coroa, conselheiros de estado, senadores, deputados, desembargadores, juizes de todas as categorias, autoridades policiais, militares, agentes, professores de institutos científicos eram associados, auxiliares ou compradores de africanos livres”<sup>283</sup>.

A prática do tráfico ilegal de africanos no Brasil fez entrar grande contingente de escravizados na vastidão do território do país com parca ou nenhuma fiscalização do governo, que padecia de várias deficiências administrativas e judiciais para controle desta atividade “comercial”, e, muitas vezes, contava com a anuência de autoridades públicas corrompidas pelos interesses no trabalho servil:

“[...] Os carregamentos eram desembarcados publicamente, em pontos escolhidos das costas do Brasil, diante das fortalezas, à vista da polícia, sem recato nem mistério; eram africanos sem embaraço algum levados pelas estradas, vendidos nas povoações, nas fazendas, e batizados como escravos pelos reverendos, pelos escrupulosos párocos!...”<sup>284</sup>

O tráfico de africanos já havia sido proibido parcialmente com o Alvará de 1818, e em razão das “aberturas” e das facilidades encontradas pelos traficantes, o Brasil se tornou o destino natural e mais lucrativo de africanos de qualquer origem na África. Em razão da dificuldade de verificação se os escravizados vindos da África eram de fato provenientes

---

<sup>282</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 161.

<sup>283</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>284</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

da região norte do equador, como vedava o Alvará de 1818, e sem qualquer tipo de penalização dos traficantes, que, como se viu, gozavam de “natural” direito à impunidade, foi necessária a edição da Lei Feijó de 1831 para ampliar de forma geral e irrestrita a proibição do tráfico de africanos para o Brasil, sem que houvesse comprovado por diligência das autoridades acerca da origem norte ou sul equatoriana do escravizado. Bastava que nas diligências realizadas por qualquer juiz de paz ou criminal a requerimento do africano, independentemente de qualquer critério de competência territorial destas autoridades, se verificasse que havia ingressado no Brasil após “o fim do tráfico” para declarar seu estado de liberdade, pois eram grandes as dificuldades de verificação e comprovação de suas origens por inúmeras dificuldades e percalços diversos encontrados na sociedade brasileira apesar de esforços como o do senador Feijó que Gama exaltava:

“[...] O exmo. senador Feijó, prevalecendo-se de seu grande prestígio, sacerdote virtuoso e muito conceituado, levantou enérgica propaganda entre os seus colegas, nesta província. Advertiu os vigários para que não batizassem mais africanos livres como escravos, porque semelhante procedimento, sobre ser uma inqualificável imoralidade, era um crime. Os vigários deram prova de emenda: mostraram-se virtuosos: de então em diante batizaram sem fazer assentamento de batismo! A religião, como o vestuário, amolda-se às formas do abdômen de quem o enverga: os ingênuos vigários também tinham seus escravos...”<sup>285</sup>

Ocorre que a questão jurídica enfrentada por Gama era justamente a de definir qual deveria ser a data do fim do tráfico como critério objetivo para pôr o africano em liberdade. Gama advogava que, com relação aos africanos trazidos da região norte equatorial da África, a data do fim tráfico deveria ser contada a partir da expedição do Alvará de 1818, e para os demais africanos ingressados clandestinamente no Brasil, a partir da Lei Feijó de 1831, como normas complementares.

Entretanto, o que assombrava Gama, era o fato de que a interpretação oficial do Judiciário brasileiro e do Estado, em sua dimensão administrativa e de governo, como anunciada e aplaudida no tribunal da relação da província de São Paulo, no caso relatado e denunciado por Gama na imprensa, considerava o Alvará de 1818 como revogado tacitamente pela Lei Feijó, como forma de legitimar a escravidão imposta ilicitamente e clandestinamente aos africanos trazidos da região norte equatorial da África. Nessa linha

---

<sup>285</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

de argumentação jurídica, somente teriam direito à liberdade os africanos trazidos para o Brasil após a edição da Lei Feijó em 1831. Esta interpretação representava absurdo retrocesso no avanço gradual do processo de abolição do trabalho escravo no Brasil e consentia com os atos ilícitos perpetrados por traficantes e senhores que vieram a adquiri-los contra as vedações expressas constantes do Alvará de 1818. Tratava-se para Gama de um dos mais constrangedores atentados pelo Estado brasileiro contra as suas próprias leis e contra a liberdade dos cidadãos, que denominava como indignos de autoridades do mais baixo escalão e daqueles da mais alta patente como do conselheiro Nabuco de Araújo. Esta decisão submetia o Estado brasileiro à condição de partícipe contumaz e associado dos traficantes e dos adquirentes dos africanos, por reconhecer a legalidade da escravização de milhares de africanos postos em cativeiro, diante da suposta revogação tácita do Alvará de 1818, por meio de articulação de discurso político com aspectos jurídicos que atentavam contra a liberdade de africanos e seus descendentes vitimados no Brasil:

“Os contrabandistas conseguiram tal importância política no Império, tinham interferência tão valiosa nos atos de governo, que iam ao ponto de dissolver ministérios, como publicamente, sem réplica nem contestação, asseverou na imprensa o exmo. sr. conselheiro Campo Melo!”<sup>286</sup>

Não é por menos que Gama lembra e cita em seu artigo as palavras de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (1773-1845), para quem o tráfico de africanos só terminaria com a invasão das esquadras britânicas nos portos brasileiros: “Antes disto, transbordando de cólera e patriotismo, exclamara em pleno parlamento o imortal conselheiro Antonio Carlos: ‘O abominável tráfico de africanos terá fim quando as esquadras britânicas, com os morrões acesos, invadirem os nossos portos’”<sup>287</sup>.

Foi justamente o ingresso de tantos africanos ilegalmente no Brasil desde a proibição parcial do tráfico negreiro para o Brasil e também após a edição da Lei Feijó em 1831, que levou Gama às tribunas do Judiciário, como advogado especializado nas causas da liberdade e na jurisprudência da escravidão, para a defesa de africanos escravizados ilegalmente e que sob sua assistência jurídica buscavam a reconhecimento da liberdade, provando em juízo a data de sua entrada no Brasil. Gama considerava que o Alvará de

---

<sup>286</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 101.

<sup>287</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 161.

1818 e a Lei Feijó de 1831 deveriam ser tratadas como normas complementares para contagem retroativa da data da entrada dos africanos no Brasil, o que efetivamente foi utilizado como a principal linha de defesa e atuação de Gama nas ações de liberdade:

“A unidade de vistas na propositura das medidas sociais, a filiação lógica dos assuntos que formam a sua causa, a singularidade do objeto ainda que sob manifestações múltiplas e a homogeneidade da consecução dos fins fazem com que estas duas leis – de 1818 e 1831 – embora separadas pelas épocas, estejam calculadamente, para a inevitável abolição do tráfico, na relação mecânica das suas assas, com o corpo do condor que libra-se altivo nas cumiadas dos Andes. A lei de 1831 é complementar da 1818; a de 1850, pela mesma razão, pretende-se intimamente às anteriores; sem exclusão da primeira, refere-se expressamente à segunda, é a causa imediata da sua existência; é para dizê-lo em uma só expressão técnica, relativamente às duas anteriores – uma lei regulamentar.”<sup>288</sup>

Em seguida foi editada a aclamada Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós), regulamentada pelo Decreto de 14 de outubro do mesmo ano, que tinha como finalidade estabelecer as penalidades para os traficantes e adquirentes, que eram tratados como cúmplices, dos africanos escravizados. Diversamente do Alvará de 1818, que estabelecia que os africanos apreendidos fossem colocados na condição de libertos e que deveriam prestar serviços obrigatórios pelo período de 14 anos para fazer pagar suas despesas, tanto para serviços públicos, quanto em empreendimentos privados, com nomeação de curador, a Lei Eusébio de Queirós determinava que fossem colocados imediatamente em liberdade e reexportados para o porto de onde vieram, inclusive para fora do território do Império, e enquanto essa reexportação não fosse realizada, deveriam ser empregados em trabalho “debaixo da tutela do Governo”, sendo proibido expressamente a concessão dos seus serviços a particulares.

Depois da análise minuciosa da legislação realizada por Gama, para quem todas elas estavam em vigor e que as mais antigas orientavam a mais novas que as complementavam em suas omissões: “É princípio invariável do direito, é regra impreterível de hermenêutica, que as ‘leis novas’, quando são consecutivas e curam de fatos anteriormente previstos, interpretam-se doutrinariamente por disposições semelhantes

---

<sup>288</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 163.

consagradas nas ‘antigas’”<sup>289</sup>. Em algumas de suas publicações, Gama apoia a defesa do direito à liberdade como se se tratasse de um direito natural, próprio da natureza humana, na linha de um discurso jurídico jusnaturalista, para reforçar seu caráter cogente, inafastável, inviolável e irrevogável pelo legislador. Entretanto, Gama não pode ser definido como jusnaturalista, pois manifesta a capacidade de compreensão do direito como uma construção histórica a partir das relações humanas concretas, que não se eternizam e estão constantemente sofrendo transformações, como a construção da noção histórica do direito à liberdade com o objetivo de colocar fim à escravidão:

“O direito nasceu com o homem, tem sua história, conta um passado, revive o presente, e é essencialmente progressivo. Na relatividade jurídica não se dão soluções de continuidade. É da harmonia dos princípios e da indeclinável necessidade da sua aplicação que se deduzem as relações e as formalidades do direito.”<sup>290</sup>

Na análise da edição do Alvará de 1818 e da Lei de 1831, Gama conclui que jamais a segunda poderia revogar a primeira, como de fato o legislador nunca o fez, ao contrário a amplia, apesar da interpretação dada pelos magistrados por sua própria convicção, pois o Alvará foi expedido para a execução dos tratados, ainda em vigor, de 1815 com a Grã-Bretanha:

“[...] e os tratados, enquanto vigorarem, por tácita convenção, constituem leis para o mundo civilizado; estatuiu – ampliando as disposições primitivas que foram expressamente mantidas – que ficariam livres ‘todos os escravos importados no Brasil, vindos de fora, qualquer que fosse a sua procedência’; criou novas medidas repressivas; aumentou a penalidade; e procurou pôr termo ao tráfico, que, na realidade, não podia ser completamente evitado, com os meios da legislação anterior; e manteve o direito à liberdade dos escravos importados contra a proibição legal.”<sup>291</sup>

---

<sup>289</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 162.

<sup>290</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 163.

<sup>291</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.



A conclusão espantosa no julgamento no tribunal da relação da província de São Paulo faz Gama se questionar sobre qual seria o fundamento desta decisão impondo-se uma série de questionamentos aos seus defensores: “Em que artificioso direito esteiam as suas esdrúxulas opiniões, os avaros defensores da bandeira negra, para afirmar que estas leis estão revogadas? Na revogação literal? [...] Se alguma existe, indiquem-na. Na revogação tácita?”<sup>292</sup>. Diante da decisão firmemente rebatida, questiona se não havia mais africanos merecedores de liberdade, diante de decisão tão insana. Uma interpretação como aquela, declarada oficialmente pelo magistrado, desembargador, não tinha embasamento jurídico, a não ser o reflexo ou a tradução de interesses de magistrados dispostos e entortar suas decisões para adequá-las às causas políticas de seus correlegionários e amigos, um ato de cancelamento do direito:

“Na prepotência dos fazendeiros que dominam o eleitorado? Na do eleitorado que seduz aos magistrados políticos? Na dos magistrados que julgam parcialmente as causas dos correlegionários e amigos? Na dos conselheiros de Estado, dos senadores e deputados, que dispõem da liberdade de milhões de negros como administradores de fazendas? Mas isto é o cerceamento geral do Direito, é um atentado nacional, é a precipitada escavação de um abismo, é um crime inaudito, que só a nação poderia julgar, convertida em tribunal!”<sup>293</sup>

Além da disso, Gama também recorda de um projeto de lei “abolicionista” bastante rigoroso e retrógrado, preparado sob medida pelo “partido da lavoura”, em 1837, que havia feito constar em seu art. 13: “Art. 13. – Nenhuma ação poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, que fica revogada, e bem assim todas as outras em contrário”<sup>294</sup>. Tratava-se claramente de uma tentativa de barrar o crescente número de causas de liberdade de africanos vítimas do tráfico e trazidos ao cativeiro para o interior do Brasil, em reação ao avanço da Lei Feijó de 1831, que passava a ser um dos principais mecanismos jurídicos para fundamentação legal das ações de liberdade perante os tribunais. Essa reação política conservadora era um risco real sempre à espreita, esperando um momento de descuido para atrasar o avanço do processo de abolição do trabalho escravo que gerou tanta preocupação para abolicionistas como Gama. Esta preocupação

---

<sup>292</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 163-164.

<sup>293</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 164.

<sup>294</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

chegou também até ao governo inglês que: “[...] protestou energicamente contra a adoção deste projeto de lei, como atentatório dos tratados existentes, e o projeto adormeceu no senado...”<sup>295</sup>.

Em 1848, o mesmo projeto de lei foi reapresentado pelo partido liberal, contendo aquele mesmo artigo que tinha como objetivo favorecer os donos de “escravos”. Após ter sofrido uma série de emendas, foi lido e apresentado pelo orador paulista, deputado Gabriel José Rodrigues dos Santos, na câmara temporária<sup>296</sup>, mas novos protestos da Inglaterra surgiram e a oposição conservadora, representada pelo deputado Eusébio de Queirós, impugnou o “monstruoso artigo de projeto”, mas não sem discussões acirradas e o governo, vendo que a medida não passaria, adiou a votação do projeto. Naquela ocasião, Gama, fazendo justiça e enaltecendo Eusébio de Queirós cita um trecho de seu parecer: “Esse projeto foi ao ponto de extinguir todas as ações cíveis e crimes de lei de 7 de setembro. Legitimou a escravidão dos homens, que essa lei proclamara livres!”<sup>297</sup>.

Ao reconhecer que o direito é uma construção histórica em permanente transformação, Luiz Gama tem consciência de que possam haver graves retrocessos na luta pela liberdade, pela emancipação, pelo fim da escravidão, pela igualdade e pelos valores republicanos, como a cidadania. Os riscos de um retrocesso eram iminentes para a causa abolicionista; a defesa da escravidão ganhou força em 1837, retomou ainda mais vívida em 1848 e mesmo em 1880 parecia ainda não ter sido superada. Naquele julgamento no tribunal da relação da província de São Paulo, em 26 de novembro de 1880, ela era alçada como bandeira, como uma nova forma de interpretação oficial do governo, baseada no relatório do conselheiro Nabuco de Araújo: “Estão revogadas as leis de 1818 e 1831, exclamam eles! São palavras do eminente jurisconsulto e máximo estadista, o exmo. sr. conselheiro Nabuco de Araújo, externadas em um parecer do Conselho de Estado; foi um apreciado espírito liberal que as ditou!”<sup>298</sup>.

Embora a crítica de Gama esteja direcionada principalmente à figura e ao papel de Nabuco de Araújo, ele tem uma visão crítica que chama a atenção para o fato de que, na verdade, tratam-se de ideias e não de pessoas, mas se tornam ainda mais perigosas quando alardeadas por pessoas dos mais “altos foros conquistados nas letras e na política”, como Nabuco de Araújo, que foi colocado como “príncipe dos jurisconsultos pátrios”:

---

<sup>295</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>296</sup> Trata-se da Câmara dos deputados, nos termos do art. 35 da Constituição do Império de 1824.

<sup>297</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas**. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 165.

<sup>298</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

“Sim, senhores, venham essas prodigiosas palavras; a questão é de princípios, é de idéias, é de direito; não é de nomes próprios; sabem que eu aceito-a, sem receios, neste mesmo plano inclinado em que foi posta, tenho homem por mim; além de que a luminosa Minerva não é deusa tão esquiva de quem eu não possa obter raios de luz por piedosa graça.”<sup>299</sup>

Gama descreve o enfrentamento da tese jurídica firmada por Nabuco de Araújo, como uma importante questão do máximo interesse público e da ciência, mesmo tendo ele que passar pelo: “[...] seio dos mares da jurisprudência, sempre agitado por tormentas infinitas, tremendo e invencível [...]”<sup>300</sup>; e ao enfrentar sozinho pessoa de tamanha autoridade, recorrer em seu apoio a Eusébio de Queirós para não deixar margens para que o conflito seja resolvido em uma questão de autoridade:

“Senador por senador, jurista por jurista, ilustração por ilustração, estadista por estadista, patriota por patriota, liberal por... neste ponto a vantagem é minha: nos conselhos da coroa ainda não se assentou um ministro tão altivo, tão independente e tão liberal, como o africano Eusébio de Queirós”<sup>301</sup>.

Na sequência do artigo, Gama transcreve vários trechos confeccionados por Eusébio de Queirós para a exposição de motivos do então projeto de lei de 4 de setembro de 1850, que mais tarde foi lido na câmara dos deputados, na qual condena: “[...] com muito critério o erro imperdoável do ‘governo liberal’ em 1848, ‘pretendendo escravizar africanos livres’”<sup>302</sup>. Em seus motivos, Eusébio de Queirós apontava a revogação das leis de 1818 e de 1831 como contrárias aos princípios do direito e da justiça universal e que excedia os poderes do poder legislativo, uma vez que legalizava a escravidão africana no Brasil e legitimaria o tráfico negreiro, provocando ainda reclamações do governo inglês. Para ele, só havia um único meio de reprimir o tráfico que seria: “impedir a importação e manumitir-se os importados”<sup>303</sup>.

---

<sup>299</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>300</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>301</sup> Como lembra Ligia Fonseca Ferreira, Eusébio de Queirós era nascido em Luanda na Angola. Vide: FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas.** São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 165.

<sup>302</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 166.

<sup>303</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

Para contrastar com o discurso de Eusébio de Queirós, Gama passa a transcrever o parecer de Nabuco de Araújo, chamando-o de “pensamento ‘libérrimo’”, uma vez que era membro do partido liberal, para com ironia mostrar as contradições de um assumido liberal e sua posição política contrária à liberdade dos africanos e à emancipação dos escravizados. Nabuco de Araújo concluía que a marinha era a única competente para conhecer dos fatos relacionados à importação ilegal de “escravos”; que somente a auditoria da marinha teria jurisdição para julgar a liberdade dos “escravos” provenientes do tráfico; que o “escravo” só poderia ser colocado em liberdade se fosse encontrado no navio ou no desembarque. Gama rebate cada um dos pontos do relatório, demonstrando que não há qualquer fundamento legal em que possam se embasar e são, na verdade, ilegais. Essas medidas tinham como objetivo impedir ou dificultar que os africanos buscassem a sua liberdade, pois não mais poderiam recorrer aos juízes cíveis e criminais de qualquer comarca por meio de processo administrativo como definia a lei, pois declarariam a questão como fora de sua jurisdição, mandando que procurassem a auditoria da marinha, sendo que esta também nada faria, uma vez que o africano não havia sido apreendido no navio ou logo após o desembarque. O africano escravizado ilegalmente ficaria sem acesso à justiça e ou a quem recorrer. Além disso, o relatório de Nabuco de Araújo só garantia a liberdade aos africanos recolhidos em navios de traficantes:

“[...] das apreensões realizadas no alto mar, nas costas, antes dos desembarques, no ato deles, ou imediatamente depois, em armazéns, depósitos sites nas costas e portos; não se refere de maneira alguma aos escravos que, escapando às vistas e à vigilância da auditoria da marinha. Se internarem no país, e menos ainda aos vindos anteriormente [...]”<sup>304</sup>

Luiz Gama desconstrói ponto a ponto o relatório de Nabuco de Araújo, que seria capaz de reavivar o tráfico de africanos e colocar um fim nas ações de liberdade, além de ser omissa em vários pontos fundamentais como no caso de africanos abandonados na costa:

---

<sup>304</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 168.

“- Dá-se um desembarque de africanos em um dos pontos da costa. O capitão do navio, pressentindo o movimento seguro, perigoso, iminente da autoridade, foge com todos os seus comparsas e abandona os negros em terra, sem deixar vestígios que o malsine. A autoridade apreende os negros, mas não consegue descobrir quem os conduziu, quando, nem em que navio. O que faz dos pretos? Vende-os? Leva-os para si? Supõe-nos caídos do céu por descuido? Ou manda ‘constatar’ que eles emergiram do solo como tanajuras em verão?”<sup>305</sup>

A biografia de Nabuco de Araújo é analisada com estranheza por Gama, pois segundo relata, quando era o presidente da província do Estado de São Paulo tinha ideias liberais mais favoráveis, inclusive, aos africanos ilegalmente escravizados e relata um caso marcante:

“Os agentes policiais, no município desta cidade, por diversas vezes apreenderam como escravos fugidos, pretos que depois se verificou serem africanos boçais. O exmo. sr. conselheiro Furtado de Mendonça, jurisconsulto muito esclarecido, que exemplarmente exercia a delegacia de polícia da capital, depois das diligências legais, os declarou livres: estes atos foram aprovados com louvor pelo exmo. sr. conselheiro Nabuco de Araújo.”<sup>306</sup>

Ocorre que Nabuco de Araújo, ao se tornar ministro da justiça, já numa fase mais madura de sua vida, passou estranhamente a defender a causa da escravidão na política e governo do Estado para atender os interesses dos senhores. Essa mudança teria acontecido entre os anos de 1853 e 1854 e Gama relata que em um destes anos, veio até a capital de São Paulo um fazendeiro com cartas de “prestigiosos chefes políticos” e requereu às autoridades esforços para reaver dois “escravos” africanos boçais que haviam fugidos e que haviam sido apreendidos por um inspetor de quarteirão, declarados livres e postos para trabalhar no Jardim Botânico por ordem do presidente da província. O pedido do fazendeiro foi negado, e logo partiu para a Corte e mês e meio depois o presidente da província recebeu um “aviso confidencial”, de autoria do ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, que é reproduzido por Gama na imprensa. No aviso, o ministro da Justiça refere-se

---

<sup>305</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>306</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 169.

aos dois “escravos” fugidos que foram declarados livres como africanos ilegalmente importados, e chama a atenção para o fato de que:

“Cumpre, porém, considerar que esse fato, nas atuais circunstâncias do país, é de grande perigo e gravidade; põe em sobressalto os lavradores, pode acarretar o abalo dos seus créditos e vir a ser a causa, pela sua reputação, de incalculáveis prejuízos e abalo da ordem pública. A lei foi estritamente cumprida; há porém, grandes interesses de ordem superior que não podem ser olvidados, e que devem de preferências ser considerados. Se esses pretos desaparecessem do estabelecimento em que se acham, sem o menor prejuízo do bom conceito das autoridades e sem a sua responsabilidade, que mal daí resultará?”<sup>307</sup>

Após o recebimento desse aviso, Gama informa que, quinze dias depois, os dois africanos desapareceram, e, por ordem da presidência, o chefe de polícia passou a diligenciar para encontrar os “fugitivos”. Ao inquirir outros africanos: “[...] disseram que à noite, entraram soldados na senzala do jardim, prenderam, amarram e levaram os dois pretos. Não foram descobertos os soldados nem os pretos e neste ponto ficou o mistério”<sup>308</sup>. Para Gama, tanto aquele relatório, quanto este “aviso confidencial”, ambos de autoria de Nabuco de Araújo, eram as mais indecorosas homenagens a um passado de escravidão que ardia em chamas no desejo de arrastar os africanos para a senzala em prol de uma ordem pública, imaginada pelo partido liberal, de senhores e “escravos”, sem leis e sem direitos, para impor através da violência e da arbitrariedade um regime de destruição dos avanços conquistados em prol da liberdade e que um dia ele seria julgado por um tribunal formado por toda a sociedade, para sagrá-lo ironicamente como “herói”, imagem lúgubre da pátria, mas acima de tudo um homem de seu tempo, atrasado com sua sinistra política do medo e da morte, mas fiel a seu pensamento, fazendo uma justiça própria do seu caráter imposta pela violência e pelo terror:

---

<sup>307</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 169-170.

<sup>308</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 170.

“[...] foram escritos com pena de uma só asa; são formas de um só pensamento; representam um só interesse: sua origem é o terror; seus meios, a violência; seu fim, a negação do direito: os fatos têm a sua lógica infalível. É a prova inconcussa de um mau estado, é uma evolução lúgubre de nossa sociedade; uma das faces mórbidas da sinistra política do medo que a sobrepuja; é uma mancha negra que, desde 1837, assinala indelével a bandeira do partido liberal.”<sup>309</sup>

Esse caso, envolvendo o partido liberal e Nabuco de Araújo, extensamente combatido por Luiz Gama, pode ser considerado como um dos mecanismos de reescravização mais radicais que tinha a capacidade de causar danos permanentes às causas de liberdade, com retrocessos de proporções incalculáveis nos avanços legais e na jurisprudência dos tribunais já conquistados no processo gradual de abolição do trabalho escravo. Ainda no ano de 1880, o relatório de Nabuco de Araújo que alçava a bandeira escravista, sobretudo desde 1837, era tido como posição oficial do governo e era revalidado pelos tribunais, como no tribunal da relação da província de São Paulo com aplauso de magistrados e autoridades públicas.

Nabuco de Araújo foi ovacionado, segundo seu filho e biógrafo, Joaquim Nabuco, como um dos mais importantes juristas que supostamente teria, através de seu trabalho no Conselho de Estado e ao lado dos fazendeiros, propagado o abolicionismo ao ponto de tomar proporções nacionais que desencadearia um projeto de emancipação nos anos de 1860 e que culminaria com a edição da Lei do Ventre Livre de 1871<sup>310</sup>. Precisou Gama empenhar esforços jurídicos e vir à imprensa para denunciá-lo, não apenas a pessoa do jurista já falecido Nabuco de Araújo, que historicamente teve uma biografia costurada, e como se vê de forma forçada, ao abolicionismo, mas para expurgar uma ideia ou um pensamento que lastreava e alçava barreiras para que os africanos ilegalmente traficados para o Brasil na condição de “escravos” não pudessem ter declarada a sua liberdade, em claro propósito de defesa dos interesses senhoriais, excluindo a jurisdição dos juízes cíveis e criminais para conhecimento destas causas. A luta pela liberdade nos tribunais e na imprensa perpetradas por Gama foi fundamental para refrear o avanço de ideias trágicas, lúgubre e perigosas que embarcavam na defesa da escravidão, mesmo que tardia, e que ele demoliu, fazendo uso da jurisprudência e do direito.

---

<sup>309</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

<sup>310</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX**. 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, p. 265.

### 3.8 “Estatu liber”: Em defesa de um africano chamado Jacinto

Em artigo publicado no “Radical Paulistano”, em 29 de julho de 1869, intitulado “Foro da Capital”, Luiz Gama expressa preocupação com interpretação da lei de forma a inibir o tratamento desigual a determinadas pessoas que possam ser prejudicadas por autoridades mal intencionadas para promover a igualdade. Gama atribui a si mesmo a tarefa árdua de, através de uma reflexão jurídica sobre os direitos dos “desvalidos”, quando venham ser prejudicados “por desassisado capricho das autoridades”, recorrer à imprensa para expor com fidelidade abusos cometidos e rebater seus detratores e “desafeiçoados” que o acusam de atacar diretamente os magistrados com supostas afirmações “odientas” e “desarrazoadas”. Gama afirmava:

“Fique-se, pois, sabendo, uma vez por todas, que o meu grande interesse[,] interesse inabalável que mantereí sempre, a despeito das mais fortes contrariedades, é a sustentação plena, gratuitamente feita, dos direitos dos desvalidos que correrem ao meu tênue valimento intelectual.”<sup>311</sup>

No “Foro da Capital”, Gama afirma que está cansado de recorrer em vão ao juiz municipal suplente da cidade de São Paulo, Antonio Pinto do Rego Freitas, na busca por um alvará de soltura em favor do preso Antonio José da Encarnação, através de um habeas corpus dirigido ao juiz interino da comarca, Felício Ribeiro dos Santos Camargo, por se encontrar ilegalmente preso na casa de correção da cidade. O detido já teria cumprido a pena fixada, mas o magistrado entendeu que a pena ainda não tinha sido totalmente cumprida, o que levou Gama a denunciar de forma enérgica a prisão ilegal com fundamento no art. 49 do Código Criminal e no princípio da igualdade como preceito fundamental da Constituição de 1824, pois o juiz da execução estaria aumentando a pena arbitrariamente, pois o detido já havia cumprido a pena fixada. O juiz interino julgou improcedente o pedido de Gama e ainda o avisa que corre perigo pelo modo como se dirige ao juiz executor em tom de ameaça. Gama publica no jornal todas as informações do processo e a decisão dos magistrados e afirma, defendendo-se:

---

<sup>311</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama**: Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 109.



“Não sou eu graduado em jurisprudência, e jamais frequentei academias. Ouso, porém, pensar que, para saber alguma coisa de direito não é preciso ser ou ter sido acadêmico. Além do que sou escrupuloso e não costumo intrometer-me de abelhudo em questões jurídicas, sem que haja feito prévio estudo de seus fundamentos. Do pouco que li relativamente a esta matéria, colijo que as enérgicas negações opostas às petições que apresentei, em meu nome e no próprio detido, são inteiramente contrárias aos princípios de legislação criminal e penal aceitos e pregados pelos mestres da ciência.”<sup>312</sup>

Gama conclui que os magistrados devem ater-se à lei, como forma de afastar o arbítrio dos julgamentos, que só podem ser considerados criminosos desde que haja lei prévia que tenha qualificado a conduta como delito e que nenhuma pena pode ser imposta, restringida ou dilatada, por indução ou dedução de princípios, se não estiverem expressas pelo legislador. Claramente a defesa da liberdade está respalda na noção da legalidade como condição mínima de tratamento isonômico entre os indivíduos e imposição de limitações para evitar decisões arbitrárias que contrariem as leis, a despeito de aplicá-las. Nesse caso, Gama considera como abuso a prática da interpretação das leis pelos juízes executores das sentenças para ampliar a pena, previamente fixada, que no caso foi na sexta parte. Gama só considera sua missão como advogado cumprida tornando público o caso ao publicar a sentença e seus fundamentos jurídicos na imprensa.

Em um artigo intitulado “Foro de Belém de Jundiaí”, publicado no “Radical Paulistano”, em 30 setembro de 1869, Gama se mostra inconformado com a incapacidade e ignorância do direito do suplente do juízo municipal no Belém de Jundiaí, Florêncio Soares Muniz. Esse texto mostra que a indignação e as denúncias de Gama não se restringiam à cidade de São Paulo, pois como já apontado anteriormente, o “advogado dos escravos” atuava em várias comarcas da Província de São Paulo. No caso relatado, o escravizado Benedito, pertencente ao espólio de Ana Francisca de Moraes, havia sido alforriado por um herdeiro devidamente reconhecido, mas, apesar do seu “estatu liber”, e mesmo que requeresse o depósito da quantia suplementar do preço que cabia aos demais herdeiros, que não se opuseram, o juiz inventariante, ao invés de expedir a carta de liberdade, indeferiu o requerimento e determinou a venda do mesmo em hasta pública, mesmo ele já não possuindo mais a condição de escravizado:

---

<sup>312</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 111.

“Esta lamentável ocorrência é nada menos que um grave atentado, cometido bruscamente pela autoridade ignorante, contra uma vítima desprotegida. É mais uma prova eloquente, exibida, em nome do bom senso revoltado, contra o fatal sistema de confiar-se cargos de judicatura a pessoas nimamente ignorantes, despidas até dos mais comesinhos rudimentos de direito [...]”<sup>313</sup>

Luiz Gama publicou uma denúncia, “Escândalos”, no “Radical Paulistano”, em 30 de setembro de 1869, na qual denunciava Antonio Gonçalves Pereira, que da cidade de Jaguarí, na província de Minas Gerais (atualmente a cidade de Camanducaia), enviara para a província de São Paulo, os africanos Jacinto e sua mulher para serem vendidos, quando já haviam sido “importados há 20 anos”. Esse caso é um importante relato da existência de tráfico de escravizados vindos de outras províncias para São Paulo. Gama acusa as autoridades locais de serem coniventes com a prática de venda africanos como “escravos”, mesmo após a promulgação da Lei Feijó (Lei de 7 de novembro de 1831) que havia extinguido o tráfico negreiro, e vai além responsabilizando pessoalmente o Imperador que teria instruído as autoridades a fazer vista grossa a estas denúncias:

“As vozes dos abolicionistas têm posto em relevo um fato altamente criminoso e assaz defendido, há muitos anos, pelas nossas indignas autoridades. É o fato que a maior parte dos escravos africanos existentes no Brasil foram importados depois da lei proibitiva do tráfico promulgado em 1831. Começam[,] amedontrados pela opinião pública, os possuidores de africanos livres a vende-los para lugares distantes dos de sua residência.”<sup>314</sup>

Em outra publicação de 13 de novembro de 1869 no “Radical Paulistano”, Gama critica o brilho “com esplendor deslumbrante” dos “sábios juristas da moderna jurisprudência d[ivi]natória das – *incompetências*, que tanto tem de *cômoda* como de *agradável*”. Com apelo à ironia, Gama afirma não pertencer “ao luminoso grêmio dos divinos purpura-dos da egrégia Faculdade”: “Perto está o tempo feliz em que o direito moderno, livre dos atrevidos impertinentes rábulas, se expandirá em chamas no cenáculo das academias, por sobre as fronteiras predestinadas dos inspirados doroteus”<sup>315</sup>. Neste trecho, Gama considera

---

<sup>313</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 116.

<sup>314</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 117.

<sup>315</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 118.

que o espaço ocupado pelos rábulas, como leigos, sem formação em direito, que atuam na defesa dos direitos dos mais desfavorecidos, tinham maior relevância do que a ciência dos doutores nas academias. Essa crítica foi dirigida ao “eminente jurisconsulto”, Antonio Pinto do Rego Freitas, juiz municipal suplente da capital, para quem havia petitionado o depósito do africano Jacinto, mencionado no artigo anterior, e a apreensão e remessa de sua mulher, Ana, do Amparo para São Paulo para que também fosse depositada, para produção de provas e declaração da liberdade nos termos da Lei Feijó e do Regulamento de 12 de abril de 1832. Requereu também que fosse oficiado o juiz municipal de Jaguari, para que reconhecesse e mantivesse em liberdade os filhos de Jacinto, Joana, Catarina, Inácia, Benedito, Agostinho, Rita, João, Sabino, Eva e Sebastião e seus netos, Mariana e Marcelino. O juiz negou o pedido alegando que o proprietário de Jacinto era morador do Amparo e que fugia à sua jurisdição e mandou Gama requerer ao juízo competente. Gama denuncia a decisão:

“E doze dias estudou o sábio jurisconsulto para lavrar este inconcebível despacho que faria injúria à inteligência mais humilde! REQUEIRA AO JUÍZO COMPETENTE?!... Consinta o imponente juiz, sem ofensa do seu amor próprio, que muito respeito, e da reconhecida ilustração, de seus venerandos mestres, que eu lhe dê uma proveitosa lição de direito, para que não continue a enxovalhar em público o pergaminho de bacharel que foi-lhe conferido pela mais distinta das faculdades jurídicas do Império.”<sup>316</sup>

Em seus fundamentos, Gama recorre ao art. 10 do Regulamento de 12 de abril de 1832<sup>317</sup>, que dispunha que qualquer africano trazido ao Brasil depois da promulgação da Lei Feijó poderia requerer a qualquer juízo de paz ou criminal que iria, então, diligenciar para certificar os fatos e havendo presunção veemente de ser livre, deveria mandar depositar para depois serem declarados livres. Portanto, não haveria que se falar em regra de competência territorial para restringir e dificultar o direito à liberdade. Essa se tratava de

---

<sup>316</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 122.

<sup>317</sup> Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as diligencias necessarias para certificar-se de quando veio d’África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fôrma da Lei, em todos os casos, serão ouvidas sumariamente, sem delongas superfluas as partes interessadas.

mais um mecanismo para burlar a legislação abolicionista e manter a condição de cativo dos africanos traficados ilegalmente para o Brasil, estendendo-se esta condição aos seus familiares, esposas, filhos e netos.

É fundamental destacar que neste período, com a sua atuação na imprensa, fez publicar desde maio de 1869, nos jornais “O Ipiranga” e “Radical Paulistano”, anúncios de que advogava em causas pela liberdade gratuitamente, o que o tornou o advogado mais procurado pelos escravizados, não apenas da capital, mas também vindos do interior da província de São Paulo e de outras vizinhas, como Minas Gerais. Foi neste mesmo ano que Gama recebeu do tribunal da relação de São Paulo a provisão para advogar: “[...] autorização especial concedida a indivíduos de comprovada idoneidade e conhecimentos jurídicos para exercer a profissão de advogado em primeira instância. [...] Sua atuação nos tribunais, amiúde exitosa, atraía dezenas de pessoas, entre as quais estudantes de direito [...]”<sup>318</sup>. Isso sem dúvidas gerou um número elevado de ações de liberdade na comarca da capital que incomodava o então juiz municipal que atribuía a Gama a responsabilidade pelo volume destas ações de escravizados. Vale ainda destacar que Gama não estava sozinho no patrocínio das causas de liberdade em São Paulo, pois, a partir da Loja América, contava com uma rede de outros advogados abolicionistas que também assistiam juridicamente os libertandos perante o Judiciário.

Importante ressaltar que a aptidão ou empenho de advogados e curadores nas causas de liberdade não tinham outro fator a não ser a convicção e a proximidade que tinham com os ideais abolicionistas, pois a assistência jurídica aos escravizados não trazia vantagens ou ganhos pessoais. Ao contrário, elas faziam com que eles adentrassem em demandas e disputas contra as forças senhoriais no âmbito do Judiciário, marcado profundamente por um viés conservador e retrógrado dos magistrados que com muita frequência julgavam a favor da escravidão mesmo diante do direito à liberdade na forma garantida por dispositivos expressos na lei. Acerca de Luiz Gama: “[...] tanto a sua atuação como curador quanto como advogado provisionado podem ser caracterizadas como interessadas e dedicadas. Interessadas, pois, como ex-escravizado e militante abolicionista e republicano, ele compartilhava um forte interesse político-ideológico na defesa desse tipo de causa”<sup>319</sup>.

---

<sup>318</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca (org). **Lições de resistência:** Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 52-53.

<sup>319</sup> MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais: Um estudo de Luiz Gama e sua clientela.** 2022. Dissertação (Mestrado). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, p. 102.

Conforme o caso denunciado por Gama, havia um caminho para o tráfico de africanos que chegavam no Rio de Janeiro, eram mandados para Minas Gerais, como na cidade de Jaguari, no extremo sul da província, e de lá eram mandados para diferentes cidades de São Paulo. Essa estratégia claramente era uma forma de dificultar as diligências para a declaração do estado de liberdade do escravizado ilegalmente, separando-o de seus familiares e passando pela posse de vários senhores, no intuito de inviabilizar a reconstituição de todo o caminho pregresso realizado pelo cativo.

As denúncias nos jornais, com críticas irônicas aos magistrados e publicação das decisões, apontando seus erros jurídicos, não demoraram para impactar a vida profissional de Gama, que logo em seguida foi demitido do seu cargo de amanuense da repartição de polícia da província de São Paulo. Esse fato é relatado publicamente por Gama, que veio novamente à imprensa através de uma publicação intitulada “Um novo Alexandre”<sup>320</sup> no “Correio Paulistano”, em 20 de novembro de 1869 contra a decisão tomada pelo chefe de polícia, Vicente Ferreira da Silva Bueno. Gama era empregado público há 12 anos e foi demitido sem que fossem apontadas as reais causas, o que foi considerado por ele como hipocrisia. A real causa relatada por Gama teria sido quando o conselheiro Francisco Maria Furtado de Mendonça, ex-chefe de polícia se São Paulo e professor da Faculdade de Direito, havia lhe pedido em nome do Presidente da província, Antônio Cândido da Rocha: “[...] para que deixasse eu de promover e patrocinar causas de manumissão de escravos, sob pena de, continuando, ser demitido do lugar de amanuense da secretaria de polícia; além de outras graves... coerções pendentes da vontade presidencial...” (grifos do autor)<sup>321</sup>. Gama afirmava publicamente que advogava de graça, por dedicação sincera, às causas dos “escravos” sem temor de sofrer violência e sem qualquer intuito lucrativo.

A demissão foi causada pelo forte empenho de Gama na defesa do africano Jacinto e pelas críticas contumazes aos magistrados na imprensa e até ao Imperador. I juiz da comarca de São Paulo teria negado acesso à justiça e à liberdade por absoluta inobservância da lei: “[...] juiz cujos despachos, manifestamente contrários à evidência da lei, há sido por mim publicados pela imprensa, com espanto das pessoas sensatas”<sup>322</sup>. Relata Gama que até ali havia conseguido a libertação judicial de 30 pessoas que se achavam ilegalmente em

---

<sup>320</sup> Segundo Ligia Fonseca Ferreira, em nota de rodapé, Luiz Gama alude provavelmente ao czar Alexandre I (1801-1825) como forma de se referir ao chefe de polícia como déspota em razão da motivação política da sua demissão. Vide in: FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: Poemas, artigos, cartas, máximas**. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 124.

<sup>321</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 125.

<sup>322</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 126.

cativeiro, sendo que nenhuma delas havia fugido da casa dos seus senhores ou detentores e que foram “arrancadas, por meios legais do poder da usurpação imoral”. Gama questiona quem seriam aqueles “escravos” mencionados na portaria de exoneração que transcreveu na íntegra na publicação.

O chefe de polícia aponta como motivo para a demissão a forma como Gama vinha tratando o juiz municipal suplente em exercício de São Paulo: “[...] em requerimentos sobre não verificados direitos de escravos, que, subtraindo-os ao poder de seus senhores encontram apoio no mesmo amanuense, e, sendo por isso inconveniente a sua conservação na repartição da polícia, demito-o do lugar de amanuense”<sup>323</sup>. Luiz Gama revolta-se com o modo como suas atividades foram criminalizadas, como se se tratasse de criminoso que presta abrigo a “escravos” fugidos e que sua demissão foi política, por ordem do presidente da província e sob ameaças de outras punições mais graves: “Esta triste ocorrência é prova cabal de que a honra e a dignidade não pertencem exclusivamente aos magistrados. Entre eles há homens de bem, assim como há miseráveis togados”<sup>324</sup>.

No dia seguinte, publicou novamente no mesmo jornal a continuação de “O Novo Alexandre”, em que Gama apresenta os fundamentos jurídicos para concluir que a sua demissão era ilegal, um ato abusivo que afrontava as regras que regiam a hierarquia dos cargos, os limites das relações entre superior e subalterno e a interferência política de um magistrado:

“Em nenhuma destas disposições acha-se estabelecida a obrigação de tratarem os empregados subalternos com subserviente vassalagem os seus superiores; e menos ainda a qualquer outro funcionário ou magistrado de diversa hierarquia. O juiz municipal nenhuma interferência tem, quer como autoridade judiciária, quer como funcionário administrativo, nas repartições de polícia. Nem eu tampouco, na qualidade de amanuense da secretaria de polícia, tinha dever algum que cumprir em tal juízo. Nas petições que firmei, a ele endereçadas, exerci um direito incontestável. Como qualquer do povo ou simples cidadão. Se o no exercício imperturbável de semelhante direito cometi algum delito, é porque tive liberdade para perpetrá-lo.”<sup>325</sup>

---

<sup>323</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>324</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 128.

<sup>325</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 129.

Ao mesmo tempo que exaltava o chefe de polícia, chamando-o de “jurista abalizado”, Grama mostrava-se inconformado com o arbítrio e a má-fé para infringir a leis e violar seus direitos sagrados como cidadão. Nesse ponto, Grama refere-se à sua liberdade como cidadão, ao direito de exercer suas funções públicas na secretaria de polícia da província sem interferência de interesses obscuros de um magistrado que nenhuma relação tem com a hierarquia do cargo que ocupava; clama pela segurança jurídica respaldada nas leis para se livrar do arbítrio e constranger o abuso.

O que incomodava Grama era o fato de que o cargo de amanuense da repartição de polícia era de livre nomeação e poderia ser demitido pelo chefe de polícia, nos termos do art. 45 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, mas o que levou sua demissão foi a sua atuação em prol da defesa da liberdade de escravizados africanos clandestinamente mantidos em cativeiro com seus familiares e os consequentes conflitos nos processos judiciais com o juiz municipal que, com sua influência pessoal, convenceu o presidente da província a determinar ao chefe de polícia a sua demissão. É nesse momento que Grama rompe com as relações de apadrinhamento e ganha a liberdade para expressar-se livremente, mas sempre sob a ótica do direito e das leis, inspirado em valores republicanos e numa ética de cidadania: “Se o presidente da província foi bastante iníquo para impôr tão estranho arbítrio[,] ao sr. dr. chefe de polícia, côm-scio dos seus deveres, cabia repeli-lo com energia, não por amor dos meus interesses, mas em consideração do seu próprio pudor. O presidente exigiu!”<sup>326</sup>.

Grama ainda suscita a possibilidade de que pudesse sofrer outras punições ainda mais severas, como a prisão, caso continuasse com seu protagonismo na defesa dos escravizados e na crítica à atuação dos juizes, mas não deixa de criticá-los publicamente, na imprensa, governo e magistrados que supostamente deveriam garantir a honra, no sentido de uma boa-fé pública, dos direitos e da segurança dos cidadãos:

---

<sup>326</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

“Se aprouver amanhã ao sr. Presidente da província, o que não será novidade, mandar recolher-me à prisão, e se para satisfazer o seu malévolo capricho tiver a inspiração de escolher, para instrumento, o bondoso sr. dr. Vicente Ferreira, nutro a segurança de que o integérrimo chefe de polícia, depois de recalçitrar um pouco, por nímia modéstia, mandará submisso executar o ferman [sic]. Feito o quê, sairá constricto e opado, de porta em porta, mussitando aos seus fiéis amigos – que o presidente usou e abusou da sua pudicícia; e que, perverso, o arrastou à perpetuação da hórrida monstruosidade!...”<sup>327</sup>

O tom acusador de Gama é crescente, na medida em que busca prestar contas de sua demissão ao povo e alertar para os interesses escusos que governam a justiça e o governo. Ele chega a acusar o chefe de polícia da prática de crime de prevaricação e declara em vívidas palavras que havia um conluio entre o chefe de polícia e presidente da província em “misterioso acordo”, que expressa o comprometido com o cativo de africanos ilegalmente escravizados para: “[...] mandar apreender, clandestinamente, o desgraçado africano e entrega-lo manietado ao reclamante, suposto senhor, a fim de conduzi-lo para a província de Minas, por dois expressos postos à espera nas cercanias desta cidade!...”<sup>328</sup>. A demissão do cargo levou Luiz Gama a ampliar a sua atuação como advogado não só nas ações e causas de liberdade como já praticava, mas também em outras áreas cíveis e criminais, defesas em tribunais do júri em qualquer município da província de São Paulo, obter títulos e solucionar quaisquer pendências administrativas nas repartições da capital, atendendo na casa de sua residência, localizada na Rua Vinte e Cinco de Março, n. 99 na cidade de São Paulo<sup>329</sup>.

Esse evento foi um dos mais marcantes na vida de Luiz Gama, que em 27 de novembro de 1869, através do artigo “Ainda o novo Alexandre”, publicado no “Correio Paulistano”, continuou a travar o debate político e jurídico, confrontando as autoridades públicas, reclamando a legalidade dos atos da administração e o respeito às liberdades dos cidadãos. A questão transcendia o fato de Gama ter sido demitido de forma “inescrupulosa” e “arbitrária”, pois contra o africano Jacinto havia sido imposta a condição de “escravo” e propriedade do senhor que o reclamava, quando por lei deveria ser um homem livre: “Eu estava demitido, e a propriedade servil acautelada. Os salteadores da liberdade dormiam o

---

<sup>327</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 130.

<sup>328</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 131.

<sup>329</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 132.



sono dos justos, e a lei de 1831 estava esmagada pela rocha presidencial”<sup>330</sup>. Esse caso foi o primeiro pleito de Gama em uma ação de liberdade, dentre a amostra conhecida de processos, sendo que Jacinto foi possivelmente o seu primeiro cliente africano escravizado e traficado ilegalmente, dentre um total de 17 africanos, citados expressamente nas fontes<sup>331</sup>. Além dele, Gama também advogou em favor de outros africanos vindos do interior da província de São Paulo e também fora dela:

“[...] e que receberam o auxílio de Luiz Gama: Joana, em Jundiaí; Felipe e João Ricardo/Militão circularam por São José dos Campos e a paragem de Retiro, no Porto da Estrela, próximo ao Rio de Janeiro; José e Felipe, de Campinas; e Joaquim, [...] natural de Moçambique, e que saíra da Corte em direção a Vassouras, antes de chegar à província de São Paulo. Dos sete casos identificados com clientes africanos livres, 4 deles – mais da metade, portanto – citam locais fora da capital paulista.”<sup>332</sup>

O ex-chefe de polícia Furtado de Mendonça, diante da repercussão do caso, emitiu nota em nome da secretaria de polícia na qual informava que desde a demissão de Luiz Gama por questões de saúde, não mais o encontrara, e que pela amizade de há vinte e dois anos, encontrando-o ocasionalmente na secretaria, havia dito para Gama:

“[...] que mais de uma vez e a última lhe dizia terminantemente deixasse de envolver-se em questões de liberdade, e que era estar mexendo em um vulcão, e que eu achava inconveniente, bem como o dr. Antonio Cândido da Rocha, assim proceder ele, sendo empregado de polícia[!!!]; e de minha conta acrescentei - que o poderiam demitir e perseguir.”<sup>333</sup>

Gama chama este documento de ingênuo, sobretudo para publicação na imprensa, uma vez que atestava a própria culpa pela prática do crime de prevaricação e confirmava o comprometimento do chefe de polícia em impedi-lo de continuar com sua tarefa de defen-

---

<sup>330</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 134.

<sup>331</sup> MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais**: Um estudo de Luiz Gama e sua clientela. 2022. Dissertação (Mestrado). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, p. 146.

<sup>332</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 149-150.

<sup>333</sup> FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama**: Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011, p. 134-135.

der um africano posto ilegalmente em cativeiro, alertando sobre os riscos que corria ao envolver-se nas questões da liberdade, que assumidamente não só não interessavam ao chefe de polícia como eram inconvenientes para a instituição. Gama ironicamente reordena as palavras anunciadas pelo chefe de polícia sem o véu do conselho de um amigo honesto para estampar com clareza ao público a mensagem publicada: “Deixa-te de patrocinares a causa dos infelizes, postos ilegalmente no cativeiro, porque o governo, protetor do crime e da imoralidade, **DEMITIR-TE-HÁ** do emprego que exerces, e te **PERSEGUIRÁ!!!...**”<sup>334</sup>. Tendo já sido demitido, restava então a Gama aguardar a perseguição declarada de uma “administração corrupta” e comprometida com os interesses senhoriais, mesmo diante da condição ilegal de “escravo”.

A questão estendeu-se ainda até a última publicação, “Pela última vez”, no “Correio Paulistano” de 3 de dezembro de 1869, marcando uma ruptura pública entre Luiz Gama e seu antigo amigo e protetor conselheiro Furtado de Mendonça. Como atesta Gama, a questão também repercutiu em outros jornais, como no “Radical Paulistano”, em que seu amigo e colega de redação também havia publicado “palavras amargas, mas sinceras” sobre a sua demissão da secretaria de polícia. Gama relembra as condições em que conheceu o conselheiro e como se deu seu ingresso no cargo de soldado: “Há cerca de 20 anos, o exmo. Sr. conselheiro Furtado, por nímia indulgência, acolheu benigno em seu gabinete um soldado de pele negra que solicitava ansioso os primeiros lampejos da instrução primária”<sup>335</sup>.

O ingresso no gabinete como soldado teve grande impacto na vida de Gama, que relata que há pouco havia conquistado a liberdade, deixado os grilhões do cativeiro que havia sofrido por 8 anos, e teve então a oportunidade através de seu trabalho no gabinete de instruir-se. Seis anos depois, deixava a farda e ingressa para a secretaria de polícia no cargo de amanuense, passou a ser conhecido publicamente pelas suas publicações na imprensa, como “extremo democrata” e “esmolava, como até hoje, para remir os cativos” e mesmo sem ter se diplomado como bacharel na Faculdade de Direito de São Paulo passou a atuar nas causas de liberdade. Gama refere-se a si mesmo, em tom autobiográfico, destacando sua posição e ideais republicanos e abolicionistas:

---

<sup>334</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 135.

<sup>335</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 136-137.

“Não possuía pergaminhos, porque a inteligência repele diplomas como Deus repele a escravidão. O ex-soldado hoje, tão honesto como pobre, quaker ou taciturno ebionita, arvorou à porta da sua cabana humilde o estandarte da emancipação, e declarou guerra de morte aos salteadores da liberdade. Tem por si a pobreza virtuosa, combate contra a imoralidade e o poder. Os homens bons do país, compadecidos dele, chamam-no de louco; os infelizes amam-no; o governo persegue-o. Surgiu-lhe na mente inapagável um sonho sublime, que o preocupa: O [sic] Brasil americano e a terras do Cruzeiro, sem reis e sem escravos!”<sup>336</sup>

Neste episódio, ao romper definitivamente com Furtado de Mendonça: “[...] Luiz Gama matava simbolicamente o pai. Dali em diante, o ex-escravo e homem letrado que se reconstruiu social e ‘discursivamente’, alçando-se ao que considerava ser a plena condição de ‘cidadão’, tomaria publicamente a palavra para afirmar a autonomia de seus atos e opiniões”<sup>337</sup>.

Estes fatos que representam a ruptura do paternalismo entre negros e brancos representou uma crise entre dois homens que representavam os antagonismos daquele momento histórico: “[...] o confronto entre um branco e um negro, o senhor e o escravo, o mestre e o discípulo, o conservador e o liberal, o escravagismo e o abolicionismo”<sup>338</sup>; e levaram Gama a uma profunda reflexão sobre os diferentes momentos de sua vida, sua posição social, sua herança africana, sua vida em cativeiro, sobre o tempo em que ocupou cargos públicos, como soldado e amanuense na secretaria de polícia, que lhe permitiram conhecer e aplicar o direito para patrocinar a defesa da liberdade dos “escravos” ilegalmente mantidos em cativeiro, ainda que sem ter se diplomado, e ao final havia se tornado homem reconhecido publicamente, amado pelos “infelizes” e perseguidos pelo governo.

Os relatos terminam com votos de gratidão ao seu antigo protetor, com quem então rompia definitivamente e profetiza um futuro de “regeneração nacional”. Nesse ponto, Gama inscreve-se em um processo do qual se sente parte e é protagonista na luta e resistência pela liberdade. A atuação a favor dos escravizados nos processos judiciais e as denúncias e publicações de fundamentos jurídicos pela liberdade nos jornais permitiram que Gama sedimentasse a construção de sua própria identidade, com uma marcante subjetividade moderna, como ator social e político, e consolidasse a sua autonomia como advogado

---

<sup>336</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 137.

<sup>337</sup> FERREIRA, Lígia Fonseca (org). **Lições de resistência: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 58.

<sup>338</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 58

e defensor nas causas de liberdade, o que lhe renderia a notoriedade como homem negro, ex-escravo, especialista na “jurisprudência da escravidão” e defensor dos “escravos”.

No próximo tópico, será possível verificar que situações análogas eram comuns nos processos judiciais de diversas províncias do Brasil, com casos concretos e fundamentos jurídicos semelhantes e até idênticos em prol da escravidão, enfrentados e denunciados exaustivamente por Gama, como atentados contra o direito à liberdade e às leis abolicionistas. Essa prática da reescravização estava presente no Judiciário e se apresenta em diversas sentenças e acórdãos que mostram como os magistrados atuaram como uma força escravista antiabolicionista para refrear os avanços ainda que graduais e lentos no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil. Essa força ativa retrógrada e conservadora foi o maior ponto de enfrentamento e resistência de Gama que não vislumbrava um futuro para o Brasil sem que houvesse uma transformação, a partir de princípios republicanos e liberais, no modo como os magistrados travavam do tema da escravidão, com a uma consequente precarização da condição jurídica dos escravizados.

#### 4 ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NA CULTURA JURÍDICA: UMA LEITURA ATRAVÉS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Foram coletados e analisados os artigos jurídicos e decisões judiciais publicados na revista “o Direito” de 1873 (Vol. 1) a 1888 (Vol. 47), ano do fim do trabalho escravo no Brasil, como fonte primária, de modo que fosse possível definir o processo de transformação e racionalização da cultura jurídica brasileira do período imperial e a resposta e engajamento dos juristas, magistrados e bacharéis em direito nas diferentes abordagens jurídicas sobre a liberdade e a escravidão. Os juristas responsáveis pela edição da revista teceram uma rede de referenciais bibliográficos que absorveram elementos das práticas sociais e se expressaram em razão delas, com preocupações específicas na solução de conflitos entre senhores e escravizados e nas questões acerca da condição jurídica dos libertos.

O grande mérito da revista, como fonte primária para análise da cultura jurídica, é a publicação contínua e na íntegra de sentenças de juízes municipais e de direito e acórdãos de desembargadores dos tribunais das relações das províncias e dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça proferidos em processos judiciais nas mais diversas áreas do direito público e privado que tramitaram nas capitais e nas mais remotas comarcas dos municípios. A reprodução da jurisprudência dos tribunais é bastante importante por ter registrado e publicado processos judiciais que envolveram conflitos de interesse entre senhores e “escravos” das mais diversas formas e que já não se encontram mais a disposição dos historiadores nos arquivos e acervos do Judiciário. Os relatos de casos como precedentes envolvem não só a publicação da ementa das decisões ou a parte dispositiva das sentenças, mas reproduz na íntegra as decisões que vão do primeiro grau, com os juízes municipais e juízes de direito, passavam pelo segundo grau, nos tribunais da relação e vão até o Supremo Tribunal de Justiça, permitindo a análise das decisões tomadas em cada caso em todas as instâncias do Judiciário.

A revista “O Direito”, que contou com publicações trimestrais de uma série de artigos jurídicos, cuja primeira publicação é de 1873, contém passagens nas quais os juristas, magistrados e advogados apontam soluções para os problemas advindos da escravidão e do estado de liberdade, até 1890, correspondendo neste período a 50 volumes<sup>339</sup>. Além disso, durante o levantamento dessas fontes, foi possível registrar outros

---

<sup>339</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Anno I ao L. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1873 a 1890.

três volumes: n. 103 de 1907, n. 108 de 1909 e n. 109 de 1909. Portanto, a publicação da revista que havia se iniciado em momento crucial de avanço do processo de abolição do trabalho escravo no Brasil no período do Império, após a edição da Lei do Ventre livre de 1871, estendeu-se com publicações regulares até o período Republicano.

A revista contava na sua primeira edição com redatores como: o conselheiro D. Francisco Balthazar da Silverira, procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, o desembargador Tristão d'Alencar Araripe, encarregado da consolidação das leis criminais, Olegario Herculano de Aquino e Castro, desembargador da Relação da Corte, o conselheiro Antonio Joaquim Ribas, lente jubilado de direito civil pátrio, encarregado da consolidação das leis do processo civil, o conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, advogado do Conselho de Estado e João José do Monte Júnior, advogado. O escritório da redação estava sediado na Rua de Theophilo Ottoni n. 60 no Rio de Janeiro.

Segundo notas do editor, a revista tinha como propósito contribuir: “[...] para firmar suas liberdades sob o império das leis”<sup>340</sup>. Para o editor, o Brasil, como uma nação em processo de constituição, tinha como desafio instruir-se para se tornar: “[...] apto para o gozo das mais amplas liberdades, apanágio indispensável para o desenvolvimento da civilização”<sup>341</sup>. A revista oferecia aos seus leitores ferramentas jurídicas para reforçar o princípio da legalidade, sobretudo como forma de controle técnico e racional dos atos dos funcionários do governo e modernização jurídica:

“Entre os estudos serios e proveitosos, aquelles que, proporcionando aos cidadãos o conhecimento de seus direitos e deveres, concorrem para adoçar-lhes os costumes, e tornal-os mais aptos á bem servirem a pátria, está o da sciencia do direito; esta arte da Justiça, como a chama Dupin, arte de distingui o que é bom e justo do que o não é, resultado a que se chega pelo conhecimento das leis.”<sup>342</sup>

A coleção da revista “O Direito” foi obtida na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, durante a realização do programa de mestrado naquela mesma instituição. A biblioteca mantém em seu acervo todos os 50 primeiros volumes que possuem milhares de passagens e dezenas de artigos que tratam da escravidão, da alforria,

<sup>340</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume I. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1873, p. 1.

<sup>341</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

<sup>342</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

da liberdade, do fundo de emancipação dos “escravos”, do procedimento de classificação dos “escravos”, da ação de arbitramento e etc.

Ao longo das décadas de 1870 e 1880, com a publicação de 50 volumes, a revista “O Direito” publicou julgados dos tribunais, a legislação brasileira, com decretos, resoluções do Conselho de Estado e avisos do governo, acompanhados de detalhados índices remissivos. O objetivo da revista foi o de publicar artigos de doutrina jurídica e muitas edições contém a íntegra de livros jurídicos que eram também publicados separadamente. A revista passou a ser amplamente difundida, tornando-se uma das principais referências para juristas e para os juízes e desembargadores na fundamentação de duas decisões, nas quais ela é citada com bastante frequência. Mas a despeito de ser uma das mais importantes publicações nacionais na área do direito e fazer parte da biblioteca das faculdades de direito, o conhecimento jurídico oferecido pela revista não era destinado apenas aos bacharéis e homens letrados, mas também a todos os cidadãos dedicados aos mais diversos ofícios manuais e aos funcionários públicos:

“As inúmeras obrigações da vida social, as variadas preocupações da vida civil, testamentos, vendas, heranças e transações de toda espécie, demonstram que esse conhecimento não aproveita só aos Jurisconsultos e homens de letras, senão também aos proprietários, agricultores, comerciantes, e sobretudo aos funcionários públicos.”<sup>343</sup>

Diante disso, passaremos a analisar seus textos como fontes primárias para compreender o regime jurídico da escravidão e da liberdade e como estas normas eram aplicadas na solução de conflitos concretos entre senhores, “escravos” e libertos a partir da interpretação dos juristas que utilizavam a revista como seu espaço privilegiado de fala e discurso. Além disso, apresenta um repertório de textos que deixaram registros da construção gradual da noção de liberdade, atrelada ao fim da escravidão.

---

<sup>343</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem.*

#### **4.1 As ações de liberdade com “escravo fugido”: Da carência da ação à presunção de liberdade**

As ações de liberdade eram o caminho institucional para adquirir o status de liberto, propostas pelos “escravos” para ter reconhecido o seu direito de liberdade dentro das condições jurídicas impostas pelas leis, pela jurisprudência dos tribunais e pela doutrina dos juristas. É nesse campo jurídico e institucional que ocorreram as disputas de interesse entre os senhores e seus “escravos”, sob a tutela do Judiciário e em conformidade com as disposições jurídicas estabelecidas pelo próprio Estado e colocadas em confronto através da atuação de advogados. Os advogados que patrocinavam estas causas, no uso do conhecimento jurídico, eram aliados à causa da liberdade e do abolicionismo como o próprio Luiz Gama, que, pela sua atuação e símbolo, acabou se tornando o patrono do abolicionismo no Brasil.

O “escravo” podia se rebelar com a condição jurídica que lhe era imposta e a fuga era o caminho para conquistar de forma precária a posse da liberdade, sujeitando-se às penalidades e toda sorte de dificuldades para ver reconhecida sua liberdade. Como o correu no caso da “escrava” Sára, que havia sido comprada por José Cândido da Silva França, e fugiu em 21 de março de 1881, com o auxílio de desafetos de seu senhor, que supostamente haviam forjado uma certidão de testamento na qual a testadora a havia declarado livre com cláusula de prestação de serviços até a idade de 30 anos. Seu senhor havia divulgado a fuga nos jornais e empenhado esforços para a sua captura, no município de Rio Novo. Diante da possível nulidade na venda e por se tratar de questão ligada ao direito de liberdade, a provedoria da cidade ingressou com ação de liberdade em favor de Sára e nomeou para ela um curador.

O juiz de direito Virgílio Martins de Mello Franco, após ouvir o réu, dr. França, proferiu sentença em 3 de fevereiro de 1882, na qual julgou a ação improcedente, embora tenham sido produzidas provas relevantes do estado de liberdade de Sára que já havia passado dos 30 anos e era livre por força de cláusula em testamento de sua proprietária anterior. O juiz considerou que a compra foi válida e Sára havia perdido o direito à liberdade, pois ao tempo do testamento, já havia sido doada para terceiros: “[...] Por todas essas razões, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a acção intentada, por não ter a autora Sára, representada pelo seu curador, nenhum direito a referida acção de liberdade



proposta, sendo escrava e, como tal sujeita á legislação em vigor relativa a essa instituição”<sup>344</sup>.

Em seus fundamentos, o juiz reconheceu que era de praxe a possibilidade de que “escravo” fugido pudesse ingressar com a ação de liberdade, desde que representado por um curador e depositado em poder de outra pessoa que não fosse o seu imputado senhor. Essa regra era adotada pela jurisprudência firmada pelo tribunal da relação de Ouro Preto desde o acórdão de 26 de janeiro de 1874. Como fundamento jurídico cita também a obra de Augusto Teixeira de Freitas, “Doutrina das acções”. Dessa forma, conclui que Sára, embora representada por curador, não havia se apresentado para ser depositada em nome de terceiro e que na condição de “escrava” fugida não poderia propor a ação para ver sua liberdade declarada. Em sede de recurso ex officio ao tribunal, a sentença foi mantida em inteiro teor pelos seus próprios fundamentos.

Mas a sorte de Sára viria a mudar em 31 de maio 1884, quando o Supremo Tribunal de Justiça, em sede de revista cível do acórdão proferido, anulou as decisões por violação à Lei de 28 de setembro de 1871 e determinou novo julgamento para revisão da decisão, pois considerou a cláusula do testamento válida e, portanto, Sára tinha direito à liberdade, pois já havia completado 30 anos. Embora não tenha sido imediatamente declarada livre, o tribunal em última instância determinou novo julgamento, admitindo, neste caso, depois de imensa disputa judicial, a possibilidade do “escravo” fugido propor ação de liberdade, ainda que não tenha sido depositado para terceiro, desde que comprovado o direito à liberdade. Tratou-se de uma correção, ainda que tardia, do entendimento firmado pela relação de Ouro Preto que até então, condicionava a admissão das ações de liberdade dos escravos fugidos à sua entrega para depósito.

Não demorou para que sobreviesse novo julgamento na relação de Minas Gerais que também foi publicada no volume seguinte da revista “O Direito”. Em 5 de setembro de 1884, após novo julgamento como havia determinado o Supremo Tribunal de Justiça, foi reconhecido a Sára o “statuliber” em razão da liberdade concedida por testamento após ter cumprido a condição, sem que houvesse qualquer menção para presumir domínio alheio; prevaleceu assim “o favor legal à causa da liberdade”, a libertação testamentária que de nenhum modo pode ser anulada. O fato de estar ela sob a condição de libertanda fugida,

---

<sup>344</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXXIV. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1884, p. 547.

alegada como causa para a carência da ação, não procedeu, uma vez que isto tolheria o seu direito à liberdade que é favorecido pela lei:

“Por estes motivos julgão procedente a acção intentada pela recorrente, para ficar ella emancipada do captiveiro e com o pleno gozo de sua liberdade; e, assim reformada a sentença appellada da primeira instancia, mandão expedir a carta de liberdade, deixando salvo o direito de seus compradores para haverem dos vendedores o preço das vendas nullas.”<sup>345</sup>

#### **4.2 A extinção prematura das ações de liberdade: A disputa entre o “escravo” Estevão e o tenente-coronel**

As ações de liberdade representavam um verdadeiro desafio para os “escravos”, pois havia uma tendência de que os juízes municipais e de direito e os tribunais da relação das províncias as julgassem improcedentes. Elas só eram de fato confirmadas em alguns casos em sede de recurso de revista cível pelo Supremo Tribunal de Justiça que anulava os julgamentos anteriores por vícios processuais ou forte indícios de que o “escravo” de fato era detentor do direito de liberdade. Essa tramitação processual poderia levar anos, nos quais o “escravo” ficava numa posição conflitiva com o senhor e sem um destino claro, pois poderia acabar sendo depositado em presídios até a decisão final transitada em julgado e que por vezes viria a terminar com a sua efetiva restituição ao seu senhor, mandando o “libertando” de volta para o cativoiro.

Caso semelhante ocorreu com ação de liberdade proposta pelo “escravo” Estevão de Pacheco, em 30 de junho de 1877, na comarca de Alcântara. Estevão alegava possuir o direito “incontestável” à liberdade, uma vez que havia sido alforriado por seu senhor Nicolau José Pacheco, já falecido, e requereu a expedição de cartas precatórias para serem citados vários herdeiros de seu senhor em suas residências. Ele alegava ser pessoa sem recursos e receava algum tipo de constrangimento durante a tramitação do processo; requereu ao juiz municipal seu depósito e que lhe fosse nomeado um curador. O pedido foi deferido, mas antes que as diligências fossem realizadas, apareceu o tenente-coronel Gastão Ascenso da Costa Ferreira, alegando que era o proprietário de Estevão e que o havia comprado de

---

<sup>345</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXXV. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1884, p. 334.

Sabina Pacheco da Motta, e que não havia que se citar os herdeiros, por se tratar de medida meramente protelatória por parte do libertando. Após uma audiência, Gastão peticionou a intimação do depositário de Estevão para assinar o termo de responsabilidade pela fuga do depositado, e caso não comparecesse, que fosse Estevão, como “escravo”, depositado na cadeia. O juiz de direito indeferiu o pedido de Gastão, e este recorreu ao tribunal da relação, que reformou a sentença, concordando com suas alegações:

“[...] como consta dos autos, que o apelado é por justo título escravo do appellante. Por compra feita a Sabina Pacheco da Motta, tenedora e inventariante dos bens do falecido Nicoláu Pacheco, é falsa a sua alegação de liberdade concedida por dito Nicoláu em testamento, julgando nullo por accordão deste tribunal, como nullas ficarão também as alforrias de escravos nelle contidas, como a do appellado, que cõscio de seu nenhum direito, só se atira a essa propositura de acção de liberdade, com o cortejo de precatórias citatórias a tantos herdeiros, como meio de protellar sua conservação no capitivo de seu legitimo senhor, o appellante.”<sup>346</sup>

Ao final determinou o tribunal da relação que fosse levantado o depósito e imediatamente entregue Estevão ao seu senhor, encerrando a causa já em seu começo sem ter o seu regular processamento nos termos do art. 65 do Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, e sem que fosse dada a oportunidade para o libertando de apresentar provas. O curador de Estevão embargou a decisão e esclareceu que em nenhum momento havia mencionado a existência de testamento, que se tratava de sucessão hereditária e não testamentária, e que a ação não poderia ter sido encerrada tão prematuramente. Os embargos foram desprezados pelo tribunal, o que levou Estevão por meio de recurso de revista a requerer providências ao Supremo Tribunal de Justiça na corte, que acolheu seu pedido, ao reconhecer que de fato o tribunal da relação não poderia ter extinto o processo no julgamento do recurso de apelação de Gastão, uma vez que aquela decisão recorrida era interlocutória e não definitiva, violando assim o devido processo legal. Essa decisão sobreveio em 4 de outubro de 1879 e determinou que os autos retornassem para a relação de Fortaleza para revisão e novo julgamento. Neste caso, verifica-se como a posição do “escravo” na ação de liberdade era precária, pois o tribunal estava comprometido em rapidamente extingui-la para fazer restituir o “escravo” ao cativo e foi muito além, pois acabou reconhecendo a existência

---

<sup>346</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XX. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1879, p. 486.

de um suposto testamento que não existiu, tornando-o sem efeito não apenas para Estevão, mas também em relação a qualquer outro “escravo” de propriedade do falecido.

#### **4.3 O ônus da prova nas ações de liberdade: Os assentos de batismo contra os africanos escravizados ilegalmente**

Como se percebe no caso relatado, os tribunais locais estavam dispostos a encerrar rapidamente as ações de liberdade, ignorando as regras de seu procedimento e sumariamente condenando os libertandos ao cativeiro. Outros obstáculos poderiam, ainda, ser opostos às pretensões dos “escravos” ao direito à liberdade e aqui chamo a atenção para uma questão bastante sensível que era o ônus da prova da liberdade. Dependendo das condições do “escravo” esta prova incontestável da liberdade era não só difícil como também impossível em razão da precariedade a que eram submetidos sem acesso a documentos e testemunhas que lhe fossem favoráveis, a não ser pelos seus próprios depoimentos pessoais que não eram tidos como prova na esfera cível.

Para exemplificar esse caso, é preciso analisar o julgamento dos autos de uma ação de liberdade proposta em litisconsórcio por trinta e quatro “escravos”, sendo que treze eram africanos e os demais filhos e netos de africanos. A Ação foi proposta na cidade de São José de Mipibú e sentenciada em 2 de abril de 1875 pelo juiz Manoel Xavier de Paiva Rocha. Os “escravos” alegavam ser livres, em razão de terem sido traficados ilegalmente para o Brasil da África depois da vigência da Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó), e assim o curador que os representava requereu o depósito dos mesmos e a realização das diligências para verificação dos fatos.

Na sentença, o juiz foi bastante rigoroso na análise das provas, até porque a procedência da ação poderia colocar 34 “escravos” em liberdade, e considerou, portanto, que o ônus da prova era dos “escravos” e que seus depoimentos de nada valiam, além de serem contraditórios e não serem dignos de qualquer crédito para esclarecimento das ocorrências; e a partir das provas levantadas, como assento de batismo e oitiva de testemunhas, o juiz passou a presumir que os africanos foram trazidos para o Brasil antes da vigência da Lei de 1831 e, portanto, não faziam jus à liberdade. As certidões de batismo apontavam que os africanos adultos haviam sido batizados como “escravos” e ao tempo da edição da Lei já contavam com a idade de aproximadamente 13 anos. Aqui vale lembrar a denúncia de Luiz Gama na imprensa na qual clamava para que os párocos deixassem de batizar co-

mo “escravos” os africanos trazidos ilegalmente para o Brasil, após a proibição geral do tráfico, para não os prejudicar nas ações de liberdade que viessem a intentar e contra a qual poderiam ser contrapostos, por se tratar de prova documental que se presumia sempre legítima, diante da confiança automática na boa-fé do pároco pelos juízes. Nas palavras do juiz ao proferir a sentença:

“Considerando que a certidão de baptismo a africanos adultos que ao tempo da extinção do tráfico pela lei de 7 de Novembro de 1831, regulamentada pelo decreto de 12 de Abril de 1832, já tinham de idade 13, ou mais ou menos anos de nascidos, é uma prova da existencia de tal sacramentos, que sómente importaria a introduccção criminosa, se taes africanos, recebendo-o nos annos posteriores, não revelassem nascimento anterior á citada lei, como se evidencia de taes documentos, [...] para provar que a respectiva entrada no territorio do Brazil teve lugar quando ainda era lícito o trafico, segundo depreheende-se ter sido a convicção do parcho baptisante, que de outro modo certamente faria lançamento deles como escravos.”<sup>347</sup>

O raciocínio do juiz era simples: se o pároco realizou o batismo dos africanos como “escravos”, fazendo constar expressamente em seu assento, e eles eram nascidos antes da Lei do Ventre Livre de 1871, presumia-se que o pároco não os havia considerado como africanos ilegalmente traficados para o Brasil, que, no caso relatado, contavam com cerca de 13 anos de idade. A questão da presunção era praticamente absoluta, pois na maior parte dos casos, os africanos não possuíam nenhum outro documento e o assento de batismo tornava-se a prova incontestável de que foram trazidos legalmente para o Brasil e serviam de passe direto para a condenação ao cativo, mesmo que o pároco no momento do sacramento ignorasse tais circunstâncias ilícitas na “importação”.

Além do batismo, os juízes se apegavam fortemente ao depoimento das testemunhas trazidas pelos senhores que com eles mantinham relações de amizade, parentesco e comprometimento de ordem social, política e comercial. Por outro lado, desconsideravam e declaravam não serem dignos de fé ou credibilidade as declarações do libertando que aos seus olhos sempre pareciam ser confusas, desconexas e contraditórias. No caso narrado, o juiz considerou que seus depoimentos não eram dignos de crédito porque ao tempo da suposta “chegada” ao Brasil contavam com 3 anos de idade e que, pela liberdade que tinham

<sup>347</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XIV. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1877, p. 45.

em prestar o depoimento e por se tratar de partes interessadas, não podiam ser admitidas nos processos cíveis, mas apenas no criminal para efeito de condenação dos mesmos.

Não bastasse a questão do ônus da prova, o juiz para indeferir a ação considerou que o curador dos “escravos” era suspeito por inimizade com o senhor dos libertandos, dr. Antonio Felipe. Como se verifica no trecho transcrito a seguir, o juiz não só nega a liberdade por ausência de provas apresentadas pelos africanos, ônus da qual não se desincumbiram, como os mantém em cativeiro mesmo que o seu senhor nada tenha provado a seu favor, ou seja, a liberdade tinha que ser provada e a escravidão era presumida sem que o senhor, réu no processo, produzisse qualquer prova: “Considerando, que o escravo que alega ter sido importado da África depois da extinção do tráfico, não provando isto, julga-se improcedente a acção, ainda mesmo nada provando seu senhor [...]”<sup>348</sup>.

No julgamento deste caso, o juiz foi ainda além, alçando a bandeira da escravidão do relatório de Nabuco de Araújo, extensamente atacado e denunciado na imprensa por Luiz Gama como o maior risco para o avanço das causas de liberdade no Brasil. Segundo o magistrado, como se se tratava de ação de liberdade proposta por africanos que alegavam ser traficados ilegalmente para o Brasil, a competência para conhecer e julgar da causa em primeira instância era da auditoria da marinha e em segunda instância do conselho de estado, nos termos do art. 8º da Lei Eusébio de Queiroz.

O juiz não só declinava de sua jurisdição, criando dificuldade de acesso ao Judiciário, como fazia uma interpretação ilegal que afrontava o próprio dispositivo da lei citada. Somente ficavam sujeitos à jurisdição da auditoria da marinha e do conselho de estado os africanos que reclamavam a liberdade e que tivessem sido apreendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque ou imediatamente depois em armazéns, e depósitos situados nas costas e portos. Não era o caso em análise, pois os africanos reclamavam a liberdade nos termos da Lei de 1831 (Lei Feijó), regulamentada pelo Decreto de 12 de abril de 1832<sup>349</sup>, que não havia sido revogada e que para os africanos que já se encontravam no

---

<sup>348</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 47

<sup>349</sup> Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as diligencias necessarias para certificar-se de quando veio d’África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fôrma da Lei, em todos os casos, serão ouvidas sumariamente, sem delongas superfluas as partes interessadas.

território do Império e passaram despercebidos para marinha, tinham o direito de requerer a liberdade para qualquer juiz de paz ou criminal<sup>350</sup>.

A sentença foi confirmada em segundo grau pelos seus próprios fundamentos pelo tribunal da relação de Recife, mas o curador interpôs recurso de revista e sobreveio decisão favorável aos africanos. Para o Supremo Tribunal de Justiça, todas as presunções do juiz de primeiro grau de que eram “escravos”, não eram cabíveis, pois diante da insuficiência de provas, a presunção deve ser sempre favorável à liberdade, e a lei não incumbe aos libertandos o ônus da prova do estado de liberdade, para provar terem sido traficados ilegalmente para o Brasil, ônus que cabe apenas aos senhores por ocasião de propor ações de escravidão e determinou o retorno dos autos para a relação de Recife para novo julgamento:

“Ora, tendo estes antes a presunção de serem livres e não lhes incumbindo as leis, nestes casos, a prova, como que o acordão, recorrido em seus fundamentos, mas exigindo somente a dos senhores, que sustentão a acção de escravidão, violadas forão as leis, no art. 10 do decreto de 12 de Abril de 1832 e lei de 6 de junho de 1755”<sup>351</sup>.

#### **4.4 Visconde de Sabará na defesa de um africano livre: A importância de se analisar adequadamente as provas**

A ação de liberdade poderia gerar grande expectativa por parte do libertando, mas nem sempre o resultado era a sua liberdade. Os tribunais admitiam a prioridade de determinadas ações propostas pelos senhores sobre as ações de liberdade dos “escravos”, como no caso em que uma ação de liberdade proposta é prejudicada por sentença proferida em ação de reivindicação, na qual o senhor obtém em seu favor para reavê-lo de terceiro.

O “preto africano” de nome José, através de seu curador, dr. Julio Luiz Vieira, ingressou com ação de liberdade em face de José de Oliveira Bastos. O africano José informa

---

<sup>350</sup> Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

<sup>351</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XIV. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1877, p. 48.

que o réu havia ingressado com uma ação de reivindicação contra D. Fabiana Maria do Espírito-Santo, requerendo que o autor, como seu “escravo”, fosse-lhe entregue. O pedido foi julgado procedente, tanto em primeira, quanto em segunda instância colocando em risco a sua liberdade. Naquela ação de reivindicação, José de Oliveira Bastos alegou que quando o africano José contava com aproximadamente 10 anos de idade, havia sido comprado a seu pedido, entre 1830 e 1831, por Manoel Francisco de Azevedo e trazido para a Corte, vindo do depósito do Valongo, em que se vendiam “escravos”, mas que em seguida havia fugido supostamente até que fora descoberto na casa de D. Fabiana. Ocorre que, para o africano José, estes fatos não eram verídicos e que aquela sentença proferida se baseava em prova falsa, já que havia sido erroneamente identificado e que o José africano que procurava era outro que há muito já havia sido vendido para outro município:

“[...] porque o autor não é o escravo que o réo diz ter comprado, havendo sobre sua identidade lamentável equívoco; Que é verdade haver o réo comprado um moleque de 10 annos, tambem africano, a que fez dar o nome de José; mas que esse consta que fôra vendido ha muito tempo para fóra do município; Que as testemunhas que naquelle processo intentado pelo réo contra D. Fabiana depuzerão sobre a identidade do autor e do escravo reclamado, tiveram necessidade de ir examinal-o na cadeia desta cidade, onde se achava detido a requerimento do réo e que por isso seus depoimentos nada valião, por serem todo officiosos, eexplicando -se assim a leviandade infantil em que cahirão, afirmando que reconhecerão o autor pela barba, tendo elle, ao tempo em que fugira do poder do réo a idade de 10 annos;”<sup>352</sup>

A questão enfrentada pelo africano José era o ônus de provar que não era o “escravo” do reivindicante que o pretendia como seu. Ele tentou sustentar os erros e as contradições nos fatos narrados pelo senhor, que além de se referir a uma característica física que aos dez anos de idade não possuía, ora dizia que naquela ocasião o “moleque” tinha mais de 30 anos, ora dizia que tinha menos de 20 anos. José esforçou-se para mostrar que sempre fora “escravo” do finado Moreira, falecido marido de D. Fabiana, mas os documentos apresentados na ação de reivindicação foram considerados como de “nenhum valor jurídico” e ela não conseguiu comprovar a compra, porque uma de suas testemunhas não havia comparecido. Diante da derrota, naquela ação e do iminente risco de ser entregue a José de

<sup>352</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1880, p. 617-618.



Oliveira Bastos, o africano recorreu ao Judiciário, pretendendo a liberdade sob o fundamento de que era africano importado depois de proibido o tráfico pela lei de 7 de Novembro de 1831, e que, portanto, era livre e ser submetido ao cativo, reduzindo-o à escravidão seria ato criminoso e punível pela legislação criminal. Além disso, apresenta sua certidão de batismo que ocorrera em 1845 e que de costume, os traficantes e compradores faziam batizar os “escravos” africanos que chegavam.

José de Oliveira Bastos, o reivindicante, defende-se, alegando que, depois de tê-lo batizado, desapareceu, sem saber se tinha fugido ou sido furtado, e que depois de permanecer por muitos anos sumido, veio a descobrir seu paradeiro. Ele só veio a descobrir que José achava-se sob o poder de D. Fabiana, quando mudou sua residência para a vila de Guaraparim na província do Espírito Santo e depois para São João da Barra. O réu na ação de liberdade afirma que a época que havia adquirido o africano, não havia proibição de tráfico para importação ilegal de africanos, que isto só teria começado a ocorrer no país depois do ano de 1834. É interessante notar que neste relato, é completamente ignorado, tanto pelo senhor, quanto pelo magistrado, que a proibição do tráfico de africanos da região norte equatorial para o Brasil já era proibida desde a edição do Alvará de 1818, como aponta enfaticamente Luiz Gama em seu artigo “Questão Jurídica” publicado no jornal “Província de São Paulo” e que nunca fora revogado. O réu declara também que o africano José havia sido orientado a negar sua identidade, sob a promessa de D. Fabiana e seus herdeiros de ser libertado: “[...] E conclue que se julgue o autor carecedor da acção proposta, declarando-se escravo do réu e como tal obrigado a servir-o, coltando ao dominio e posse”<sup>353</sup>.

O juiz, José Joaquim Carvalho de Siqueira, decide então, em 16 de março de 1867, que o africano José não foi capaz de provar suas alegações e que já havia uma sentença transitada em julgado determinando a sua entrega para o seu senhor. O curador do africano José aponta provas testemunhais em seu favor, produzidas naqueles autos da ação de reivindicação, mas as desconsidera porque suspeitas de terem parentesco com D. Fabiana e suas protetoras. Diante da ausência de prova de que era africano livre, o juiz extingue a ação de liberdade por carência da ação por se tratar de domínio de senhor já confirmada por sentença transitada em julgado e determina que seja restituído ao réu, seu senhor.

O caso chama a atenção, porque em nome do libertando, vem em sua defesa de forma veemente, tanto pela fundamentação jurídica, quanto pela reanálise minuciosa das

---

<sup>353</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 619-620.

provas nos autos, o então procurador da Corte, João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, conhecido como Visconde de Sabará e que viria a tomar posse no STJ em 1891. Ele interpôs recurso de apelação para a relação do Rio de Janeiro em 4 de julho de 1879, doze anos depois de proferida a sentença, e mesmo vencido, interpôs recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça, denunciando uma ilegalidade inadmissível cometida contra um africano que se deveria presumir livre.

Na defesa do africano José, Sayão Lobato aponta um grave erro de extinguir a ação de liberdade em razão de sentença transitada em julgado em uma ação reivindicante. Cada um destes processos possui uma finalidade, com partes em posições completamente diferente. Se na ação de reivindicação há um senhor reivindicando o domínio sobre um “escravo”, na outra, na ação de liberdade se está diante de um libertando e de um senhor. Não se poderia dessa maneira considerar que a ação de liberdade devesse ser extinta, pois o mérito da questão e as provas apresentadas acerca da liberdade de africano traficado ilegalmente não foram analisadas. Além disso, o juiz presumindo se se tratarem da mesma pessoa, sequer se ocupa de analisar as provas produzidas nos autos da ação liberdade emprestadas da ação de reivindicação:

“As questões debatidas nos dois litígios, longe de terem a menor analogia ou qualquer nexo de reciproca dependencia, são diametralmente opostas, não se podendo imaginar diferenças mais sensíveis e profundas. Na 1ª, o apellante é o reivindicado pelo pretense senhor, como cousa sua, possuída por outrem; e nesta causa o apelante sustenta que, sendo pessoa livre, tem sido até hoje, em fraude da lei, sujeito a injusto captivo.”<sup>354</sup>

O procurador da Corte considera que na ação de reivindicação nenhuma das partes logrou êxito em provar a propriedade de José, pois não apresentaram justo título hábil para conservá-lo sob seu domínio. A disputa entre os dois senhores, de um lado Oliveira Bastos e do outro D. Fabiana, teria derrubado os fundamentos de ambos para manter José em cativo: “A lua dos interesses contrários fez resaltar a verdade, e esclareceu, o direito do maiaventurado negro, que se tornou visível e incontestável, agora que cahio o disfarce em que se occultara o dolo dos que o conservarão em captivo”<sup>355</sup>. A acusação de Sayão Lobato é dirigida diretamente ao juiz que ignorou completamente o direito de liberdade, pois

<sup>354</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 621.

<sup>355</sup> \_\_\_\_\_. *Idem, ibidem*.

foi sufocado pelas discussões de propriedade de dois senhores com “fraqueza de argumentos”. Uma das provas mais frágeis foi a alegação de que José teria imediatamente reagido com receio de Bastos, como se o conhecesse, dando prova de que seria supostamente o “moleque fugido”, mas como alerta o procurador: “E na verdade, a esquiva e receio manifestados pelo pobre negro, quando se encontrou com Bastos, nas duas ocasiões referidas nos depoimentos [...] são muito bem explicados no documento [...], onde se vê, para comparação das datas, que o preto fôra anteriormente apprehendido a requerimento de Bastos, e com elle confrontado na policia, e que então, apesar do seu isolamento e fraqueza, negara sempre o supposto dominio que se lhe queria impôr”<sup>356</sup>.

Não bastasse, ele aponta que todas as testemunhas de ambos os lados eram parciais, pois amigos e parentes dos senhores querelantes. E questiona como poderia um menino de 10 anos ser reconhecido tão facilmente depois de tantos anos, pois naquele momento já alcançava 45 anos de idade: “Tudo, portanto, na acção entre Bastos e D. Fabiana erão duvidas, conjecturas, incertezas e vacilações”. Foi na acção de liberdade que tudo veio as claras, e como era se esperar não existiam documentos que comprovassem a compra de José, nem títulos, por se tratar de venda ilícita, uma vez que “os traficantes não deixam prova documental de seus crimes”. Ao contrário do que decidiu o juiz, as testemunhas confirmaram que José foi comprado por Guerra em 1840, portanto depois da Lei de 7 de Novembro de 1831. José tratava-se, portanto, de africano boçal, e era único interessado na acção, pois o que está em risco era a sua liberdade. A liberdade de José é tão evidente, que mesmo que se se tratasse da mesma pessoa, ainda seria livre, em razão da completa ausência de títulos hábeis que só levam a uma conclusão possível: que sua compra se deu pelo tráfico ilegal.

Outro ponto fundamental em defesa de José foi o fato de que Bastos havia deixado de matriculá-lo no prazo da lei. Todos os “escravos” que não fossem matriculados até 30 de Setembro de 1873 deveriam ser declarados livres por força do art. 19 do Decreto n. 3835 de 1 de Dezembro de 1871<sup>357</sup>. Nesse período, por sentença transitada em julgado, Bastos era senhor de José e, por isto, deveria tê-lo matriculado, o que não o fez, tornando-o “*ipso facto*” livre. E lembra que

---

<sup>356</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 622.

<sup>357</sup> Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores:

1º O dominio que têm sobre elles;

2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

“[...] em virtude do art. 45 do mencionado decreto, não podendo ser admittido em juizo litigio algum que versar sobre dominio ou posse de escravos, se não fôr desde logo exhibido o documento de matricula, a não exhibição de outro documento prova que o appellado só possuie aquelle, cuja nulidade está claramente demosntrada.”<sup>358</sup>

Sayão Lobato conclui em dois pontos porque José deveria ser considerado livre: Primeiro, por ter sido importado depois da proibição do tráfico pela Lei de 7 de Novembro de 1831; Segundo, no prazo legal, não foi dada a matrícula especial, e não havia qualquer outro documento hábil para discussão do domínio. Mesmo diante dos esforços empenhados pelo procurador da Coroa, o tribunal da relação do Rio de Janeiro, manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Em 17 de Março de 1880, Sayão Lobato crendo na liberdade de José, interpôs recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça, mas sem êxito, e o pobre africano José foi condenado injustamente ao cativo. O procurador encerra com indignação pela notória injustiça praticada:

“E que identidade de cousa e de acção se póde imaginar entre o presente litigio, em que um preto escravizado contende pela sua liberdade, demosntrando a falta de legitimo titulo de domínio em seu pretenso senhor, e o litigio em que dois individuos discutirão entre si a melhor valia de seus titulos em uma acção de reivindicacão?! Faltão evidentemente os dois elementos do caso julgado: *eadem quaestio – inter easdem personas*. E entretanto o juiz a quo confundio de tal modo as duas acções que averba á fl. 165 no final as sua sentença as testemunhas de suspeitas, *por serem parentes de D. Fabiana e não do autor*. [...] Está agora tranquilla a minha consciência, esperando a indefectível justiça de V. M. Imperial.”<sup>359</sup>

<sup>358</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1880, p. 625.

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão dellas, devendo ser incluídas no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1º, §§ 5º e 7º da Lei nº 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e si forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será admittido em juizo, senão fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

<sup>359</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito:** Revista de legislação doutrina e

#### 4.5 A irregularidade da contestação do senhor e a presunção de liberdade

As ações de liberdade estavam sujeitas às regras de procedimento sumário para processamento em juízo, nos termos do art. 80 e 81 do Decreto n. 5135 de 43 de Novembro de 1872 definidas nos arts. 237 a 244 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850. As regras do procedimento eram uma forma de garantia para os libertandos para que pudessem produzir suas provas e dar a oportunidade de defesa aos senhores, por meio da contestação, mas eventuais irregularidades no processo acabavam sendo ignoradas pelos juízes em primeira instância de modo a favorecer o senhor, réu na demanda. Acontecia que a contestação, mesmo que fosse apresentada irregularmente, fora do prazo, era admitida e levada em consideração pelo juiz para afastar qualquer presunção em favor da liberdade. Poderia levá-lo até a encerrar a instrução do processo e proferir desde logo a sentença, ao invés de declarar os efeitos da revelia e decidir de modo favorável à liberdade por presunção.

Em 1881, o “pardo” Felipe ingressou com ação de liberdade perante o juiz municipal de Igarepe-miry, alegando que possuía o direito à liberdade, uma vez que seu falecido senhor Manoel Antonio Monteiro, falecido em 1879, o havia declarado liberto. Entretanto, era mantido em cativeiro pelo seu atual possuidor Francisco Monteiro de Lyra Lobato e arrolou quatro testemunhas para que prestassem depoimento em seu favor. O libertando observou todas as regras do procedimento da ação de liberdade, teve nomeado um curador e se fez depositar em juízo, sob a responsabilidade de um depositário para que assegurasse que o mesmo não fugisse.

O juiz municipal na condução do procedimento acabou ouvindo duas das testemunhas arroladas por Felipe que declararam que nada sabiam a respeito do seu estado de liberdade, e depois contestou a ação o seu atual possuidor, réu no processo. Houve, portanto, nesse caso, uma inversão na ordem do procedimento, pois o réu deveria contestar antes que as testemunhas restassem seus depoimentos. Além disso, as outras duas testemunhas arroladas sequer foram ouvidas. O réu apresentou defesa, representado por advogado, todavia, apresentou a contestação fora do prazo, depois de ouvidas as duas testemunhas, ou seja, depois de iniciada a instrução na primeira audiência, embora tenha sido citado regularmente. Em sua contestação, alegava que as duas testemunhas já ouvidas haviam declarado que nada sabiam e que, ainda que seu primitivo senhor o tivesse libertado, o pedido de

liberdade não procedia porque supostamente o libertando, de espontânea vontade, havia abandonado o depósito e retornado para a casa do seu senhor:

“O réo por seu bastante procurador, provando o seu domínio sobre o autor com a certidão de fl. 18, diz que é destituída de fundamento a alegação deste em frente mesmo dos depoimentos das testemunhas por elle oferecidas; que ainda mesmo que o seu primitivo senhor o houvesse declarado liberto pelo modo que diz em sua petição, isto não seria sufficiente para ser-lhe decretada a sua liberdade, segundo a constante jurisprudência dos tribunaes, e finalmente que tanto o proprio autor está convencido da ineficacia dos meios enviados para os alforriar-se, que abandonou o deposito, e recolheu-se a casa de seu senhor.”<sup>360</sup>

O juiz municipal, Francisco José da Silva Porto, acolheu os fundamentos da contestação do réu e proferiu a sentença extinguindo a ação de liberdade, declarando o libertando como “escravo”, que nunca foi livre pelos preceitos do direito, por não ter provado que havia sido alforriado informalmente pelo seu pretérito senhor já falecido. Aparentemente, o juiz acolheu a contestação do réu, mesmo sendo ela intempestiva, por ter sido apresentada nos autos, apesar de ter sido citado regulamente, depois de ouvidas as duas das quatro testemunhas do autor em audiência e uma delas por carta, mas não foi conferido o mesmo tratamento favorável ao libertando, pois já convencido de que era “escravo”, deixou de tomar o depoimento das outras duas testemunhas arroladas em audiência, sendo que uma delas não foi ouvida nem por carta. Em seus fundamentos, o juiz declara que o direito brasileiro, na esteira do direito romano, admite formas menos solenes para a manifestação validade de vontade dos senhores para conferir liberdade aos seus “escravos”, mas que o libertando não havia se desincumbido do ônus de provar as suas alegações e que, por mais que “a lei” de modo geral, fosse favorável à liberdade, ele como julgador entedia que ainda era “escravo” e que nada poderia fazê-lo presumir de outra maneira.

Nesse caso, o juiz, na verdade, passou a presumir o estado de “escravidão” do libertando, porque sequer havia encerrado a fase de instrução para oitiva da quarta testemunha do autor, e, além disso, reconheceu como prova de que era “escravo” do réu uma certidão de que o autor estava averbado na coletoria do município como seu “escravo”, depois relatada em segunda instância. Houve, portanto, um encerramento prematuro da instrução para

---

<sup>360</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXVIII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1882, p. 410.

se declarar desde logo a sentença a favor da “escravidão” e em momento algum foi mencionado se de fato o libertando havia espontaneamente abandonado o depósito e retornado à casa de seu senhor, ou em quais condições isto teria se dado. Bastou a manifestação do réu, mesmo que fora do prazo, apesar de ter sido regulamente citado, para que o juiz então encerrasse a instrução e proferisse uma sentença desfavorável ao libertando:

“Considerando que, quando mesmo vigorasse hoje esse modo menos solenne de manumitir, [...] admittido pelo direito romano e tambem pela revista n. 8397 de 5 de Novembro de 1873, nenhuma applicação favoravel ao autor poderia ser feita, attento o não haver a menor prova de sua allegação; e mais que os favores da lei em prol da liberdade não chegão até ao ponto de considerar-se libre, quem sempre foi escravo, e não tem ao menos a presunção de direito: julgo o autor carecedor da acção intentada [...].”<sup>361</sup>

O processo seguiu para o tribunal da relação que, em 1882, entendeu ser nulo integralmente o processo, por ter corrido de modo tumultuado e não ter sido observada as regras do procedimento estabelecidas nos arts. 237 a 244 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850 para as ações de liberdade nos termos do art. 80 e 81 do Decreto n. 5135 de 43 de Novembro de 1872. O Acórdão da relação reconheceu a nulidade da sentença, por ter acolhido os fundamentos da contestação do réu apresentada irregularmente, mesmo tendo sido citado na forma da lei e por não terem sido ouvidas todas as testemunhas do réu. Nesse caso, Felipe poderia ingressar novamente com a ação de liberdade, mas ainda sem a garantia de que ela viesse a ser reconhecida, submetendo-se as regras do processo, depois de já passados dois anos de quando havia sido declarado liberto, como alegava. Embora a declaração da nulidade pelo tribunal fosse de certa forma ao final favorável ao libertando, não era capaz de garantir-lhe o direito à liberdade, pois em uma decisão realmente benéfica, deveria o tribunal aplicar desde logo os efeitos da revelia do réu por apresentar irregularmente a sua contestação e declarar a liberdade por presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, do que anular o processo, o que concedeu então nova oportunidade para que o réu contestasse a ação, suprimindo suas irregularidades e confirmando o seu direito de propriedade sobre o autor.

---

<sup>361</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 410-411.

#### **4.6 “Libertas inaestimabilis res est”: O acesso dos “escravos” ao Supremo Tribunal de Justiça**

Nas ações de liberdade, caso não fosse possível demonstrar o direito de forma gratuita, provando a existência de alforria não condicionada ou se condicionada, apresentando provas de que a condição havia sido cumprida, os libertandos poderiam requerer arbitramento de seus valores para indenização dos seus senhores com pecúlio para adquirir a liberdade. Ubaldina ingressou com ação de liberdade em face de seu senhor, Joaquim Domingues Lopes, sob a alegação de que havia sido alforriada com cláusula de prestação de serviço que já havia cumprido. Entretanto, o réu em contestação demonstrou que a alforria estava condicionada a prestação de serviço por toda a vida a ele e a sua mulher enquanto vivessem. Ubaldina então reconheceu que de fato ignorara a existência da cláusula e, em consequência disto, requereu que seus serviços fossem avaliados para que ela pudesse indenizar seu valor ao senhor para adquirir a liberdade onerosamente. O senhor concordou com a indenização dos serviços, mas exigia o pagamento de 1:000\$000, e Ubaldina, por sua vez, avaliava seus serviços em 600\$000.

No final, foi arbitrado o valor atribuído por Ubaldina, mas no momento de realizar o depósito para a indenização do senhor, ofereceu como pagamento uma letra (nota promissória), emitida pela mãe já falecida do seu senhor, Guilhermina Adelaide de Mattos Sá, e que ele lhe havia passado a título de pecúlio. A indenização por meio da letra pegou o réu de surpresa, que passou a sustentar que a letra era um compromisso assumido entre a sua mãe e a libertanda, que ainda havia pendência de realização do seu inventário para liquidação de sua herança e que não poderia ser indenizado com promessa de pagamento de terceiros, o que lhe prejudicaria diretamente. O juiz decidiu então a favor do senhor, recusando em pagamento a letra apresentada por Ubaldina, que em seguida ingressou com recurso de apelação para o tribunal da relação que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O senhor, ora apelado, alegou que o despacho era mera decisão interlocutória sem nenhum vício que gerasse dano irreparável a Ubaldina e, portanto, não poderia ser admitido. Alegou ainda que a letra apresentada não poderia ser considerada como pecúlio, porque havia sido emitida diretamente em favor de Ubaldina, por terceira pessoa. O curador de Ubaldina, por sua vez, alegava que o crédito decorrente da letra, mesmo que por doação de terceiro, constituía pecúlio e, portanto, era título hábil para indenização do senhor, e que a



apelação era cabível em razão da natureza definitiva do despacho juiz e em razão do dano irreparável, por se ver impossibilitada a libertanda de remir-se dos seus serviços.

O Tribunal de Relação da Bahia decidiu então em 16 de Maio de 1879 a favor de Ubaldina, dando provimento ao recurso de apelação. Em suas razões, os desembargadores consolidaram o entendimento de que o senhor poderia ser indenizado por meio de pecúlio de seu “escravo” e que as doações ainda que de terceiros constituíam pecúlio nos termos do art. 4º da Lei de 1871 (Lei do Ventre Livre)<sup>362</sup>, pois do contrário estaria impedindo que um “escravo” indenizasse seu senhor por meio de doações de terceiros. Os desembargadores fizeram ressalva de que apenas era proibido que fora dos inventários pudesse terceiro libertar “escravo” alheio, mas que o “escravo” por si mesmo podia adquirir sua própria liberdade por meio de pecúlio constituído por doações de terceiros:

“[...] porque constituindo-se o peculio, na fôrma do art. 4º da lei de 28 de Setembro de 1871m tambem por doações, ainda quando a cessão da promissoria não tivesse outra origem, era meio legitimo de cosntituir-o, e nem o decreto de 13 de Novembro de 1872 – a que naturalmente se recorre, sufraga a pretensão do apelado, uma vez que, não podendo ser entendido senão de accordo com a lei, cuja execução regula, se o art. 57 exclue a liberalidade de terceiro para a alforria, admittindo-a contudo como elemento do peculio, o art. 90 dá a medida do pensamento desta disposição, que por si só se tornaria inconcebivel, quando permittindo a liberalidade directa de terceiro para a alforria nos inventarios, deixou claro que sómente, o que não é permittido é que fóra dos inventarios possa terceiro directamente libertar escravo alheio, e nunca que o proprio escravo, muni-do dos meios que lhe vierão de doações, constitutivas de peculio, como são, inicie por si sua libertação como o exige o citado art. 57.”<sup>363</sup>

Discordando da decisão colegiada do tribunal da relação favorável a Ubaldina, o senhor opôs embargos de declaração por meio de seu advogado, Augusto de Araujo Santos e daí em diante o advogado dispenderá enormes esforços hermenêuticos para argumentar a favor de seu constituinte, mas sem sucesso. Nos embargos, o advogado aponta que Joaquim estava, na verdade, sendo coagido a receber em pagamento da indenização dos servi-

<sup>362</sup> Art. 4º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

<sup>363</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXIII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1880, p. 205.

ços uma nota promissória de terceiro, e que nada garantia que ele, recebendo a letra, conseguisse depois recuperar seu crédito, ou seja, o tribunal estaria erroneamente admitindo como pagamento a cessão do direito de cobrar o crédito e não o crédito em si que dependia de ação de cobrança competente, ônus que não podia ser forçado a assumir. O advogado sustentava também que Ubaldina havia agido de má-fé, pois ao dar em pagamento o título, tinha como único objetivo não pagar o seu senhor e lhe causar intencionalmente prejuízo. E por fim, alega a nulidade do processo porque não teriam sido observados os preceitos formais para o procedimento de arbitramento.

Na sequência, Frederico Marinho de Araujo impugna, em favor de Ubaldina, os embargos opostos também com defesa técnica e jurídica bastante fundamentada, reforçando os fundamentos até então já procedentes, mas também apontando a injustiça que se cometia contra a libertanda, caso a decisão fosse revertida:

“Concebe-se absurdo maior, e mais clamorosa injustiça? No caso vertente, os princípios são os mesmos, porque, não contestando o embargante a veracidade da letra e do débito, e tendo este sido cedido á embargada, acha-se esta na mesma posição em que estaria se a letra lhe fosse derecamente passada.”<sup>364</sup>

Em relação aos supostos vícios de procedimento no arbitramento, combateu-se o argumento, alegando que tais vícios não foram apontados pelo embargante no momento adequado, e que por isto, tais nulidades haviam sido supridas. O advogado do embargante, senhor de Ubaldina, apresenta uma sustentação por escrito, no qual passa a alegar que o processo estava eivado de irregularidades e em razão de todos os defeitos deveria ser anulado, julgando-o improcedente. Nesse ponto, a defesa jurídica de Joaquim passa a apelar para uma tese de defesa que em outros casos analisados levaram à declaração de nulidade do processo. A estas alturas, a nulidade do processo significaria que Ubaldina sequer teria o direito de remir-se dos seus serviços, e Joaquim permaneceria como seu proprietário, até que ela ingressasse com uma nova ação, protelando a aquisição de sua liberdade.

Toda a discussão com relação ao pagamento da indenização pela nota promissória e a recusa de Joaquim em recebê-la se dava pelo fato de que a sua falecida mãe, emitente da

---

<sup>364</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 207.

letra, não tinha deixado bens, o que tornaria impossível receber o crédito constante da nota promissória. De um lado, é evidente que Joaquim ao ceder a nota promissória para Ubaldina como pecúlio estava maculado de má-fé, pois ele sabia que sua mãe não teria condições de pagar o crédito e o repassou para sua “escrava” para iludi-la quanto a um futuro pagamento. Ubaldina, ciente de que se tratava de letra da qual jamais reaveria o crédito, repassou-a para seu senhor, fazendo-o aceitar em pagamento por meio de decisão imperativa do Judiciário. Foi de fato uma inversão de posições na qual Ubaldina adquiria sua liberdade, com uma nota promissória por cessão de seu senhor, cuja perspectiva de recebendo era nula. Ocorre que, ao fazer sua sustentação, o advogado de Joaquim era enfático em consolidar uma versão dos fatos, na qual Ubaldina, “ressentida, despeitada e vingativa”, agia de má-fé com o fim de prejudicar seu senhor:

“E a cedente convencida disso, e não tendo jeito a dar, não só procurou furtar-se a esse encontro, fazendo a cessão de fls. 3v., como até prejudicar o embargante, privando-o dos serviços da embargada, se prevalecer essa mesma cessão, apesar da manifesta nulidade e improcedencia de que se ressentente. [...] É claro e contestavel, porque a cessão aludida teve dois fins; o principal não querer a cedente entregar ao embargante a letra, de fl. 3 em pagamento de maior quantia de que era devedora ao mesmo, e privarlo, despeitada e vingativa, dos serviços da embargada. Não é por este e iguaes meios que a lei quer que os escravos sejam libertos, ou remidos de seus serviços. O peculio é formado por herança, legado ou doações feitas por generosidade dos que as fazem. Não póde ser generoso o devedor que não quer pagar nem tem como.”<sup>365</sup>

Pela defesa acalorada apresentada e pelo enfrentamento de estratégias, claramente indignava o causídico o fato de que uma “escrava” adquirisse a liberdade, sem que seu senhor fosse efetivamente pago em dinheiro. Era insuportável para ele e também para seu outorgante pensar que Ubaldina pudesse adquirir a liberdade, pagando-o com nota promissória fria, cujo crédito não poderia ser recuperado por ser insolvente o devedor, que falecido, também não havia deixado bens. A partir da análise dos discursos jurídicos dos juristas nas seções anteriores, como na obra de Perdígão Malheiro, era inadmissível que o domínio do senhor sobre o “escravo” fosse rompido sem que houvesse justa indenização, pois se tratava de propriedade de boa-fé do senhor, adquirida onerosamente. Mas neste caso apresentado, vê-se que através da ação de liberdade, uma “escrava”, Ubaldina, havia consegui-

---

<sup>365</sup> \_\_\_\_\_. *Idem*, p. 209.

do encontrar meios de compelir seu senhor a aceitar em pagamento uma nota promissória irresgatável. E em razão disso, o advogado de seu senhor passa a questionar se a lei deveria ser utilizada para tutelar a liberdade de uma “escrava”, ressentida, vingativa e despeitada e por esta razão todo o processo deveria ser anulado, pois jamais poderia se admitir que o domínio do senhor fosse extinto sem a sua justa e sagrada indenização.

O tribunal da relação julgou os embargos improcedentes porque a alegada nulidade não tinha alcance para impedir que Ubaldina adquirisse sua liberdade. O advogado de Joaquim, irredimido com a derrota, interpõe recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça, por suposta nulidade manifesta e injustiça notória. Manifestou-se na sequência o procurador da coroa interino, Jorge Monteiro, que imediatamente apontou o fundamento que levaria à improcedência do recurso. O recurso de revista só era cabível em causas, cujo valor fosse superior ao da alçada do juízo recorrido, que naquele momento era de dois contos de réis. Como o valor da causa correspondia ao valor arbitrado dos serviços de Ubaldina de 600\$000 o recurso carecia de um dos seus pressupostos de admissibilidade o que foi acatado pelo STJ que então sequer tomou conhecimento do recurso pela preliminar apontada.

Mas resta apontar um perigo na manifestação do procurador da coroa que passou a desenvolver um segundo argumento jurídico para fundamentar sua tese do valor de alçada que, embora parecesse favorável a Ubaldina, poderia colocar em risco o acesso ao STJ, através do recurso de revista, de todos os libertandos que tivessem suas ações de liberdade julgadas improcedentes pelos tribunais da relação das províncias. Para o procurador da coroa, respaldando sua tese na opinião de Augusto Teixeira de Freitas em sua “Consolidação das Leis Civis” (art. 42, nota 1ª da 3ª edição)<sup>366</sup> e nos termos do Alvará de 16 de Janeiro de 1759, não poderia também ter lugar o recurso de revista interposto porque os acórdãos recorridos foram proferidos em favor da liberdade e, neste caso, não caberia revista ao STJ, pois o valor estimado é o valor do “escravo”, já que o apelante é o senhor e, para ele, o apelado é um objeto de sua propriedade que pode ser objetivamente expresso em um valor:

---

<sup>366</sup> Art. 42. Os bens são de três espécies: moveis, immoveis, e acções exigíveis (1). (Nota de rodapé) (1) Pela sua natureza (Alv. de 16 de Janeiro de 1759) as causas sobre liberdade não admittem estimação (*libertas inaestimabilis res est*—L. 106 Dig. de reg. jur.), e porisso excedem sempre a alçada, quando se-julga contra a liberdade; não assim, quando se-julga á favor da liberdade, visto que para o appellante seu contendôr é um objecto de propriedade.

“Mas quando de queira mesmo considerar a questão de arbitramento para remir serviços a que a recorrida estava sujeita por força da carta de liberdade á fl. 10, cauza de liberdade, ainda assim não podia ter lugar o recurso de revista interposto, visto como a causa foi decidida pelos acórdãos recorridos em favor da liberdade, caso em que não póde ter lugar a revista, como prescreve o alvará de 16 de Janeiro de 1759, e opina Teixeira de Freitas na Consolidação das leis civis art. 42, nota 1<sup>a</sup> 3<sup>a</sup> edição, nos seguintes termos: [...]”<sup>367</sup>

Ocorre que, se o contrário tivesse ocorrido, se os acórdãos recorridos fossem contrários à liberdade e a favor da escravidão, o “escravo” não teria direito de interpor recurso de revista ao STJ, pois a liberdade para ele seria inestimável e, portanto, não poderia ser expressa em um valor. Isso porque nas causas sobre liberdade, como já defendia Teixeira de Freitas em seu chamado “Código Negro em notas de rodapé”, não se admitem estimação e, por esta razão, sempre que se julga contra a liberdade, excede-se a alçada do tribunal da relação para conhecer do recuso de revista. Ou seja, o recurso de revista ao STJ só poderia ser utilizado pelo senhor em última instância para reformar os acórdãos dos tribunais da relação das províncias proferidos a favor da liberdade e contra seu direito de propriedade. Entretanto, ao “escravo” o mesmo direito não socorreria, uma vez que a ele sempre seria negado o direito ao recurso de revista ao STJ diante de acórdãos contrários à sua liberdade. Esta tese fundada no princípio da “libertas inestimabilis res est” era formulada de modo e impedir que os escravizados recorressem ao STJ, impedindo-os de ter acesso à última instância na corte, para consolidar já em segunda instância a decisões favoráveis à escravidão e contrárias à liberdade.

#### **4.7 Ações de escravidão: Embates em torno da liberdade**

Muitos libertos, no uso e fruição do estado precário e incerto da liberdade, estavam constantemente sob o risco de serem reescravizados através de decisões judiciais que podiam de forma sumária reconduzi-los ao cativeiro por mera presunção de que eram “escravos”, mesmo inexistindo qualquer ação de liberdade ou escravidão que assim os declarasse. Um liberto ao apresentar queixa para apuração do crime de escravidão praticado contra

---

<sup>367</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXIII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1880, p. 212-213.

pessoa em posse da liberdade, nos termos do art. 179 do Código Criminal de 1830<sup>368</sup>, poderia acabar sendo declarado sumariamente como escravo e ser restituído aos seus agressores.

Em 1878, no Rio de Janeiro, o liberto, Augusto Joaquim Chaves, apresentou queixa contra três agressores pela prática do crime do citado art. 179, por estes o terem reduzido à escravidão, uma vez que havia sido libertado pela senhora de sua mãe, Maria do Bom Sucesso Corrêa. Ocorre que após seu falecimento, seus herdeiros, Joaquim Manoel Xavier e José Joaquim Xavier, o matricularam em seus nomes como proprietários e o reescravizaram, tomando-o como de sua propriedade. O juiz, Julio Accioli de Brito, em 1878, proferiu a sentença, e ao invés de analisar a prática do crime, conforme a queixa, tratou logo de declarar o estado de escravidão da vítima. Nesse caso, fica evidenciado, que uma vítima do crime de escravização ilegal, mesmo sendo liberto ou na posse da liberdade, poderia acabar vendo o processo criminal, instaurado para a apuração do crime, ser revertido e processado como se se tratasse de uma ação de escravidão<sup>369</sup>.

O Juiz considerou que a vítima não tinha mínima prova de sua liberdade ou da alegada alforria informal de pessoa já falecida. O liberto alegava que o seu estado de liberdade poderia ser comprovado pelo seu assento de batismo, uma vez que teria sido batizado como pessoa livre, mas por alguma razão não foi juntado aos autos. Em segunda instância, o tribunal da relação do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso e os três acusados da prática do crime foram inocentados. Entretanto, considerou a favor do liberto que não restara provado de que era “escravo” e que subsistia dúvida quanto ao seu estado de liberdade ou de escravidão, justamente pela falta do assento de batismo, e que a questão deveria ser decidida em uma ação cível e não na esfera criminal. Este caso mostra a fragilidade da condição do liberto, que mesmo sendo vítima da prática de crime de escravização, corria o risco de ter o seu estado de escravidão reconhecido caso não provasse de forma incontroversa seu estado de liberdade e, na prática, acabou por inocentar os agressores, que não encontrando limites perante a justiça criminal, puderam continuar perpetrando a prática da reescravização cometida até que a vítima discutisse sua liberdade em ação cível própria.

Uma questão recorrente enfrentada pelos tribunais ocorria quando era proposta ação de liberdade por parte de um escravizado e ao apresentar defesa, o réu, seu senhor, mani-

---

<sup>368</sup> Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

<sup>369</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito**: Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XIX. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1879, p. 169.

festava que já havia uma ação de escravidão em andamento ou que já havia uma sentença favorável a ele transitada em julgado, reconhecendo o seu direito de propriedade. Nesse caso, os tribunais tinham que decidir se a ação de escravidão já em andamento deveria obstatar a ação de liberdade proposta posteriormente, afinal não se podia admitir decisões contraditórias em dois processos diferentes.

Caso como esse ocorreu em 1883, quando a “preta” Suzana ingressou com ação de liberdade em Belém; alegava ter sido libertada sem qualquer ônus pelo seu pretérito senhor, Narcizo José da Costa em 1875 na comarca de Bragança e apresentou a respectiva carta de alforria. Suzana não pretendia apenas a liberdade, mas também uma indenização pelo injusto cativeiro a que havia sido submetida. O réu, seu atual senhor, contestou a ação em sua defesa e informava que ação de escravidão idêntica havia sido proposta pela esposa de Narcizo, e que, tanto em primeira, quanto em segunda instância, Suzana havia sido declarada como “escrava” e a carta de alforria declarada nula, mas que estava pendente o julgamento de um recurso de revista. O juiz ao proferir a sentença, julgou-a improcedente, haja vista que a causa já havia sido julgada em duas instâncias e cita Perdigão Malheiro em seus fundamentos. Em recurso ao tribunal da relação, a sentença foi mantida pelos mesmos fundamentos, fazendo prevalecer a ação de escravidão em desfavor da ação de liberdade<sup>370</sup>.

O processo seguiu para a Supremo Tribunal de Justiça, por meio de recurso de revista interposto por Suzana, e se verificou que a carta de alforria não era nula, como suposta pelas outras instâncias, uma vez que seu pretérito senhor detinha um terço de sua propriedade e que a autora da ação de escravidão, maior de 50 anos, detinha apenas os dois terços restantes em razão do casamento e do conseqüente divórcio havido entre ambos.

Nos termos do voto do conselheiro Gonçalves Campos, prevaleceu o entendimento de que a sentença e o acórdão proferidos eram uma injustiça notória, pois havia confirmado a sentença de escravidão em violação expressa de lei. Para o STJ, havia sido reconhecida a coisa julgada da ação de escravidão mesmo pendente de julgamento o recurso de revista. Além disso, na ação de escravidão, o senhor não havia exibido título legal de propriedade que no caso de compra e venda de “escravo”, deveria ser a sua respectiva escritura pública. Entretanto, a ação de liberdade foi julgada improcedente mesmo sem que o réu exibisse certidão da matrícula averbada em seu nome, imprescindível para julgar causas em que se alega a escravidão e que a prova contra a liberdade incumbe a quem alega a es-

---

<sup>370</sup> \_\_\_\_\_. **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXXVII. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1885, p. 524.

cravidão. Diante disso, prevaleceu o entendimento de que a ação de liberdade não só deveria ter sido conhecida, como também deveria ter o direito à liberdade sido especificamente analisado e pelos fundamentos apresentados, declarar a libertanda livre por ausência de prova do réu de prova do seu direito de propriedade sobre a suposta “escrava”. Ou seja, a existência de ação de escravidão em andamento ou já julgada, não obsta pela coisa julgada a propositura da ação de liberdade.

A decisão do STJ nesse caso parece ter firmado importante jurisprudência a favor das ações de liberdade, pois foi publicado o acórdão revisor no mesmo caso de Suzana em 1886 na revista “O Direito”, na qual se reafirmava que a ação de escravidão, ainda que vencedor o senhor, não obsta que a ação de liberdade proposta pelo “escravo” fosse conhecida e julgada<sup>371</sup>.

---

<sup>371</sup> MONTE JÚNIOR, João José do (org). **O Direito:** Revista de legislação doutrina e jurisprudência. Volume XXXIX. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1886, p. 483.



## 5 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, foi possível analisar o processo de formação histórica da cultura jurídica no Brasil na segunda metade do séc. XIX no contexto da adoção de medidas para a abolição do trabalho escravo no Brasil, em meio às discussões e debates jurídicos sobre a escravidão, como direito de propriedade dos senhores, e a liberdade, como promessa de um direito aos escravizados e libertos. O estudo foi realizado através da leitura de fontes primárias, como os textos dos juristas, advogados e magistrados sobre escravidão e a sua abolição, sobre a liberdade e sobre as condições jurídicas para obtê-la, através de obras, artigos em jornais, processos judiciais e coletâneas de decisões judiciais das comarcas, tribunais das relações das províncias e do Supremo Tribunal de Justiça, publicadas na revista jurídica “O Direito” de 1873 (Vol. 1) a 1888 (Vol. 47).

A partir dos referenciais teóricos da história social da escravização, foram identificadas nas fontes as várias estratégias de “reescravização” no campo do discurso dos juristas e magistrados da segunda metade do séc. XIX no Brasil que tinham como finalidade a conservação e a defesa do direito de propriedade dos senhores sobre os escravizados, para precarizar o estado de liberdade dos libertos, mesmo e em fase avançada do movimento abolicionista. Os juristas, através de suas obras e livros jurídicos, dos debates no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e nas decisões tomadas nos cargos que ocuparam ligadas às atividades administrativas do governo e na carreira da magistratura consolidaram formas de representação jurídica da liberdade e da escravidão que tiveram grande impacto nas decisões judiciais dos magistrados e definiram o destino de inúmeras ações de liberdade. Como por exemplo, cabe mencionar o impacto que a obra de Perdigão Malheiro sobre a escravidão (1866-1867) teve no Brasil ao ponto de ser vista pelos seus compatriotas como um programa abolicionista moderado a ser seguido para a gradual extinção da escravidão, tendo influenciado diretamente a edição da Lei do Ventre Livre de 1871.

Através do estudo dos discursos jurídicos foi possível identificar os mecanismos existentes de formas de precarização do direito à liberdade e da legitimação da exploração do trabalho dos escravizados. Foram apresentados os argumentos jurídicos dos juristas, magistrados e advogados nas demandas judiciais, tanto para a defesa do direito de propriedade dos senhores nas ações de escravidão, quanto para a garantia do direito à liberdade dos escravizados e libertos nas ações de liberdade. Também foram analisados os discursos jurídicos de Joaquim Nabuco, Perdigão Malheiro, Nabuco de Araújo e Augusto Teixeira de

Freitas, como juristas que tiveram grande impacto na política abolicionista e embora tenham estabelecido um projeto gradual de abolição da escravidão, foram extremamente conservadores e críticos com relação a uma proposta mais radical de ruptura abrupta nas relações entre senhores e escravizados.

Os juristas, magistrados e advogados refletiam sobre a escravidão e a liberdade a partir das fontes tradicionais do direito, como o direito romano, as ordenações portuguesas, a legislação esparsa abolicionista, como o Alvará de 1818, a Lei Feijó de 1831, a Lei Eusébio de Queirós de 1850, a Lei do Ventre Livre de 1871 e Lei dos Sexagenários de 1885, e também aos princípios formulados, por influência do iluminismo e jusnaturalismo, a partir da noção de direito natural e do caráter inalienável dos direitos de propriedade, à liberdade e à igualdade. Em regra, os juristas evitavam debater em seus livros e nas sessões públicas, como no IAB, tratar da escravidão, com receio do impacto que seus discursos poderiam ter nas relações privadas entre senhores e “escravos”. O próprio jurista Augusto Teixeira de Freitas negou-se veementemente a incluir no seu esboço de código civil e na consolidação das leis civis quaisquer dispositivos atinentes ao regime jurídico da escravidão, que denominava como “elemento servil”, e defendia que a matéria fosse tratada em legislação especial. Vale lembrar que a própria Assembleia Constituinte de 1823 decidiu por nada dispor na Constituição do Império de 1824 sobre a escravidão, por se tratar, em um consenso geral, de um verdadeiro “cancro” na sociedade brasileira, como uma vergonha para o país nascente que precisava ser em algum momento interrompido.

Os juristas, como Joaquim Nabuco, Nabuco de Araújo e Perdigão Malheiro, assumiam a roupagem de abolicionistas moderados, compartilhavam a ideia de que a escravidão no Brasil só poderia ser abolida gradualmente, por meio de lei, de cima para baixo, de forma ordenada. Os juristas combateram qualquer perspectiva mais radical pela imediata abolição da escravidão que, segundo consideravam, era atentatória contra o direito natural da propriedade do senhor que havia adquirido os escravizados de boa-fé e que deveriam em qualquer caso ser indenizados com os serviços deles ou por meio de pecúlio, ou pelo próprio Estado caso editasse lei colocando fim à escravidão.

O projeto abolicionista dos juristas reconhecia que a escravidão imposta à cerca de 1,5 milhões de pessoas era uma realidade abjeta, indigerível e que atentava contra o direito natural à liberdade do homem, que uma vez reduzido ao cativo seria tratado desigualmente, inclusive sem poder adquirir propriedade. Mas a ruptura abrupta nas relações entre senhores e “escravos” era vista como atentatório à ordem pública, pois poderia insuflá-los

a uma insurreição contra seus senhores, pelo desejo de vingança por tantos séculos de exploração, castigos e trabalho forçado. Juristas, como Joaquim Nabuco, eram contrários inclusive que as ideias abolicionistas chegassem nas senzalas ou fossem comunicadas diretamente aos “escravos”, o que poderia incitar insurreições e revoltas que poderiam colocar em risco a vida e a integridade do patrimônio dos seus senhores.

Joaquim Nabuco defendia que o verdadeiro abolicionista era aquele que falava com os seus pares, em uma conversa cerrada com os senhores de “escravos”. A campanha abolicionista não deveria ser realizada nas ruas, diante do público, mas dentro do parlamento, pois somente conscientizando os senhores da necessidade do fim do trabalho escravo é que se poderia garantir a libertação sem que houvessem riscos de insurreições e desordem social. É por essa razão que Joaquim Nabuco só considera como movimento abolicionista a coalisão de deputados no parlamento em prol do fim da escravidão no Brasil, tendo, segundo afirma, se iniciado na década de 1880, pois a propaganda abolicionista dirigida ao povo, divulgada nos jornais e por meio de advogados que atuavam nas causas de liberdade em favor do escravizados e libertos, poderia fazer com que eles despertassem e se mobilizassem contra o estado de opressão ao qual eram submetidos, o que poderia resultar, acreditavam os juristas, em grande desastre nacional, e lembram alguns exemplos, como a insurreição dos “escravos” no Haiti e a guerra civil nos Estados Unidos da América.

Os juristas defendiam que qualquer conquista para a causa abolicionista tinha que ser alcançada por meio de lei, discutida e aprovado no parlamento, com a mais ampla adesão dos representantes dos proprietários de “escravos” para que houvesse, de fato, avanço no processo da abolição da escravidão. Qualquer outra estratégia abolicionista que viesse de baixo para cima, representava, para os juristas, um retrocesso e ainda mais, um perigo de desmantelamento da economia, da radicalização da violência contra os senhores, que supostamente seria perpetrada em um levante dos “escravos”.

Esse abolicionismo de rua era atacado e acusado pelos juristas de ser hipócrita e mentiroso, pois os seus propagandistas não tinham condições políticas de fazer qualquer mudança no estado da legislação e do regime jurídico da escravidão e não passavam de promessas falsas, fantasiosas e sem qualquer eficácia para impingir a expectativa errônea da liberdade entre os escravizados; este papel cabia, ao contrário, aos parlamentares que, investidos em poderes constitucionais e cargos políticos de influência, poderiam de fato colocar um fim programático e ordenado na escravidão por meio da lei e por consentimento dos senhores.

Não é por menos que a abolição da escravidão no Brasil tenha ocorrido tardiamente, apenas em 1888, pois os juristas com sua influência política e seus discursos jurídicos acreditavam que a libertação geral dos “escravos” só poderia ocorrer quando o seu número fosse de tal forma reduzido que pouco impactasse a economia e a ordem social. E, além disso, juristas como Perdigão Malheiro defendiam que os senhores tinham o sagrado direito de serem indenizados pelo esbulho em suas propriedades praticados pelo Estado caso decidisse a favor da emancipação; quanto menor o número deles, menor seria o ônus da responsabilidade do Estado. Ele chegou inclusive a calcular o custo da emancipação de todos os escravizados no Brasil nos anos de 1866 e 1867, multiplicando o número deles que se presumia próximo de 1,5 milhões de pessoas pelo seu custo médio. Ou seja, quanto mais se adiasse a libertação dos “escravos”, menor seria o número deles, pois eles mesmos poderiam, caso a caso, indenizar seus senhores com serviços e pecúlio que acumulavam com as doações de seus senhores e de terceiros. Mas essas ideias tão bem defendidas em sua obra sobre a escravidão não impediram que Perdigão Malheiro votasse contra o projeto de lei que viria a ser conhecido como a Lei do Ventre Livre em 1871, embora ele tivesse sido redigido a partir de idênticas propostas apresentadas pelo jurista em seu livro. Além disso, outros juristas, como Teixeira de Freitas, chegaram inclusive a suscitar a inconstitucionalidade da referida lei que estabelecia um termo para o fim da escravidão, uma vez que os filhos dos escravizados, ao adquirir a maioria aos 21 anos, passavam a ser livres.

A partir, sobretudo, da década de 1870, intensificaram-se as ações de liberdade propostas pelos escravizados por meio de seus curadores e advogados e gradualmente a jurisprudência dos tribunais foi cada vez mais modificando precedentes firmados, em especial no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos de revista, para favorecer a liberdade em detrimento da escravidão. Mas este processo se deu lentamente e com vários riscos de retrocesso no processo de abolição gradual do trabalho escravo.

Como patrono do abolicionismo no Brasil, foi apresentada uma análise histórica do papel desempenhado por Luiz Gama na defesa das causas da liberdade, com destaque para a sua atuação como advogado e defensor dos escravizados nas causas de liberdade e também como um dos mais importantes intelectuais precursores do abolicionismo no Brasil. Luiz Gama, ao contrário dos juristas, como Joaquim Nabuco, era um abolicionista radical que defendia a rápida, se não a imediata, emancipação dos cativos; pode inclusive ser reconhecido como um antagonista dos ideais abolicionistas dos juristas.

Luiz Gama ficou conhecido como o “advogado dos escravos” e especialista na “jurisprudência da escravidão”, apesar de não ter se formado em direito, possivelmente por ter sido desestimulado por seus amigos a tentar ingressar na Faculdade de Direito de São Paulo, embora não haja evidências de que tenha ingressado efetivamente e depois desistido, como já relatado em sua biografia, mas que apenas tenha cogitado, uma vez que era negro liberto sem influência política e poderia sofrer perseguições e preconceitos dos lentes e estudantes de direito.

Gama vivia de forma modesta como soldado e depois como amanuense na secretaria de polícia da província de São Paulo, cargo que recebeu por nomeação do conselheiro Furtado de Mendonça, seu protetor, a quem dedicou suas “Primeiras trovas burlescas”. No exercício de suas funções administrativas na secretaria de polícia, Gama teve a oportunidade de conhecer a legislação, o direito e, comovendo-se com as condições impostas aos seus irmãos de origem africana e da quais ele mesmo havia se originado, passou a empregar seu conhecimento jurídico e sua experiência na secretaria de polícia para atuar como advogado nas causas de liberdade, impetrando habeas corpus para tornar livres libertos e “escravos” presos indevidamente e defendendo-os nas ações de escravidão propostas pelos senhores. Gama teve ainda, acredita-se, a oportunidade de frequentar a biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo para aprofundar seus estudos jurídicos, pois seu amigo, o conselheiro Furtado de Mendonça, além de chefe de polícia, era professor e chefe da biblioteca daquela instituição.

Luiz Gama nas ações de liberdade começou a tecer severas críticas às decisões do juiz municipal de São Paulo em artigos nos jornais como “O abolicionista” e “Província de São Paulo” para denunciar as sentenças que afrontavam o direito de liberdade de africanos traficados ilegalmente para o Brasil e violavam dispositivos expressos da Lei Feijó de 1831. Esse confronto lhe custou a amizade do conselheiro Furtado de Mendonça que o demitiu do cargo de amanuense, por ordem do Presidente da Província, e sob ameaça de outras punições e perseguições caso não parasse com a sua atuação nas causas de liberdade. A partir desse momento, Gama, rompendo com a institucionalidade, passou a se empenhar exclusivamente no exercício da advocacia, ainda que como advogado provisionado, prestando seus serviços em sua própria residência. Ele, ao final de sua vida, confessou que foi responsável pela libertação de cerca de 500 escravizados, atuando como advogado. Além disso, Gama não agia sozinho, pois foi um dos fundadores da Loja Maçônica Améri- ca, que tinha como finalidade promover os ideais abolicionistas, realizar sessões públicas

para a libertação de escravizados e prestava assistência e ensino gratuito aos libertos desamparados.

Além de ter sido um poeta negro e autodidata, Gama tornou um dos mais importantes abolicionistas, não apenas pelo comprometimento com a causa, mas por sua atuação visionária e de vanguarda em prol da liberdade e, mesmo nas condições em que se encontrava, empenhou-se em garantir sempre que a liberdade prevalecesse sobre a escravidão. Diante de qualquer risco de retrocesso pela interpretação e aplicação do direito, inclusive das próprias leis abolicionistas, por parte dos magistrados, como juízes municipais e desembargadores, fazia uso da imprensa para denunciá-los, desmascarando as artimanhas jurídicas da “reescravização” e das presunções a favor da escravidão.

Contra estas outras tendências reacionárias, Gama atuou de forma fervorosa pela liberdade ainda que lhe custasse a vida, como havia confessado ao seu filho em carta de despedida, temendo pela morte certa quando então deveria viajar para o interior da província para advogar em favor de um escravizado. Luiz Gama também combateu um dos mais perigosos atentados contra liberdade no Brasil, quando os desembargadores do tribunal da relação da Província de São Paulo, aplaudidos por uma plateia, declararam que a Lei Feijó de 1831 estava tacitamente revogada, conforme orientava um relatório de autoria do conselheiro Nabuco de Araújo, considerado um dos maiores estadistas do Império e cuja biografia foi costurada pelo seu filho, Joaquim Nabuco, como precursor do abolicionismo. Luiz Gama chegou a propor até uma revisão da biografia de Nabuco de Araújo e seu suposto papel como abolicionista, então consagrado, pois naquele relatório difundia para todo o governo que apenas a marinha detinha competência para conhecer a julgar das causas de liberdade de africanos apreendidos nos navios dos traficantes ou logo após o desembarque.

Gama denunciava esse relatório como um ato imoral e desonroso para Nabuco de Araújo, considerando sua posição como jurista, conhecedor do direito, e com a autoridade do cargo que ocupou, uma vez que pretendia deixar desassistidos da justiça os milhares de africanos traficados para o Brasil, mesmo depois da proibição geral do tráfico em 1831, mas que se encontravam ilegalmente em cativeiro, pois só teriam direito à liberdade aqueles apreendidos pela marinha na costa do Império. Foi argumentando juridicamente a contrapelo do relatório de Nabuco de Araújo e contra o acórdão do tribunal da relação de São Paulo que Gama desenvolve a mais crítica e criteriosa análise jurídica acerca do estado da legislação abolicionista; texto temido pelos juristas, acusado de propaganda abolicionista radical, cujos argumentos jurídicos em prol da liberdade eram dirigidos diretamente a to-

dos os públicos, senhores, escravizados e libertos. Seu artigo em defesa da liberdade circulou em jornais não só na província de São Paulo, mas também no Rio de Janeiro.

Ao longo da pesquisa realizada ficou evidenciada a existência de dois tipos de abolicionistas no Brasil: o moderado e o radical. O grupo dos abolicionistas moderados era representado principalmente pelos juristas que ao mesmo tempo que consideravam a escravidão como uma circunstância indesejada e odiosa, herdada da escravização portuguesa, e que deveria um dia ser encerrada, não estavam dispostos a promover rupturas ou acelerar o processo, comprometidos como estavam com a manutenção da ordem social, com a economia da nação e a produção de riqueza com a exploração do trabalho escravo.

Esse grupo temia que os ideais abolicionistas escapassem do espaço do parlamento, saíssem dos livros dos juristas e fossem parar na imprensa, na consciência do povo e colocasse a nação sob o risco de uma insurreição e levante dos escravizados que com toda a violência em que foram mantidos, ceifariam as vidas dos seus senhores movido por sentimento de vingança. Eles programaram uma abolição gradual de cima para baixo através da lei e defendiam de forma exuberante o direito de propriedade dos senhores que era exercido de boa-fé sobre os escravizados e que em qualquer caso deveriam ser indenizados, seja pelo próprio cativo por meio de seu serviço e pecúlio, fosse pelo Estado quando decidisse expropriar os senhores e promover a emancipação geral.

Do outro lado, estavam os abolicionistas radicais, como Luiz Gama, Ferreira Menezes e José do Patrocínio, que foram chamados de “comunistas” e de “agentes da internacional”. Eles buscavam a conscientização de toda a população acerca da necessidade da imediata emancipação dos escravizados, através de publicações nos jornais dos ideais abolicionistas em defesa da liberdade e, através de audiências e de conferências públicas, para promover um debate nas ruas. Empenharam esforços na luta para prestar assistência e educação gratuita aos desamparados, egressos da escravidão, que nada tinham além da liberdade conquistada pela alforria ou de forma litigiosa nos tribunais.

Esses segundo grupo de abolicionistas falavam diretamente aos escravizados, formavam irmandades para levantar fundos privados para a indenização dos senhores; eram advogados e curadores que tutelavam os interesses dos escravizados nas ações de liberdade e em sua defesa nas ações de escravidão, palco jurídico no qual litigavam senhores e “escravos”, liberdade e escravidão, sob as mais diversas circunstâncias sociais, uma arena percorrida por abolicionistas como Luiz Gama, desde as comarcas do interior das províncias, nos tribunais da relação, chegando a socorrê-los até no Supremo Tribunal de Justiça,

que pouco a pouco, revendo e anulando processos das instâncias inferiores, foi consolidando, com muito esforço e apelo dos advogados nas causa de liberdade, uma jurisprudência cada vez mais favorável à liberdade, como se viu nos diversos processos analisados e publicados na revista “O Direito”.



## REFERÊNCIAS

- ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial**. 7ª ed. São Paulo: Itatiaia, 1988.
- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: Uma crítica à verdade na ética e na ciência**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- \_\_\_\_\_. **O descobrimento do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ADORNO, Theodor W. **Teoria estética**. Tradução de Artur Morão. São Paulo: Martins Fontes, 1970.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **O jogo da dissimulação: Abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ALONSO, Angela. **Flores votos e balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. “A técnica jurídica na obra de Teixeira de Freitas: A criação da dogmática civil brasileira”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites – Séc. XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.
- \_\_\_\_\_. **O direito dos escravos: Lutas jurídicas e abolicionismo na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX**. 2003. Tese (Doutorado) – UNICAMP, Campinas, 224p., 2003.
- \_\_\_\_\_. “Para além dos tribunais: Advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiças no Brasil: Ensaios de história social**. Campinas, UNICAMP, 2006.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Origem e introdução da apelação no direito lusitano**. São Paulo: FIEO, 1976.
- BARBEIRO, Walter de Souza. **Teixeira de Freitas**. São Paulo: A Gazeta Maçônica, 1975.

BELINI, Ligia. “Por amor e por interesse: A relação senhor-escravo em cartas de alforria”. *In: REIS, J.J (org.). Escravidão e invenção da liberdade*. São Paulo, Brasiliense, 1988.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: Ensaio sobre literatura e história da cultura**. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BEVILAQUA, Clovis. **Em defesa do projeto de código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

\_\_\_\_\_. **História da faculdade de direito do Recife**. 2ª ed. Brasília: INL/Conselho Federal de Cultura, 1977.

\_\_\_\_\_. **Juristas philosophos**. Bahia: Livraria Magalhães, 1897.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar: A aventura da modernidade**. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BERTIN, Enildelcie. **Alforrias na São Paulo do século XIX: Liberdade e dominação**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 204.

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ. **Dezenove de Dezembro**. Curitiba. 1870-1883. Divisão de Documentação Paranaense - Seção de materiais especiais (microfilmados).

\_\_\_\_\_. **O Paranaense**. Curitiba. 1877-1882. Divisão de Documentação Paranaense - Seção de materiais especiais (microfilmados).

BITTAR, Eduardo C. B. **História do direito brasileiro: Leituras da ordem jurídica nacional**. São Paulo: Atlas, 2003.

BLANCHOT, Maurice. **O espaço literário**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Icone, 1995.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

BRAGA, Theófilo. **História do direito português: Os forais**. Coimbra: Imp. da Universidade, 1868.

BRITO, Alejandro Guzmán. “Codificación y consolidación: Una comparación entre el pensamiento de A. Bello y el de A. Teixeira de Freitas”. *In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*. Padova: CEDAM, 1988.

BURDESE, Alberto. “La distinzione tra diritti personali e reali nel pensiero di Teixeira de Freitas”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

BURKE, Peter. “A invenção da biografia e o individualismo renascentista”. In: **Estudos históricos**, nº. 19, p. 83-97, 1997.

\_\_\_\_\_. **Uma história social do conhecimento: De Gutenberg a Diderot**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

\_\_\_\_\_. **A revolução francesa da historiografia: A Escola dos Annales, 1929-1989**. Tradução: Nilo Odália. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

CAETANO, Marcelo. **Estudo sobre a administração municipal de Lisboa durante a 1ª. dinastia**. Lisboa: R.F.D.L, 1950.

CALVINO, Ítalo. **As cidades invisíveis**. Tradução de Diogo Mainardi. São Paulo: Companhia da Letras, 1990.

CÂMARA, José Gomes Bezerra. “Teixeira de Freitas: O máximo jurista do hemisfério ocidental”. In: **Estudos jurídicos e de história**. Rio de Janeiro: Berrister’s, 1987.

CÂMARA, Nelson. **Escravidão nunca mais!:** Um tributo a Luiz Gama. São Paulo: Lettera.doc, 2009.

CARVALHO, José Pereira de. **O processo orphanológico, primeiras linhas**. Vol. I e II. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1879.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: A elite política imperial; Teatro das sombras: A política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Marcus J. M. **Liberdade: Rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850**. Recife: Editora da UFPE, 1998.

CARVALHO, Orlando de. Teixeira de Freitas e a unificação do direito privado. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

CASSOLI, Marileide Lázara. “As leis e a liberdade: senhores, escravos e práticas jurídicas: Mariana, 1850-1888”. In: **Revista Latino-Americana de História**, Vol. 2, nº. 9 – Dezembro de 2013, p. 97-116.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

\_\_\_\_\_. **A invenção do cotidiano**. 3ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CERQUEIRA, Marcello. **Castas constitucionais: Império, república & autoritarismo**. (ensaio, crítica, documentação). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: Ilegalidade e costumes no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. “Costumes senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil império”. *In: AZEVEDO, Elciene; CANO, Jefferson; CUNHA, Maria Clementina Pereira; CHALHOUB, Sidney (org.). **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX**. 1ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2009, v. 1, p. 23-62.*

\_\_\_\_\_. “Escravidão e racismo em obras de Machado de Assis”. *In: CHALHOUB, Sidney; PINTO, Ana Flávia Magalhães (org.). **Pensadores negros? pensadoras negras: Brasil, séculos XIX e XX**. 1ed. Rio de Janeiro; Belo Horizonte: MC&G Editorial; Editora Fino Traço, 2016, p. 83-103.*

\_\_\_\_\_. “Ladinos ou boçais? A política da linguagem no cotidiano da escravização ilegal (Brasil, décadas de 1830 a 1850)”. *In: AVELAR, Juanito; ÁLVAREZ-LÓPEZ, Laura. (org.). **Dinâmicas Afro-Latinas: Língua(s) e História(s)**. 1ed. Frankfurt Am Main: Peter Lang Edition, 2015, v. 1, p. 13-29.*

\_\_\_\_\_. “Medo branco de almas negras: Escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio”. *In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, RIO DE JANEIRO**, v. 1, n.1, p. 169-189, 1996.*

\_\_\_\_\_. “Negócios da escravidão: os negros e as transações de compra e venda”. *In: **Estudos Afro-Asiáticos, RIO DE JANEIRO**, n.16, 1989, p. 118-128.*

\_\_\_\_\_. “O fardo da liberdade no Brasil Império”. *In: **Afro-Asia** (UFBA. Impresso), v. 39, p. 203-210, 2009.*

\_\_\_\_\_. “O problema do tráfico africano de escravos na Independência e formação do Estado (Brasil, décadas de 1820 a 1840)”. *In: **Ibero Americana** (Stockholm), v. XL, 2010, p. 45-72.*

\_\_\_\_\_. “Os conservadores no Brasil Império, resenha do livro de Jeffrey D. Needell: The Party of Order: the Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871”. *In: **Afro-Asia** (UFBA), v. 1, p. 317-326, 2007.*

\_\_\_\_\_. “Os mitos da Abolição”. *In: **Trabalhadores**, Campinas, 1989, p. 36-40,*

\_\_\_\_\_. “Precariedade estrutural: O problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)”. *In: **História Social** (UNICAMP), v. 19, p. 33-69, 2010.*

\_\_\_\_\_. “Solidariedade e liberdade: Sociedades beneficentes de negros e negras no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX”. *In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Quase-cidadão: Histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 219-239.*

\_\_\_\_\_. **Trabalho, lar e botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

\_\_\_\_. “Vadios e barões no ocaso do Império: o debate sobre a repressão da ociosidade na Câmara dos Deputados em 1888”. *In: Estudos Ibero-Americanos*, Curitiba, v. 9, n.1-2, p. 53-67, 1983.

\_\_\_\_. **Visões da liberdade:** Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney; RIBEIRO, G.; Freire, Jonis; ABREU, Martha (org.). **Escravidão e cultura afro-brasileira:** Temas e problemas em torno da obra de Robert Slenes. Campinas: Editora da Unicamp, 2016.

CHALHOUB, Sidney; CANO, Jefferson; RAMOS, A. F. C.; PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. “Narradores do ocaso da monarquia (Machado de Assis, cronista)”. *In: Revista da Academia Brasileira de Letras*, v. 1, p. 289-316, 2008.

CHALHOUB, Sidney; PINTO, Ana Flávia Magalhães (org.). **Pensadores negros? pensadoras negras:** Brasil, séculos XIX e XX. Rio de Janeiro/Belo Horizonte: MC&G Editorial/Editora Fino Traço, 2016.

CHALHOUB, Sidney; AZEVEDO, E.; CANO, Jefferson; CUNHA, Maria Clementina Pereira (org.). **Trabalhadores na cidade:** Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora da UNICAMP, 2009.

CHALHOUB, Sidney; RIBEIRO, G.; ESTEVES, M. **Trabalho escravo e trabalho livre na cidade do Rio:** Vivências de libertos, galegos e mulheres pobres. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 8 e 9, p. 85-116, 1985.

CHARTIER, Anne-Marie; HÉBRARD, Jean. **Discursos sobre a leitura (1880-1980).** Tradução de Osvaldo Biato e Sérgio Bath. São Paulo: Editora Ática S.A., 1995.

CHARTIER, Roger. **A aventura do livro:** Do leitor ao navegador. Tradução de Reginaldo de Moraes. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

\_\_\_\_. **A ordem dos livros:** Leitores, autores e bibliotecas na Europa entre os séculos XIV e XVIII. Tradução de Mary Del Priori. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

\_\_\_\_. **Formas e sentido. Cultura escrita:** entre distinção e apropriação. Tradução de Maria de Lourdes Meirelles Matencio. Campinas: Mercado de Letras, 2003.

\_\_\_\_. **Leituras e leitores na França do Antigo Regime.** Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

CHARTIER, Roger (org). **Práticas da leitura.** Tradução de Cristiane Nascimento. 2ª Edição, São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

CIMBALI, Enrico. **A nova fase do direito civil em suas relações econômicas e sociais.** Porto: Livraria Chardron: Rio de Janeiro: Livraria Classica, 1900.

CORREIA TELLES, José Hommem. **Doutrina das acções accommodada ao Fôro do Brazil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880.

COSTA, José da Silva. **Seguros marítimos e terrestres**. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C., 1883.

Costa, Rafael Maul de Carvalho. **A “escravidão livre” na Corte: Escravizados moralmente lutam contra a escravidão de fato (Rio de Janeiro no processo de abolição)**. 2012. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, 2012, p. 263.

COSTA, Pietro (org.); ZOLO, Danilo (org.). **O estado de direito: História, teoria, crítica**. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre a servidão voluntária: Outro discurso: Escravidão e contrato no Brasil colonial”. *In: Antropologia do Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1988, p. 145-158.

\_\_\_\_\_. **Negros, estrangeiros: Os escravos libertos e sua volta à África**. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1985.

DE LOS MOZOS, José Luís. “Aproximación Metodológica al Sistema de Teixeira de Freitas (A través de la distinción entre obligaciones y derechos reales y a propósito de la posesión)”. *In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*. Padova: CEDAM, 1988.

DELEUZE, Gilles. **Lógica do sentido**. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes. 4ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. **Kafka: Toward a minor literature**. Tradução de Dana Polan. Minneapolis : London: University of Minnesota Press, 2003.

DORVILLE, Tamiris; LIMA, Jacqueline; MARINHO, Ricardo; ROCHA, José Geraldo da. “Luiz Gama: Um poeta defensor dos direitos dos cativos no Brasil oitocentista”. *In: PUBLICATIO UEPG: Ciências Sociais Aplicadas / Universidade Estadual de Ponta Grossa*, v.1, n.1, (1993)- Ponta Grossa: Editora UEPG, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>> (Acesso em 05/03/2020)

DURHAM, Eunice. “Malinowski: Uma nova visão da antropologia”. *In: A dinâmica da cultura: Ensaio de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

ECO, Umberto. **A definição da arte**. Sem indicação de tradutor. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

\_\_\_\_\_. **A estrutura ausente: Introdução à pesquisa semiológica**. Tradução de Pérola de Carvalho. 7ª Ed. São Paulo: Perspectiva S.A, 1997.

\_\_\_\_\_. **As formas do conteúdo**. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva; Ed. da Universidade de São Paulo, 1974.

\_\_\_\_. **Interpretação e superinterpretação.** Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

\_\_\_\_. **Obra aberta:** Forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas. São Paulo: Editora Perspectiva, 1968.

\_\_\_\_. **Os limites da interpretação.** Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

\_\_\_\_. **Sobre a literatura.** Tradução de Eliana Aguiar. 2ª ed. São Paulo: Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

\_\_\_\_. **The role of the reader.** Bloomington: Indiana University Press, 1984.

\_\_\_\_. **Tratado geral de semiótica.** Tradução de Antônio de Pádua Danesi e Gilson César Cardoso de Souza. 2ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1991.

ELIAS, Norbert. **A sociedade de corte:** Investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte. Tradução de Pedro Süssekind. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_. **A sociedade dos indivíduos.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

\_\_\_\_. **Condição humana.** Tradução de Manuel Loureiro. Lisboa: DIFEL; Rio de Janeiro: Bertrand, 1991.

\_\_\_\_. **Envolvimento e alienação.** Tradução de Alvaro de Sa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

\_\_\_\_. **Introdução à sociologia.** Tradução de Maria Luisa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1980.

\_\_\_\_. **O processo civilizador.** Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1993-194.

\_\_\_\_. **Os alemães:** A luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX. Tradução de Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

\_\_\_\_. **Os estabelecidos e os outsiders.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

\_\_\_\_. **Sobre o tempo.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1998.

\_\_\_\_. **Teoria simbólica.** Tradução de Paulo Valverde. Oeiras: Celta, 1994.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 12ª. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FEBVRE, Lucien. **O aparecimento do livro**. Tradução de Fulvia M. L. Moretto e Guacira Marcondes Machado. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

FERREIRA, Ligia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama**: Poemas, artigos, cartas, máximas. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lições de resistência**: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

\_\_\_\_\_. “Luiz Gama: Um abolicionista leitor de Renan”. In: **Estudos avançados**, 21 (60), 2007, p. 271-288. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10253/11882>> (Acesso em 03/02/2020)

\_\_\_\_\_. “Luiz Gama por Luiz Gama: Carta a Lúcio Mendonça”. In: **Teresa, Revista de Literatura Brasileira da USP** [n. 8/9], São Paulo, 200, p. 300-321. Disponível em:

<<http://literaturabrasileira.fflch.usp.br/node/94>> (Acesso em 03/02/2020)

\_\_\_\_\_. “Voz negra na “autobiografia: O caso de Luiz Gama (Ba, 1839 – SP, 1882)”. In: HELMUT, Galle (org). **Em primeira pessoa**: Abordagens de uma teoria da autobiografia. São Paulo: Annablume; Fapesp; FFLCH, USP, 209, p. 227-236.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1955.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. Texto disponível em:

<<http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>>. Acesso em 15/06/2019.

\_\_\_\_\_. **A história no direito e a verdade no processo**: O argumento de Michel Foucault. Texto disponível em: <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>

\_\_\_\_\_. **A “Lei de terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil**. Texto disponível em: <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>

\_\_\_\_\_. **Foucault, o direito e a “sociedade de normalização”**. Texto disponível em: <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>

\_\_\_\_\_. **História do direito medieval**. Texto disponível em: <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>

\_\_\_\_\_. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. **Michel Foucault e o discurso histórico-jurídico**. Texto disponível em: <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>

\_\_\_\_\_. **Modernidade e contrato de trabalho**: Do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTR, 2002.

\_\_\_\_\_. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX**. Texto disponível em: <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>

\_\_\_\_\_. **Reflexões sobre a guerra e a lei**. Texto disponível em: <http://www.historiadodi>



reito.com.br/textos.php

\_\_\_\_. **Walter Benjamin, a temporalidade e o direito.** Texto disponível em: <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>

FONSECA, Ricardo Marcelo (org.); SEELAENDER, Airton Cerqueira (org.). **História do direito em perspectiva: Do antigo regime à modernidade.** Curitiba: Juruá, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

\_\_\_\_. **A ordem do discurso:** Aula inaugural no College de France pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1998.

\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

\_\_\_\_. **As palavras e as coisas.** Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

\_\_\_\_. **Ditos e escritos: Estética: Literatura e pintura, música e cinema.** Tradução de Inês Autran Dourado Barbosa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_. **História da loucura na Idade Clássica.** Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

\_\_\_\_. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

\_\_\_\_. **Nietzsche, Freud e Marx: Theatrum filosoficum.** Tradução de Jorge Lima Barreto. Portugal: Porto, 1980.

\_\_\_\_. **Os anormais.** Tradução de Eduardo Brandão. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2001.

FREITAS JÚNIOR, Augusto Teixeira de. **Terras e colonização.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos: Decadência do patriarcado e desenvolvimento urbano.** 14ª. ed. São Paulo: Global, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Additamentos ao código do commercio.** Rio de Janeiro: Typ. Perseveranca, 1878-79.

\_\_\_\_. “Carta de Teixeira de Freitas, de 20 de setembro de 1867”. In: **Revista de Direito Civil, imobiliário, Agrário e Empresarial**, 1, 1977.

\_\_\_\_. **Código civil, esboço.** São Paulo: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952.

- \_\_\_\_. **Código civil e criminal**. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1882.
- \_\_\_\_. **Consolidação das leis civis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1915.
- \_\_\_\_. **Cortice Eucharistico**. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1871.
- \_\_\_\_. **Legislação do Brazil**: Additamentos á consolidação das leis civis. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, 1877.
- \_\_\_\_. **Nova apostilla à censura do Senhor Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projecto do Código Civil Portuguez**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1859.
- \_\_\_\_. **Promptuario das leis civis**. Rio de Janeiro: Instituto Typographico de direito, 1876.
- \_\_\_\_. **Regras de direito ; selecao classica, em quatro partes, renovada para o Imperio do Brazil ate hoje**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.
- FREITAS, Décio Palmares. **A guerra dos escravos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala**. 42ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- \_\_\_\_. **Sobrados e mucambos**: Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 12ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN . **Ordenações Filipinas**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1985.
- GARCIA, Eduardo. **História da civilização**. São Paulo: Editora Egéria LTDA, 1979.
- GAVAZZONI, Aluisio. **História do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.
- GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- \_\_\_\_. **Local Knowledge**: Further essays in interpretative anthropology. New York: Basic Books, 1983.
- \_\_\_\_. **Nova luz sobre a antropologia**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- GINZBURG, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Tradução de António Narino. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- \_\_\_\_. **História noturna**: Decifrando o sabá. Tradução: Nilson Moulin Louzada. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- \_\_\_\_. **Mitos, emblemas, sinais**: Morfologia e história. Tradução: Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_. **O queijo e os vermes:** O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. Tradução: Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_. **Os andarilhos do bem:** Feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII. Tradução: Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

\_\_\_\_. **Paura, reverenza, terrore:** Rileggere Hobbes oggi. Parma: Monte Università Parma Editore, 2008.

\_\_\_\_. **Relações de força:** História, retórica, prova. Tradução: Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GRAU, Eros Roberto. “Teixeira de Freitas”. **In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, 42, 2003.

GRINBERG, Keila. **A lei da ambiguidade.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

\_\_\_\_. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”. *In:* LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, J. M. N. (org.). **Direitos e Justiças no Brasil:** Ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

\_\_\_\_. “Re-escravização, revogação da alforria e direito no século XIX”. *In:* **ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA.** Simpósio Temático “Direito, Justiça e Relações de Poder no Brasil: a perspectiva da história do direito e da história das instituições” (nº. 73), João Pessoa, 2003.

\_\_\_\_. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial”. *In:* **Almanack Brasiliense**, São Paulo, n. 6, nov. 2007, p. 4-13.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios.** Tradução: Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Renovar, 2006.

\_\_\_\_. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_. **O direito entre poder e ordenamento.** Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **História do direito administrativo brasileiro:** Formação (1821-1895). Curitiba: Juruá, 2016.

\_\_\_\_. **O poder moderador:** Ensaio sobre o debate jurídico-constitucional no século XIX. Curitiba: Prismas, 2016.

HERMIDA, Borges. **História do Brasil colônia.** São Paulo: FTD, 1996.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 6ª. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora; Instituto Nacional do Livro, 1971.

HESPANHA, Antônio Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

\_\_\_\_. **A política perdida**: Ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_. **As vésperas do leviathan**: Instituições e poder político: Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

\_\_\_\_. **Cultura jurídica européia**: Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

\_\_\_\_. **Hércules confundido**: Sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista: O caso português. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_. **Imbecilias**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

\_\_\_\_. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Entre o “espírito da lei” e o “espírito do século”: A urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)**. 2013. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, p. 435.

HUTCHEON, Linda. **A theory of parody**. New York: London : Routledge, 1991.

HUNTINGTON, Samuel. **Ordem política em sociedades em mudança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

JAKOBSON, Roman (et al.). **Língua, discurso, sociedade**. São Paulo: Global Editora, 1983.

JAUSS, Hans Robert. **A literatura como provocação**. Tradução de Teresa Cruz. Lisboa: Veja, 1993.

JUNIOR, Martins. **História do direito nacional** (1895). 2ª ed. Pernambuco: Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual, 1941.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KARAM, Munir. “O processo de codificação do direito civil brasileiro (da Consolidação de T. de Freitas ao projeto Beviláqua)”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

KNÜTEL, Rolf. “Augusto Teixeira de Freitas e il periculum nella compravendita”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

LACERDA, Arthur Virmond de. **As ouvidorias do Brasil colônia**. São Paulo: Juria, 2001.

LARA, Silvia Hunold. "Blowin' In The Wind: Thompson e a experiência negra no Brasil". *In: Projeto História*, São Paulo, v. 12, p. 43-56, 1995.

\_\_\_\_\_. **Campos da Violência: Escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. "Dilemas de um letrado setecentista". *In: Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas*, v. 21, p. 1-48, 1991.

\_\_\_\_\_. "Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil". *In: Projeto História*, São Paulo, v. 16, p. 25-38, 1998.

\_\_\_\_\_. "Escravidão no Brasil: Um balanço historiográfico". *In: LPH - Revista Brasileira de História*, v. 3, n.1, p. 215-244, 1992.

\_\_\_\_\_. **Fragmentos setecentistas: Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. "História Cultural e História Social". *In: Diálogos*, Maringá, v. 1, p. 25-31, 1997.

\_\_\_\_\_. **Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa**. Madrid: Fundación Historica Tavera/Digibis, 2000. v. 1.

\_\_\_\_\_. "Mulheres Escravas, Identidades Africanas". *In: O desafio da diferença articulando gênero raça e classe*, Salvador, 2000.

\_\_\_\_\_. "Na perspectiva dos escravos". *In: Teoria e Debate*, São Paulo, v. 45, n.jul/ago, p. 68-71, 2000.

\_\_\_\_\_. "No fio da navalha: As lutas escravas na história e na política". *In: Idéias*, Campinas, v. 2, n.2, p. 53-68, 1995.

\_\_\_\_\_. "Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico". *In: Anos 90* (UFRGS. Impresso), v. 15, p. 17-39, 2008.

\_\_\_\_\_. "O espírito das leis: Tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista". *In: Africana Studia*, v. 14, p. 73-92, 2010.

\_\_\_\_\_. "Os escravos e a fabricação das leis no circuito ultramarino português setecentista". *In: Tempo Brasileiro*, v. 199, p. 111-126, 2014.

\_\_\_\_\_. "Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista". *In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). História do direito em perspectiva: Do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, p. 315-329, 2008.

\_\_\_\_\_. "Trabalhadores escravos". *In: Trabalhadores*, São Paulo, v. 1, p. 4-19, 1989.

\_\_\_\_\_. “Escravidão”. In: **Revista Brasileira de História**, 8, n. 16, mar/ago. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1988.

\_\_\_\_\_. “Trabalho, Direitos e Justiça no Brasil”. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). **Trabalho, Justiça e Direitos no Brasil**: Pesquisa histórica e preservação de fontes. São Leopoldo: Oikos, 2010, v. , p. 106-122.

LARA, Silvia Hunold; REGINALDO, Lucilene; CURTO, José C. (org.). **Africana Studia**. Arquivos da África Austral: Potencialidades. 1. ed., 2015. V. n. 25.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, J. M. N. (org.). **Direitos e Justiças no Brasil**: Ensaio de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução de Bernardo Leitão. Campinas: SP Editora da UNICAMP, 1990.

\_\_\_\_\_. **Os intelectuais na Idade Média**. Tradução de Marcos de Castro. 2ª Edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LE ROY LADURIE, Emmanuel. **Montaillou**: Povoado occitânico, 1294-1324. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

\_\_\_\_\_. **O carnaval de Romans**: Da Candelária à quarta-feira de cinzas, 1579-1580. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LEVAGGI, Abelardo. “Influencia de Teixeira de Freitas sobre el Proyecto de Código Civil Argentino en Matéria de Relaciones de família. Las Fuentes Utilizadas por Vélez Sarsfield”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

LIMA, Henrique Espada. **A micro-história italiana**: Escalas, indícios e singularidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O direito na história**: Lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Tomo I e II. Recife: Typographia Universal, 1857.

MAFRA, Manoel da Silva. **Jurisprudencia dos Tribunaes**: Compilada dos accordãos dos tribunaes superiores publicados desde 1841. Rio de Janeiro: B.L. Garnier: A. Durand e Pedone Lauriel, 1868.

MAGNOLI, Demétrio. **O corpo da pátria**: Imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912). São Paulo: Unesp : Moderna, 1997.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei*: Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil. Maringá: EDUEM, 1994.

MALINOVSKI, Bronislaw. “*Os argonautas do pacífico ocidental*”. In: **Ethnologia, nova série, nº. 6-8, Trabalho de Campo**. Lisboa: Edições Cosmo e Departamento de Antropologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1997, p. 17-37,

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. “*A liberdade no Brasil oitocentista*”. In: **Afro-Ásia**, 48, 2013, p. 395-405.

\_\_\_\_\_. “O direito de ser africano livre: Os escravos e as interpretações da lei de 1831”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. N. (org.). **Direitos e justiça no Brasil: Ensaio de história social**, Campinas, Editora da Unicamp, 2006, p. 129-160.

MARQUES, Mário Reis. **Codificação e paradigmas da modernidade**. Coimbra: [s.n.], 2003.

MATTOS, Hebe. **Ao Sul da História: Lavradores pobres na crise do trabalho escravos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Memórias do Cativo: Família, trabalho e cidadania no pós-abolição**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Parte 1. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.

\_\_\_\_\_. **A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Parte 2. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867.

\_\_\_\_\_. **A escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Parte 3. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867.

MASI, Antonio. “La legittimazione passiva all’azione di reintegrazione nella Consolidação e nell’Esboço di Teixeira de Freitas”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

MARIANO, Delsa de Fátima dos Santos. **Escravos e libertos: Autores das ações de liberdade em diamantina (1850-1871)**. 2015. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Ciências Humanas. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. P. 119.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. “O juriconsulto brasileiro Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

\_\_\_\_\_. **Teixeira de Freitas: O juriconsulto do Império, vida e obra**. 2ª ed. Brasília: Cegraf, 1983.

\_\_\_\_\_. “Teixeira de Freitas e Pontes de Miranda: A audácia do pensamento”. In: **Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial**, 16, 1981.

MELLO, Renato (org.). **Análise do discurso e literatura**. Belo Horizonte: Faculdade Letras da UFMG, 2005.

MENDES, Octavio. “Teixeira de Freitas”. *In: Revista do Brasil*, vol. II, anno I, São Paulo, maio-agosto de 1916.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Cenas da Abolição: Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Entre a mão e os anéis: A Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

\_\_\_\_\_. “No processo de abolição, embates em torno da liberdade”. *In: Impulso*, Piracicaba, v. 9, n.18, 1995, p. 53-67.

MENDONÇA, Lúcio de. “Luiz Gama”. *In: LISBOA, José Maria (org.). ALMANACH LITTERARIO de S. Paulo para 1881*. São Paulo: Typografia da “Provincia”, 1880.

MENNUCCI, Sud. **O precursor do abolicionismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

MOLINA, Diego A. “Luiz Gama: A vida como prova inconcussa da história”. *In: Estudos Avançados*, 32 (92), 2018, p. 147-165. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/146443/140119>> (Acesso em 03/02/2020)

MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais: Um estudo de Luiz Gama e sua clientela**. 2022. Dissertação (Mestrado). Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, p. 191.

MONTE JÚNIOR, João José do (org.). **O Direito: Revista de legislação doutrina e jurisprudência**. Anno I ao L. Rio de Janeiro: Typographia Theatral e Commercial, 1873 a 1890.

MOREIRA ALVES, José Carlos. “A formação romanística de Teixeira de Freitas e seu espírito inovador”. *In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*. Padova: CEDAM, 1988.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Recife: Editora Massangana, 1988.

\_\_\_\_\_. **O Abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

\_\_\_\_\_. **Um estadista do Império: Nabuco de Araújo**. Partes 1 a 3. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1899.

NASCIMENTO, Douglas da Veiga. **Aspirações e vertigens na marcha do intelecto: Os bacharéis e a formação da cultura urbana na cidade de Curitiba (1870-1883)**. 2012. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, p. 143.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.



NAVARRO, Pedro (Org.). **Estudos do Texto e do Discurso: Mapeando conceitos e métodos.** São Carlos: Editora Claraluz, 2006.

NEQUETE, Lenine. **O escravo na jurisprudência brasileira.** Porto Alegre: Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1988.

NORA, Pierre. “Entre memória e história: A problemática dos lugares”. Tradução de Yara Aun Houry. *In: Proj. História.* São Paulo, (10), dez. 1993.

NOVAIS, Fernando A. (org). **História da vida privada no Brasil: Cotidiano da vida privada na América portuguesa.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

NUNES, Benedito. **No tempo do niilismo.** São Paulo: Atica, 1993.

OCTÁVIO, Rodrigo. “Teixeira de Freitas e a unidade do direito privado”. *In: Archivo Judiciário*, 35, 1933.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. “A teoria das pessoas no esboço de Teixeira de Freitas: Superação e permanência”. *In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano.* Padova: CEDAM, 1988.

OLIVEIRA, Sílvio Roberto dos Santos. **Gamacopéia: Ficções sobre o poeta Luiz Gama.** 2004. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. P. 255.

PAZ, Henrique Martinez. **Freitas: Y su influencia sobre el código civil argentino.** Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1927.

PENA, Eduardo Spiller. “Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil meridional, século XIX”. *In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli. (org.). Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de história social.* Campinas, Editora da Unicamp e Centro de Pesquisa em História Social da Cultura 2006.

\_\_\_\_\_. “Escravos, libertos e imigrantes: Fragmentos da transição em Curitiba na segunda metade do século XIX”. *In: História Questões Debates*, Curitiba, v. 9, n.16, 1988, p. 83-103.

\_\_\_\_\_. “Liberdades em Arbítrio: A mediação de um dispositivo da lei de 1871 nas relações senhor-escravo”. *In: Padê Revista do Centro de Referência Negromestiça*, Salvador, v. 1, 1989, p. 45-57.

\_\_\_\_\_. “O estigma da imagem: A dramatização sobre o negro no século XIX”. *In: Cadernos do IFAN*, São Paulo, v. 4, 1993, p. 87-93.

\_\_\_\_\_. **Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871.** Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2001.

\_\_\_\_\_. **Pajens da casa imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX.** 1998. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas P. 409. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/131114?guid=1643928519651&return>

Url=%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1643928519651%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d131114%23131114&i=1> (Acesso em 04/01/2022)

PEREIRA, Aloysio Ferraz. “O uso brasileiro do direito romano no século XIX: Papel de Teixeira de Freitas”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **O espetáculo dos maquinismos modernos**: Curitiba na virada do século XIX ao XX. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras rumo ao progresso**: Ordenamento jurídico e econômico da sociedade paranaense, 1829-1889. Curitiba: Editora da UFPR, 1996.

PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. **Primeiras linhas sobre o processo civil acomodadas ao Fôro do Brazil até o ano de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas**. Rio de Janeiro: Livreiro-Editor H. Garnier, 1907.

PETIT, Carlos (org.). **Pasiones del jurista**: Amor, memoria, melancolía, imaginación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

PETIT, Carlos (org.). **Paixões do Jurista**: Amor, Memória, Melancolia, Imaginação. Curitiba: Juruá, 2011.

PILOTTO, Osvaldo. **Cem anos de imprensa no Paraná (1854-1954)**. Estante Paranista, ano I, nº. 1, 1976.

PINHO, Ruy Rebello. **História do direito penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

PINTO, Antonio Joaquim Gouvea. **Tratado dos testamentos e sucessões**: Accomodado ao fôro do Brazil até o anno de 1881 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1881.

POMPÉIA, Raul. “Luís Gama”. In: **Obras**. V. 5, Rio de Janeiro: MEC-FENAME/ OLAC/ Civilização Brasileira, 1982

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. “Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua”. In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro**: Leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2003.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. “A construção da violência”. In: NOGUEIRA, Rose (org.). **Crimes de maio**. São Paulo: Condepe - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 2006, p. 15-16.

\_\_\_\_\_. **Direito à personalidade integral: Cidadania plena**, 1996. 126 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 1996.

\_\_\_\_\_. “Direito de ser e participar em São Paulo”. In: MEDINA, Cremilda; GRECO, Milton. (org.). **Sobrevivência no mundo do trabalho**. São Paulo: ECA - USP/ Cnpq, 1995, v. , p. 71-82.

\_\_\_\_\_. “Educação em direitos: Um caminho para a igualdade racial”. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 1, p. 35-72, 2011.

\_\_\_\_\_. “A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram”. In: **Jornal da USP**, publicado em 10 de Junho de 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=328593>> (Acesso em 36/05/2022)

\_\_\_\_\_. **O direito de participação popular nas constituições federal e estadual e nas leis orgânicas dos municípios da região metropolitana da grande São Paulo**. São Paulo: Emplasa, 1993.

\_\_\_\_\_. “O negro na ordem jurídica brasileira”. In: **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo: São Paulo, v. 83, n.jan-dez, p. 135-149, 1988.

\_\_\_\_\_. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Campinas: Julex, 1990.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus; COSTA, Cicero Germano . “Memória e Cultura Negra”. In: BRACARENSE, Luciana Costa Fernandes; SALLA, Fernando (org.). **Fragmentos de memória**. São Paulo: LPB, 2009, v. 164, p. 65-77.

RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. **Estrutura e função na sociedade primitiva**. Tradução de Nathanael C. Cixeiro. Petrópolis: Vozes, 1973.

RAMALHO, Joaquim Inácio Ramalho, Barão de. **Hermeneutica jurídica**. São Paulo: Americana, 1872.

REALE, Miguel. “Humanismo e Realismo Jurídicos de Teixeira de Freitas”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

RESCIGNO, Pietro. “La ‘parte generale’ del codice civile nell’Esboço di Teixeira de Freitas”. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: CEDAM, 1988.

REVEL, Jacques. **Un momento historiográfico**: Trece ensayos de historia social. Buenos Aires: Manantial, 2005.

RIBEIRO, Joaquim. **Estética da língua portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro : São Paulo: J. Ozon Editor, 1964.

ROUX, Jorge. **A irracionalidade em psicologia**. Petrópolis: Vozes, 1978.

RUFINO, Almir Gasquez (org.); PENTEADO, Jaques de Camargo (org.). **Grandes juristas brasileiros**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SALLES, José Roberto da Cunha. **Livro dos recursos: Theoria e pratica dos recursos commerciais, civeis, orphanologicos e criminaes.** Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1883.

\_\_\_\_\_. **Tratado de jurisprudencia e pratica do processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1883.

SÁ VIANNA, Manoel Alvaro de Souza. **Augusto Teixeira de Freitas: Traços biográficos.** Rio de Janeiro: Typographia Hildebrandt, 1905.

SALDANHA, Nelson. “História e sistema em Teixeira de Freitas”. *In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano.* Padova: CEDAM, 1988.

SANT’ANNA, Affonso Romano de. **Paródia, paráfrase e cia.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Ática, 1988.

SANTOS, Adriano Rodrigues dos. **Projeções do “eu” e identidades nas narrativas dos abolicionistas Luiz Gama e Frederick Douglass.** 2014. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês. Universidade de São Paulo. P. 156.

SANTOS, Eduardo Antonio Estevam. “Luiz Gama e a sátira racial como poesia da transgressão: Poéticas diaspóricas como contranarrativa à ideia de raça”. *In: Almanack*, Guarulhos, n.11, dezembro de 2015, p.728-748.

\_\_\_\_\_. **Luiz Gama, um intelectual diaspórico: Intelectualidade, relações étnico-raciais e produção cultural na modernidade paulistana (1830-1882).** 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. P. 257. Disponível em: <<https://www.sapientia.pucsp.br/handle/handle/12825>> (Acesso em 03/02/2020)

SCHIPANI, Sandro. “Il “méthodo didáctico” di Augusto Teixeira de Freitas (prime osservazioni)”. *In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano.* Padova: CEDAM, 1988.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **As Barbas do Imperador.** 10ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEGURADO, Milton Duarte. **Pequena história do direito brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Juridico Mizuno, 2000.

\_\_\_\_\_. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

\_\_\_\_\_. **Retrato em branco e negro: Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX.** 2ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SILVA, Augusto Freire da. **O acautelador dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento.** Pará: Carlos Seidl & Cia., 1868.

SILVA, Carlos Henrique Antunes da Silva. **As práticas jurídicas nas ações de liberdade no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1871 e 1888.** 2015. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro.

tação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. P. 218.

SILVA, Júlio Romão da. **Luís Gama e suas poesias satíricas**. Rio de Janeiro: Cátedra; Brasília: INL, 1981.

SILVA CASTRO, Maurício. “Luiz Gama”. *In: A Manhã*. v. XI, nº. 12, Rio de Janeiro, dezembro de 1950.

SLENES, Robert Wayne. **Na senzala, uma flor: Esperanças e recordações na formação da família brasileira – Brasil Sudeste, século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira. **Primeiras linhas sobre o processo civil: Acomodadas ao fôro do Brazil até o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas**. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1879.

SURGIK, Aloísio. “O Pensamento codificador de Augusto Teixeira de Freitas em face da escravidão no Brasil”. *In: SCHIPANI, Sandro. Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*. Padova: CEDAM, 1988.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: Mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filhos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. **Religião e o declínio da magia: Crenças populares na Inglaterra , séculos XVI e XVII**. Tradução: Denise Bottmann e Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Vols. I, II e III. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **A miséria da teoria ou um planetário de erros: Uma crítica ao pensamento de Althusser**. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

\_\_\_\_\_. **Agenda para uma historia radical**. Tradução: Elena Grau. Barcelona: Crítica, 2000.

\_\_\_\_\_. **Costumes em comum**. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. “Folclore, antropologia e história social”. *In: A. L. Negro; S. Silva (orgs). A peculiaridade dos ingleses e outros assuntos*. Campinas: Editora da Unicamp, p. 63-86, 2001.

\_\_\_\_\_. **Os românticos: A Inglaterra na era revolucionária**. Tradução: Sérgio Moraes Rêgo Reis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_. **Senhores e caçadores:** A origem da Lei Negra. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

URUGUAY, Paulinho José de Soares Uruguay, Visconde do. **Ensaio sobre o direito administrativo.** Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1862.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

VIANNA, M. A. de S. Sa. **Augusto Teixeira de Freitas:** Traços biográficos. Rio de Janeiro: Typ. Hildebrandt, 1905.

VILLARD, Pierre. “La Tradition Juridique Française dans L’Oeuvre de Teixeira de Freitas”. **In:** SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano.** Padova: CEDAM, 1988.

ZERO, Arethuzza Helena. **Escravidão e liberdade: As alforrias em Campinas no século XIX (1830-1888).** 2009. Tese (Doutorado). Instituto de Economia da UNICAMP. p. 180.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Del Rey, 2005.